



Plan
2002.01.06529

Carlos Renan Kurtz

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(1)

INTERESSADO:

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:



**Ministério da Justiça
Comissão de Anistia
Termo de Autuação**

Requerimento de Anistia

2002.01.06529

Requerente: **Carlos Renan Kurtz**

Relator: **Egmar José de Oliveira**

Aos **12** de **Abril** de **2002**, nesta capital federal, autuei o presente requerimento de anistia, acompanhado das peças que o instruem.

Setor de Protocolo/CA/MJ

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

VOLUME III

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE: COMISSÃO DE ANISTIA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 19 dias do mês de MAIO de 2014, procedemos à abertura deste volume n° 03, do processo n.º 2002.01.06629, que se inicia com a folha n.º 390. Para constar, eu Aquino, subscrevo e assino.

Aquino
Coordenação de Controle Processual e Pré-Análise

SEM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

397/87/JB

REG. (7810113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460-RS
RELATOR : O Exmo. Sr. Ministro José Dantas
AGRAVANTE : Carlos Renan Kurtz
AGRAVADA : A União Federal



Colenda Terceira Turma,

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO IMINENTE -
DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Preliminar de não conhecimento. No mérito, havendo aparência de risco de dano iminente e de difícil reparação, acompanhado do fumus boni iuris em favor do requerente, deve-se conceder liminar, em cautelar, inaudita a outra parte.

Parecer pelo não conhecimento, e, no mérito pelo provimento do Agravo.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS RENAN KURTZ contra r. despacho do MM. Juiz a

[Handwritten signature]

EM BRANCO

397/87/JB



392
A

a quo que lhe indeferira liminar em processo cautelar.

2. Propusera ação cautelar para sustar a sua própria posse no cargo em que fora nomeado até que fosse julgada, definitivamente a ação principal visando reconhecer o seu direito de ter contado como tempo de serviço o período que vai da sua preterição para nomeação até a data da nomeação efetiva, com as consequentes vantagens patrimoniais.

3. Preliminarmente não se deve conhecer do Agravo porque intempestivo conforme certidão de fls. 143.

Ademais, a par disto é deserto, data ve nia. Tendo sido intimado da conta para preparo a 1º.09.86-fls. 142, numa segunda-feira este só veio há 8 dias depois, em 09.09.87, numa terça-feira.

Sendo o prazo, segundo o Regimento de Cus tas de 5 (cinco) dias, não se deve conhecer do recurso.

4. Não fosse isto e, no mérito, parece-nos , faria jus à liminar pretendida, pelo que se depreende de fls . 7:

"Por outro lado, está a expirar-se o pra zo que foi concedido ao autor para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado"

Ante esta assertiva, teria cabimento a li minar, ao menos para a manutenção do Status Quo, até melhor e xame dos fatos na sentença final da própria cautelar, res guar

178A

ESPANOL

397/87/JB



resguardando-se o autor do prejuízo que ora se manifestava im-
nente e de difícil reparação.

5. Assim, o parecer do Ministério Público F
ederal, é em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, p
elo provimento do Agravo.

É o parecer.

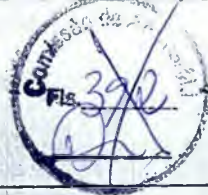
Brasília, 02 de dezembro de 1987.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Procurador da República

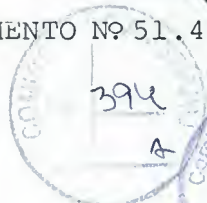
APROVO.

RUY RIBEIRO FRANCA
Supprocurador Geral da República

EMERSON



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460
-RS (Reg. nº 007810113)



COMISSÃO DE ANISTIA
E REABILITAÇÃO DE PESSOAS

20 MAI 1938 ES 352064

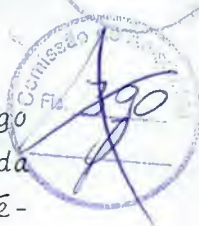
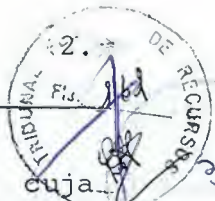
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos do agravo de instrumento nº 51.460, em que é agravada a União Federal, vem interpor embargos de declaração da decisão proferida pelo Egrêgio Tribunal, pelas seguintes razões:

1. O recurso não foi conhecido por extemporâneo e deserto.
2. Quanto à extemporaneidade, baseou-se o Tribunal em certidão lançada nos autos do agravo de que a Srta. Adriana Matte teria sido intimada da existência do despacho que negou a liminar em 14 de maio.
3. Desde logo, cabe destacar que não houve, naquela data, nenhum ato formal de intimação e nem também foi certificado nos autos da ação cautelar que o Procurador do autor negara-se a receber a intimação. Sô muito tempo após, ao ser interposto o agravo nos autos deste recurso é que foi lançada a insólita certidão de fls. 143, que não espelha nenhum ato existente na ação cautelar, tanto assim que foi certificado nos autos da ação cautelar (fls. 132) de que não constava da da queles autos "data específica da intimação do autor desta liminar".

Aliás, é oportuno transcrever, na íntegra, a cer

EM FRANCO



tidão subscrita pela serventuária Liane Delfim, e por cuja juntada ora se protesta, dado que não foi possível anexá-la a esta petição, em razão do prazo exiguo:

"Certifico e dou fê em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada que foi ajuizada em 14.05,86, nesta secção judiciária do RGS, sétima Vara, uma ação medida cautelar CIP nº 7801378, tendo sido indeferida a liminar, não constando dos autos data específica da intimação do autor desta liminar. O autor interpôs agravo de instrumento em 13.06.86, tendo o mesmo subido ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos em 17.10.86. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade. Dou fê. Custas: NIHIL.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1987.

Liane Delfim".

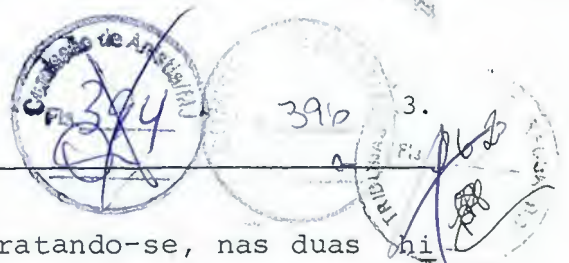
4. Em face disso, torna-se inquestionável que a certidão de fls. 143 dos autos do agravo de instrumento não pode servir, "data vênia", como comprovação da intimação do advogado do autor, sob pena de abrir-se inconveniente precedente, pelo qual ficariam os procuradores das partes à mercê dos serventuários, pois estes, a qualquer momento, poderiam lançar nos autos uma certidão de que o procurador fora intimado, em data anterior à intimação formal. Isso significaria criar um inaceitável clima de insegurança no exercício da atividade advocatícia.

5. No caso, o procurador do autor só teve ocasião de tomar conhecimento e de ler o despacho agravado, quando foi intimado a manifestar-se sobre a contestação. Isso ocorreu a 11.06.86 e o agravo de instrumento foi interposto a 13.06.86. Evidentemente, portanto, dentro do prazo.

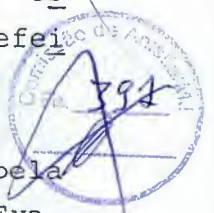
6. No que tange à deserção, há equívoco manifesto, "permissa vênia", da decisão.

Foi a autor intimado do valor do preparo a 1º de setembro e o preparo foi efetuado a 9 daquele mesmo mês. O prazo para preparo é de dez (10) dias, nos termos do art. 527. Não há, assim, como julgar deserto o recurso.

EMERSON



7. Pelas razões expostas, tratando-se, nas duas hipóteses, "data vênia", de incorreção evidente da decisão, espera o recorrente sejam estes embargos de declaração com efeitos infringentes conhecidos e providos.



8. O advogado signatário da presente protesta pela apresentação do instrumento de mandato no prazo que V. Exa. determinar.



Brasília, 20 de maio de 1988


PEDRO GORDILHO

EM BRANCO

3ª Turma.: 27.05.88
Mª Zilda.: 27.05.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460-RS (REG. 7810113)

EMBARGANTE : CARLOS RENAN KURTZ

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Decidindo agravo de instrumento para obter liminar na cautelar de que se tratava, a Turma não conheceu do recurso por extemporâneo, "desde a ciência da decisão por advogado constituído, a 14 de maio, e sua interposição a 10 de junho seguinte"; "seria, ademais, de concordar-se com o parecer, no que diz da deserção incorrida entre 1º/9, data da notificação das custas, e 8/9, três dias após o quinquídio" — fls. 154.

Daí os embargos de declaração do agravante, negando valia àquela certidão de cientificação do advogado, à mingua de prova da intimação formal que houvesse de ser feita nos autos da ação; doutro lado, erro houvera na alusão à deserção em que teria incorrido, porquanto o prazo de preparo é de 10 e não de cinco dias. Ler-se (fls. 160).

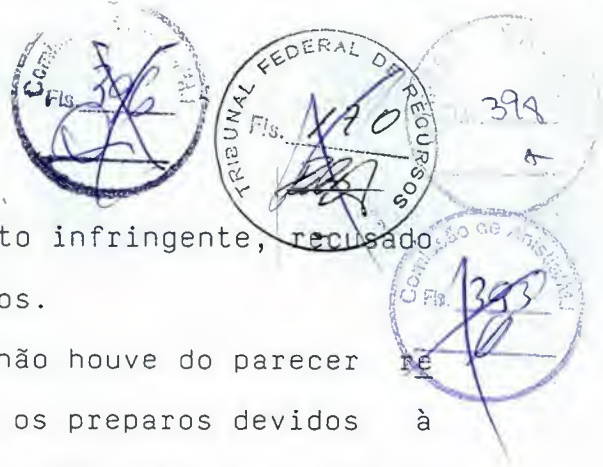
Relatei.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhores Ministros, de princípio, diga-se improsperável o recurso, no ponto que contradiz o acórdão, sobre ter valorado a certidão de fls. 143 e as peças de fls. 144/146 como demonstração suficiente da ciência que o agravante tivera da decisão. É que, pelo visto ,

EMERSON

EDAG. 51.460-RS
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



tal contradita configura nítido propósito infringente, recusado exercer-se por via de meros declaratórios.

Quanto à deserção, equívoco não houve do parecer portado pelo acórdão, pois, na verdade, os preparos devidos à Justiça Federal se vencem mesmo em cinco dias, tal como dispõe o art. 10, II, da Lei 6.032/74, e como o dizem os precedentes vários arrolados pelo Prof. Theotônio Negrão, em nota de Rodapé, no seu festejado "Cod. de Proc. Civil e ...", 17ª edição, pág. 725.

Pelo exposto, rejeito os embargos.



EMERANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



SESSÃO DO(A) _____
TERCEIRA TURMA

EDecl. _____

REGISTRO Nº _____ PAUTA DE _____ JULGADO EM _____ PROCESSO Nº _____
007810113 Em / Mesá 27 / 05 / 88 Ag. 51.460/RS

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro _____ José Dantas
REVISOR: Exm.º Sr. Ministro _____
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exm.º Sr. Ministro _____ José Dantas
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exm.º Sr. Dr. Osvaldo Flávio Degrazia

AUTUAÇÃO
Embe.: Carlos Renan Kurtz
Emda.: União Federal

ADVOGADOS
Drs. Pedro Gordilho, Almiro do Couto e Silva e Outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO
Certifico que a Egrégia 3ª Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.
Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Nilson Naves. - x -

107.101-13 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a) VISTO: _____
Presidente

EMERANCO

JAB : 10.06.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EXTRATO DA MINUTA

EDecl/Ag. Nº 51.460-RS - (007810113) - Relator Sr. Ministro José Dantas. Embte.: Carlos Renan Kurtz. Embda.: União Federal. Advs.: Drs. Pedro Gordilho, Almiro do Couto e Silva e Outros.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (em, 27.05.88, 3ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzi ni e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr.Min. José Dantas.

Sônia Almeida de Lacerda
SÔNIA ALMEIDA DE LACERDA
OFICIALA DE GABINETE

EMERSON

JAB : 10.06.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ag. Nº 51.460 - RS - (007810113)

RELATOR : SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE : CARLOS RENAN KURTZ
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. PEDRO GORDILHO, ALMIRO DO COUTO E SILVA E
OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

— Pressupostos. Improcedente a sustentação de incorreções materiais, rejeitam-se os embargos.


A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1988 (data do julgamento)



MINISTRO JOSÉ DANTAS

Presidente
e Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA.



JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 09/10/86
[Assinatura]

*Sobre a contestação
& documentos diga ao
Aut. Em 11.05.86.*

[Assinatura]

A UNIÃO FEDERAL, por sua representante legal, contestando a ação cautelar inominada que lhe move CARLOS RENAN KURTZ = Proc. nº 7801378, vem, mui respeitosamente, a V. Exa. dizer e requerer o que segue:

I. O autor, tendo sido aprovado no concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, veio a ser nomeado no dia 12 de fevereiro do ano em curso, conforme Diário Oficial da União que circulou no dia 14 do mesmo mes e ano.

O prazo de trinta (30) dias a contar da publicação no órgão oficial (art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), para a posse, veio a ser prorrogado por sessenta (60) dias, a requerimento do ora autor, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena (docs. de fls. 16/17 dos autos).

Referido prazo expirou, pois, em 15 de maio p.p.

Como ensina o eminente professor Sydney Sanchez, in Poder Cautelar Geral do Juiz (no Processo Civil Brasileiro), Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 84,

" não se pode reconhecer o ~~funus boni iuris~~

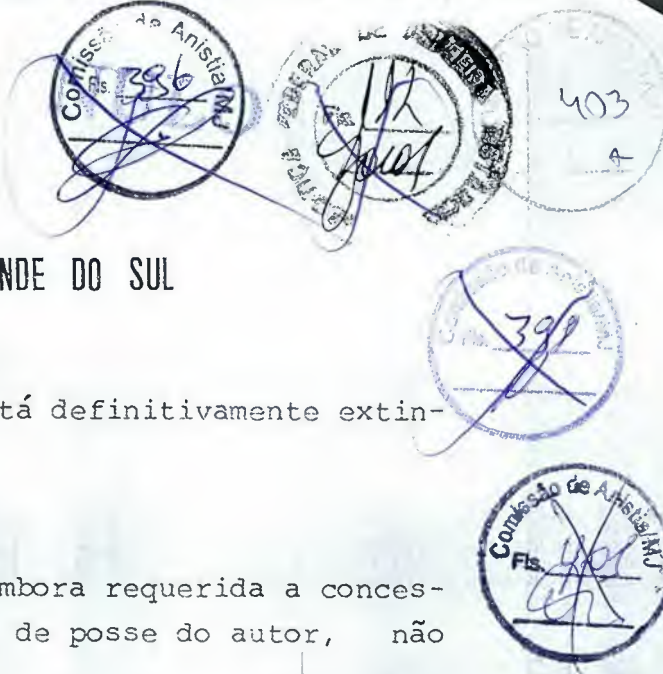
CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável: *[Assinatura]*
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
JUIZ DOMINGOS MARCHES
SUPERVISOR

EM FRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



quando o direito está definitivamente extinto."

No caso presente, embora requerida a concessão de liminar para sustação do ato de posse do autor, não foi esta concedida.

Portanto, o prazo para a posse do requerente continuou a fluir, tendo se extinguido em 15 de maio.

Não havendo, face o escoamento do prazo, direito à posse, não há que se falar se esta se daria, no que se refere ao tempo de serviço, com efeitos retroativos a maio de 1968 ou não.

O simples ajuizamento da ação cautelar não tem o poder de suspender a contagem do prazo. Trata-se do que Ovidio Baptista da Silva denomina caráter **satisfativo** da cautelar, ou seja, haveria um interesse de direito material a ser satisfeito, qualquer que seja o resultado do chamado processo principal. Entretanto, estando o prazo de posse a escoar-se, somente a concessão da liminar, antecipando uma decisão que, se concedida na época própria, não mais evitaria o alegado dano ao direito do autor, poderia impedir a extinção do prazo.

Não mais havendo direito à posse, não há que se falar em *fumus boni iuris* e, por via de consequência, no *periculum in mora*.

II. Entretanto, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o simples ingresso da ação cautelar tivesse o poder de suspender a contagem do prazo para a posse do autor, faleceria a este razão.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: _____
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
SUPLENTE MORNES MARQUES
SUPERVISOR

EMPANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



O Parecer do então Consultor Geral da República, hoje Ministro da Justiça, Professor PAULO BROS—SARD, aprovado pelo Presidente JOSÉ SARNEY (fls. 18 dos autos) e que serviu de base para o ato de nomeação do autor, reconhecia ser a nomeação, "em nosso direito positivo,

incluída no número dos atos constitutivos;

ato unilateral, a nomeação cria, para o indivíduo, um direito, o de ingressar nos quadros permanentes do serviço público; exclusivamente este o direito criado pela nomeação." Fls. 5 do Parecer.

Portanto, a nomeação produz efeitos ex-nunc.

O ato de nomeação do autor, que consta dos autos a fls. 15, reporta-se expressamente ao Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República". Não é possível, pois, desvinculá-lo, afirmando que o Exmo. Sr. Presidente da República decidiu seguir orientação diversa, como pretende o autor, eis que tal posição não tem qualquer amparo na prova: ao contrário, o Presidente da República aprovou o Parecer e nele embasou a nomeação do requerente.

Assim, ao determinar a obediência à ordem de colocação, o ato de nomeação nada mais faz do que repetir o Parecer: "(b) respeitada a ordem de classificação, devem ser nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO..." Fls. 27 dos autos.

Não há, pois, qualquer direito do autor a contar como tempo de serviço aquele anterior à sua nomeação.

Por todo o exposto, espera a União Federal seja a presente ação cautelar julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
SUPERVISOR

EM BLANCO



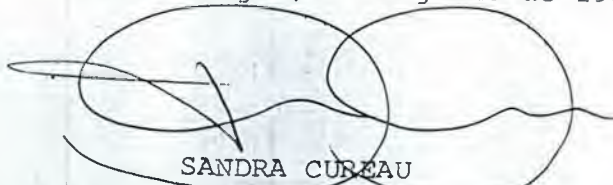
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

gais.
mações.

Requer a juntada aos autos das anotações e refor-
P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 3 de junho de 1986.


SANDRA CUREAU
PROCURADORA DA REPÚBLICA.



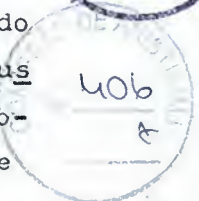
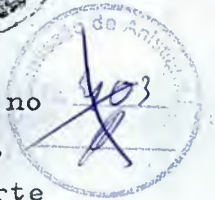
405
A



CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801373
Data 13/11/01

Porto Alegre, RS

EM BRANCO



A digna Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, através do Ofício nº PR.RS. SEC-1/1.683, de 16.05.86, solicita a esta Corte informações que a habilitem a defender os interesses da União Federal na Ação Cautelar contra ela proposta por CARLOS RENAN KURTZ e, para tanto, foi anexado xerox da petição do postulante.

Informamos que em 1967 foi realizado concurso para Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, do qual participou e foi aprovado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, classificando-se no 17º lugar. Sua nomeação não foi efetivada, dada a suspensão de seus direitos políticos.

Face decreto do Presidente da República de 12.02.86, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.86, foi nomeado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, para exercer o cargo acima mencionado, de acordo com o art. 81, VIII, da Constituição e tendo em vista Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República (Decreto de fls.16).

Mediante requerimento protocolado neste TRT sob nº 2.604/86, o interessado solicitou prorrogação por 60 dias do prazo de posse no referido cargo, sendo-lhe deferido o requerido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21.03.86 (fls. 17 a 19), o qual expirou em 14.05.86.

Era o que nos cabia informar.

Entretanto, à consideração superior.

Em 20 de maio de 1986,

rat

Liris Maria Harres Braga
LIRIS MARIA HARRÉS BRAGA
Chefe da Seção de Legislação
de Pessoal Substa.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável:

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR



SP
à SA

Senhor Diretor:

Consoante informação prestada pela Seção de Legislação do Pessoal, submeto o presente expediente à consideração de V. Sa.

Em

20.07.80
[Handwritten Signature]

KUI EDUARDO MATIDIERI DE OLIVEIRA
Diretor do Serviço de Pessoal

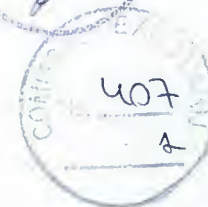
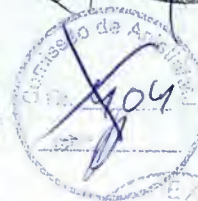
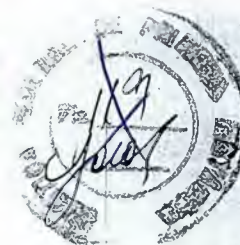
CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 10/11/01
Responsável: *[Handwritten Signature]*

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS

GUIRAI GONÇALVES
SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROC. ADM. TRT Nº 1888/86

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, deferir o pedido de prorrogação por sessenta (60) dias do prazo para posse, formulado pelo Dr. CARLOS RE-
NAN KURTZ, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4ª Re-
gião; foram parcialmente vencidos os Exmos. Juizes Alcina T. A.
Surreaux, Antonio Salgado Martins, Ernes Pedro Pedrassani, Fran-
cisco A.G. da Costa Netto, Antonio José de Mello Widholzer, João
Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista e Elio Eula-
lio Grisa, que concedem por trinta (30) dias. Tomaram parte na
sessão os Exmos. Juizes Sileno Montenegro Barbosa, Antonio Salge
do Martins, Ernes Pedro Pedrassani, João Antonio G. Pereira Lei-
te, Francisco A.G. da Costa Netto, Fernando Antônio P. Barata
Silva, Plácido Lopes da Fonte, Antonio José de Mello Widholzer,
João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, José
Fernando Ehlers de Moura, Petrônio Rocha Volino, Elio Eulalio Gri-
sa, Mério Somensi, Adão Eduardo Haggstram, Olivio Nunes, Liberty
Conter, Dorval Knak, Ronaldo José Lopes Leal e Alcione Niede -
rauer Correa, sob a presidência da Exma. Juíza Alcina T.A. Sur-
reaux, Presidente do Tribunal. Dou fé. Porto Alegre, 21 de março
de 1986.

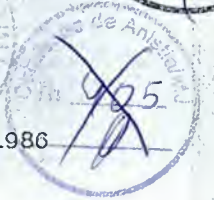
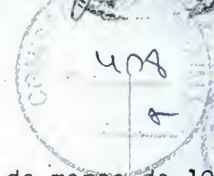
LORETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/91
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNIELES MARQUES
SUPERVISOR

EM BRANCO




Ofício DG nº 925/86

Porto Alegre, 25 de março de 1986

Senhor Deputado:

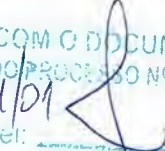
Levo ao conhecimento de V. Exa. que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 21.03.86, deferiu o seu pedido de prorrogação do prazo para posse, por sessenta dias, consoante cópia da certidão em anexo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


SILENO MONTENEGRO BARBOSA
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência

Ao Exmo. Sr.
Dr. CARLOS RENAN KURTZ
Rua Duque de Caxias, 1434 - Ap. 111
Nesta Capital.

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 31/01
Responsável: 
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELLES MARQUES
SUPERVISOR

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 261/86 Porto Alegre, 15 de maio de 1986.
 7ª Vara



*Do SEP. e a D. G.
 15/5/86
 Alz.*

Senhora Presidente:

ALCINA T. A. SURREAUX
 Presidente do TRT da 4ª Região

Tenho a honra de dirigir-me à autoridade de V. Exa. para comunicar-lhe que, por parte de Carlos Renan Kurtz, foi ajuizada uma ação cautelar inominada, buscando sustar a posse do requerente no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, tendo este Juízo exarado o seguinte despacho: "Indefiro a medida liminar. Comunique-se. Cite-se. Em 14.05.86 (a) José Morschbacher, Juiz Federal da 7ª Vara."

Na oportunidade, reafirmo a Vossa - Excelência minha consideração.

[Handwritten Signature]

José Morschbacher
 Juiz Federal da 7ª Vara

A Sua Excelência a Dra. Alcina T. M. Surreaux
 Digníssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
 da 4ª Região
 Nesta Capital

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
 NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
 Data 13/5/01
 Responsável: [Signature]

Seção de Arquivo
 Justiça Federal/RS
 GURU DOS REIS MARQUES
 SUPERVISOR



P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª. REGIÃO - P. ALEGRE

Expediente TRT nº 1.888 e 2.604/86

DE ANISTIA
Rubrica

410
407

SP
à SA

Senhor Diretor:

Em atendimento ao despacho da Sra. Diretora-Geral, fls. 13v, informamos que através do Decreto de 12.02.86, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.86, o Dr. CARLOS RENAN KURTZ foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4ª. Região. Porém o prazo para posse no referido cargo foi prorrogado por 60 dias, consoante decisão do Egrégio Tribunal Pleno em 21.03.86-fls. 11, acolhendo solicitação formulada pelo interessado.

Informamos, ainda, que o referido prazo expirou em 14.05.86.

Era o que nos cabia informar.
À apreciação de V. Sa.

Em 15.05.86

RUF FERNANDO MITELLI DE OLIVEIRA
Diretor do Serviço de Pessoal

SA

Encaminhe-se à consideração da Srª Direção-Geral, com urgência.

Em 16.5.86

Director da Secretaria Administrativa
de TRT da 4ª Região

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável:

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILHERME DORNELES MARQUES
SUPERVISOR



SA

Senhora Diretora-Geral:

Com referência ao pedido de informações encaminhada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, formulado através do ofício de fls. 2, informo:

1. O Dr. CARLOS RENAN KURTZ participou do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto realizado por este Tribunal no ano de 1967, classificando-se em 17º lugar na apuração definitiva.
2. Sua nomeação deixou de ser efetivada na época oportuna em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, por ato do Governo Revolucionário então vigente no País.
3. Em 12.2.86 foi nomeado para o cargo em apreço por Decreto da Presidência da República (DDU.14.5.86), nos termos do art. 81, VIII, da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer nº S-012, da Consultoria Geral da República (fls. 16), publicado na mesma data.
4. Por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 21.3.86, foi-lhe deferida a prorrogação de prazo para a posse (fls. 19), atendendo ao que consta do pedido protocolado sob nº 2.604, de 13.3.86 (fls. 17). Dita prorrogação terminou em 14.5.86.
5. A matéria teve como suporte o art. 27, § único, da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), aplicado subsidiariamente à espécie, tendo em vista que a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) é omissa quanto ao assunto.

À consideração superior.

Em 21.5.86


NERI P. FERRICHE PONSI

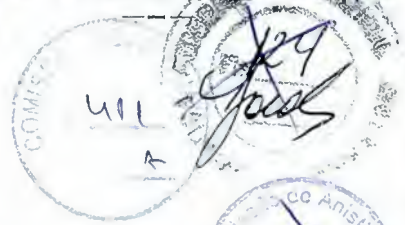
Diretor da Secretaria Administrativa
de T.R.T. da 4ª Região

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801373
Data: 13/11/81
Responsável: 

Seção de Arquivo
Tribunal Federal/RS
GUILHERME GORNELLES MARQUES
SUPERVISOR



DR. COUTO E SILVA
ADVOGADO
RUA DOS ANDRADAS, 1270-2, ANEXO Rubrica
FONE 26 71 77
PÔRTO ALEGRE



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 18/8/86

Digam as partes se ainda têm provas a produzir
ou se é caso de julgamento antecipado de lide.

Em 19/08/86

[Handwritten signature]

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos da medida cautelar que propôs contra a UNIÃO FEDERAL, chamado a falar sobre a contestação, vem dizer o seguinte:

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL não consegue afastar a evidência de que o ato de nomeação do autor, ao ordenar que seja obedecida "a ordem de classificação no concurso", deu efeito retroativo à nomeação, de forma que as conseqüências jurídicas por ela produzidas remontassem à data em que se deu a preterição. Esta é a interpretação correta da expressão constante do ato de nomeação, que ressalva ao autor o direito a contar, como tempo de serviço público, o tempo que media a data da preterição e a da recente nomeação, com as vantagens patrimoniais correspectivas.

Reportando-se aos argumentos já expendidos na inicial, espera pela procedência da ação.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre, 18 de agosto de 1986

P.P. *Adriana Matte*
Adriana Matte

OAB/RS 21.546

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 7801378
Data 13/11/01
Responsável *[Signature]*
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
SUPERVISOR

MEMORANDUM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

MEDIDA CAUTELAR
CIP 7801378 - S. 1.407
AUTOR: CARLOS RENAN KURTZ
RÉ: UNIÃO FEDERAL
JUIZ FEDERAL: JOSÉ MORSCHBACHER



VISTOS, ETC.

O Autor propõe a presente Medida Cautelar contra a União Federal, pedindo seja sustada sua posse como Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho da 4a Região até que seja julgada, definitivamente, a ação principal a ser proposta, visando reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço e às correspondentes vantagens financeiras retroativamente à data da preterição como 16º colocado no respectivo concurso público.

Na bem fundamentada petição de fls. 02/12 expõe suas razões de direito, que por economia aqui se consideram reproduzidas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 02).

Devidamente citada, a União contestou a fls. 111/114, pela improcedência da ação, seja porque restou sem objeto a Cautelar, em razão do indeferimento da respectiva medida liminar, seja pelo próprio mérito, ao entender que o ato de posse, por ser de natureza constitutiva, somente gera direitos "ex nunc".

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/09
Responsável: [Assinatura]

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAI DORNELIS MARQUES
SUPERVISOR

EMERSON



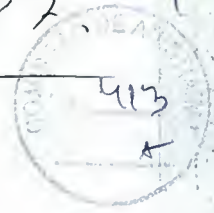
DR. COUTO E SILVA
 ADVOGADO
 RUA DOS ANDRADAS, 1270-2º AND.
 FONE 26 71 77
 PORTO ALEGRE



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara

J. CA FEDERAL
 7ª VARA
 RECEBIDO
 Em 10/09/87
 [Signature]

*Expediente
 em 5.10.87*
 [Signature]



CARLOS RENAN KURTZ, nos autos da ação cautelar inominada que move à UNIÃO FEDERAL, vem requerer a V. Exª certidão dos seguintes documentos:

- a) data em que o Autor foi intimado do despacho que indeferiu a liminar pleiteada;
- b) data em que o Autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada;
- c) data em que o agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi remetido para o Tribunal Federal de Recursos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1987

P.P. *[Signature]*
 ALMIRO DO COUTO E SILVA

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
 NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
 Data 13/11/01
 Responsável: *[Signature]*
 Seção de Arquivo
 Justiça Federal/RS
 GUIRÁ DORNELIS MARQUES
 SUPERVISOR

EMERSON

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
m 10310
R



Ofício DG nº 804/88

Porto Alegre, 17 de março de 1988



Senhor(a) Diretor(a):

Solicito a fineza de Vossa Senhoria informar se a ação cautelar inominada, impetrada pelo Dr. CARLOS RENAN KURTZ e referida no ofício juntado por cópia, teve prosseguimento nessa Justiça Federal; caso positivo, solicito a fineza de fornecer cópia do respectivo Acórdão ou informação sobre o andamento da mesma.

Esclareço, outrossim, que a presente solicitação prende-se à necessidade de formalizar expediente relativo à nomeação do referido senhor para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal Regional.

Agradecendo a atenção de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para expressar meus protestos de distinta consideração e apreço.

RENY DARCY DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

À Direção de Secretaria da
7ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital.

lçg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: _____
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DOMINGUES MARQUES
SUPERVISOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 22/03/88

Ofício DG nº 894/88

Porto Alegre, 17 de março de 1988

Informe a Secretaria.
Em 29.03.1988.

Senhor(a) Diretor(a):

Solicito a fineza de Vossa Senhoria informar se a ação cautelar inominada, impetrada pelo Dr. CARLOS RENAN KURTZ e referida no ofício juntado por cópia, teve prosseguimento nessa Justiça Federal; caso positivo, solicito a fineza de fornecer cópia do respectivo Acórdão ou informação sobre o andamento da mesma.

Esclareço, outrossim, que a presente solicitação prende-se à necessidade de formalizar expediente relativo à nomeação do referido senhor para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal Regional.

Agradecendo a atenção de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para expressar meus protestos de distinta consideração e apreço.

RENY DARCY DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

À Direção de Secretaria da
7ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital.

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DOMINGUES MARQUES

EMERSON





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Porto Alegre, 11 de maio de 1988

Ofício nº 439/88

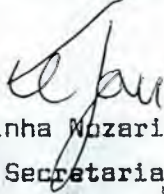
7ª Vara

Senhor Diretor Geral:

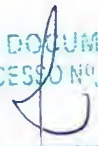
Em atenção ao seu ofício nº DG894/88 cumpre-me esclarecer que até a presente data não houve resposta ao mesmo pelo fato de que os autos encontram-se em carga com o procurador do Autor e cuja devolução já foi solicitada pela Secretaria.

Tão logo retornem os autos da MEDIDA CAUTELAR promovida por CARLOS RENAN KLRTZ serão imediatamente encaminhadas as informações solicitadas por V.Sa.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Maria Terezinha Mozari de Garcia,
Diretora de Secretaria.

Ilmo.Sr.Dr.
RENY DARCY DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
N/CAPITAL

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: 

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELES MARQUES
SUPERVISOR



FILE NO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício DG nº 1799/88

Porto Alegre, 11 de maio de 1988

JUSTIÇA FEDERAL
RS — 7ª VARA
RECEBIDO
Em 16/05/88
x/mu.


*Com urgência ao
Sr. Juiz do Trabalho. Após,
serve-me este com o au-
to.*

Senhor Juiz:

Tendo em vista a necessidade de regularizar, perante o Ministério da Justiça, a situação da nomeação do Dr. CARLOS RENAN KURTZ para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, inclusive para liberar a vaga correspondente por não ter o mesmo tomado posse, solicito a Vossa Excelência a fineza de informar a esta Presidência se a ação cautelar inominada referida no seu ofício nº 261/86, cópia anexa, teve prosseguimento nessa Justiça Federal e, caso positivo, solicito a fineza de remeter cópia da respectiva decisão.

Esclareço que o presente pedido é reiteração do contido no ofício DG nº 894, de 17.03.88, deste Tribunal.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência, serve-me a oportunidade para lhe apresentar meus protestos de alta estima e distinta consideração.


FERNANDO ANTÔNIO B. BARATA SILVA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ MORSCHBACHER
Digníssimo Juiz Federal da 7ª Vara
Nesta Capital

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/91
Responsável: _____
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELAS MARQUES

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CIP nº 7801378

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXMO.SR.DR.JOSÉ MORSCHBACHER, JUIZ FEDERAL DA
SÉTIMA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RGS.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for
apresentado, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimen-
to proceda à INTIMAÇÃO do DR. JORGE DO COUTO E SILVA à rua dos
Andradas, 1270-2º andar, para que, dentro de 24 horas, devolva
os autos da Ação MEDIDA CAUTELAR que CARLOS RENAN KURTZ promo-
ve contra a UNIÃO FEDERAL, e de acordo com o despacho abaixo -
transcrito:

"Cobrem-se os autos, com urgência, sob as penas
da lei. Em 20.05.88. José Morschbacher, Juiz -
Federal da 7ª Vara."

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI. Dado e passado -
nesta cidade de Porto Alegre, aos nove dias do mes de junho do
ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, , datilografei e
eu, ,Diretora de Secretaria, de ordem do MM.Juiz subscrevo
e assino.

Maria Teresinha Nozari de Garcia
Maria Teresinha Nozari de Garcia,
Diretora de Secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

13/6/88 às 17:35 horas

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378

Data: 13/6/88
Responsável: *[Handwritten signature]*

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELIS MARQUES
SUPERVISOR

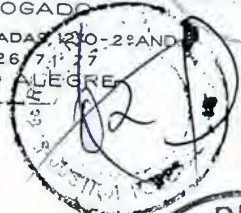
EMERANCO

7 8 1 0 1 1 3



DR. COUTO E SILVA
ADVOGADO

RUA DOS ANDRADAS, 1210-2º AND.
FONE 26 71 17
PORTO ALEGRE



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
em 16/06/86

A. Ao Agravado por
com tramitação e
deixar as peças que
seu de 5/11/86. A. Amaladedas.
em 11.06.86.

CARLOS RENAN KURTZ, inconformado com o despacho proferido por V.Ex.^a, na ação cautelar inominada que move à UNIÃO FEDERAL, indeferitório da liminar pleiteada, vem interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO pelas seguintes razões:

1. Poucos casos haverá em que mais pertinente seja o pedido de liminar do que neste. Há vinte e um anos persegue o autor o reconhecimento do seu direito a ser nomeado e a auferir todas as vantagens do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, desde a data em que foi preterido, na nomeação, por candidatos que obtiveram classificação inferior à sua.

O Supremo Tribunal Federal acabou reconhecendo o seu direito à nomeação. Recentemente, o Sr. Presidente da República assinou o decreto de nomeação do autor, fazendo consignar no ato que deveria ser obedecida a ordem de classificação.

2. A cláusula, constante da nomeação, de que deveria ser obedecida a ordem de classificação, só pode significar que os efeitos do referido ato administrativo serão retroativos à data da preterição do autor, pois não há, logicamente, outra maneira de atender, agora, uma ordem de classificação que há muito foi desrespeitada.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 78013/86
Data: 13/11/01
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR

EMERSON

7 8 1 0 1 1 3



DR. COUTO E SILVA
ADVOGADO
RUA DOS ANDRADAS, 1270-2º ANO
FONE 26 71 77
PÔRTO ALEGRE



420
A

3. Não foi essa, porém, a interpretação que o Egrégio Tribunal do Trabalho da 4.^a Região deu ao ato do Sr. Presidente da República, como ficou patente em caso análogo ao do autor, em que é interessada a Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO.

4. Nessas circunstâncias, estando o autor com prazo marcado para tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, pareceu-lhe que não poderia ser empossado sem que antes ficasse perfeitamente esclarecido se a nomeação tinha ou não efeito retroativo.

O autor só tomaria posse se existisse efeito retroativo à data da preterição, pois não está disposto, na idade em que se encontra, a iniciar do marco zero uma nova carreira, como magistrado, ficando perdidos os mais de 20 anos em que luta pela sua nomeação e, mais do que isso, pela integral reparação dos agravos e prejuízos sofridos nessas duas décadas de atribuições e sofrimentos.

5. É irrecusável que militam em prol dessa pretensão do autor não apenas os termos com que foi redigido o seu ato de nomeação, como igualmente a orientação firme da jurisprudência brasileira, amplamente indicada na petição inicial da cautelar.

Por outro lado, é inequívoco o "*periculum in mora*", pois se o autor tivesse de tomar posse desde logo, sem qualquer certeza de que, pelo menos, o tempo de serviço anterior seria computado e considerado para a sua carreira, estaria sujeito a sofrer prejuízo irreparável, pois teria, inclusive, que renunciar a mandato de Deputado e abandonar a advocacia que exerce. Tudo isso para que, a final, na hipótese de não ser adotada a solução que propugna para o seu caso — de plena reparação dos prejuízos sofridos com a preterição — ver-se obrigado a exonerar-se do cargo de magistrado, porquanto, como já foi afirmado, não tem ele o

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 78001378
Data: 13/11/01
Responsável: _____
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELIS MARQUES
SUPERVISOR

EMERSON



DR. COUTO E SILVA
ADVOGADO
RUA DOS ANDRADAS, 291 - PRD
FONE 26 40 40 40
PÔRTO ALEGRE



mínimo interesse em dar início, na fase da vida em que se encontra, a uma nova carreira profissional, agora como juiz, sem que na data se considere do tempo transcorrido após a preterição.

6. São sus^tando-se, por ordem judicial, o ato de posse do autor, é que ficariam protegidos e resguardados os seus direitos e interesses. Foi isso o que o autor pediu liminarmente e que lhe foi indeferido, *data venia*, sem nenhuma justificação.

Assim,

REQUER se digne V.Ex.^a de reconsiderar o despacho indeferitório da liminar ou receber esta petição como de interposição de agravo de interposição de agravo de instrumento, determinando sua tramitação na forma da lei e sua imediata subida ao Egrégio Tribunal Federal de Recurso, para que seja conhecido e provido, de modo a determinar-se que seja sustada a posse do autor até que seja definida, na ação principal a ser proposta, se tem ele direito a contar como tempo de serviço o lapso temporal que se inicia na data em que ocorreu a preterição.

Indica, para a formação do traslado, todos os documentos que instruem a inicial, inclusive a mesma.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 1986

p.p.

Almiro do Couto e Silva
ALMIRO DO COUTO E SILVA

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801370
Data: 13/11/01
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
QUIRÍ CORNEIROS MOURÃO
SUPERVISOR

EM BLANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA

REQUERIMENTO DE ANISTIA Nº 2002.01.06529

REQUERENTE: CARLOS RENAN KURTZ

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

1 – Trata-se de requerimento do Sr. **CARLOS RENAN KURTZ**, o qual foi apreciado pela Primeira Câmara desta Comissão de Anistia, na Sessão de Julgamento realizada no dia 10 de abril de 2003, fls. 191/196, tendo o Conselho opinado pelo seu deferimento, declarando o requerente anistiado político e concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no valor de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e §9º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a partir de 12 de abril de 1997 até a data do julgamento em 10 de abril de 2003, perfazendo um total retroativo de R\$914.992,00 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II, e 7º da Lei nº 10.559/2002, nos termos da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, publicada no DOU de 20 de agosto de 2003, fls. 205.

2 – Foi interposto recurso no dia 02 de março de 2004, fls. 213/214, e aditivos ao recurso em 19 de agosto de 2004, fls. 248/251, frente à decisão havida em 10 de abril de 2003, que foi apreciado na Sessão de Julgamento do Plenário no dia 29 de junho de 2005, quando o Conselho opinou pelo deferimento parcial do mesmo, fls. 329/333, concedendo ao requerente a revisão da prestação mensal, permanente e continuada pela atualização da importância de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), para R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, deveriam ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria e demais considerações do voto.

3 – Em 26 de abril de 2006, foi protocolizado pelo requerente a petição de fls. 346/353 com os seguintes pedidos: sejam refeitos os cálculos de fls. 200, incluindo-se no mesmo os valores referentes ao direito a percepção da gratificação natalina, tendo em vista entendimento sedimentado desta Comissão, no sentido de ser devida também aos anistiados políticos o direito à percepção de tal verba; retificação da Portaria nº 1.178 de 18 de agosto de 2003, para que os efeitos financeiros da decisão em seu favor sejam computados a partir de 05 de outubro de 1988; enquadramento do teto salarial com base no entendimento adotado à época do julgamento pela Primeira Câmara, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ou seja R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), devendo este valor servir de base para se refazer o cálculo dos efeitos financeiros retroativos que lhe foram concedidos.



EMBLANCO

MJ- Comissão de Anistia



4 - Junta ao referido recurso, cópia dos autos da ação cautelar inominada movida pelo mesmo em face da União Federal, pedindo seja sustada sua posse como juiz do trabalho da 4ª Região, até que seja julgada a ação principal a ser proposta, visando reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço e às correspondentes vantagens financeiras retroativamente à data da preterição como 16º colocado no respectivo concurso público.

5 - Não se tratando de erro material, entendemos que a referida decisão não pode ser revista "ex officio" por esta Presidência, pois se trata de mérito já decidido pelo Conselho Julgador do Plenário da Comissão de Anistia.

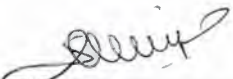


6 - Ademais, mesmo se assim não fosse, conforme preceitua o art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, após o julgamento do pedido pelo Plenário, **não caberá pedido de revisão.**

7 - Pelo exposto, entendemos pelo não recebimento do pedido recursal, oficiando-se o requerente da presente decisão, e sejam remetidos os presentes autos ao Setor de Arquivo.

Submetemos à sua apreciação as ponderações acima apontadas

Brasília - DF, 10 de outubro de 2007.


SIMONE E. CASAGRANDE
Assessora do Presidente


HAROLDO B. ROCHA NETO
Setor de Análise

DESPACHO:

De acordo com o parecer técnico a mim submetido. Oficie-se a parte requerente da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília/DF, de outubro de 2007.


Paulo Abrão Pires Júnior
Presidente da Comissão de Anistia

ENCLOSURE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ

Esplanada dos Ministérios - Bloco "T" - 2º andar - Sala 200 - Edifício Sede - Cep: 70064-900
Telefone (061) 3429-3878 | Fax (61) 3429-9267



ANEXAÇÃO

Nesta data anexo a estes autos pedido de revisão

Brasília, 11 de outubro de 2007

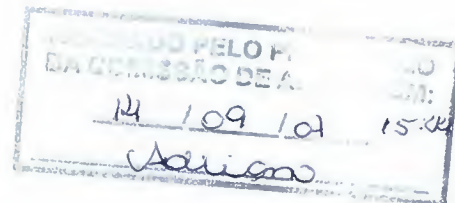
Rúcia Arantes

Gabinete do Presidente

EM BRANCO



Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça.



6529
GAB

MJ/CA

Protocolo da Comissão de Anistia



08802.022731/2007-67

CARLOR RENAN KURTZ, brasileiro, divorciado, Juiz Federal Aposentado, portador da CI sob nº de registro **JT435**, portador do CPF 005.527.710.15, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria-RS, Canudos, s/n, Distrito de Arroio Grande, por seu advogado in fine assinado, em face da demora na solução dos reiterados pleitos veiculados pelo ora Requerente, perante a Comissão de Anistia, vem dizer e requerer ao final, o que segue:





I – Dos Fatos

1. A Portaria nº 1.178/2003 reconheceu a condição de anistiado político ao Requerente, no cargo de Juiz do Trabalho do 4º Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisão prolatada no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06529 às folhas 191 à 196.

2. Esta decisão pôs fim a uma injustiça que perdurou por quase quarenta anos, pois o Requerente havia sido aprovado no concurso de Juiz do Trabalho no ano de 1967, e por força do governo de exceção, não pode tomar posse para o cargo público em que lograra aprovação.

3. Muito bem prolatada pela Comissão de Anistia, esta decisão, conforme assinalado pelo Relator Dr. Marcio Gontijo no item 9 do r. decisum, assim dispôs:

“Ante ao exposto, voto pelo deferimento do presente requerimento de anistia, assegurando ao requerente, **CARLOS RENAN KURTZ**, a declaração de anistiado político, e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente a remuneração e vantagens, do Cargo de Juiz do

8

EMERSON



Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, (...)”(fls. 196)

4. Entendia o Requerente que esta brilhante decisão, deveria por fim a esta injustiça, e que a efetividade desta r. decisão, se daria em conformidade com o relatado no item nº 8 da mesma, quando ficou assinalado que:

“O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso(fl. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antigüidade.”

5. Como ficou assentado na decisão pelo Relator do Requerimento de Anistia, a sua paradigma apontada era a Dra. Éster Pontremoli Vieira Rosa, e como tal, entende o Requerente, que o valor que deveria ser atribuído como prestação mensal, permanente e continuada, deveria ser equivalente ao valor da remuneração percebida por esta ilustre magistrada, pois suas promoções se deram somente por antiguidade, fato que também se daria com o Requerente(na pior das projeções), pois este obteve uma melhor classificação no concurso em que ambos foram aprovados, e esta ilustre magistrada foi promovida para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme demonstrado na decisão acima referida.

J

EM BLANCO



6. Em resposta, a solicitação da Comissão de Anistia, para que este informasse o valor da “atual remuneração de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo no ano de 1967, **considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais**” (o grifo é nosso). (fls. **162**), o Dr. Carlos Aita, Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região, diz, com base na Lei nº 10.474/2002, que “**Um Magistrado que tenha sido aprovado em concurso e assumido o cargo em 1967, atualmente estaria no cargo no Juiz do Tribunal com 35% de Gratificação por Tempo de Serviço (O grifo é nosso), tendo a remuneração no valor de R\$ 15.497,73 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), em maio/2003.**(fls. 163)

7. Só que para desassossego do Requerente, quando seu Requerimento de Anistia, foi encaminhado para o setor de finalização da Comissão de Anistia, a interpretação e aplicação dada à decisão foi no sentido de que o Requerente teria direito a perceber uma prestação mensal, permanente e continuada equivalente a de um Juiz do TRT da 4ª Região, limitada a quantia de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais). Sob a argumentação de que este era o teto adotado pelo Poder Executivo.

EM BRANCO



8. Mas como é forçoso dizer, o Requerente foi anistiado como um membro do Poder Judiciário, e como tal, entende que deveria se dar a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da decisão que lhe reconheceram essa situação, ou seja, o valor da prestação mensal, permanente e continuada equivalente a de um Juiz do TRT da 4ª Região, mormente, como a remuneração percebida pela sua paradigma, a Dra. Éster Pontremoli Vieira Rosa, ilustre magistrada, que recebeu apenas promoções por antiguidade e que percebia o salário indicado na certidão emitida pelo Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal, conforme acima ficou demonstrado.

9. Em face desta situação, o Requerente ingressou com o Recurso ao Plenário da Comissão de Anistia visando corrigir o que entendia ser um equívoco na interpretação de seu caso concreto.

10. Só que para surpresa deste Requerente, quando do julgamento de seu Recurso pelo Plenário da Comissão de Anistia, restou decidido à folha 331, que:

8. O que tem que se fazer agora é a atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região data de 2003, devendo a Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional,

J

EM BRANCO



ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem aquém, restarão como novo valor. (grifo nosso)

9. Concluo, então, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$ 15.712,57, sendo que, devem ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria.”

11. Como se lê, entende o Requerente que o Plenário da Comissão de Anistia, também incorreu no mesmo equívoco na interpretação da sua situação concreta, pois decidiu tão somente pela atualização do valor que recebia (de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57), e não analisou o seu pedido de aplicação correta do teto do Poder Judiciário, mantendo-se dessa forma, a mesma interpretação dada anteriormente, não gerando alteração alguma na situação jurídica do Requerente, pois no momento em que foi julgado o Recurso, o valor que percebia a título de prestação mensal, permanente e continuada já era um pouco superior ao valor atribuído de R\$ 15.712, 57, e de outro lado, como a decisão foi dada no sentido de atualizar os valores percebidos, a correção dos efeitos pretéritos não se deu, ficando todo o período em que recebeu valor a menor e o montante calculado a título de retroativo sem alteração e correção, mantendo-se desta forma, um prejuízo de valor expressivo para o Requerente. Não se deve olvidar que a Lei nº 10.559, de 2002, em seu artigo 8º assim dispõe:

FIM BRANCO



"O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

12. E ainda, a decisão dada ao Recurso acima indicado não enfrentou da forma como foi suscitada a questão do teto salarial e a sua aplicação ao caso concreto do Requerente, pois esta decisão se mostrou inóqua, como acima mencionado, tendo em vista que o salário atualizado era menor do que aquele que estava percebendo na data do julgamento do Recurso.

13. É necessário destacar que em sua exposição, o Requerente, apresentou como vem sendo enfrentada essa questão do teto salarial pela jurisprudência e pelo próprio Tribunal que estaria vinculado funcionalmente (Tribunal Superior do Trabalho). Nesse sentido o Egrégio STF, através do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 274746/SC, julgada em 02.05.2006, apaziguando eventual discordância, em face do teto estabelecido, assim ementou:

8

"A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do

EM BRANCO



Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

14. Vale dizer que o teto deve observar os respectivos Poderes, portanto, não poderá, na espécie, que o requerente venha a receber valor menor que seus pares do TRT da 4ª região e do Brasil inteiro.

15. Em que pese o reconhecimento do equívoco pela decisão de fls. 328/331, que expressamente reconhece que o valor deveria observar a importância de R\$ 15.712,57, e eventuais reajustes concedidos a “categoria”, o requerente ainda não teve a seu favor, as diferenças pretéritas, pois, data máxima vênua, a importância de R\$ 12.720,00, citada pelo relator de fls. 331, repete equívoco anterior, mormente quando ratifica o valor correto que haveria de ser pago, porém obstaculiza o recebimento correto dos valores desde o deferimento, com teto que não referiu a sentença.

16. Mas antes do E. STF pacificar este entendimento, o igualmente Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 822/2001, do Tribunal Pleno, publicada no Diário de Justiça de 14/11/2001, examinando o Processo TST-PA-40.695/2001, de iniciativa do Exmo. Sr.

EM BRANCO



Ministro aposentado Arnaldo Lopes Sussekind, resolveu por maioria:

I – que o adicional por tempo de serviço, como vantagem pessoal está excluído do teto de remuneração dos magistrados;

II – revogar o art. 2º do ATO.TST.GP. nº 109/2000, referendado pela Resolução Administrativa nº 695/2000, publicada no DJU de 29/3/2000, que incluía no teto da remuneração dos magistrados os adicionais por tempo de serviço;

III – determinar a devolução aos magistrados dos valores retidos por força da norma revogada, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – atribuir caráter normativa à decisão.”(folha 336)

17. Como se percebe pela leitura da decisão administrativa do Egrégio TST, em análise de situação que envolvia um magistrado aposentado e se discutia o direito à percepção de valores a título de adicionais por tempo de serviço, identificando esses valores como vantagem pessoal, determinou que esses valores seriam excluídos do teto de remuneração, desta forma, deixando claro que esta percepção era legítima e legal, determinando-se inclusive, a devolução dos valores retidos a esse título.

EM BRANCO



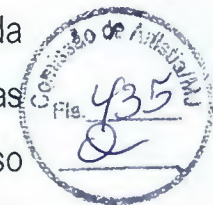
18. Como se percebe no caso do Requerente, a leitura da **folha 201** do Requerimento de Anistia nº 2002.01.06529, em que se deu a chamada **finalização deste processo administrativo**, ou seja, onde **são feitos os cálculos que determinam o montante que será percebido a título de prestação mensal, permanente e continuada, e os valores retroativos**. Como se lê neste documento, o valor do salário básico do Requerente deveria ser de R\$ 10.905,81(inferior ao teto de R\$ 12.720,00) ao qual foi acrescido o adicional de tempo de serviço que totalizou R\$ 14.177,55 e após, se operou a redução até o montante de R\$ 12.720,00, sob argumento de aplicação do teto constitucional. Diga-se de passagem, em discordância com o que prevê o § 2º do art. 7º, da Lei nº 10.559, de 2002, que diz: *"para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo."*

19. Confrontando-se as informações da folha 201 com as informações da folha 163, percebe-se que a metodologia de cálculo do valor da prestação mensal, permanente e continuada do Requerente não se deu da forma correta, não se adotando a tabela de vencimentos dos magistrados que apontava como salário devido a um Juiz de Tribunal com vantagem pessoal equivalente a 35 anos de serviço, o montante de R\$ 15.652,70, tampouco se valeu da certidão informada pelo Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região, pois o salário informado na finalização era menor que o informado pelo TRT da 4ª Região e pela tabela acima indicada; e mais, a aplicação do teto constitucional se deu de forma equivocada e arbitrária, gerando novo constrangimento ao Requerente, que mesmo anistiado como Juiz do TRT da 4ª Região, passou a ser em relação aos seus

EM BRANCO



pares, um Juiz de segundo categoria, pois em relação a estes colegas, não se aplicavam certas regras que a Comissão de Anistia impôs ao Requerente. E mais, maculou-se o espírito da Lei de Anistia, que era restabelecer as pessoas prejudicadas pelo governo de exceção, o seu status quo ante, e no caso específico do Requerente, era reconhecer este como um anistiado político do Poder Judiciário, e como tal devia ser o seu tratamento e enquadramento em relação a sua situação funcional e salarial.



20. Estes valores, posteriormente em virtude da aprovação da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, foram novamente majorados, com a criação do subsídio mensal que serve de base remuneratório para toda a magistratura nacional, conforme tabela anexa.

Da Extensão da Retroatividade e da Inclusão da Gratificação Natalina nos Valores A Receber pelo Requerente

21. O Requerente também reitera a Vossa Excelência o pedido feito às fls. 344 a 351 para que seja incluído no cálculo dos efeitos financeiros retroativos, parcela referente a gratificação natalina, que passou a ser reconhecida e devida conforme diz a Súmula 15 do Plenário da Comissão de Anistia, verbis: "É devida ao anistiado político, que perceba a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a gratificação natalina, ficando o Presidente autorizado a incluir automaticamente".

EMERSON



E como se depreende da leitura da fl. 201, não foi adicionada aos valores a serem percebidos pelo Requerente, parcela referente a gratificação natalina.



22. Outro ponto que o Requerente deseja ver analisado por Vossa Excelência, diz respeito a possibilidade de aplicação ao seu caso da regra prevista no § 6º do art. 6º da Lei 10.559, de 2002, que prevê a possibilidade dos efeitos financeiros retroativos incidirem a partir da data de 05 de outubro de 1988.

23. O Requerente às folhas 352 a 414, juntou cópia de processos administrativos e judiciais em que pleiteou o mesmo direito que levou ao reconhecimento da condição de anistiado político, ou seja, o direito a investidura no cargo de Juiz do Trabalho aprovado no Concurso Público de 1967.

24. Nesse sentido se destaca o requerimento ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, que no ano de 1980 indeferiu o pedido do Requerente, que o fez ingressar com uma Reclamação junto ao STF que foi conhecida e encaminhada ao Presidente da República que a indeferiu no ano de 1983.

25. Em 1985, com a posse de um presidente civil, o Requerente ingressou com novo pedido pleiteando a nomeação, bem como as promoções a que teria direito, caso houvesse tomado posse no cargo, no ano de 1967. Este requerimento foi acolhido em

8

EM BRANCO



parte pelo então presidente da república no ano de 1986, permitindo a nomeação, mas indeferindo o pleito das promoções, tendo o Requerente que ingressar na carreira com 17 anos de atraso, como Juiz Substituto numa Comarca qualquer do Estado, enquanto seus colegas de concurso já estavam sendo promovidos para o Tribunal por antiguidade conforme relatado acima.



26. Como se vê, o Requerente tentou fazer cumprir o seu direito que ensejou o reconhecimento da condição de anistiado político já desde o ano de 1979, fato que justifica o deferimento do pedido de aplicação da regra do § 6º do art. 6º da Lei 10.559, de 2002.

27. O Requerente também trás para apreciação, uma decisão recente do Egrégio STF, que analisando o processo de um anistiado político, em que se discutia a amplitude do direito á anistia política, assim manifestou quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 165.438 –4, DF:

“ADMINISTRATIVO – ANISTIA POLÍTICA X ANISTIA PENAL – PROMOÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE ANISTIA – ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS – OS DOIS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 8º DO ADCT: ANISTIA E INDENIZAÇÃO.

I. – Na execução da anistia política os textos legais devem ser interpretados de modo amplo.

J

EM BRANCO



II. – No art. 8º do ADCT convivem dois preceitos nitidamente individuados: o que concede anistia e aquele que determina a indenização de quem sofreu sanção política.

III. – Quando assegura aos anistiados as promoções 'a que teriam direito se estivessem no serviço ativo', a Carta Política remete o executor ao plano do direito infraconstitucional, onde desenvolverá atividade repristinatória semelhante à que exercita no Direito Privado, na liquidação da responsabilidade por atos ilícitos e que conduziu à edição da Súmula 490 do STF.

IV. – O método de utilizar como paradigmas colegas de serviço do anistiado é justo e racional.”(destaque nosso)



28. Os Eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal de forma firme e revisando o posicionamento anteriormente adotado, passaram a **entender que as normas legais que disciplinam a anistia política devem ser interpretadas de modo amplo**, ou seja, a aplicação da legislação de anistia ao caso concreto garante ao anistiado político, a aplicação de situação melhor que este se encontraria caso não tivesse sofrido a perseguição política que lhe prejudicara, sendo no caso em tela, o posicionamento da carreira da magistratura trabalhista, no cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo em consequência o direito à percepção de todas as vantagens inerentes ao exercício, ou em decorrência do exercício do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e ainda, que os efeitos do direito à anistia política sejam deferidos a partir de 05 de outubro de 1988.

J

EMERSON



29. Para encerrar, some-se manifestação do Excelentíssimo ex-Ministro de Estado da Justiça, dr. Marcio Thomaz Bastos, em resposta prestada ao igualmente Excelentíssimo Sr. Presidente do TRT da 4ª Região, assim pronunciou sobre os efeitos do reconhecimento da condição de anistia política ao Requerente: *"Considerando os Ofícios DGCA nºs 163/2004 e 372/2005 enviados a este ministério acerca da situação do senhor Carlos Renan Kurtz, anistiado político, mediante portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, informo que ao mesmo são assegurados todos os benefícios relativos ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho na 4ª Região..."*

II – Do Pedido

Ante o exposto, REQUER:

30. O recebimento do presente Requerimento para que seja revista e retificada a decisão que reconheceu a condição de Anistiado Político ao Requerente, para, na parte que determinou o valor das prestação mensal, permanente e continuada, passe a constar como valor devido aquele informado pelo Egrégio TRT 4ª Região, ou seja, R\$ 15. 652,20, alterando a Portaria nº 1.178, de 2003 e conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos valores devidos como atrasados;

31. que seja deferido o direito á precepção da gratificação natalina e sua inclusão no valor devido a título de retroativos;

32. e que seja também considerado como termo inicial para efeitos do cálculo do valor a ser recebido a título de efeitos

8

EMERSON

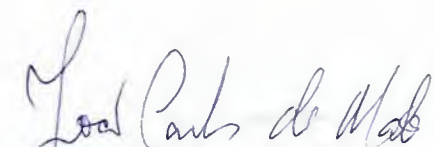


financeiros retroativos, a data de 05 de outubro de 1988, e após, seja encaminhada novo aviso para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando os novos valores a que faz jus o Requerente.



Pede Deferimento.

Brasília, 13 de setembro de 2007.


João Carlos de Matos
OAB DF 19.049

EMERANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA



JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Ofício nº 572/2007/GAB-CA.

Brasília, 11 de Outubro de 2007

Resimery

C.A/Gabinete do Presidente

EMERANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
GABINETE DO PRESIDENTE



Ofício nº 572/2007/CA-Presidência

SR 67882781 6 BR

Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

Ao Sr. Carlos Renan Kurtz
Av. Cristóvão Colombo, 2.184, apto 904
Porto Alegre / RS - CEP 90560-002



Assunto: **Resposta ao pedido de protocolo 08802.010028/2006-25.**

Sr. Carlos Renan Kurtz,

1. Cumprimentando-o, presto informações a respeito do **requerimento de anistia de nº 2002.01.06529**, com o pedido recursal.
2. A respeito do solicitado foi proferida decisão pelo Presidente da Comissão de Anistia, o qual envio cópia para ciência do requerente.
3. Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Ed. Sede, 2º Andar, Brasília-DF, CEP 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 3429-3878.

Atenciosamente,

Simone Eliza Casagrande
Assessora do Presidente

EM BLANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA

REQUERIMENTO DE ANISTIA Nº 2002.01.06529

REQUERENTE: CARLOS RENAN KURTZ

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

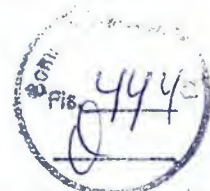
1 – Trata-se de requerimento do Sr. **CARLOS RENAN KURTZ**, o qual foi apreciado pela Primeira Câmara desta Comissão de Anistia, na Sessão de Julgamento realizada no dia 10 de abril de 2003, fls. 191/196, tendo o Conselho opinado pelo seu deferimento, declarando o requerente anistiado político e concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no valor de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e §9º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a partir de 12 de abril de 1997 até a data do julgamento em 10 de abril de 2003, perfazendo um total retroativo de R\$914.992,00 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II, e 7º da Lei nº 10.559/2002, nos termos da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, publicada no DOU de 20 de agosto de 2003, fls. 205.

2 – Foi interposto recurso no dia 02 de março de 2004, fls. 213/214, e aditivos ao recurso em 19 de agosto de 2004, fls. 248/251, frente à decisão havida em 10 de abril de 2003, que foi apreciado na Sessão de Julgamento do Plenário no dia 29 de junho de 2005, quando o Conselho opinou pelo deferimento parcial do mesmo, fls. 329/333, concedendo ao requerente a revisão da prestação mensal, permanente e continuada pela atualização da importância de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), para R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, deveriam ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria e demais considerações do voto.

3 – Em 26 de abril de 2006, foi protocolizado pelo requerente a petição de fls. 346/353 com os seguintes pedidos: sejam refeitos os cálculos de fls. 200, incluindo-se no mesmo os valores referentes ao direito a percepção da gratificação natalina, tendo em vista entendimento sedimentado desta Comissão, no sentido de ser devida também aos anistiados políticos o direito à percepção de tal verba; retificação da Portaria nº 1.178 de 18 de agosto de 2003, para que os efeitos financeiros da decisão em seu favor sejam computados a partir de 05 de outubro de 1988; enquadramento do teto salarial com base no entendimento adotado à época do julgamento pela Primeira Câmara, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ou seja R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), devendo este valor servir de base para se refazer o cálculo dos efeitos financeiros retroativos que lhe foram concedidos.



EMERANCO



4 - Junta ao referido recurso, cópia dos autos da ação cautelar inominada movida pelo mesmo em face da União Federal, pedindo seja sustada sua posse como juiz do trabalho da 4ª Região, até que seja julgada a ação principal a ser proposta, visando reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço e às correspondentes vantagens financeiras retroativamente à data da preterição como 16º colocado no respectivo concurso público.

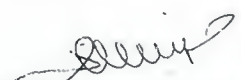
5 - Não se tratando de erro material, entendemos que a referida decisão não pode ser revista "ex officio" por esta Presidência, pois se trata de mérito já decidido pelo Conselho Julgador do Plenário da Comissão de Anistia.

6 - Ademais, mesmo se assim não fosse, conforme preceitua o art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, após o julgamento do pedido pelo Plenário, **não caberá pedido de revisão.**

7 - Pelo exposto, entendemos pelo não recebimento do pedido recursal, oficiando-se o requerente da presente decisão, e sejam remetidos os presentes autos ao Setor de Arquivo.

Submetemos à sua apreciação as ponderações acima apontadas

Brasília - DF, 10 de outubro de 2007.

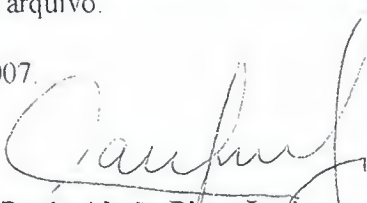

SIMONE E. CASAGRANDE
Assessora do Presidente


HAROLDO B. ROCHA NETO
Setor de Análise

DESPACHO:

De acordo com o parecer técnico a mim submetido. Oficie-se a parte requerente da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

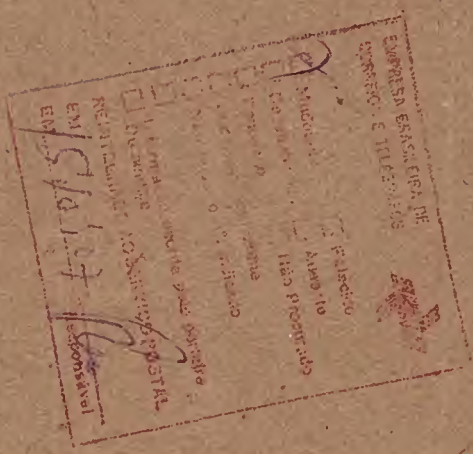
Brasília/DF, de outubro de 2007.


Paulo Abrão Pires Júnior
Presidente da Comissão de Anistia

Nesta data junto a estes autos
dificia dividida
Brasília-DF, 15 de ~~outubro~~ *maio* de 2007
Secretaria da Comissão de Anistia



M

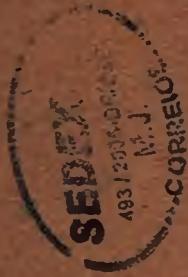


Refeitório Mem. de Silva
Mem. 8.655.122-3
- Carceiro III
Motorizado (M)

COMISSÃO DE ANISTIA - SECRETARIA
Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios
Bloco T - Ed. Anexo II Sala 216
CEP 70.064-900 - Brasília - DF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ao Sr. Carlos Renan Kurtz
Av. Cristóvão Colombo, 2.184, apto 904
Porto Alegre / RS - CEP: 90560-002



AO REMETENTE

SEDEX
PESO (kg) **30** MANDOU, CHEGOU.

FC092838 75240297-8

AR MP

SR 67882781 6 BR



CA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
GABINETE DO PRESIDENTE



Ofício nº 572/2007/CA-Presidência

Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

Ao Sr. Carlos Renan Kurtz
Av. Cristóvão Colombo, 2.184, apto 904
Porto Alegre / RS - CEP 90560-002



Assunto: Resposta ao pedido de protocolo 08802.010028/2006-25.

Sr. Carlos Renan Kurtz,

1. Cumprimentando-o, presto informações a respeito do **requerimento de anistia de nº 2002.01.06529**, com o pedido recursal.
2. A respeito do solicitado foi proferida decisão pelo Presidente da Comissão de Anistia, o qual envio cópia para ciência do requerente.
3. Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Ed. Sede, 2º Andar, Brasília-DF, CEP 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 3429-3878.

Atenciosamente,

Simone Eliza Casagrande
Assessora do Presidente



EMBLANCO



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA**

REQUERIMENTO DE ANISTIA Nº 2002.01.06529

REQUERENTE: CARLOS RENAN KURTZ

PARECER TÉCNICO



Senhor Presidente,

1 – Trata-se de requerimento do Sr. **CARLOS RENAN KURTZ**, o qual foi apreciado pela Primeira Câmara desta Comissão de Anistia, na Sessão de Julgamento realizada no dia 10 de abril de 2003, fls. 191/196, tendo o Conselho opinado pelo seu deferimento, declarando o requerente anistiado político e concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no valor de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e §9º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a partir de 12 de abril de 1997 até a data do julgamento em 10 de abril de 2003, perfazendo um total retroativo de R\$914.992,00 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II, e 7º da Lei nº 10.559/2002, nos termos da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, publicada no DOU de 20 de agosto de 2003, fls. 205.

2 – Foi interposto recurso no dia 02 de março de 2004, fls. 213/214, e aditivos ao recurso em 19 de agosto de 2004, fls. 248/251, frente à decisão havida em 10 de abril de 2003, que foi apreciado na Sessão de Julgamento do Plenário no dia 29 de junho de 2005, quando o Conselho opinou pelo deferimento parcial do mesmo, fls. 329/333, concedendo ao requerente a revisão da prestação mensal, permanente e continuada pela atualização da importância de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), para R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, deveriam ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria e demais considerações do voto.

3 – Em 26 de abril de 2006, foi protocolizado pelo requerente a petição de fls. 346/353 com os seguintes pedidos: sejam refeitos os cálculos de fls. 200, incluindo-se no mesmo os valores referentes ao direito a percepção da gratificação natalina, tendo em vista entendimento sedimentado desta Comissão, no sentido de ser devida também aos anistiados políticos o direito à percepção de tal verba; retificação da Portaria nº 1.178 de 18 de agosto de 2003, para que os efeitos financeiros da decisão em seu favor sejam computados a partir de 05 de outubro de 1988; enquadramento do teto salarial com base no entendimento adotado à época do julgamento pela Primeira Câmara, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ou seja R\$15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), devendo este valor servir de base para se refazer o cálculo dos efeitos financeiros retroativos que lhe foram concedidos.

EM BRANCO

MJ- Comissão de Anistia

4 - Junta ao referido recurso, cópia dos autos da ação cautelar inominada movida pelo mesmo em face da União Federal, pedindo seja sustada sua posse como juiz do trabalho da 4ª Região, até que seja julgada a ação principal a ser proposta, visando reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço e às correspondentes vantagens financeiras retroativamente à data da preterição como 16º colocado no respectivo concurso público.

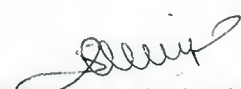
5 - Não se tratando de erro material, entendemos que a referida decisão não pode ser revista "ex officio" por esta Presidência, pois se trata de mérito já decidido pelo Conselho Julgador do Plenário da Comissão de Anistia.

6 - Ademais, mesmo se assim não fosse, conforme preceitua o art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, após o julgamento do pedido pelo Plenário, **não caberá pedido de revisão.**

7 - Pelo exposto, entendemos pelo não recebimento do pedido recursal, oficiando-se o requerente da presente decisão, e sejam remetidos os presentes autos ao Setor de Arquivo.

Submetemos à sua apreciação as ponderações acima apontadas

Brasília - DF, 10 de outubro de 2007.


SIMONE E. CASAGRANDE
Assessora do Presidente


HAROLDO P. ROCHA NETO
Setor de Análise

DESPACHO:

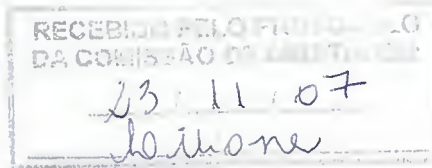
De acordo com o parecer técnico a mim submetido. Oficie-se a parte requerente da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília/DF, de outubro de 2007.


Paulo Abrão Pires Júnior
Presidente da Comissão de Anistia

anistia, a comissão da paz !

ERIK ANDO



Declaro ciente da decisão de folhas 440 e 441,
parecer técnico que indefere o pedido de
Revisão do Requerente.



Por oportuno informo novo endereço do
Requerente, sito a Rua Venâncio Aires, 1233, Centro
Santa Maria - RS, CEP 97050 050.

Brasília - DF, 23 de novembro de 2007

João Carlos de Matos
JOÃO CARLOS DE MATOS
OAB/DF 19.049

61 81261437

JUNTADA

Nesta data junta-se estes autos

Documentos diversos.
Brasília-DF, 28 de 08

Secretaria da Comissão de Anistia/MJ

21/01/08



MJ/CA

Protocolo da Comissão de Anistia



08802.000131/2008-29

Exmo Senhor Ministro de Estado da Justiça
Ao Presidente da Comissão de Anistia
Dr.º Paulo Abrão Pires Junior



FORMULÁRIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

gato

Número do processo: 6529

Nome do Requerente: Carlos Renan Kurtz



Eu, JOÃO CARLOS DE MATOS,

Residente e domiciliado em: BRASÍLIA

Telefone para contato: 61 3349 9763

registrado com RG 0ABDF 19.049 e CPF: _____

venho por meio desta pedir que a documentação em anexo seja juntada ao processo em epígrafe, para devida instrução do processo.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de 01 de 2008.

RECEBIDO PELO PROTOCOLO DA COMISSÃO DE ANISTIA EM:
21/01/08
Rogéria

30:00

João Carlos de Matos
0ABDF 19.049

EM BRANCO

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça.



Requerimento de Anistia nº 6529 - Pedido de
Reconsideração da Decisão de Folhas 419 e 420

CARLOR RENAN KURTZ, já qualificado nos autos do Requerimento de Anistia em epígrafe, vem à presença de V. Ex^a, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 9.784, de 1999, para dizer e requerer o que segue:

EM BRANCO



I – Dos Fatos

1. O Requerente apresentou Recurso à Plenária da Comissão de Anistia em data de 02 de março de 2004, e posteriormente com outros requerimentos, todos tendo como objetivo modificar a decisão da Primeira Câmara que o declarou anistiado político, reconhecendo o direito à percepção de uma prestação mensal permanente e continuada de um Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que à época do julgamento, percebiam o salário de R\$ 15.652,70, (conforme certidão emitida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região), valor diferente daquele deferido ao Requerente pela Comissão de Anistia de R\$ 12.720,00, em face da aplicação de interpretação do teto constitucional adotada pelo Poder Executivo. E repise-se, o Requerente foi anistiado em face de ato praticado que o impediu de ingressar no cargo de Juiz do Trabalho, portanto do Poder Judiciário.

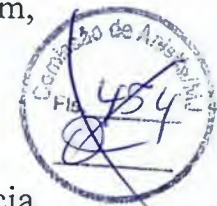
2. Para surpresa do Requerente, quando do julgamento de seu Recurso pela Plenário da Comissão de Anistia, restou decidido à folha 331, que:

‘8. **O que tem que se fazer agora é a atualização do valor da reparação econômica**, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região data de 2003, devendo a

EM BRANCO



Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional, ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem aquém, restarão como novo valor. (grifo nosso)

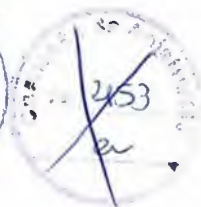


9. Concluo, então, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$ 15.712,57, sendo que, devem ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria.”



3. Esta decisão incorreu no mesmo equívoco na interpretação da sua situação concreta, pois decidiu tão somente pela atualização do valor que recebia (de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57), e não analisou o seu pedido de aplicação correta do teto do Poder Judiciário (fl. 333 a 342), não gerando alteração alguma na situação jurídica do Requerente, pois no momento em que foi julgado o Recurso, o valor que percebia a título de prestação mensal, permanente e continuada já era um pouco superior ao valor atribuído de R\$ 15.712, 57, e de outro lado, como a decisão foi dada no sentido de atualizar os valores percebidos, a correção dos efeitos pretéritos não se deu, ficando todo o período em que recebeu valor a menor e o montante calculado a título de retroativo, sem alteração e correção, mantendo-se desta forma, um prejuízo de valor expressivo para o Requerente.

EM BRANCO
EM BRANCO



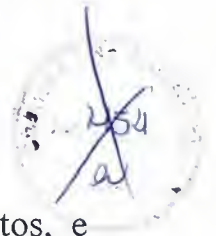
4. Posteriormente, à folha 343 foi feita a juntada e determinada a revisão de cálculos, referentes a Gratificação Natalina, em data de 12 de junho de 2006, e até hoje, nada foi feito em relação a este despacho.

5. O Requerente em 06 de abril de 2006 tinha ingressado com nova petição, ponderando pelo reconhecimento de erro material, e suscitando a inclusão do 13º salário nos cálculos dos seus atrasados, a retroatividade do reconhecimento do seu direito à anistia política a 05 de outubro de 1988 (§ 6º do art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002) e a revisão da interpretação da aplicação do teto salarial a seu caso concreto, tudo instruído com documentos.

6. Em 10 de outubro de 2007, sobreveio manifestação da assessoria da Presidência da Comissão de Anistia, adotada pelo Presidente Paulo Abrão Pires Junior, no sentido de não reconhecer a ocorrência de erro material, e ordenando o arquivamento dos autos, **nem mesmo percebendo a existência do despacho de folha 343 dos autos, que mandava fazer os cálculos para a aplicação do 13º salário.**

7. Dessa forma, com fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, e em face do princípio de que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo em favor do administrado, se requer que seja

EMERSON



procedido o comando do despacho de folha 343 dos autos, e reconhecido ao Requerente Carlos Renan Kurtz, o direito já sedimentado por Súmula desta Comissão de Anistia e deferido a quase totalidade dos anistiados políticos, a percepção à Gratificação Natalina, bem como, seja deferida a revisão dos valores totais a receber, para que seja considerado para efeitos dos cálculos do montante atrasado o valor informado em certidão expedida pelo TRT da 4ª Região, ou seja, 15.652,70.



Pede Deferimento.

De Santa Maria – RS para Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.


CARLOS RENAN KURTZ

ENTRANCO



RESOLUÇÃO Nº 257, DE 10 DE JULHO DE 2003

Torna pública a tabela de remuneração da Magistratura da União.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 10.331/01, art. 4º, nº 10.474/02 e nº 10.697/03, bem como na Resolução STF nº 235/02,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a tabela de remuneração da magistratura nacional, em anexo, a ser observada a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Este texto não substitui o oficial

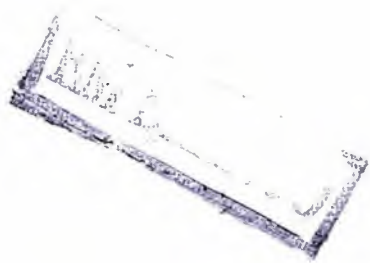
EM FRANCO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS

CARGO	VENCIMENTO Lei nº 10.474/02	REPRESENTAÇÃO C/DI MENSAL DL nº 2.377/87	VENCIMENTOS Lei nº 8.852/94	ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (LC nº 367/9, art. 65 VIII)							REMUNERAÇÃO																				
				100	200	300	400	500	600	700	VENCITOS + ATS 0%	VENCITOS + ATS 5%	VENCITOS + ATS 10%	VENCITOS + ATS 15%	VENCITOS + ATS 20%	VENCITOS + ATS 25%	VENCITOS + ATS 30%	VENCITOS + ATS 35%													
(A)	R\$	%	R\$	(D-A<C)	R\$	(E-D<5%)	R\$	(E-D<10%)	R\$	(G-D<15%)	R\$	(H-D<20%)	R\$	(I-D<25%)	R\$	(J-D<30%)	R\$	(K-D<35%)	R\$	(L=D)	(M=D+E)	(N=D+F)	(O=D+G)	(P=D+H)	(Q=D+I)	(R=D+J)	(S=D+K)				
Ministro STF	3.989,81	222	8.857,38	12.847,19	642,36	1.284,72	1.927,08	2.569,44	3.211,80	3.854,16	4.496,52	5.138,88	5.781,24	6.423,60	7.065,96	7.708,32	8.350,68	8.993,04	9.635,40	10.277,76	10.920,12	11.562,48	12.204,84	12.847,20	13.489,56	14.131,92	14.774,28	15.416,64	16.059,00	16.701,36	17.343,72
Ministro TST	3.911,80	212	8.293,03	12.204,83	610,24	1.220,48	1.830,72	2.440,97	3.051,21	3.661,45	4.271,69	4.881,93	5.492,17	6.102,41	6.712,65	7.322,89	7.933,13	8.543,37	9.153,61	9.763,85	10.374,09	10.984,33	11.594,57	12.204,81	12.815,05	13.425,29	14.035,53	14.645,77	15.256,01	15.866,25	16.476,49
Juiz de TRT	3.839,27	202	7.755,32	11.594,59	579,73	1.159,46	1.739,19	2.318,92	2.898,65	3.478,38	4.058,11	4.637,84	5.217,57	5.797,30	6.377,03	6.956,76	7.536,49	8.116,22	8.695,95	9.275,68	9.855,41	10.435,14	11.014,87	11.594,60	12.174,33	12.754,06	13.333,79	13.913,52	14.493,25	15.072,98	15.652,71
Juiz de Vara Trabalhista	3.746,55	194	7.268,31	11.014,86	550,74	1.101,49	1.652,23	2.202,97	2.753,72	3.304,46	3.855,20	4.405,94	4.956,68	5.507,42	6.058,16	6.608,90	7.159,64	7.710,38	8.261,12	8.811,86	9.362,60	9.913,34	10.464,08	11.014,82	11.565,56	12.116,30	12.667,04	13.217,78	13.768,52	14.319,26	14.870,00
Substituto	3.608,32	190	6.855,82	10.484,14	523,21	1.046,41	1.569,62	2.092,83	2.616,04	3.139,24	3.662,45	4.185,66	4.708,87	5.232,08	5.755,29	6.278,50	6.801,71	7.324,92	7.848,13	8.371,34	8.894,55	9.417,76	9.940,97	10.464,18	10.987,39	11.510,60	12.033,81	12.557,02	13.080,23	13.603,44	14.126,65
Ministro STJ	3.911,80	212	8.293,03	12.204,83	610,24	1.220,48	1.830,72	2.440,97	3.051,21	3.661,45	4.271,69	4.881,93	5.492,17	6.102,41	6.712,65	7.322,89	7.933,13	8.543,37	9.153,61	9.763,85	10.374,09	10.984,33	11.594,57	12.204,81	12.815,05	13.425,29	14.035,53	14.645,77	15.256,01	15.866,25	16.476,49
Juiz de TRF	3.839,27	202	7.755,32	11.594,59	579,73	1.159,46	1.739,19	2.318,92	2.898,65	3.478,38	4.058,11	4.637,84	5.217,57	5.797,30	6.377,03	6.956,76	7.536,49	8.116,22	8.695,95	9.275,68	9.855,41	10.435,14	11.014,87	11.594,60	12.174,33	12.754,06	13.333,79	13.913,52	14.493,25	15.072,98	15.652,71
Juiz Federal	3.746,55	194	7.268,31	11.014,86	550,74	1.101,49	1.652,23	2.202,97	2.753,72	3.304,46	3.855,20	4.405,94	4.956,68	5.507,42	6.058,16	6.608,90	7.159,64	7.710,38	8.261,12	8.811,86	9.362,60	9.913,34	10.464,08	11.014,82	11.565,56	12.116,30	12.667,04	13.217,78	13.768,52	14.319,26	14.870,00
Juiz Federal Substituto	3.559,23	194	6.904,91	10.484,14	523,21	1.046,41	1.569,62	2.092,83	2.616,04	3.139,24	3.662,45	4.185,66	4.708,87	5.232,08	5.755,29	6.278,50	6.801,71	7.324,92	7.848,13	8.371,34	8.894,55	9.417,76	9.940,97	10.464,18	10.987,39	11.510,60	12.033,81	12.557,02	13.080,23	13.603,44	14.126,65
Ministro STM	3.911,80	212	8.293,03	12.204,83	610,24	1.220,48	1.830,72	2.440,97	3.051,21	3.661,45	4.271,69	4.881,93	5.492,17	6.102,41	6.712,65	7.322,89	7.933,13	8.543,37	9.153,61	9.763,85	10.374,09	10.984,33	11.594,57	12.204,81	12.815,05	13.425,29	14.035,53	14.645,77	15.256,01	15.866,25	16.476,49
Juiz Auditor Militar	3.746,55	194	7.268,31	11.014,86	550,74	1.101,49	1.652,23	2.202,97	2.753,72	3.304,46	3.855,20	4.405,94	4.956,68	5.507,42	6.058,16	6.608,90	7.159,64	7.710,38	8.261,12	8.811,86	9.362,60	9.913,34	10.464,08	11.014,82	11.565,56	12.116,30	12.667,04	13.217,78	13.768,52	14.319,26	14.870,00
Juiz Auditor Substituto	3.608,32	190	6.855,82	10.484,14	523,21	1.046,41	1.569,62	2.092,83	2.616,04	3.139,24	3.662,45	4.185,66	4.708,87	5.232,08	5.755,29	6.278,50	6.801,71	7.324,92	7.848,13	8.371,34	8.894,55	9.417,76	9.940,97	10.464,18	10.987,39	11.510,60	12.033,81	12.557,02	13.080,23	13.603,44	14.126,65
Desembargador TJDF	3.839,27	202	7.755,32	11.594,59	579,73	1.159,46	1.739,19	2.318,92	2.898,65	3.478,38	4.058,11	4.637,84	5.217,57	5.797,30	6.377,03	6.956,76	7.536,49	8.116,22	8.695,95	9.275,68	9.855,41	10.435,14	11.014,87	11.594,60	12.174,33	12.754,06	13.333,79	13.913,52	14.493,25	15.072,98	15.652,71
Juiz de Direito	3.746,55	194	7.268,31	11.014,86	550,74	1.101,49	1.652,23	2.202,97	2.753,72	3.304,46	3.855,20	4.405,94	4.956,68	5.507,42	6.058,16	6.608,90	7.159,64	7.710,38	8.261,12	8.811,86	9.362,60	9.913,34	10.464,08	11.014,82	11.565,56	12.116,30	12.667,04	13.217,78	13.768,52	14.319,26	14.870,00
Juiz de Direito Substituto	3.608,32	190	6.855,82	10.484,14	523,21	1.046,41	1.569,62	2.092,83	2.616,04	3.139,24	3.662,45	4.185,66	4.708,87	5.232,08	5.755,29	6.278,50	6.801,71	7.324,92	7.848,13	8.371,34	8.894,55	9.417,76	9.940,97	10.464,18	10.987,39	11.510,60	12.033,81	12.557,02	13.080,23	13.603,44	14.126,65

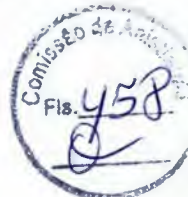
Anexo à Resolução nº 257, de 10/7/2003.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF

Av. Praia de Belas, 1100 – Sala 306
Porto Alegre/RS - CEP 90110-903
Fone: 3255-2080 / e-mail: sof@trt4.gov.br



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do Sr. CARLOS RENAN KURTZ, para fins de comprovação junto ao Ministério da Justiça, que a remuneração a partir de abril de 2003 de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso público e assumido o cargo no ano de 1967, considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais, é a constante na tabela abaixo, conforme disposições das Leis nº 10.474, de 27 de junho de 2002, DOU de 28.06.02 e nº 11.143, de 26 de julho de 2005, DOU de 27.07.05. E, para constar, eu,

César Augusto Collatto, Assistente-Chefe da Seção Financeira, extrai a presente certidão aos treze dias do mês de junho de dois mil e sete, a qual vai devidamente visada por CARLOS AITA, Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Periodo	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Remuneração Total – R\$
Abr/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mai/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Fev/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mar/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Abr/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mai/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/05	19.403,75		19.403,75
Fev/05	19.403,75		19.403,75
Mar/05	19.403,75		19.403,75
Abr/05	19.403,75		19.403,75
Mai/05	19.403,75		19.403,75
Jun/05	19.403,75		19.403,75
Jul/05	19.403,75		19.403,75

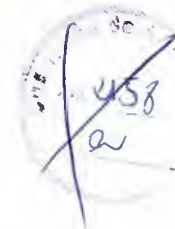
Periodo	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Remuneração Total – R\$
Ago/05	19.403,75		19.403,75
Set/05	19.403,75		19.403,75
Out/05	19.403,75		19.403,75
Nov/05	19.403,75		19.403,75
Dez/05	19.403,75		19.403,75
Jan/06	22.111,25		22.111,25
Fev/06	22.111,25		22.111,25
Mar/06	22.111,25		22.111,25
Abr/06	22.111,25		22.111,25
Mai/06	22.111,25		22.111,25
Jun/06	22.111,25		22.111,25
Jul/06	22.111,25		22.111,25
Ago/06	22.111,25		22.111,25
Set/06	22.111,25		22.111,25
Out/06	22.111,25		22.111,25
Nov/06	22.111,25		22.111,25
Dez/06	22.111,25		22.111,25
Jan/07	22.111,25		22.111,25
Fev/07	22.111,25		22.111,25
Mar/07	22.111,25		22.111,25
Abr/07	22.111,25		22.111,25
Mai/07	22.111,25		22.111,25

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

AM FRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



Ofício n.º 179/2008/CA – Presidência

URGENTE

Brasília, 16 de abril de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo
Coordenadora Geral
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Esplanada dos Ministérios Bloco C – Sobreloja - Sala 123
CEP:70.046-900 Brasília - DF

RECEBEMOS O ORIGINAL

Em: 17/04/2008

Alencar, Antunes
às 16:44h.

Assunto: Solicita informações para instruir requerimento de anistia nº 2002.01.06529.
Autor: Carlos Renan Kurtz, portador do CPF: 005527710/15

Senhora Coordenadora Geral,

1. Com o objetivo de instruir requerimento de anistia em epígrafe, solicitamos informações referentes ao valor atual da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, paga por este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Carlos Renan Kurtz, concedida através da Portaria Ministerial nº 1178, de 18 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2003, e Aviso Ministerial nº 1243, de 18 de agosto de 2003.
2. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 3429-9403.

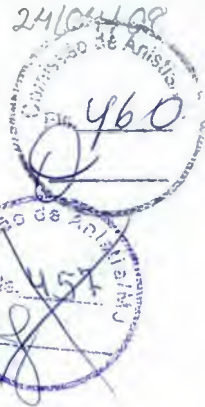
Atenciosamente,

R
Roberta Vieira Alvarenga
Coordenadora do Núcleo Jurídico

Joaquim Soares de Lima Neto
Joaquim Soares de Lima Neto
Assessor Jurídico do Presidente



JUNTADA
Nesta data junto a estes autos
Mun. Flang. of. 84/08
Brasília-DF, 04 de 04 de 08
Juliano
Secretaria da Comissão de Anistia/MJ



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Esplanada dos Ministérios, Bl. C, 7º andar, CEP: 70046-900, Brasília/DF

Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP

Brasília, de abril de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Roberta Vieira Alvarenga
Coordenadora do Núcleo Jurídico da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo 2º andar, sala 200
Brasília – DF

Assunto: Encaminha informações

Senhora Coordenadora,

909



Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº179/2008/CA – Presidência, informamos a Vossa Senhoria que o valor atualizado da prestação mensal permanente e continuada do anistiado político Carlos Renan Kurtz, é de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos.

Esclarecemos também que o retroativo, no montante de R\$ 914. 992,00 (novecentos e quatorze mil e novecentos e noventa e dois reais) está sendo paga ao citado anistiado, dentro das regras estabelecidas no art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

Atenciosamente,

Delfina
DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora-Geral



JS.00



JUNTADA

Nota data junto a estes autos

Parcer Técnico
Brasília-DF, 29 de 04 de 08

Secretaria da Comissão de Anistia/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



PARECER TÉCNICO

Requerimento de Anistia: **2002.01.06529**

Requerente: **Carlos Renan Kurtz**

1. Segue avaliação pormenorizada de todos os aspectos jurídicos e administrativos envolvidos em uma possível revisão do requerimento de anistia de Carlos Renan Kurtz, já deferido nesta Comissão, com especial atenção as argüidas no Pedido de Reconsideração de Decisão, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro.

2. Preliminarmente, cabe salientar que resta absolutamente inequívoca a caracterização de perseguido político do requerente, sendo incontestado o direito à anistia e à reparação econômica, reconhecido desde a primeira decisão no corrente caso.

3. O pedido de reconsideração formulado possui duas dimensões: numa primeira questionam-se formulações de mérito; numa segunda a correção de eventuais erros administrativos.

4. As de questões de mérito, por força Lei (e por regulamentação procedimental – art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia), só podem ser revisadas pelo Plenário da Comissão da Anistia, ou por ato monocrático do Ministro da Justiça, sendo relevante destacar que o Plenário da Comissão já analisou o caso, proferindo Parecer conclusivo desfavorável aos pedidos agora reiterados.



CONFIDENTIAL





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



5. Os eventuais erros administrativos podem ser sanados por despacho monocrático do Presidente da Comissão de Anistia, gerando eventual revisão de Portaria pelo Ministro da Justiça.

6. No que toca ao mérito da decisão de folhas 330 a 333, destaca-se que nela estão contidos dois dispositivos conexos, num é reconhecido o direito a atualização dos valores de modo a garantir o respeito ao novo teto constitucional, em outro, fixam-se novos valores.

7. Sobre este duplo dispositivo algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta Comissão, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (unidade pagadora das indenizações). Ocorre que, pendente recurso em que se solicitava revisão de outras questões, necessário foi a atualização para que a nova Portaria não fosse expedida já eivada de anacronismo.

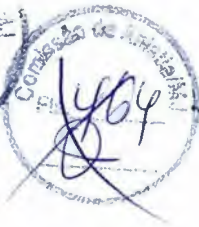
8. Com tal procedimento, fixou-se o valor da prestação permanente, mensal e continuada em **R\$ 15.712,57** – valor este atualizado pelo Ministério do Planejamento até o teto estabelecido para o Poder Judiciário. Atualmente, segundo informação do órgão pagador (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), o anistiado recebe prestação mensal no valor de **R\$ 22.111,56** (valor percebido em janeiro de 2008) (fls. 459). Esclarecendo, ainda, que o retroativo, no montante de **R\$ 914.992,00** está sendo pago ao citado anistiado dentro das regras estabelecidas no art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

9. Insta também destacar que a decisão que fixa valores, informada pelos dados fornecidos pelo próprio autor, colhidos junto ao Poder Judiciário (folha 153), garante, na forma da Lei, a futura atualização de valores (de alçada do Ministério do Planejamento), restando vigente apenas e justamente o teto constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição.

LIBRANCIO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM|MJ



10. Desta forma, como posto no ponto 4, cabe ao Ministro de Estado apenas a revisão dos atos que julgaram o mérito da questão, contidos no Parecer conclusivo de Turma e do Plenário, ou reencaminhar a questão ao Plenário da Comissão de Anistia.

11. Constatado este fato, que abala a fundamentação jurídica da decisão em vigor, há de se sublinhar que a não-revisão desta decisão pela Comissão de Anistia não elide a possibilidade de revisão da mesma pelos tribunais superiores.

12. No que concerne as questões administrativas, antes de qualquer análise específica, **cabe destacar que as mesmas já foram revisadas em Sessão Plenária da Comissão de Anistia, e, novamente, no Parecer Técnico de folhas 419 e 420.**

13. Todos os pedidos de natureza administrativa negados no recurso apresentado ao plenário e no pedido formulado ao Presidente da Comissão referem-se a pedido de ajustes nos cálculos da indenização.

14. O primeiro pedido versa sobre extensão dos efeitos retroativos até 05 de outubro de 1988. Neste pedido verifica-se equívoco material da parte requerente quando ao fundamento jurídico da questão. O indeferimento do pedido não ocorre por erro desta Comissão, mas sim por força de Lei, já que **todas as dívidas da União prescrevem em cinco anos** (Decreto 20.910/1932 e MP 65/2002), sendo o cálculo dos retroativos correto ao iniciar a contagem das parcelas vencidas em cinco anos antes da data de protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia. A jurisprudência sobre tal tema é uniforme e pacífica, além disso, o Tribunal de Contas da União já solicitou a esta Comissão a revisão de três decisões do ano de 2001 em que tal prescrição não foi observada (Acórdão TCU 1831/2007).

15. Quanto a solicitação de atualização de valores do retroativo, posta no item 03 do Pedido de Reconsideração ao Ministro, dois aspectos são passíveis de análise.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM|MJ

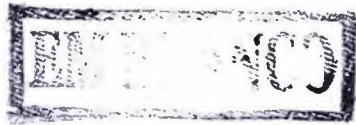


16. Primeiramente, destaca-se que não há razão para que se recalcule o valor de retroativo em função da alteração do teto salarial dos poderes do Estado, já que, em o fazendo, estar-se-ia criando um mecanismo injustificado de enriquecimento, já que para toda nova atualização de teto, necessário se faria a atualização de todas as parcelas vencidas, pagas ou não, gerando flagrante assimetria com funcionários ativos que, nas datas-base para os cálculos de referência recebiam o teto da época. Ou seja: **não há de se cogitar atualizar os valores que se referem a prestações passadas com as unidades de valor que se referem as prestações futuras.** O valor de retroativos, que, repisa-se, totaliza **R\$ 914.992,00**, foi calculado com o valor da prestação mensal concedida no primeiro julgamento do requerimento (folhas 191-196), e não coube sua revisão na segunda análise do requerimento dado o fato de tal julgamento ter apenas atualizado o teto da prestação para o novo patamar estabelecido para os Poderes Públicos daquele momento em diante (folhas 330-333).

17. Em segundo lugar, há de se destacar que a atualização do teto, após a publicação da Portaria de concessão da anistia pelo Ministro de Estado da Justiça, é atribuição da unidade pagadora, qual seja, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não desta Comissão.

18. Por fim, quanto a inclusão da gratificação natalina no valor dos retroativos, deve-se deixar claro que não há despacho fundamentado em decisão que sustente o pleito, conforme assevera o autor em seu pedido de reconsideração, mas sim **mera solicitação administrativa interna, expedida por funcionário de um setor da Comissão de Anistia, sem capacidade decisória, solicitando a outro setor uma refeitura de cálculos para fins informativos.** Tal ato não foi executado justamente por não haver nas decisões proferidas (vide Portarias do Ministro de Estado da Justiça que concedem a anistia e a indenização, bem como os votos que as fundamentam contidos nas folhas 191-196 e 330-333) qualquer referência a incorporação de tais valores na indenização pleiteada.

19. Conforme se vê e faz comprovar, o pedido do Autor foi submetido a apreciação do Pleno que, em Sessão de Julgamento de 29/06/2005, por unanimidade, opinou pelo deferimento parcial do Requerimento de Anistia formulado, dessa forma, trata-se o presente caso de **Pedido**





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



de Reconsideração ao Ministro de Estado da Justiça, haja vista determinação legal disposta nos arts. 11, 13, II e III, e 56, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e arts. 20 e 27 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituídas pela Portaria Ministerial nº 756, de 26 de maio de 2006:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não pode ser objeto de delegação:

II. A decisão de recurso administrativo;

III. As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

(...)

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade superior.”

“ Art. 20. Dos pareceres do Plenário não caberá pedido de revisão.

(...)

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente as normas pertinentes ao Processo Administrativo de que trata a Lei nº 9.784, de 1º fevereiro de 1999.”

22. A Comissão de Anistia integrante da estrutura do Ministério da Justiça, na qualidade de órgão de assessoramento direto e imediato do titular da pasta, tem a finalidade de examinar os Requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões, a teor dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, e, art. 1º, I e II do Anexo da Portaria nº 1.797, de 30 de outubro de 2007 (Regimento Interno da Comissão de Anistia).

Lei 10.559, de 2002:

“Art. 10 – Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos Requerimentos fundamentados nesta Lei.

(...)

100



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



Art. 12 – Ficará criada no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no artigo 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.”

Anexo da Portaria n° 1.797, de 2007 (Regimento Interno da Comissão de Anistia):

“Art. 1° - A Comissão de Anistia, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro da Justiça, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2°, I, “d”, do Anexo I do Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade executar as atividades previstas no artigo 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, a saber:

I – Examinar os requerimentos de anistia; e

II – Assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões”

23. A fim de se evitar possíveis questionamentos sobre invasão de competência, a ética e, acima de tudo, o princípio da legalidade impõe que o processo seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça para suas considerações, conforme preceituam os arts. 11, 13, III, 56 e 64, todos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não pode ser objeto de delegação:

(...)

III. As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

§1°. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade superior.

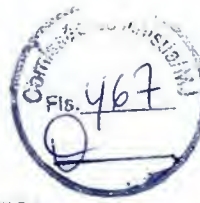
(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.”

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



24. Dadas todas as considerações postas no requerimento original e explicitadas neste parecer opino pela manutenção da decisão do Plenário desta Comissão de Anistia, proferida em 29/06/2005, bem como pela retificação do despacho de fls. 420, para receber o pedido de reconsideração do Anistiado:

25. Quanto aos reajustes aventados no Parecer Conclusivo do Plenário desta Comissão, em benefício ao Anistiado e a fim de se evitar interpretações equivocadas, estes não se fazem necessários, uma vez que já foram realizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), por fim, opino pelo encaminhamento do presente Parecer a análise e considerações do Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008

Paulo Abrão Pires Junior

Presidente da Comissão de Anistia

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Despacho Ministerial.

Brasília-DF, 02 de Maio de 2008.



Secretaria da Comissão de Anistia/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO



Processo nº 2002.0106529
Requerente: Carlos Renan Kurtz

DESPACHO MINISTERIAL

De acordo com o parecer da Comissão de Anistia (fls. 460/466), indefiro o Pedido de Reconsideração (fls. 450/457), interposto por Carlos Renan Kurtz.

Intime-se a parte da presente decisão. Cumpra-se.

Brasília, 02 de maio de 2008

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

100

EMERSON



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
SETOR DE FINALIZAÇÃO



468



Requerimento de Anistia nº Carlos renan Kurtz

Requerente: 2002.01.06529

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o disposto no art. 18 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria nº 756, de 26/05/06, que trata do prazo para recurso, faço remessa ao (a) Requerente da cópia do parecer conclusivo aprovado pela Comissão de Anistia, em sessão de julgamento realizada em 28 de abril de 2008, **dando-se início à contagem do prazo de 30 (trinta) dias para recurso.**

A contagem do prazo se iniciará **a partir do recebimento desta notificação**, nos termos do referido artigo:

“Art. 18. O requerente ou o seu procurador será notificado do parecer conclusivo da Turma, pessoalmente ou por via postal, cabendo recurso para o Plenário no prazo de 30 dias, a partir da data do recebimento da notificação”.

§ 1º O próprio requerente, ou seu procurador com poderes especiais, poderão renunciar ao recurso.

§ 2º Os recursos poderão ser encaminhados à Comissão de Anistia pelo correio”.

Caso o Requerente não tenha interesse em recorrer, poderá o mesmo entrar em contato com a Comissão para apresentar desistência ao recurso, acelerando a feitura dos atos finais.

Brasília-DF, 03 de julho de 2008.


Roberta Vieira Alvarenga
Secretária-Executiva da Comissão de Anistia

EMBEANCO

AR**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL F DU DESTINATAIRE

Ao Senhor

Carlos Renan Kurtz

Rua Venâncio Aires, nº 1233, Centro

Santa Maria - RS

CEP: 97010-010

Notificação do requerimento 2002.01.06529

CP

PAIS / PAYS

 PUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

A. Oscar Pereira

DATA DE RECEBIMENTO /
DATE DE LIVRAISON

15/07/2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Vitor Carlos Bello

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTOdireine D Rosa
023 225-9**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DÉRETOUR DANS LE VERS**CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

15 JUL 2008



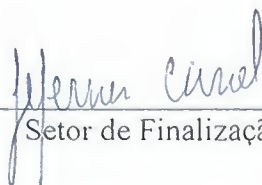


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
SETOR DE FINALIZAÇÃO

Juntada por Anexação



Nesta data junto aos autos **Ar prazo Recursal** -----



Setor de Finalização

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JUNTADA

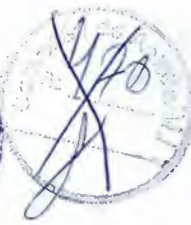
Termino do prazo de autos
Nesta data ja autos

Gracia-DE, _____

Secretaria de Conselho de Justiça/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
GABINETE DO PRESIDENTE



Requerimento de Anistia n.º 2002.01.06529
Requerente: Carlos Renan Kutz

CERTIDÃO

TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL

Nesta data, certifico o término do prazo recursal estabelecido pelo art. 19 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria n.º 756, de 26 de maio de 2006, sem interposição de recurso.

Expeçam-se os atos. Após, archive-se o processo.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Roberta Vieira Alvarenga
Secretária-Executiva da Comissão de Anistia

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Despacho.
Brasília-DF 05 de Janeiro de 2008

Janet Silveira
Secretaria da Comissão de Anistia/MJ



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA**



Requerimento de Anistia n.º 2002.01.06529
Requerente: **Carlos Renan Kurtz**



DESPACHO

Nesta data remeto estes autos ao Setor de Arquivo, com 470 folhas, 4 volumes, para cumprimento do Despacho de fls. 470 do processo.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008

Vinicius Marcelus Rodrigues Nunes

Assessor Técnico

EMERSON



A 30 ANOS
ANISTIA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Comissão de Anistia | GM | MJ

Esplanada dos Ministérios – Bloco “T” – 2º andar – Sala 216 – Anexo II – CEP 70064-900

Telefone (61) 3429-9406 | Fax (61) 3429-9267



Remessa de processo

Nesta data remeto estes autos ao Assessoria Jurídica,
ao funcionário (a) Norma, com 472 folhas.

Brasília, 04 de março de 2010

Cicero Campos de Silva
Setor de Arquivo e Memória

S

01 WOST/COB INT/MS
04 05 de 2010
Amstia/MJ

(

Arquivo



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Esplanada dos Ministérios, Bl. C, Sobreloja, CEP: 70046-900, Brasília/DF

Ofício nº 51/COBIN/MP

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

MARCELO DALMAS TORELY

Secretário Executivo Substituto da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo 2º andar, sala 200
Brasília – DF

Assunto: Encaminha Documento para fins de análise e manifestação

923

Senhor Secretário Executivo,

O anistiado político Carlos Renan Kurtz, encaminhou a esta Coordenação-Geral Requerimento protocolado sob o nº 04500.017365/2009-30, contendo solicitação de alteração do valor inicial da prestação mensal permanente e continuada deferida na Portaria MJ nº 1178/03, mediante a mudança do valor inicial de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57, alegando que referido direito teria sido reconhecido por essa Comissão de Anistia, por intermédio de decisão planária proferida em julgamento ocorrido em 20/06/05.

Tendo em vista que compete a esta Coordenação-Geral apenas a realização do pagamento da reparação econômica dos anistiados políticos estabelecida na respectiva Portaria concedida por esse Ministério da Justiça, bem como a efetivação dos reajustes correlatos, nos termos dos art. 8º e 18 da lei nº 10.559/02, estamos encaminhando referido Documento a essa Comissão de Anistia, para análise e manifestação sobre o pleito do anistiado Carlos Renan Kurtz, haja vista o disposto nos arts. 10 a 12 da mesma lei.

Atenciosamente,

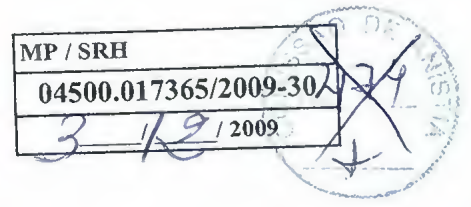
Delina
DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora-Geral

RECEBIDO PELO PROTOCOLO
DA COMISSÃO DE ANISTIA EM:
19 02 10
Hayana

COBIN/RESN

16:40

EN BLANCO



ILMA. SRA.

DRA. DELFINA ARRAES DE AZEVEDO

MD. CHEFE DA COORDENADORIA DAS INDENIZAÇÕES AOS ANISTIADOS
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

BRASÍLIA- DF

Em primeiro lugar quero cumprimentar a V.Sa., e sua assessoria financeira na pessoa do Dr. Luciano Silva Fontinele, pelo empenho de regularizar no que se refere a proventos indenizatórios a situação funcional do requerente.

Ao tomar estas providencias V.Sa. atendeu o que prescreve o art. 8º da lei 10.5599(lei da anistia), que determina que se procedam os reajustes mensais aos anistiados, o que reitera o parecer técnico de 28 de abril de 2008, item 7, fls. 461, proc.2002.01.06529, firmado pelo Dr. Paulo Abrão Pires Junior e pelo Ministro Tarso Genro: **“primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta comissão é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão(unidade pagadora das indenizações)”**

O próprio plenário da Comissão de Anistia, por unanimidade, em requerimento do postulante julgado em 20 de junho de 2005, sendo relator o Conselheiro Egmar José de Oliveira, a fls. 331, restou decidido que:

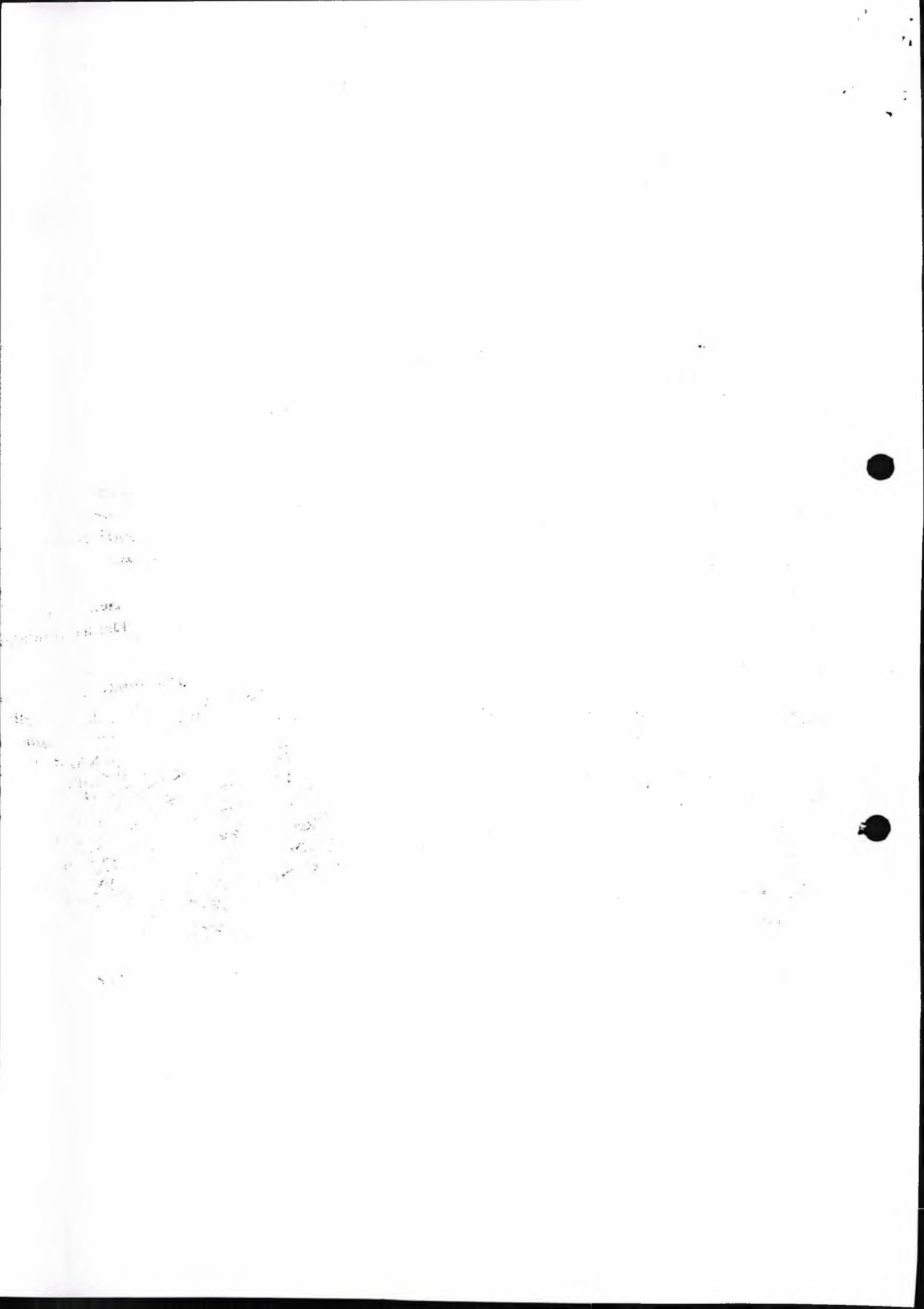
“8- O que tem que se fazer é atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região data de 2003, devendo a Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional, ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem aquém, restarão como novo valor.(grifo nosso)

“9- Concluo, então, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$ 15,712,57, sendo que, devem ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria”

Como se não bastassem as considerações acima mencionadas, o reajuste determinado por V.Sa. com base na planilha elaborada pelo Sr. Luciano da Silva Fontinele, atende ainda a Resolução do Supremo Tribunal Federal e pelo Pedido de Providencias nº1069 do Conselho Nacional de Justiça, decisões referidas na última certidão emitida pelo TRT4, inclusa no processo.

Como a lei de anistia prevê a isonomia entre o anistiado e seus paradigmas reiteramos que os Membros do Poder Judiciário Federal receberam o reajuste determinado STF e pelo CNJ, no mês de setembro, e os valores correspondentes aos juros e correção monetária no mês de outubro de 2009.

Os reajustes autorizados por V.Sa. ao requerente, face orientação superior somente prevêm o pagamento do valor principal.



Estas considerações que, possivelmente, fossem dispensáveis, procuram demonstrar que os reajustes a que faz juz o requerente tem o mais amplo apoio legal e jurídico e demonstram o acerto de V.Sa. e de sua assessoria técnica em promover, em definitivo, a regularização da situação funcional do postulante junto a coordenadoria que V.Sa. dirige.

A planilha "ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL - PERIODO DE 2003 A 2009" de 11 de novembro de 2009.

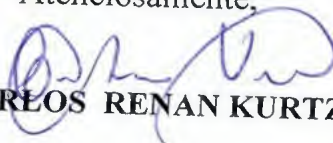
Ao analisarmos a planilha acima mencionada, verificamos que ocorreu, por um equívoco - salvo o melhor entendimento - duplicidade de lançamentos referente aos atrasados de abril de 2003 a outubro do mesmo ano.

Como verifica-se pelo extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, referente ao mês de dez.2005 e pela ficha financeira do requerente, os valores de R\$8.480,00 referente ao mês de abril de 2003 e de R\$12.720,00, referente aos meses de maio a outubro do mesmo ano e que somados correspondem a R\$84.800,00, foram pagos no mês de dezembro de 2005, como registro da mesma forma a planilha de 11 de novembro de 2009 ao verificarmos os lançamentos de 2005.

Sendo assim na planilha referente ao ano de 2003, poderiam constar, tão somente, como importâncias a receber em abril R\$ 1.995,13 e de maio a outubro, em cada mês, os valores de 2.932,70, o que totalizaria de abril a outubro de 2003 como crédito R\$ 19,591,33. Pelo equívoco mencionado na planilha constou que o requerente além do crédito de R\$ 19,591,33, teria recebido R\$ 8,480,00 em abril e R\$ 12,720,00 nos meses de maio a outubro de 2003 cuja a soma correspondem exatamente a R\$84,800,00, já lançado como recebido em dezembro de 2005. Daí a duplicidade de lançamentos.

Isto posto para que seja definitivamente regularizada a situação funcional do postulante, no que tange a seus proventos de caráter indenizatório, que é também o objetivo de V.Sa. - determinação esta consubstanciada, quando da elaboração da planilha 2003 - 2009 - o requerente pede, respeitosamente que seja incluída na folha do mês de dezembro a importância de R\$ 84,800,00(oitenta e quatro mil e oitocentos reais) fechando com esse pagamento o objetivo almejado por V.Sa. e por seus assessores, encerrando assim o ano de 2009 zerando o encontro de contas - desejo e meta desta coordenadoria chefiada por V.Sa. - com elevado sentimento de justiça.

Atenciosamente,


CARLOS RENAN KURTZ

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM | MJ

Esplanada dos Ministérios – Bloco “T” – Anexo II – T-3 – Térreo – CEP 70064-900
Telefone (061) 2025 3150 | Fax (61) 2025 9267



SETOR:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Gabinete | <input type="checkbox"/> Contadoria e Finalização |
| <input type="checkbox"/> Análise | <input type="checkbox"/> Julgamento |
| <input type="checkbox"/> Atendimento | <input type="checkbox"/> Registro e Diligência |
| <input type="checkbox"/> Arquivo | <input checked="" type="checkbox"/> STIP |

JUNTADA POR ANEXACÃO

- Aditamento
- Ciência do Voto
- Cópia de documentos pessoais: _____
- Correspondência Devolvida: _____
- Desistência de Recurso
- Ficha Cadastral
- Pedido de Desarquivamento de Requerimento de Anistia
- Pedido de Informações
- Pedido de Habilitação
- Pedido de Prioridade por: _____
- Pedido de Reconsideração
- Recurso
- Resposta ao Ofício nº: _____

Outros: Carta e guia de internação

Brasília, 12 de 01 de 11.

Aldemir Mota Santos

Responsável pela Juntada (Nome Legível)

EM FRANCO

Santa Maria, 01 de julho de 2010.



MJ/CA
Protocolo da Comissão de

08802.009759/2010-12



Ilustríssimo Senhor
Dr. Paulo Abraão
M.D. Presidente da Comissão de Anistia
Ministério da Justiça- Distrito Federal

RECEBIDO EM: 06 / 07 / 10

Sr. Presidente,

GAB

SK 802257451

Rose às 11:00hs.

SECTOR DE FOTOCOPIAGEM-MJ

Tive a oportunidade de entrevistar-me com Vossa Senhoria, na companhia do Deputado Paulo Pimenta.

Seguindo sua orientação encaminhamos requerimento que foi protocolado dia 1º de junho (088020085052010-79) – Processo 2002.01.06529 expondo nossos argumentos.

Desde o início do ano vimos protelando um procedimento cirúrgico que ocorrerá no hospital Moinhos de Vento em Porto Alegre e que não poderemos deixar de realiza-lo no final deste mês em face da exigência manifestada pelo meu médico.

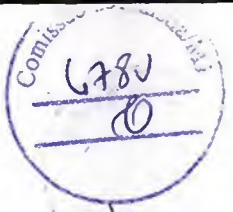
Como após a cirurgia haverá continuidade do tratamento que não será integralmente coberto pelo meu plano de saúde seria importante eu ter uma definição, seja ela qual for, referente ao pagamento que pleiteio junto ao Ministério do Planejamento . Por esta razão estou solicitando, após 30 dias do protocolo do requerimento prioridade no seu exame e julgamento pelas razões expostas.

Junto ao presente estou anexando a guia de internação hospitalar requerida junto ao hospital Moinhos de Vento na Capital do Estado, pelo cirurgião Dr. Alberto Stein (055 - 32238407). Deixo de juntar atestado do médico referido, por ele encontrar-se em Congresso médico na Itália retornando dia 09 do corrente mês.

Agradeço antecipadamente suas providências.


Carlos Renan Kurtz
(055 30275081)





Inte. n as reg. 6529.

Markus Roche
12/07/10

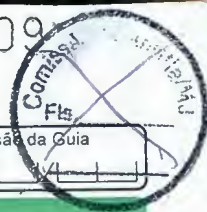




GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO

2 -

794709



1 - Registro ANS 352501	2 - Data da Autorização	4 - Senha	5 - Data Validade da Senha	6 - Data de Emissão da Guia
----------------------------	-------------------------	-----------	----------------------------	-----------------------------

DADOS DO BENEFICIÁRIO

7 - Número da Carteira	8 - Plano	9 - Validade da Carteira
10 - Nome	11 - Número do Cartão Nacional de Saúde	

DADOS DO CONTRATADO SOLICITANTE

12 - Código na Operadora / CNPJ / CPF 63279	13 - Nome do Contratado Roberto C. Silva	14 - Código CNES
15 Nome do Profissional Solicitante Idem ao campo 13	16 - Conselho Profissional CRM	17 - Número no Conselho 19587
	18 - UF RS	19 - Código CBOS

DADOS DO CONTRATADO SOLICITADO / DADOS DA INTERNAÇÃO

20 - Código na Operadora / CNPJ	21 - Nome do Prestador Hermínio de Vaso
22 - Caráter de Internação <input checked="" type="checkbox"/> E-Eletiva <input type="checkbox"/> U-Urgência/Emergência	23 - Tipo da Internação <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Clínica <input type="checkbox"/> 2 - Cirúrgica <input type="checkbox"/> 3 - Obstétrica <input type="checkbox"/> 4 - Pediátrica <input type="checkbox"/> 5 - Psiquiatria
24 - Regime da Internação <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Hospitalar <input type="checkbox"/> 2 - Hospital-dia <input type="checkbox"/> 3 - Domiciliar	25 - Qtde. Diárias Solicitadas 03
26 - Indicação Clínica Cura Susana sem melhora / TRM. Curto	

HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS

27 - Tipo de Doença <input type="checkbox"/> A-Aguda <input type="checkbox"/> C-Crônica	28 - Tempo de Doença Referida pelo Paciente <input type="checkbox"/> A-Anos <input type="checkbox"/> M-Meses <input type="checkbox"/> D-Dias	29 - Indicador de Acidente <input type="checkbox"/> 0 - Acidente ou doença relacionada ao trabalho <input type="checkbox"/> 1-Trânsito <input type="checkbox"/> 2 - Outros
30 - CID 10 Principal N10	31 - CID 10 (2)	32 - CID 10 (3)
	33 - CID 10 (4)	

PROCEDIMENTOS SOLICITADOS

34-Tabela	35-Código do Procedimento	36-Descrição	37-Qtde. Solic.	38-Qtde. Aut.
1.	31201130	Ressecção Endoscópica de Prostatoma		
2.	(31201130)			
3.				
4.				
5.				

OPM SOLICITADOS

39-Tabela	40-Código do OPM	41-Descrição OPM	42-Qtde.	43-Fabricante	44-Valor Unitário RS
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					

DADOS DA AUTORIZAÇÃO

45-Data Provável da Admissão Hospitalar	46-Qtde. Diárias Autorizadas	47-Tipo da Acomodação Autorizada
48 - Código na Operadora / CNPJ	49 - Nome do Prestador Autorizado	
		50 - Código CNES

51 - Observação

Dr. Alberto da Costa Steir
Urologia
CRM 19575

52 - Data e Assinatura do Médico Solicitante 22/03/10	53 - Data e Assinatura do Beneficiário ou Responsável	54 - Data e Assinatura do Responsável pela Autorização
--	---	--

PRORROGAÇÕES

55 - Data	56 - Senha	57 - Responsável pela Autorização	64-Qtde.	65-Qtde. Aut.
58 - Tipo Acomodação	59 - Acomodação	60 - Quantidade Autorizada		
61 - Tabela	62 - Código do Procedimento	63 - Descrição		

67 - Código do OPM	68 - Descrição OPM	69-Qtde.	70 - Fabricante	71 - Valor Unitário R\$
--------------------	--------------------	----------	-----------------	-------------------------

55 - Data	56 - Senha	57 - Responsável pela Autorização	64-Qtde.	65-Qtde. Aut.
58 - Tipo Acomodação	59 - Acomodação	60 - Quantidade Autorizada		
61 - Tabela	62 - Código do Procedimento	63 - Descrição		

66 - Tabela	67 - Código do OPM	68 - Descrição OPM	69-Qtde.	70 - Fabricante	71 - Valor Unitário R\$
-------------	--------------------	--------------------	----------	-----------------	-------------------------

55 - Data	56 - Senha	57 - Responsável pela Autorização	64-Qtde.	65-Qtde. Aut.
58 - Tipo Acomodação	59 - Acomodação	60 - Quantidade Autorizada		
61 - Tabela	62 - Código do Procedimento	63 - Descrição		

66 - Tabela	67 - Código do OPM	68 - Descrição OPM	69-Qtde.	70 - Fabricante	71 - Valor Unitário R\$
-------------	--------------------	--------------------	----------	-----------------	-------------------------



www.correios.com.br



SEDEX
 PESO (kg) 0,4 MANDOL, CHEGOU.
 SK 80225745 1 BR

FC0928/38 75240378-8

CARIMBO

UNIDADE DE POSTAGEM

480

DESTINATÁRIO

DR. PAULO ABRÃO - COMISSÃO DE ANISTIA - MINIST. DA JUSTIÇA

FONE

061.20253150

ENDEREÇO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - ESPANADA DOS MINISTÉRIOS - SALA T3 - ANEXO 2

UF

CIDADE

BRASILIA

CEP

70084900

REMETENTE

CARLOS RENAN KURTZ

FONE

ENDEREÇO

ANDRA DAS LOZ - AP. 1301 - ED. ITAIPU
BAIRRO PASSO DA AREIA

CEP

7010030

CIDADE

STA MARIA

UF

Rubrica do responsável

Visto

UNIDADE ENTREGADORA

CARIMBO

COMISSÃO DE ANISTIA
 Fis. 489

Comissão de Anistia
 Fis. 480

Comissão de Anistia
 Fis. 480



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM | MJ

Esplanada dos Ministérios – Bloco “T” – Anexo II – T-3 – Térreo – CEP 70064-900
Telefone (061) 2025 3150 | Fax (61) 2025 9267



SETOR:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Gabinete | <input type="checkbox"/> Contadoria e Finalização |
| <input type="checkbox"/> Análise | <input type="checkbox"/> Julgamento |
| <input type="checkbox"/> Atendimento | <input type="checkbox"/> Registro e Diligência |
| <input type="checkbox"/> Arquivo | <input checked="" type="checkbox"/> STIP |

JUNTADA POR ANEXACÃO

- Aditamento
- Ciência do Voto
- Cópia de documentos pessoais: _____
- Correspondência Devolvida: _____
- Desistência de Recurso
- Ficha Cadastral
- Pedido de Desarquivamento de Requerimento de Anistia
- Pedido de Informações
- Pedido de Habilitação
- Pedido de Prioridade por: _____
- Pedido de Reconsideração
- Recurso
- Resposta ao Ofício nº: _____
- Outros: ofício nº 13/2011/CA STIP

Brasília, 12 de 01 de 11

Aldemir M das Santos

Responsável pela Juntada (Nome Legível)

EM 100



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



OFÍCIO N.º 13/2011/CA – Setor Técnico de Informação Processual

Brasília, 06 de janeiro de 2011.

A Sua Senhoria a Senhora

Delfina Augusta Arrais de Azevedo

Coordenadora - Geral – Coordenação – Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Explanada dos Ministérios, Bloco C – 7º andar

CEP: 70046-900, Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 51/COBIN/MP de 19/02/2010 – Requerimento de Anistia 2002.01.06529.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao Ofício encaminhado por V. Senhoria, solicitando manifestação desta Comissão de Anistia a respeito do requerimento que o anistiado Carlos Renan Kurtz protocolou sob o nº 04500.017365/2009-30 no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seguem as informações abaixo.
2. O Sr. Carlos Renan Kurtz requer o pagamento da importância de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) valor esse a que teria direito tendo em vista erro que fora cometido quando do lançamento dos valores referentes aos meses de maio a outubro de 2005. Postula, ainda, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) que atualmente recebe para R\$ 15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e que eventuais reajustes concedidos a categoria sejam também aplicados aos valores que o anistiado recebe.
3. Com efeito, não é da competência da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça realizar reajustes nos valores fixados para a indenização ou o pagamento de diferenças que porventura tenha direito o anistiado.

DOCUMENTO FISCAL
06/01/11
Augusta

FRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



4. O que compete a esta Comissão é tão somente deferir os direitos do Regime do Anistiado Político previstos no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 10.559/2002, não podendo ir além do que prevê a aludida lei. Os reajustes e diferenças que o anistiado possa ter direito devem ser realizados e pagos no órgão competente. Ademais, cabe destacar também que o processo do Sr. Carlos Renan Kurtz já se encontra arquivado nesta Comissão de Anistia, não cabendo, portanto, reexame da matéria.

5. Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 2025-3878.

Atenciosamente,

Rodrigo Mercante
Analista Técnico-Administrativo

Muller Luiz Borges
Assessor Técnico da Comissão de Anistia

Marcelo D. Torelly
Secretário Executivo Substituto da Comissão de Anistia

FINE BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Comissão de Anistia | GM | MJ
 Esplanada dos Ministérios – Bloco “T” – Anexo II – T-3 – Térreo – CEP 70064-900
 Telefone (061) 2025 3150 | Fax (61) 2025 9267



SETOR:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Gabinete | <input type="checkbox"/> Contadoria e Finalização |
| <input type="checkbox"/> Análise | <input type="checkbox"/> Julgamento |
| <input type="checkbox"/> Atendimento | <input type="checkbox"/> Registro e Diligência |
| <input type="checkbox"/> Arquivo | <input checked="" type="checkbox"/> STIP |

JUNTADA POR ANEXACÃO

- Aditamento
- Ciência do Voto
- Cópia de documentos pessoais: _____
- Correspondência Devolvida: _____
- Desistência de Recurso
- Ficha Cadastral
- Pedido de Desarquivamento de Requerimento de Anistia
- Pedido de Informações
- Pedido de Habilitação
- Pedido de Prioridade por: _____
- Pedido de Reconsideração
- Recurso
- Resposta ao Ofício nº: _____

Outros: memorando n.º 473 (2010/C-A STIP)

Brasília, 17 de Janeiro de 2011

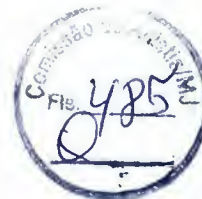
Aldemir de Santos
 Responsável pela Juntada (Nome Legível)

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Esplanada dos Ministérios - Bloco "T" - 2º andar - Sala 200 - Edifício Sede - Cep: 70064-900
Telefone (061) 2025-3878 | Fax (61) 2025-9267



Memorando n.º 473 /2010/CA - Setor Técnico de Informação Processual

Brasília, 30 de setembro de 2010.

A Sua Senhoria a Senhora

Dra. Ivane S. Furtado

Chefe da Assessoria Parlamentar, Substituta.

Assessoria de Assuntos Parlamentares - Gabinete do Ministro

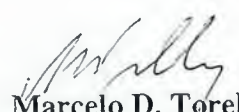
Ed. Sede - 4º andar - Sala 408

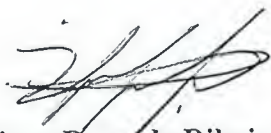
Assunto: Resposta ao Memorando n.º 737/10-ASPAR/GM


1. Preliminarmente informamos que o Sr. **Carlos Renan Kurtz**, possui requerimento de anistia junto a esta Comissão de Anistia de numeração, **2002.01.06529**, o processo encontra-se no Setor de Arquivo e Memória e que toda documentação enviada será analisada e anexada ao mesmo.

2. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 2025-3878.

Atenciosamente,


Marcelo D. Torelly
Secretário-Executivo Substituto


Tiago Resende Ribeiro
Estagiário de Direito

Recebi em
20/10/2010


EMBRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Gabinete do Ministro
Assessoria de Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco T Ed. Sede – 4º andar - sala 408
70.064-900 – Brasília – DF.
2025-3723 / 3527/ Fax: 2025-3342 – aspar@mj.gov.br



Mem. nº 737/10 -**ASPAR/GM**

GMB

Em 07 de julho de 2010

Ao Senhor Presidente da Comissão de Anistia

17 44

Assunto: **Processo de Anistia – Carlos Renan Kurtz.**

*07 07 2010
Anistia*

Para que possamos atender ao pleito do Deputado Federal PAULO PIMENTA, de ordem, encaminho a Vossa Senhoria para análise e adoção das providências cabíveis, documentação a ser anexada ao processo em epígrafe.

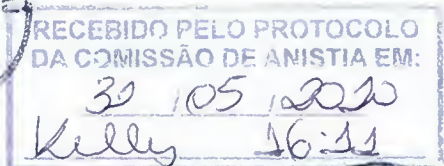
Favor informar a esta Assessoria o resultado da análise, com vistas à elaboração de resposta ao parlamentar.

Atenciosamente,

Furtado
Ivane S. Furtado
Chefe da Assessoria Parlamentar, Substituta

MEMO/DANIELLE

EMERSON



Câmara dos Deputados
Deputado Federal
Paulo Pimenta

Ofício GPP - DP 170/2010

Brasília - DF, 27 de maio de 2010.



Ao Senhor Presidente da Comissão de Anistia
Dr. Paulo Abrão
Ministério da Justiça
Brasília - DF

gab



Assunto: Encaminhar documento recebido do Sr. Carlos Renan kurtz.

Prezado Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, encaminhar documento recebido do Sr. Carlos Renan kurtz.

Segue em anexo, documento recebido.

Neste sentido, peço a Vossa Excelência que objetivamente aprecie estes documentos, bem como mantenha este gabinete informado do seu andamento.

Na certeza de contar com sua especial atenção, despeço-me.

Atenciosamente,

Paulo Pimenta
Deputado Federal - PT/RS



EM BRANCO

ILMO. SR.
DR. PAULO ABRAÃO
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – BRASÍLIA - DF



SENHOR PRESIDENTE:

Recebemos do Ministério do Planejamento, através da Dra. Delfina Arraes de Azevedo, M.D. Coordenadora Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, o recebimento da nota técnica 03/2010, datado de 01/03/2010 e da carta n° 80/COBIN datada de 25 /03/2010 (anexo A) nos quais a divisão de cadastro, lotação e pagamento de pessoal reconhecem como devida uma importância menor que aquela apontada na análise técnica procedida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul entendeu como a que deveria ser paga.

A Carta de n° 80 faz referência ao requerimento protocolado sob o n° 04500-01-76365- 2009-30 que teria sido encaminhado a Comissão de Anistia. Buscando informações junto ao protocolo da Coordenadoria Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, tomamos conhecimento que efetivamente em 19 de 02 de 2010, pelo Ofício 51 da COBIN foi encaminhado expediente para o Ministério da Justiça – Comissão de Anistia.

Avalisando o documento, encaminhado a Comissão de Anistia , dia 25 de novembro, verifica-se que:

“A consulta do MPOG a Comissão de Anistia diz que neste requerimento de 25 de novembro, o requerente pede a mudança do teto.”

Esta afirmação é equivocada para usar um termo brando. Quando o documento fala em “atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe para R\$ 15.712,57”, simplesmente esta citando a decisão do plenário da Comissão de Anistia, que diz ainda que “o que tem que se fazer é atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo TRT da 4ª Região data de 2003...”.

O que quis o requerente foi de certa forma confortar o entendimento do Dr. Luciano Fontineli, chefe de pagamento do COBIN/DENOP/SRH/MPOG, que no documento de sua lavra, aprovado pelo Ministério e que foi denominado “acertos da indenização mensal – período de 2003 a 2007 de 4 de novembro de 2003”. entendeu que o requerente deveria receber R\$ 15.652,70, de abril a dezembro de 2003. (Este documento esta no anexo G)

Portanto não foi o requerente e sim o próprio MPOG que propos a mudança do teto.

EMBRANCO





Segunda afirmação: o requerente pediu o pagamento de juros e correção monetária

Ao contrário desta afirmação verifica-se que no último parágrafo da primeira folha, do documento encaminhado a Comissão de Anistia, o postulante reconhece:

“Os reajustes autorizados por V. Sra. Requerente, face orientação superior somente preveem o pagamento do valor principal.”

Portanto, **as duas informações atribuídas ao requerente não procedem.**



O requerente, data venha, entende pelo entendimento do próprio Ex-Ministro Tarso Genro (Anexo T), pela decisão do Plenário da Anistia, por decisões do STJ, e pelos argumentos expedidos neste requerimento, **no item: Considerações Finas – a Proposta do Requerente tem como Argumento o Seguinte** – que a atualização de sua indenização mensal pode ocorrer sem infringência legal após a publicação de sua Portaria de Anistia, em 18 de agosto de 2003, ou seja a partir do mês de setembro de 2003, pelos argumentos expostos neste requerimento.

Como a correspondência que recebemos alude a consulta feita a Comissão de Anistia e vem acompanhada de uma planilha de valores, da a entender que o conteúdo deste documento foi elaborado atendendo orientação da Comissão de Anistia, daí a razão da correspondência que estamos encaminhando a Vossa Senhoria para tentar apresentar nossa visão dos fatos e usar do direito democrático do contraditório.

Este processo inicia-se com requerimento protocolado no dia 03/12/2008 no qual o requerente pede o pagamento da diferença remuneratória decorrente ATS (adicionais de tempo de serviço), do período de janeiro de 2005 a maio de 2006, tal como reconhecido pelo pedido de providência nº 1069 do Conselho Nacional de Justiça e já estendido a todos os integrantes do Poder Judiciário Federal (anexo C).

Este requerimento foi encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais e obteve parecer favorável ao pagamento do ATS ao postulante em despacho da Dra. Maria Vicentina Pereira de Araújo, chefe de análise da divisão de processos e da Dra. Vânia Prisca Dias Santiago, Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas em 16/02/2009 (anexo D).

No que se refere aos Juizes e Desembargadores do Tribunal Regional da 4ª Região ao qual pertence o requerente o pagamento do ATS foi efetuado a primeira parcela em dezembro de 2008, e a segunda parcela do ATS, com juros e correção monetária, em setembro de 2009.

Protestou ainda pela juntada de certidão do egrégio Supremo Tribunal Federal, com decisão do mesmo sentido.

Até novembro de 2009 ocorreram diversas divergências de interpretação e o encaminhamento de inúmeros requerimentos e contatos pessoais com a Dra. Delfina e com o Sr. Luciano Silva Fontinele Chefe de Pagamento da COBIN / DENOP/CRH/MP até que em 11 de novembro de 2009 o Dr. Luciano Fontinele encaminha ao Ilmo. Sr. Dr. César Augusto Collatto,

EM BRANCO



Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.uma consulta; (anexo E). O texto do requerimento é o seguinte:

“Prezado Senhor, incumbiu-me a Dra. Delfina Arraes de Azevedo, Coordenadora Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento e Gestão no sentido de solicitar a Vossa Senhoria as informações relativas a remuneração paga a servidor ocupante de cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.”

A solicitação das informações visa produzir os efeitos necessários para a atualização da indenização mensal (o grifo é nosso) pagas por este Ministério ao anistiado político Carlos Renan Kurtz, na forma estabelecida pela portaria MG nº 1178 de 18 / 08/ 2003 publicada no DOU DE 20/08/2003.

Atenciosamente, Luciano Silva Fontinele .

Na mesma data, ou seja, em 11 de novembro de 2009, a Secretaria de Orçamento e Finanças responde a informação solicitada em duas folhas com a discriminação dos vencimentos e subsídios incluindo o adicional por tempo de serviço, e na terceira folha as fundamentações legais de tais pagamentos .(anexo F)

Com base nessas informações o Ministério do Planejamento através da sua secretaria de Recursos Humanos e da Divisão de Cadastro Lotação e Pagamento de pessoal elaborou uma planilha que denominou “ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL / PERIODO DE ABRIL DE 2003 A NOVEMBRO DE 2009 encontrando como atrasados a receber a importância de R\$13.823,47 que acabou sendo paga no contra-cheque de dezembro de 2009.”

Inconformado com o resultado dos estudos contidos na planilha e entendendo ter direito ainda a um credito de R\$ 84.800,00 reais o requerente manifestou este seu entendimento através de duas correspondências encaminhadas a Dra. Delfina Arraes de Azevedo, uma datada de 11 de agosto de 2009 e outra datada de 25 de novembro de 2009 (anexo G).

Não tendo obtido resposta aos documentos supra aludidos e em face de divergências quanto aos valores o requerente solicitou ao Presidente do TRT da 4ª Região que se dignasse a autorizar aos setores técnicos daquele órgão uma análise técnica, juntando a planilha elaborada pelo setor de pagamentos do MP firmada pelo Sr. Luciano Fontinele, juntando ainda sua ficha funcional financeira e seus contra-cheques mensais da Caixa Econômica Federal, todos documentos desde abril/2003.(anexo H)

Procedido este estudo o TRT4 acabou reconhecendo que o requerente tinha efetivamente o direito a receber a importância de R\$ 84.800,00, (anexo I) entendimento este que seria, posteriormente, implicitamente, reconhecida pelo Ministério do Planejamento como se verifica pela última planilha elaborada por aquele órgão.

EM BRANCO



Persistindo por parte da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal do Ministério do Planejamento dúvidas quanto as conclusões da análise técnica do TRT4 foi encaminhado pela Coordenadoria Geral dos anistiados, um ofício ao Tribunal do Trabalho da 10ª Região (Brasília) que confirmou as informações prestadas pelo TRT4 (anexo J), no que se refere aos vencimentos básicos dos magistrados de ambos os tribunais.

Em 17/03/2010 o requerente encaminhou novo requerimento pedindo que fosse paga a importância de R\$84.800,00 reais no próximo contracheque e lembrou que as persistentes dificuldades do postulante em receber a importância devida **constituíam infrações previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003 – em especial nos seus artigos 4º1 e 5º2) e que seus direitos estavam ao abrigo do Ministério Público Federal, em especial no que dispõe o Artigo 74 do Estatuto do Idoso (anexo K).**

Persistindo as divergências explicitadas nas correspondências aludidas o requerente recorreu novamente ao Tribunal Regional do Trabalho da Região juntando os documentos recebidos do Ministério do Planejamento,

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região concluiu seus estudos técnicos em 27 de abril de 2010 (anexo L). O TRT dividiu seus estudos fazendo uma análise ano a ano de 2003 a 2010 bem como fez um estudo comparativo do requerente com sua paradigma Desembargadora Ester Pontremoli Vieira Rosa, e chegou a mesma conclusão da análise técnica anterior, ou seja que o requerente faz jus a receber a importância de R\$84.800,00, e deduzindo a importância que recebeu no último contra-cheque (R\$16.697,03) o postulante faria jus a receber a importância de R\$ 68.102,96.

Na correspondência recebida (nota técnica de 3 de 2010 e carta nº 80 do COBIN) verificamos que as discordâncias do Ministério do Planejamento referem-se, fundamentalmente a duas questões:

“ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO”:

A nota do Ministério do Planejamento com relação ao Adicional por Tempo de Serviço diz o seguinte:

“Importante registrar que os valores informados na revisão efetuada por meio da planilha de cálculos, encontram-se acrescidos de 30%(trinta por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço, na forma inicial concedida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, calculados até o mês de maio de 2006”.

Refere-se a nota ao cálculo de folhas 175 do Processo nº 06529 elaborado pela Assessora Técnica Shirley de F. Moreira (anexo M) que atribuiu ao Adicional por Tempo de

FRANCO





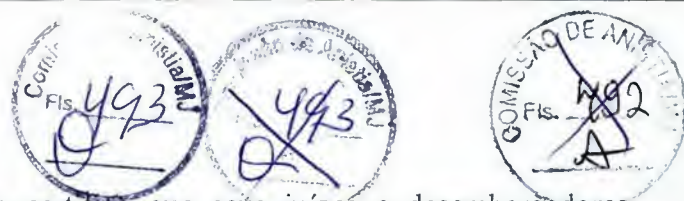
Serviço o valor de 30%(trinta por cento) e que resultou somando-se ao vencimento básico um valor de R\$14.177,55 que pelo referido cálculo deveria ser a indenização mensal a ser paga ao requerente. Como a portaria atribuía ao postulante a indenização mensal de R\$12.720,00, ficou na verdade irrelevante o valor atribuído ao Adicional por Tempo de Serviço pela aludida funcionária.

Este registro do ATS apontado pela Sra. Shirley Moreira merece algumas considerações:

- 1) A regra é que a Comissão de Anistia conceda o direito a condição de anistiado político e fica a cargo do órgão de origem do anistiado informar o valor que deveria ser atribuído ao mesmo. A primeira câmara no Ofício 241/2003 de 15/04/2003 solicitou ao TRT4 qual o **“valor da atual remuneração de um juiz do trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo em 1967 considerando todas as promoções peculiares a carreira com as vantagens correspondentes** (o grifo é nosso) e os respectivos valores e percentuais.” Por sua vez a Secretaria de Recursos Humanos do TRT4 informou que:
- 2) **“Um Magistrado que tenha sido aprovado em concurso e assumido o cargo em 1967, atualmente, estaria percebendo 35% de gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, considerando-se apenas o tempo de serviço na magistratura. Informo ainda que os juízes de carreira que ingressaram nesta corte em 1967, encontram-se atualmente, aposentados no cargo de juízes do tribunal”;**
- 3) Considere-se ainda que a Desembargadora paradigma do requerente, conforme decisão da primeira câmara, ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA percebe desde de sua aposentadoria em 11/11/1996 35%de adicional por tempo de serviço, bem como todos os juízes concursados em 1967 e que completaram 35 anos de serviço na magistratura (informação que pode ser confirmada pelo TRT4, em 48 horas, após solicitação);
- 4) Pela análise do processo, pelas datas dos documentos, presume-se sem sombra de dúvidas que a funcionária Shirley Moreira incorreu num equívoco ao calcular em 30% o adicional do requerente quando pelo Ofício de folhas 189 datado de 14/05/2003 em resposta a Comissão de Anistia, o TRT4, apontava o adicional por tempo de serviço 35%. Se não for a esta a explicação para o fato, estaríamos admitindo que a funcionária Shirley estaria infringindo ao não transcrever corretamente uma informação oficial, o Estatuto do Funcionário Público e o Código Penal Brasileiro, hipótese esta que sequer pode ser cogitada;

UN BRANCO





- 5) O TRT10 de Brasília também certifica que seus juízes e desembargadores (anexo N) adotam o mesmo critério do TRT4, que aliás é a mesma regra para todos os juízes e desembargadores do Judiciário Federal do Trabalho que são supervisionados administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que unifica salários, normas e procedimentos;
- 6) Todas as certidões emitidas pelo TRT4 desde 2003 sempre atribuindo ao requerente o ATS no valor de 35% foram aceitas até hoje pelo Ministério do Planejamento, que, aliás, reconhece também em todos os seus documentos oficiais, inclusive na planilha de 11 de novembro de 2009 (anexo O). Inclusive, nesse documento o MP reconhece que a remuneração de um desembargador do trabalho é de R\$ 15.652, 70, imbutindo no cálculo deste valor o adicional por tempo de serviço de 35%;
- 7) É interessante registrar que no parecer técnico datado de 28/04/2008 assinado por Vossa Senhoria com o acordo do ministro Tarso Genro, no item 18, ao não deferir a inclusão da gratificação natalina no valor dos retroativos, pleiteada pelo requerente, Vossa Senhoria assim se pronunciou: *“deve-se deixar claro que não há despacho fundamentado em decisão que sustente o pleito, conforme assevera o autor em seu pedido de reconsideração, mas sim **mera solicitação administrativa interna, expedida por funcionário de um setor da Comissão de Anistia, sem capacidade decisória, solicitando a outro setor uma refeitura de cálculos para fins informais.** Tal ato não foi executado justamente por não haver nas decisões proferidas (vide Portarias do Ministro de Estado da Justiça que concedem a anistia e a indenização, bem como os votos que os fundamentam contidos nas folhas 191 – 196 e 330 – 333) qualquer referência a incorporação de tais valores na indenização pleiteada.”* Atrevo-me a perguntar a Vossa Senhoria se esta decisão supra mencionada não poderia entender-se como aplicável ao equívoco cometido péla funcionária Shirley Moreira que também não possuía poder de decisão para deferir os valores do ATS? (anexo P)

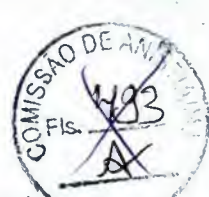
O NÃO ACATAMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DA NOTA INFORMATIVA 1069 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Quanto a esta posição do Ministério do Planejamento só há um registro a fazer:

Todos os integrantes da Magistratura Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, etc. receberam o ATS, no caso do TRT4 - em dezembro/2008 a primeira

FRANCO





parcela e em setembro de 2009 a segunda parcela do ATS, incluindo o principal mais juros e correção monetária. **Reiteramos: por determinação do Conselho Nacional de Justiça.**

Para efeito de ilustração registre-se que em 5 de fevereiro de 2004, conforme documento que se junta o Supremo Tribunal Federal “estabeleceu hoje 05 de fevereiro em sessão administrativa, que o valor do teto salarial do STF será de R\$ 19.115,19 e que esta decisão tem efeitos nos Estados e sobre toda a Justiça Federal (anexo Q).

O requerente recebe a distinção de ser o único Juiz/Desembargador no País que até agora não recebeu, integralmente, as duas parcelas do ATS. Pleiteia ser tratado com base no princípio constitucional da isonomia e no que dispõe a lei 10.559 de 03/11/2002 (Lei da Anistia) em seus artigos:

Art. 6º [...]

[...]

§ 2º Para cálculo da prestação mensal que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

[...]

§4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

[...]

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do Art. 8º Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Gostaríamos de transcrever a seguinte decisão do STJ:

“AgRg no Resp 1073081/RJ, processo 2008/0148395-2, AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO AMPLA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão à recorrente. Isto, porque o STJ, consoante entendimento firmado pelo STF acerca do instituto da anistia, o art. 8º do ADCT deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o

FRANCO





quadro ao qual integrava. 2. Ante a ausência de argumentos aptos a infirmar a alteração do julgado, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Requerente para facilitar o recebimento, administrativamente, dos atrasados a que faz jus das importâncias que forem consideradas incontroversas pelos setores competentes, propõe:

Considerando que a decisão da 1ª Câmara que considerou o postulante Anistiado Político começou a produzir seus efeitos a partir da publicação de sua portaria em 18 de agosto de 2003, que nos meses de abril a agosto de 2003 considere-se sua indenização mensal como sendo a prevista na portaria no valor de R\$ 12.720,00.

Neste sentido desconsidera, momentaneamente, os valores encontrados pelo TRT4 em sua análise técnica – com a qual concordou o Ministério do Planejamento como verificamos na planilha “ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL /PERIODO DE ABRIL DE 2003 Á NOVEMBRO 2009. Assim não seriam consideradas no cálculo das

importâncias a serem recebidas - R\$ 1.955,13, em abril de 2003 e de R\$ 2.932,70 de maio a agosto de 2003 totalizando a importância de R\$ 13.685,93.

Como no ano de 2003 a importância atribuída pelo TRT4 como a que deveria ser recebida pelo requerente seria de R\$ 27.616,26 deduzidos os R\$ 13.685,93 o requerente receberia no ano mencionado a importância de R\$ 13.930,33.

A proposta do requerente tem como justificativa o seguinte:

1º - Como já foram mencionados, os Juizes e Desembargadores Federais já receberam a ultima parcela do ATS em setembro de 2009, fato que ainda não ocorreu com o requerente;

2º - Efetivamente todos os Desembargadores Federais e do Trabalho e outras categorias afins do Judiciário nas mesmas condições do requerente desde janeiro de 2003 receberam como subsídios a importância de R\$ 15.652,70;

Poderia se perguntar como todo Judiciário Federal do Brasil pagava seus integrantes, vencimentos que, com frequência, ultrapassavam “o teto” de R\$ 12.720,00.

Estaria o Judiciário – guardião da lei – cometendo irregularidades em todo País? Evidentemente que não: estava agindo com a lisura costumeira, ocorre que a remuneração de um ministro do Supremo Tribunal Federal era de R\$17.172,00 (dezessete mil cento e setenta e dois reais), ou seja, R\$ 12.720,00, acrescido das vantagens pessoais de 35% de ATS. Por esta

EMERSON





razão, também agiu corretamente, a Primeira Câmara da Comissão de Anistia quando ao se dirigir ao TRT4 solicitou **“o valor da atual remuneração de um Juiz de Trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo em 1967 considerando todas as promoções peculiares a carreira com as vantagens correspondentes”**... (nas “vantagens correspondentes” sempre foi considerado – por todo o Poder Judiciário Brasileiro - o adicional por tempo de serviço de 35%, que sempre fez jus o requerente considerando o seu histórico funcional).

3º - Que este valor, de R\$ 15.652,70 foi reconhecido inclusive pelo Ministério do Planejamento em sua planilha de 11 de novembro de 2009. Reiteramos que a ilustre Doutora Delfina Arraes de Azevedo, na condição de chefe da Coordenadoria Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e o Doutor Luciano Fontinele, Chefe de Pagamento da COBIN/ DENOP/ CRH/MP, agiram corretamente, ao reconhecer, no documento supra mencionado, que é este valor da remuneração de um desembargador do trabalho com adicional por tempo de serviço no valor de 35%, porque este eram os vencimentos de qualquer Desembargador do Trabalho do País, pelas razões já expostas no item 4 quando faz considerações relativas ao **Adicional por Tempo de Serviço**;

4º - Que seu paradigma ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA recebeu no ano de 2003 esta importância acrescida do valor de R\$ 386,49 em abril e de R\$ 579,73 desde maio do ano referido até a presente data, correspondendo a um vencimento mensal de R\$ 16.232,43 (anexo R);

5º - Registre-se no que se refere ao ATS o postulante pleiteia somente o valor do principal, enquanto os demais integrantes do Judiciário Brasileiro receberam o ATS acrescido de juros e correção monetária. Para efeitos de ilustração se os atrasados que vem pleiteando desde 03 de dezembro de 2008 fosse acrescido de juros e correção monetária pela tabela do Conselho Nacional de Justiça, o postulante deveria receber ainda a importância de R\$ 127.634,90 como é demonstrado no documento em (anexo S);

6º No parecer técnico firmado por Vossa Senhoria em abril de 2008 e pelo então Ministro Tarso Genro em 2 de maio de 2008, Vossa Senhoria acentua no item 17:

“Em segundo lugar, há de se destacar que a atualização do teto após a publicação da portaria de concessão da Anistia pelo ministro de Estado da Justiça, é atribuição da Unidade pagadora, qual seja do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não desta Comissão”.

Tal entendimento de Vossa Senhoria, é reiterado no item 7 do aludido parecer técnico (anexo T)

Face a proposta sugerida no item 2, destas considerações finais, pedimos vênua a Vossa Senhoria para informar que o requerente pedirá ao órgão competente, no caso a





Coordenadoria Geral dos Anistiados do Ministério do Planejamento, cuja chefe é a Ilustre Doutora Delfina Arraes de Azevedo, se não houver entendimento contrário da Comissão de Anistia, o pagamento no contra-cheque do mês de junho da importância de R\$ 54.417,03 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e três centavos), que corresponde ao valor encontrado pela análise técnica do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul – no valor de R\$ 68.102,96 - com o qual o requerente concorda integralmente, menos a importância de R\$ 13.685,93 que não será considerada, nesta oportunidade, como devida os meses de abril á agosto de 2003.

Ao concluirmos este ofício, queremos penhoradamente agradecer sensibilizado a sua tolerância e compreensão, e apresentarmos nossos protestos de elevada consideração.

Nestes termos
Atenciosamente,

Pede Deferimento,

Santa Maria, 24 de maio de 2010.

CARLOS RENAN KURTZ
renankurtz@terra.com.br (055)30275081

EM BRANCO





ANEXO "A"

LIBRARY



ILMA. SRA.

DRA. DELFINA ARRAES DE AZEVEDO

MD. CHEFE DA COORDENADORIA DAS INDENIZAÇÕES AOS ANISTIADOS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

BRASÍLIA- DF



Em primeiro lugar quero cumprimentar a V.Sa., e sua assessoria financeira na pessoa do Dr. Luciano Silva Fontinele, pelo empenho de regularizar no que se refere a proventos indenizatórios a situação funcional do requerente.

Ao tomar estas providencias V.Sa. atendeu-o que prescreve o art. 8º da lei 10.5599(lei da anistia), que determina que se procedam os reajustes mensais aos anistiados, o que reitera o parecer técnico de 28 de abril de 2008, item 7, fls. 461, proc.2002.01.06529, firmado pelo Dr. Paulo Abrão Pires Junior e pelo Ministro Tarso Genro: **“primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta comissão é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão(unidade pagadora das indenizações)”**

O próprio plenário da Comissão de Anistia, por unanimidade, em requerimento do postulante julgado em 20 de junho de 2005, sendo relator o Conselheiro Egmar José de Oliveira, a fls. 331, restou decidido que:

“8- O que tem que se fazer é atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região data de 2003, devendo a Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional, ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem aquém , restarão como novo valor.(grifo nosso)

“9- Concluo, então, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$ 15,712,57, sendo que, devem ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria”

Como se não bastassem as considerações acima mencionadas, o reajuste determinado por V.Sa. com base na planilha elaborada pelo Sr. Luciano da Silva Fontinele, atende ainda a Resolução do Supremo Tribunal Federal e pelo Pedido de Providencias nº1069 do Conselho Nacional de Justiça, decisões referidas na última certidão emitida pelo TRT4, inclusa no processo.

Como a lei de anistia prevê a isonomia entre o anistiado e seus paradigmas reiteramos que os Membros do Poder Judiciário Federal receberam o reajuste determinado STF e pelo CNJ, no mês de setembro, e os valores correspondentes ao juros e correção monetária no mês de outubro de 2009.

Os reajustes autorizados por V.Sa. ao requerente, face orientação superior somente prevêem o pagamento do valor principal.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 3/12/09
Assessoria Administrativa
COBIN/DENO/DSRH/MP



Estas considerações que, possivelmente, fossem dispensáveis, procuraram demonstrar que os reajustes a que faz juz o requerente tem o mais amplo apoio legal e jurídico e demonstram o acerto de V.Sa. e de sua assessoria técnica em promover, em definitivo, a regularização da situação funcional do postulante junto a coordenadoria que V.Sa. dirige.



A planilha “ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL - PERÍODO DE 2003 A 2009” de 11 de novembro de 2009.

Ao analisarmos a planilha acima mencionada, verificamos que ocorreu, por um equívoco – salvo o melhor entendimento - duplicidade de lançamentos referente aos atrasados de abril de 2003 a outubro do mesmo ano.

Como verifica-se pelo extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, referente ao mês de dez.2005 e pela ficha financeira do requerente, os valores de R\$8.480,00 referente ao mês de abril de 2003 e de R\$12.720,00, referente aos meses de maio a outubro do mesmo ano e que somados correspondem a R\$84.800,00, foram pagos no mês de dezembro de 2005, como registro da mesma forma a planilha de 11 de novembro de 2009 ao verificarmos os lançamentos de 2005.

Sendo assim na planilha referente ao ano de 2003, poderiam constar, tão somente, como importâncias a receber em abril R\$ 1.995,13 e de maio a outubro, em cada mês, os valores de 2.932,70, o que totalizaria de abril a outubro de 2003 como crédito R\$ 19,591,33. Pelo equívoco mencionado na planilha constou que o requerente além do crédito de R\$ 19,591,33, teria recebido R\$ 8,480,00 em abril e R\$ 12,720,00 nos meses de maio a outubro de 2003 cuja a soma correspondem exatamente a R\$84,800,00, já lançado como recebido em dezembro de 2005. Daí a duplicidade de lançamentos.

Isto posto para que seja definitivamente regularizada a situação funcional do postulante, no que tange a seus proventos de caráter indenizatório, que é também o objetivo de V.Sa. - determinação esta consubstanciada, quando da elaboração da planilha 2003 – 2009 - o requerente pede, respeitosamente que seja incluída na folha do mês de dezembro a importância de R\$ 84,800,00(oitenta e quatro mil e oitocentos reais) fechando com esse pagamento o objetivo almejado por V.Sa. e por seus assessores, encerrando assim o ano de 2009 zerando o encontro de contas - desejo e meta desta coordenadoria chefiada por V.Sa. - com elevado sentimento de justiça.

Atenciosamente,

CARLOS RENAN KURTZ





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório

Nota Técnica 03/2010

Assunto : Diferença de atrasados

Interessado : CARLOS RENAN KURTZ

Data : 01/03/2010

Sumário

Trata a presente Nota Técnica de informações relativas à atualização da Prestação Mensal, Permanente e Continuada proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em favor de CARLOS RENAN KURTZ, por meio da Portaria MJ nº 1.178, de 18/08/2003, publicada no DOU de 20/08/2003. O referido o Ato, conforme Planilha acostada, foi arbitrada a Indenização Mensal no valor de R\$ 12.720,00 (doze mil e setecentos e vinte reais), observado o Teto estabelecido no período da concessão, considerando-se na efetivação dos cálculos o vencimento de R\$ 10.905,81 (dez mil, novecentos e cinco mil reais e oitenta e um centavos), acrescidos de R\$ 3.271,74 (três mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 30% (trinta por cento) de Adicional de Tempo de Serviço, perfazendo o total de R\$ 14.177,55 (quatorze mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Análise

Efetuada a atualização da indenização mensal no mês de outubro/2005, de R\$ 12.720,00 (doze mil e setecentos e vinte reais) para R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) e o pagamento de R\$ 72.873,75 (setenta e dois mil e oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), referentes aos atrasados decorrentes da atualização, calculados no período de janeiro a agosto de 2005 (R\$ 53.470,00) e a indenização mensal não paga no mês de setembro do mesmo ano (R\$ 19.403,75), conforme planilha de cálculo.

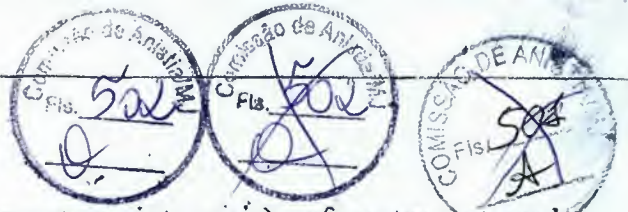
No mês de dezembro/2005 foi efetuado o pagamento de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), referente aos atrasados calculados no período da data de julgamento (10/04/2003 a 31/10/2003) até a inclusão em folha, conforme demonstrado na planilha.

Em janeiro/2006 a indenização mensal foi atualizada de R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil e cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Efetuados os pagamentos de R\$ 31.330,40 (trinta e um mil e trezentos e trinta reais e quarenta centavos) e de R\$ 7.864,60 (sete mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) nos meses de maio e setembro de 2009, respectivamente, perfazendo o

EM BRANCO





total de R\$ 39.195,00 (trinta e nove mil e cento e noventa e cinco reais), referentes a atrasados relativos a Adicional de Tempo de Serviço, demonstrados na planilha de cálculo.

Revisada e atualizada a indenização mensal no mês de novembro/2009 de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) para 23.216,81 (vinte e três mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), e paga a diferença de R\$ 13.823,47 (treze mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), referentes a atrasados calculados no período de abril de 2003 a outubro de 2009, conforme demonstrado na planilha.

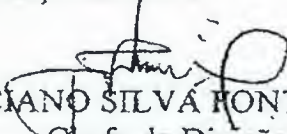
Importante registrar que os valores informados na revisão efetuada por meio da planilha de cálculos, encontram-se acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de Adicional de Tempo de Serviço, na forma inicial concedida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, calculados até o mês de maio de 2006.

Conclusão

Ante o exposto, foram implementadas as ações com vistas à revisão geral na indenização mensal paga ao anistiado em epígrafe, para aplicação na folha de pagamento do mês de março/2010, com alteração de R\$ 23.216,81 (vinte e três mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) para R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), e considerando que o devido é de R\$ 55.560,63 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), menos a diferença paga a maior de R\$ 38.863,60 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), restando, portanto, o pagamento de atrasados apurados na referida revisão, no valor total de R\$ 16.697,03 (dezesseis mil e seiscentos e noventa e sete reais e três centavos).

São estas as informações que submetemos a Senhora Coordenadora Geral, com vistas à autorização para a inclusão em folha de pagamento do mês de março/2010.

Brasília-DF, 01 de março de 2010.


LUCIANO SILVA FONTINELE
Chefe de Divisão

De acordo.

Restitua o processo para a efetivação da alteração do valor da indenização mensal e do pagamento dos atrasados, na forma acima mencionada.

Brasília-DF, 01 de março de 2010.


DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora Geral

LIBRARY
BRAND





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Esplanada dos Ministérios, Bl. C, Sobreloja - CEP: 70046-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 2020-1706 – FAX nº (61) 2020-1047



Carta nº 80 /COBIN/MP

Brasília, 15 de março de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Renan Kurtz
Rua Canudos, nº 401, Arroio Grande, 4º Distrito
CEP 97120-000 – Santa Maria - RS

Assunto: Encaminha esclarecimentos

Prezado Senhor,

Informamos que foi recebido nesta Coordenação-Geral o seu Requerimento protocolado sob o nº 04500.017365/2009-30, contendo solicitação de alteração do valor inicial da prestação mensal permanente e continuada concedida na Portaria MJ nº 1178/03, mediante a mudança do valor inicial de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57.

Esclarecemos que o referido Documento foi remetido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com solicitação de exame e manifestação sobre o pleito apresentado por Vossa Senhoria, tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 12 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando, ainda, que a este Ministério compete apenas a realização do pagamento das reparação econômica dos anistiados políticos estabelecidas na Portaria do Ministério da Justiça, com a efetivação dos respectivos reajustes, nos termos dos art. 8º e 18 da lei nº 10.559/02 e que,

Em relação ao questionamento trazido por Vossa Senhoria a respeito da incidência de correção monetária sobre valores devidos a título de reparação econômica, cabe informar que as leis nºs 10.559/02 e 11.354/06 não prevêm esta aplicação, acrescentando, também, que a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, mediante a Nota Informativa nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, datada de 23/12/09, firmou entendimento no sentido de que não deverá ser efetivada atualização monetária em valores de débitos e créditos da

COBIN/OVPS

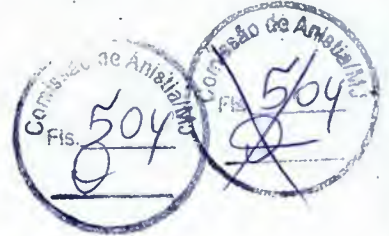
EM BRANCO

Administração Pública Federal, até que o assunto seja regulamentado pelo Órgão Central do Sistema, ou seja, pela Secretaria de Recursos Humanos/MP, concluindo ainda que os pagamentos de exercícios anteriores devem ser efetuados sem a incidência de qualquer índice de correção monetária.

Quanto às dúvidas relacionadas ao pagamento da prestação mensal permanente e continuada, estamos enviando em anexo a Nota Técnica nº 03/10 e a respectiva planilha de cálculo.

Atenciosamente,


DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora-Geral



COBIN/OVPS

EMERSON



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 Secretaria de Recursos Humanos
 Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
 Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos no Distrito Federal
 Divisão de Cadastro, Lotação e Pagamento de Pessoal



ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MENSAL - PERÍODO DE ABRIL DE 2003 A FEVEREIRO DE 2010

CARLOS RENAN KURTZ
 1530863
 Juiz do Tribunal/Dezembargador

2003	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBER														
Indenização		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25.440,00
Qualificação Natalina		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.720,00
Total		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	38.160,00
DEVERIA														
Indenização (*)	11.04.2003	-	-	-	8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	110.280,00
Qualificação Natalina		-	-	-	8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	9.560,00
Total		-	-	-	16.960,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	25.440,00	119.840,00
TOTAL A RECEBER					8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	13.180,00		81.620,00

2004	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBER														
Indenização		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	152.640,00
Qualificação Natalina		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.720,00
Total		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	165.360,00
DEVERIA														
Indenização (*)		15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	180.875,00
Qualificação Natalina		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15.072,97
Total		15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	15.072,97	195.948,00
TOTAL A RECEBER		2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	2.352,97	4.705,93	2.352,97	30.588,00

2005	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBER														
Indenização		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	159.971,25
Alfarrasdas		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	157.673,75
Qualificação Natalina		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19.403,75
Total		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	337.048,75
DEVERIA														
Indenização (*)		21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	258.600,00
Qual. Natalina		21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00	21.500,00
Total		43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	279.500,00
TOTAL A RECEBER		8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	8.780,00	4.192,50	182.703,79	54.659,82

Subtotal - 2003 a 2005

54.659,82

EMERINCO



2006	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	277.278,75
Indenizacao														277.278,75
Qualificacao Nela														22.111,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	299.390,00
DEVERIA														277.278,75
Indenizacao (-)		24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	299.390,00
Grat. Nela														22.111,25
Total		24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00	299.390,00
TOTAL A RECEBER		2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	2.388,75	11.943,75

2007	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Indenizacao														265.335,00
Qualificacao Nela														22.111,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
DEVERIA														265.335,00
Indenizacao		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Grat. Nela														22.111,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER														

2008	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Indenizacao														265.335,00
Qualificacao Nela														22.111,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
DEVERIA														265.335,00
Indenizacao		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Grat. Nela														22.111,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER														

2009	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	267.546,12
Indenizacao														267.546,12
Atrasados						31.330,40				7.864,60				38.018,47
Grat. Nela												23.216,81		23.216,81
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	53.441,65	22.111,25	22.111,25	22.111,25	29.975,85	22.111,25	60.257,09	23.216,81	343.781,40
DEVERIA														267.546,12
Indenizacao		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	267.546,12
Grat. Nela														23.216,81
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	292.974,45
TOTAL A RECEBER						(31.330,40)				(6.759,04)	1.105,56	(13.823,47)		(38.863,60)

Subtotal - 2006 a 2009

(38.863,60)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF

DEMONSTRATIVO DE COMPARAÇÃO COM OS VALORES DO PERÍODO DE 2003 A 2009 - REGIME CONTÁBIL DE CAIXA
CARGO REFERÊNCIA: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CARLOS RENAN KURTZ

2003	Jan/03	Fev/03	Mar/03	Abr/03	Mai/03	Jun/03	Jul/03	Ago/03	Sep/03	Out/03	Nov/03	Dez/03	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	-1.955,13	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-26.416,73
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.198,53
Total	0,00	0,00	0,00	-1.955,13	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-27.616,26
Total a receber	0,00	0,00	0,00	-1.955,13	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-2.932,70	-5.132,23	-2.932,70	-27.616,26
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													109.236,26
Diferença neste ano													-138.852,52

2004	Jan/04	Fev/04	Mar/04	Abr/04	Mai/04	Jun/04	Jul/04	Ago/04	Sep/04	Out/04	Nov/04	Dez/04	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-6.956,80
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-579,73
Total	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-1.159,47	-579,73	-7.536,53
Total a receber	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-579,73	-1.159,47	-579,73	-7.536,53
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													38.125,10
Diferença neste ano													-45.661,63

EN 25400



2005	Jan/05	Fev/05	Mar/05	Abr/05	Mai/05	Jun/05	Jul/05	Ago/05	Sav/05	Out/05	Nov/05	Dez/05	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-23.542,32
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.961,86
Total	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-25.504,18
Total a receber	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-3.923,72	-1.961,86	-25.504,18
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													-32.044,57
Diferença neste ano													6.540,39

2006	Jan/06	Fev/06	Mar/06	Abr/06	Mai/06	Jun/06	Jul/06	Ago/06	Sav/06	Out/06	Nov/06	Dez/06	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Total a receber	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													20.290,55
Diferença neste ano													-28.637,35

2007	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Abr/07	Mai/07	Jun/07	Jul/07	Ago/07	Sav/07	Out/07	Nov/07	Dez/07	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													0,00
Diferença neste ano													0,00

EMERSON





2008	Jan/08	Fev/08	Mar/08	Abr/08	Mai/08	Jun/08	Jul/08	Ago/08	Set/08	Out/08	Nov/08	Dez/08	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													0,00
Diferença neste ano													0,00

2009	Jan/09	Fev/09	Mar/09	Abr/09	Mai/09	Jun/09	Jul/09	Ago/09	Set/09	Out/09	Nov/09	Dez/09	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													-50.807,35
Diferença neste ano													50.807,35

2010	Jan/10	Fev/10	Mar/10	Abr/10	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Set/10	Out/10	Nov/10	Dez/10	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
DEVERIA													
Indenização	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Total a receber	0,00	900,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	900,81
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													0,00
Diferença neste ano													900,81

MEMBRAND





2008	Jan/08	Fev/08	Mar/08	Abr/08	Mai/08	Jun/08	Jul/08	Ago/08	Sep/08	Out/08	Nov/08	Dez/08	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. 0,00
Diferença neste ano 0,00

2009	Jan/09	Fev/09	Mar/09	Abr/09	Mai/09	Jun/09	Jul/09	Ago/09	Sep/09	Out/09	Nov/09	Dez/09	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. -50.807,35
Diferença neste ano 50.807,35

2010	Jan/10	Fev/10	Mar/10	Abr/10	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Sep/10	Out/10	Nov/10	Dez/10	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
DEVERIA													
Indenização	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Total a receber	0,00	900,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	900,81

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. 0,00
Diferença neste ano 900,81

AM FRANCO





Porto Alegre RS, 20 de abril de 2010.
César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

Somatório das diferenças anuais (MPOG)
Somatório das diferenças anuais (TRT 4ª R.)
Diferença

-68.102,96
84.799,99
16.697,03

LIM BRANCO





ANEXO "B"

EMERSON





ILMA. SRA.

DRA. DELFINA ARRAES DE AZEVEDO

MD. CHEFE DA COORDENADORIA DAS INDENIZAÇÕES AOS ANISTIADOS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

BRASÍLIA- DF



Em primeiro lugar quero cumprimentar a V.Sa., e sua assessoria financeira na pessoa do Dr. Luciano Silva Fontinele, pelo empenho de regularizar no que se refere a proventos indenizatórios a situação funcional do requerente.

Ao tomar estas providencias V.Sa. atendeu o que prescreve o art. 8º da lei 10.5599(lei da anistia), que determina que se procedam os reajustes mensais aos anistiados, o que reitera o parecer técnico de 28 de abril de 2008, item 7, fls. 461, proc.2002.01.06529, firmado pelo Dr. Paulo Abrão Pires Junior e pelo Ministro Tarso Genro: **“primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta comissão é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão(unidade pagadora das indenizações)”**

O próprio plenário da Comissão de Anistia, por unanimidade, em requerimento do postulante julgado em 20 de junho de 2005, sendo relator o Conselheiro Egmar José de Oliveira, a fls. 331, restou decidido que:

“8- O que tem que se fazer é atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região data de 2003, devendo a Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional, ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem aquém , restarão como novo valor.(grifo nosso)

“9- Concluo, então, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$ 15,712,57, sendo que, devem ser aplicados eventuais reajustes concedidos a categoria”

Como se não bastassem as considerações acima mencionadas, o reajuste determinado por V.Sa. com base na planilha elaborada pelo Sr. Luciano da Silva Fontinele, atende ainda a Resolução do Supremo Tribunal Federal e pelo Pedido de Providencias nº1069 do Conselho Nacional de Justiça, decisões referidas na última certidão emitida pelo TRT4, inclusa no processo.

Como a lei de anistia prevê a isonomia entre o anistiado e seus paradigmas reiteramos que os Membros do Poder Judiciário Federal receberam o reajuste determinado STF e pelo CNJ, no mês de setembro, e os valores correspondentes ao juros e correção monetária no mês de outubro de 2009.

Os reajustes autorizados por V.Sa. ao requerente, face orientação superior somente prevêm o pagamento do valor principal.

EM BRANCO



Estas considerações que, possivelmente, fossem dispensáveis, procuram demonstrar que os reajustes a que faz juz o requerente tem o mais amplo apoio legal e jurídico e demonstram o acerto de V.Sa. e de sua assessoria técnica em promover, em definitivo, a regularização da situação funcional do postulante junto a coordenadoria que V.Sa. dirige.

A planilha "ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL - PERÍODO DE 2003 A 2009" de 11 de novembro de 2009.

Ao analisarmos a planilha acima mencionada, verificamos que ocorreu, por um equívoco – salvo o melhor entendimento - duplicidade de lançamentos referente aos atrasados de abril de 2003 a outubro do mesmo ano.

Como verifica-se pelo extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, referente ao mês de dez.2005 e pela ficha financeira do requerente, os valores de R\$8.480,00 referente ao mês de abril de 2003 e de R\$12.720,00, referente aos meses de maio a outubro do mesmo ano e que somados correspondem a R\$84.800,00, foram pagos no mês de dezembro de 2005, como registro da mesma forma a planilha de 11 de novembro de 2009 ao verificarmos os lançamentos de 2005.

Sendo assim na planilha referente ao ano de 2003, poderiam constar, tão somente, como importâncias a receber em abril R\$ 1.995,13 e de maio a outubro, em cada mês, os valores de 2.932,70, o que totalizaria de abril a outubro de 2003 como crédito R\$ 19,591,33. Pelo equívoco mencionado na planilha constou que o requerente além do crédito de R\$ 19,591,33, teria recebido R\$ 8,480,00 em abril e R\$ 12,720,00 nos meses de maio a outubro de 2003 cuja a soma correspondem exatamente a R\$84,800,00, já lançado como recebido em dezembro de 2005. Daí a duplicidade de lançamentos.

Isto posto para que seja definitivamente regularizada a situação funcional do postulante, no que tange a seus proventos de caráter indenizatório, que é também o objetivo de V.Sa. - determinação esta consubstanciada, quando da elaboração da planilha 2003 – 2009 - o requerente pede, respeitosamente que seja incluída na folha do mês de dezembro a importância de R\$ 84,800,00(oitenta e quatro mil e oitocentos reais) fechando com esse pagamento o objetivo almejado por V.Sa. e por seus assessores, encerrando assim o ano de 2009 zerando o encontro de contas - desejo e meta desta coordenadoria chefiada por V.Sa. - com elevado sentimento de justiça.

Atenciosamente,

CARLOS RENAN KURTZ



EM BRANCO





ANEXO "C"

EM BRANCO



MP / SRH
04500.013997/2008-13
____/____/2008

EXMO. SR. DR. PAULO BERNARDO SILVA
MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, casado, CPF n.º 005.527.710-15, vem, postular o que segue, perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos que passa a expor:

1. O ora peticionante, com fundamento na Lei Federal n.º 10.559, de 13/11/2002, protocolou, em 06/02/2002, perante o Ministério da Justiça, o processo n.º 2002.01.06529, sendo este distribuído à Primeira Câmara da Comissão de Anistia, relatado pelo Conselheiro Márcio Gontijo. A decisão final da mencionada Primeira Câmara, em 29/06/2005, lhe reconheceu o caráter de "anistiado político", bem como o direito a receber reparação econômica, de caráter indenizatório, na forma do inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.559/2002, retroativa a 12/04/1997, sendo como base de cálculo a remuneração percebida por Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, hoje denominado como Desembargador Federal do Trabalho.

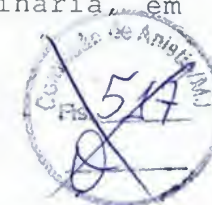
Recebido em
03/12/2008
Alexander
Ventura
Alexsander dos Santos Ventura
Arquivista SIAPE 1550610
SEAD/CEMP/DF

EM BRANCO





2. O Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências n.º 1.069, relatado pelo Conselheiro Rui Stocco, conforme Certidão de Julgamento da 67ª Sessão Ordinária, em 12/08/2008, decidiu:



"[...]"

II - por maioria, acolher a proposta do Conselheiro Felipe Locke para que seja efetiva do seguinte critério de cálculo para o ATS nos Tribunais: Calcula-se o valor mensal devido título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina. Limita-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês."

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SECOF), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 30/09/2008, confeccionou, a pedido do ora peticionante, certidão informando a existência de diferenças remuneratórias decorrentes do Pedido de Providência n.º 1.069, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o seguinte:

"CERTIFICO, ainda, que as referidas diferenças em relação aos Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço representam para o mês de setembro de dois mil e oito os seguintes valores: a) Principal: R\$ 39.195,00 [...]; b) Correção Monetária: R\$ 5.949,11 [...]; c) Juros: R\$ 8.045,96 [...]."

Assim, resta evidenciado que aos Desembargadores Federais do Trabalho da 4ª Região - categoria à qual está vinculado o benefício de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada do peticionante - foi reconhecido e implementado o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes da ATS, tal como orientado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. A Lei Federal n.º 10.559/2002, possui uma diversidade de dispositivos que asseguram, ao anistiado político, devidamente reconhecido, o direito à percepção de uma reparação

EM BRANCO



econômica efetivamente equivalente à remuneração a que teria direito caso estivesse no pleno exercício de seu cargo público.



Convém a transcrição dos seguintes dispositivos da lei Federal n.º 10.559/2002, pertinente ao caso concreto:

"Art. 6º [...]

[...]



§ 2.º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado⁴ que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

[...]

Art. 7.º [...]

[...]

§ 2.º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8.º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." [o grifo é nosso]

4. O artigo 8º supra transcrito revela, em especial, a obrigatoriedade de a parcela da reparação econômica acompanhar, plenamente, a remuneração que o anistiado político perceberia caso estivesse ainda em serviço ativo.

5. ASSIM, com fulcro nos fundamentos e fatos acima narrados, em especial nos artigos 6º e 8º da Lei Federal n.º 10.559/2002, postula o ora peticionante lhe seja realizado o pagamento dos valores devidos, conforme certidão anexa, dada pela

EMERSON



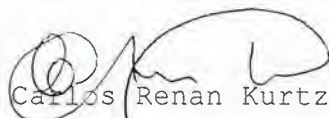


Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que dispõe sobre:

- a) diferença remuneratória decorrente de ATS (adicionais de tempo de serviço), no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina, tal como reconhecido pelo Pedido de Providência n.º 1.069, do Conselho Nacional de Justiça e já estendido a todo os integrantes do Poder Judiciário Federal;
- b) protesta pela juntada de certidão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com decisão no mesmo sentido.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.


Carlos Renan Kurtz

CPF n.º 005.527.710-15

EM BRANCH




**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF**

Av. Praia de Belas, 1100 – Sala 307
Porto Alegre/RS - CEP 90110-903
Fone: (51) 3255-2080 / e-mail: sof@trt4.jus.br



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do Sr. CARLOS RENAN KURTZ, para fins de comprovação junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Pedido de Providências nº 1069, declarou o direito dos magistrados de receber os adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006, observando-se os seguintes critérios: “valor mensal devido a título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina. Limita-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês”. CERTIFICO, ainda, que as referidas diferenças em relação aos Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço representam para o mês de setembro de dois mil e oito os seguintes valores: a) Principal: R\$ 39.195,00 (trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais); b) Correção Monetária: R\$ 5.949,11 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos); c) Juros: R\$ 8.045,96 (oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Sobre as referidas parcelas há incidência de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de Imposto de Renda, na forma da legislação. CERTIFICO, finalmente, que este Tribunal aguarda suplementação orçamentária para quitação das diferenças. E, para constar, eu,.....  César Augusto Collatto, Assistente-Chefe da Seção Financeira, extraí a presente certidão aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e oito, a qual vai devidamente visada por CARLOS AITA, Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças. -----


CARLOS AITA
Diretor da Secretaria de Orçamento
e Finanças

EM BRANCO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – SECOF

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNJ Nº 1069
CARLOS RENAN KURTZ

Lei nº 10.474/02 c/c Lei nº 10.697/03

Período	Venci- mento	Repres. Mensal	Soma	% ATS	Valor ATS	Total Remuneração
Dez/04	3.839,27	7.755,32	11.594,59	0,35	4.058,11	15.652,70



Valores em R\$ - Reais

Remuneração da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005

Período	Valor ATS		Teto Rem.	Abate Teto	Nova Remuneração	Diferença Devida	
	Subsídio	Dez/04					
Jan/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Fev/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Mar/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Abr/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Mai/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Jun/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Jul/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Ago/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Set/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Out/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Nov/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Dez/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
GN/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	21.500,00	1.961,86	21.500,00	2.096,25
Jan/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	24.500,00	1.669,36	24.500,00	2.388,75
Fev/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	24.500,00	1.669,36	24.500,00	2.388,75
Mar/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	24.500,00	1.669,36	24.500,00	2.388,75
Abr/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	24.500,00	1.669,36	24.500,00	2.388,75
Mai/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	24.500,00	1.669,36	24.500,00	2.388,75
Soma							39.195,00



Período	Diferença Devida	Índice Cor. Mon.	Valor		Índice Juros	Valor Juros	Total Devido
			Cor. Mon.	Cor. Mon.			
Jan/05	2.096,25	0,193493	405,61	0,2200	550,41	3.052,27	
Fev/05	2.096,25	0,186729	391,43	0,2150	534,85	3.022,53	
Mar/05	2.096,25	0,181530	380,53	0,2100	520,12	2.996,91	
Abr/05	2.096,25	0,172967	362,58	0,2050	504,06	2.962,89	
Mai/05	2.096,25	0,162390	340,41	0,2000	487,33	2.923,99	
Jun/05	2.096,25	0,154309	323,47	0,1950	471,85	2.891,57	
Jul/05	2.096,25	0,155580	326,14	0,1900	460,25	2.882,64	
Ago/05	2.096,25	0,155234	325,41	0,1850	448,01	2.869,67	
Set/05	2.096,25	0,155234	325,41	0,1800	435,90	2.857,56	
Out/05	2.096,25	0,153504	321,78	0,1750	423,16	2.841,19	
Nov/05	2.096,25	0,146852	307,84	0,1700	408,70	2.812,78	
Dez/05	2.096,25	0,140692	294,93	0,1650	394,54	2.785,72	
GN/05	2.096,25	0,140692	294,93	0,1600	382,59	2.773,76	
Jan/06	2.388,75	0,136148	325,22	0,1600	434,24	3.148,21	
Fev/06	2.388,75	0,131847	314,95	0,1550	419,07	3.122,77	
Mar/06	2.388,75	0,129249	308,74	0,1500	404,62	3.102,12	
Abr/06	2.388,75	0,126209	301,48	0,1450	390,08	3.080,31	
Mai/06	2.388,75	0,124859	298,26	0,1400	376,18	3.063,19	
Soma	39.195,00		5.949,11		8.045,96	53.190,07	

Obs.: Atualizado pelo INPC até setembro/08.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
 Comissão de Análise de Pessoal - CAP

Handwritten signature

Handwritten signature

EM BRANCO

COMISSÃO DE ANÁLISE
FIS. 522
A

Comissão de Análise
FIS. 522
D

Comissão de Análise
FIS. 522
A

ANEXO "D"

EMBRYO





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Documento nº : 04500.013997/2008-43
Interessado(a) : Carlos Renan Kurtz
Assunto : Pagamento de diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço

DESPACHO

A Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, submete o presente processo a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para análise e pronunciamento quanto ao requerimento do Senhor **Carlos Renan Kurtz**, no qual solicita o pagamento da diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço, que foi reconhecida por meio do Pedido de Providência, do Conselho Nacional de Justiça, nº 1.069.

2. Conforme se observa dos autos, fls. 08, o interessado foi declarado anistiado político por meio da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, com direito a receber reparação econômica, de caráter indenizatório, na forma do inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/2002, retroativa a 12 de abril de 1997, tendo como base de cálculo a remuneração percebida por Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, hoje Desembargador Federal do Trabalho.

3. Consta às fls. 05, dos autos, Certidão emitida pelo TRT da 4ª Região, na qual certifica que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Pedido de Providências nº 1069, declarou o direito dos magistrados de receber os adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006, observando-se os seguintes critérios: valor mensal devido a título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina, limitando-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês.

4. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamente o artigo 8º da ADCT, e assim estabelece:

“Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

5. Assim, uma vez que o dispositivo acima transcrito prevê que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será revista sempre que ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, e se o requerente se enquadra no

3 2 10
Leizete E. Barbosa
Agente Administrativo
CIAPE 2659847
COORDENADOR DE SRH/MP

EMERGENCY





58

cargo beneficiado pela diferença salarial requerida, entendemos, salvo melhor juízo, não haver qualquer óbice legal para atendimento do pleito.

6. Com este entendimento, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, restitua o presente processo à Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

Maria Vicentina Pereira de Araújo
MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De Acordo. Encaminha-se à COBIN/DENOP/SRH/MP, na forma proposta.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

Vânia Prisca Dias Santiago
VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 31/2/10

~~COBIN/DENOP/SRH/MP~~
Luizete E. Barbosa
Agente Administrativo
SIAPE 0000007
SRH/MP

EMERSON





ANEXO "E"

EM BRANCO



Cesar Augusto Collatto

De: Luciano Silva Fontinele [luciano.fontinele@planejamento.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2009 11:09
Para: Cesar Augusto Collatto
Cc: Delfina Augusta Arrais de Azevedo
Assunto: Informações. Solicita.



Ilm^o Senhor
CÉSAR AUGUSTO COLLATTO
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal
Secretaria de Orçamento e Finanças - SECOF
Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

Prezado Senhor,

Incumbiu-me a Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo, Coordenadora-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de solicitar a Vossa Senhoria as informações relativas a remuneração paga a servidor ocupante de cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.

A solicitação das informações visa produzir os efeitos necessários para atualização da indenização mensal paga por este Ministério ao anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, na forma estabelecida pela Portaria MJ n^o 1178, de 18/08/2003, publicada no DOU de 20/08/2003.

Atenciosamente,

Luciano Silva Fontinele
Chefe de Pagamento da COBIN/DENOP/SRH/MP

11/11/2009

EMBLANCO



ANEXO "F"

IMBRANCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 1627
Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei nº 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à **SECOF**

Senhor Diretor:

A Coordenadora-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo, solicita, por intermédio do Sr. Luciano Silva Fontinele, Chefe de Pagamento da COBIN/DENOP/SRH/MP, informações relativas à remuneração de um magistrado ocupante do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.

Em atenção à solicitação supra, informamos os valores solicitados:

Valores em reais - R\$

Período	Vencimentos / Subsídio	Adicional por Tempo de Serviço	Remuneração Total
Mai/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Fev/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mar/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Abr/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mai/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Fev/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Mar/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Abr/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Mai/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jun/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jul/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86

EMBLANCO





Período	Vencimentos / Subsídio	Adicional por Tempo de Serviço	Remuneração Total
Ago/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Set/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Out/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Nov/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Dez/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jan/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Fev/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Mar/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Abr/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Mai/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Jun/06	22.111,25		22.111,25
Jul/06	22.111,25		22.111,25
Ago/06	22.111,25		22.111,25
Set/06	22.111,25		22.111,25
Out/06	22.111,25		22.111,25
Nov/06	22.111,25		22.111,25
Dez/06	22.111,25		22.111,25
Jan/07	22.111,25		22.111,25
Fev/07	22.111,25		22.111,25
Mar/07	22.111,25		22.111,25
Abr/07	22.111,25		22.111,25
Mai/07	22.111,25		22.111,25
Jun/07	22.111,25		22.111,25
Jul/07	22.111,25		22.111,25
Ago/07	22.111,25		22.111,25
Set/07	22.111,25		22.111,25
Out/07	22.111,25		22.111,25
Nov/07	22.111,25		22.111,25
Dez/07	22.111,25		22.111,25
Jan/08	22.111,25		22.111,25
Fev/08	22.111,25		22.111,25
Mar/08	22.111,25		22.111,25
Abr/08	22.111,25		22.111,25
Mai/08	22.111,25		22.111,25
Jun/08	22.111,25		22.111,25
Jul/08	22.111,25		22.111,25
Ago/08	22.111,25		22.111,25
Set/08	22.111,25		22.111,25
Out/08	22.111,25		22.111,25
Nov/08	22.111,25		22.111,25
Dez/08	22.111,25		22.111,25
Jan/09	22.111,25		22.111,25
Fev/09	22.111,25		22.111,25
Mar/09	22.111,25		22.111,25
Abr/09	22.111,25		22.111,25
Mai/09	22.111,25		22.111,25
Jun/09	22.111,25		22.111,25
Jul/09	22.111,25		22.111,25
Ago/09	22.111,25		22.111,25
Set/09	23.216,81		23.216,81
Out/09	23.216,81		23.216,81

Fonte: Tabelas de pagamento

EMA CO





Cabem os seguintes esclarecimentos complementares:

a) vencimentos de maio de 2003 a dezembro de 2004 de acordo com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, c/c a Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003;

b) subsídio de janeiro a dezembro de 2005 de acordo com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e Resolução STF nº 306, de 27 de julho de 2005;

c) subsídio de janeiro de 2006 a agosto de 2009 de acordo com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e Resolução STF nº 318, de 9 de janeiro de 2006;

d) subsídio a partir de setembro de 2009 de acordo com a Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009 e a Resolução STF nº 415, de 15 de outubro de 2009;

e) adicional por tempo de serviço de 35% (trinta e cinco por cento) de maio de 2003 a dezembro de 2004 de acordo com o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

f) adicional por tempo de serviço correspondente a valor de dezembro de 2004, R\$ 4.058,11 (quatro mil, cinquenta e oito reais e onze centavos) para o período de janeiro de 2005 a maio de 2006 de acordo com decisão no Pedido de Providências CNJ nº 1069. Esse valor não está submetido ao teto constitucional;

g) os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região são atualmente denominados de Desembargadores Federais do Trabalho de acordo com o Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008, de 30 de junho de 2008, DJE de 07 de julho de 2008.

Era o que havia a informar.

Em 11 de novembro de 2009

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ELM BLANCO





ANEXO "G"

EM BLANCO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 Secretariat de Recursos Humanos
 Departamento de Normas, Procedimentos Jurídicos e Organ. Externos
 Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Especiais em Distrito Federal
 Direção de Cadastro, Seleção e Pagamento de Pessoal



ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL - PERÍODO DE 2003 A 2005

Anistiado
 Sape
 1530863
 Cargo Referência: Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2003	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	AN
RECEBERU					8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	240,00
Indenização														720,00
Gratificação Natalina					8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	720,00
Total					8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	960,00
DEVERIA					10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	656,73
Indenização														739,53
Gratificação Natalina	11.04.2003				10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	739,53
Total					10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	896,26
TOTAL A RECEBER					1.955,13	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	436,26

2004	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	AN
RECEBERU		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	6.640,00
Indenização														1.720,00
Gratificação Natalina		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	4.920,00
Total		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	6.640,00
DEVERIA		15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	7.832,40
Indenização														5.692,70
Gratificação Natalina		15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	7.832,40
Total		15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	7.832,40
TOTAL A RECEBER		2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	1.139,10

2005	INÍCIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.403,75	19.403,75	19.403,75	139.971,25
Indenização											72.873,73	19.403,75	841	157.673,75
Atrasados														19.403,75
Gratificação Natalina		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	92.277,50	94.807,50	104,2	337.048,75
Total		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	92.277,50	94.807,50	104,2	337.048,75
DEVERIA		23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	281.342,32
Indenização														23.461,86
Grat. Natalina		23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	281.342,32
Total		23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	281.342,32
TOTAL A RECEBER		10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	68.818,64	6.116,22	80,1	30.516,79

Subtotal: 2003 a 2005

30.516,79

EM FOLIO





RECEBER	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Indenização Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
DEVERIA														
Indenização Grat. Natalina		26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	285.625,55
Total		26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	307.736,90
TOTAL A RECEBER		4.058,11	4.058,11	4.058,11	4.058,11	4.058,11								20.290,55

RECEBER	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Indenização Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
DEVERIA														
Indenização Grat. Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER														

RECEBER	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Indenização Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
DEVERIA														
Indenização Grat. Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER														

RECEBER	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Indenização Atrasados		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	244.339,31
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	39.195,00
DEVERIA														
Indenização Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	283.524,31
TOTAL A RECEBER		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	246.540,44

Brasília-DF, 11 de novembro de 2009.
 Luciano Silva Pontifício
 Chefe de Divisão

RUBRICA
 82270 Indenização Atualizada
 82270 Atrasados a Receber

23.216,81
 13.823,47

EMERSON



PAGAMENTO EFETUADO POR D.E. EM 03/10/2006

Indenização	Atrasados	Fundo	
9.000,00	8.470,00	(644,74)	
9.000,00	9.000,00	(14.574,75)	
9.000,00	9.000,00		
1.403,75	9.000,00		
	3.000,00		
28.403,75	44.470,00	(18.419,49)	LÍQUIDO
		72.879,76	87.464,26



Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Contas - 2004 - Página 1

Documento digitalmente assinado em 22/12/2009, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
 Identificador: ADME.00562.82860.51621.62982-6

EMERSON





ANEXO "H"

EMERSON



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO ROBINSON
M.D. PRESIDENTE TRT 4 - TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PORTO ALEGRE - RS**



À Direção-Geral de Coordenação Administrativa.
Porto Alegre, 11/12/2009.

Carlos Alberto Robinson
Carlos Alberto Robinson,
Presidente do TRT - 4ª Região.



Senhor Presidente,

CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, divorciado, residente em Santa Maria, vem a presença de Vossa Excelência dizer e requerer o seguinte:



- 1) O Requerente na condição de anistiado Político recebe seus proventos mensais indenizatórios através do MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, através de informações fornecidas permanentemente pelo TRT 4, através da Diretoria de Orçamento e Finanças;
- 2) Desde abril de 2003 quando, por unanimidade, foi deferida sua anistia política no cargo de Desembargador Federal do Trabalho o postulante convive com equívocos no que se refere ao pagamento de suas indenizações mensais que frequentemente não acatam as informações contidas nas certidões emitidas pelo TRT 4;
- 3) A ultima controvérsia refere-se ao recebimento por parte do requerente das importâncias deferidas pelo STF e pelo CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA ,no que se refere ao ATS;
- 4) No dia 11 de novembro de 2009 o Dr. Luciano Silva Fontinele, Chefe de Pagamento da COBIN / DENOP / CRH / MP, cumprindo uma solicitação da Dr. Delfina Augusta Arraes de Azevedo, COORDENADORA GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATORIO DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO solicita informações relativas a remuneração paga ao requerente, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.
“ A solicitação das informações visa produzir os efeitos necessários para a atualização da indenização mensal paga por este Ministério necessários para a

NUM BE INCO

atualização da indenização mensal paga por este Ministério ao Anistiado Político Carlos Renan Kurtz”;

- 5) Na mesma data a SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, responde a solicitação do Ministério do Planejamento (doc 1) e com base destas informações foi elaborada uma planilha com toda a situação remuneratória do postulante desde abril de 2003 ate outubro de 2009 (doc. 2);
- 6) Ocorre que o requerente ao analisar a planilha divergiu e continua divergindo de suas conclusões e encontrou, salvo melhor entendimento, equívocos, que prejudica o postulante no que se refere aos seus direitos, entre os quais a isonomia com seus pares e paradigmas;

Isto posto considerando que o requerente embora receba seus proventos indenizatórios pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO esta vinculado diretamente ao TRT 4;

Considerando que a planilha foi elaborada pelo Ministério do Planejamento tomando por base as informações fornecidas pela SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – SECOF, o requerente sente-se no direito de solicitar a Vossa Excelência se digne a autorizar ao SECOF que proceda uma análise técnica da planilha supra mencionada e se for o caso que aponte eventuais erros e divergências;

Efetuando-se assim uma análise técnica deste documento com suas conclusões finais.

E.D.

Atenciosamente


CARLOS RENAN KURTZ



EMBLINCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª n° 1627

Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei n° 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à **SECOF**

Senhor Diretor:

CARLOS RENAN KURTZ, requer uma análise técnica de uma planilha elaborada pelo Ministério do Planejamento, com o apontamento de eventuais divergências. Essa planilha, segundo o requerente, foi elaborada a partir de um demonstrativo encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 11 de novembro de 2009.

De fato, em atenção ao pedido do Sr. Luciano Silva Fontinele, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de mensagem eletrônica de 11 de novembro de 2009, fl. 70, esta Secretaria forneceu um demonstrativo da remuneração, a partir de maio de 2003, de um Desembargador Federal do Trabalho com 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, fls. 71-73.

O requerente junta a planilha do Ministério do Planejamento datada de 11 de novembro de 2009, fls. 78-80. Nessa planilha, consta demonstrativos anuais dos valores pagos (agrupados sob o título de RECEBEU) e dos valores que deveriam ter sido pagos (agrupados sob o título de DEVERIA). Verifica-se que os valores dos campos "Deveria" são os que este Serviço informou em 11 de novembro de 2009, levando-nos a acreditar que o Ministério do Planejamento concorda com os valores que deveriam ser pagos ao Sr. Carlos Renan Kurtz.

Resta-nos, então, analisar o valores que foram pagos. Para isso, procedemos à análise dos campos "Recebeu" à luz do documento apresentado pelo requerente: Ficha Financeira de 2003 a 2009, fls. 81-94. Elaboramos um novo demonstrativo, fls. 97-99, nos mesmos moldes do demonstrativo anterior, e encontramos no ano de 2003 uma diferença de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do interessado. Os pagamentos, conforme Ficha Financeira, começaram em novembro de 2003, porém no demonstrativo do Órgão pagador consta pagamentos de abril a outubro de 2003, no valor de R\$ 84.800,00.

Nos demais anos, de 2004 a 2009, não encontramos diferenças entre o que o Ministério do Planejamento aponta como valores que recebeu e que deveria receber. Ao final, na consolidação de todas as diferenças anuais, positivas e negativas, do período de abril 2003 a novembro de 2009, encontramos como diferença em favor do interessado o valor de R\$ 98.623,46. Considerando-se que a planilha "Acertos da Indenização Mensal – Período de 2003 a 2009" reconhecia uma diferença positiva de R\$ 13.823,47, que, inclusive, já foi quitada no mês de novembro/09, conforme Ficha Financeira, resta ao final uma diferença em favor do interessado de R\$ 84.800,00.



EMBLINCO

Em síntese, procedendo-se à análise dos valores a que tem direito o requerente, a partir do demonstrativo "Acertos da Indenização Mensal – Período de 2003 a 2009", com os valores que foram pagos, tendo-se como base a "Ficha Financeira SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão", identifica-se uma diferença de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do Sr. Carlos Renan Kurtz.

Porto Alegre, RS. Em 22 de dezembro de 2009.

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

De acordo.
À DGCA.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

Anistia Carlos Renan Kurtz.doc



EMERSON

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
 UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF -- DF UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0 DEP. IR :
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

RUBRICA R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

00600 GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO R 1 *1* 12.720,00
 82196 INDENIZACAO ANIST.ART.8 -- 1 12.720,00

**** TOTAL BRUTO ***** 25.440,00
 **** TOTAL DESCONTOS ***** 12.720,00
 **** TOTAL LIQUIDO ***** 12.720,00

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSAO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009



EM BRANCO

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF - DF
 UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0 DEP. IR :
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS													
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AUG	SET	OCT	NOV	DEZ		
00599 ADIANT. GRAT. NAT. BENEF. PENS R		1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	6.360,00
82196 INDENIZACAO ANIST. ART. 8 -		1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00
31474 CEF - EMPRESTIMO	D	1														2.313,32
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1														3.816,00
**** TOTAL BRUTO		****	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.080,00
**** TOTAL DESCONTOS		****														2.544,00
**** TOTAL LIQUIDO		****	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	12.720,00/	10.176,00/	12.950,68/



EME INCO



ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DE - DE
 UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DE - DE UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DE - DE
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0 DEP. IR :
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS											
			JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ						
00600 GRAT. NATALINA BENEF. PENSÃO R	1	1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	
82196 INDENIZACAO ANIST. ART. 8 -	1	1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	
00599 ADIANT. GRAT. NAT. BENEF. PENS D	1	1												
31474 CEF - EMPRESTIMO	1	1	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	2.313,32	
97002 PENSÃO ALIMENTICIA	1	1	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	
TOTAL BRUTO	****	****	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	
TOTAL DESCONTOS	****	****	7.401,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	4.857,32	
TOTAL LIQUIDO	****	****	5.318,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	7.862,68	

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009



EM BRANCO

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
 UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0 DEP. IR : - DF
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS						TOTAL
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS R 1 *1*	1	1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	6.360,00
82196 INDENIZACAO ANIST.ART.8 -	1	1	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00
31474 CEF - EMPRESTIMO	D	1	2.313,32						2.180,38
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.	1	1							2.180,38
97002 PENSAO ALIMENTICIA	1	1	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74
	2	2	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00	2.544,00
**** TOTAL BRUTO ****			12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.080,00
**** TOTAL DESCONTOS ****			5.702,06	3.388,74	3.388,74	5.569,12	5.569,12	7.749,50	7.749,50
**** TOTAL LIQUIDO ****			7.017,94	9.331,26	9.331,26	7.150,88	7.150,88	11.330,50	11.330,50



EM BRANCO

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF - DF
 UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF - DF UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF - DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0 DEP. IR :
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

RUBRICA	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00600 GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO R	1	*1*	12.720,00	12.720,00		9.000,00	19.403,75	9.000,00
82196 INDENIZACAO ANIST.ART.8 -	1					9.000,00	9.000,00	9.000,00
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD	3					1.403,75	1.403,75	1.403,75
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS D	1	*1*					6.360,00	84.800,00
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.	1		2.180,38	2.180,38		2.180,38	2.180,38	2.180,38
97002 PENSAO ALIMENTICIA	3		844,74	844,74		844,74	844,74	844,74
	1		2.544,00	2.544,00		3.880,75	3.880,75	3.880,75
**** TOTAL BRUTO ****			12.720,00	12.720,00		19.403,75	38.807,50	104.203,75
**** TOTAL DESCONTOS ****			5.569,12	7.749,50		6.905,87	13.265,87	6.905,87
**** TOTAL LIQUIDO ****			7.150,88	4.970,50		12.497,88	25.541,63	97.297,88

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSAO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009



EM BRANCO



ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO
 UNID.LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF - DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003
 UNID.PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
 UNID.CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0
 DEP. IR : - DF

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

82196	INDENIZACAO ANIST.ART.8 - R	1	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		2	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		3	4.111,25	4.111,25	4.111,25	4.111,25	4.111,25	4.111,25	4.111,25
32286	CEF - EMPRESTIMO/FINANC. D	4	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52
97002	PENSAO ALIMENTICIA	1	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74
		2	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25

**** TOTAL BRUTO ***** 22.111,25
 **** TOTAL DESCONTOS ***** 8.723,51
 **** TOTAL LIQUIDO ***** 13.387,74

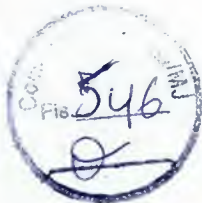


EMBI 100

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN - DF
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN - DF
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATI R	1	1					22.111,25	11.055,62
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD	1	1					22.111,25	22.111,25
31907 FAMILIA BAND.PREV.PR.PREVI D	1	1					3.456,52	2,10
31908 FAMILIA BAND.PREV.PR.EMPRE	1	1					844,74	1.389,00
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.	4	4					844,74	3.456,52
97002 PENSAO ALIMENTICIA	1	1					4.422,25	844,74
97011 PENSAO ALIMENT. AD 13/GRAT.	2	2					2.211,12	4.422,25

**** TOTAL BRUTO **** 22.111,25 33.166,87
 **** TOTAL DESCONTOS **** 8.723,51 12.325,73
 **** TOTAL LIQUIDO **** 13.387,74 20.841,14





ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T. SERV:

RUBRICA R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00176 GRATIFICACAO NATALINA	R	0						
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD		1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M		1						110.556,25
00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATI D		1					11.055,62	
31907 FAMILIA BAND.PREV.PR.PREVI		1	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
31908 FAMILIA BAND.PREV.PR.EMPRE		1	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.		4	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52	3.456,52
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1	844,74	844,74	844,74	844,74	844,74	2.211,13
97006 PENSAO ALIMENTICIA 13/GRAT		2	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,35

	TOTAL BRUTO	TOTAL DESCONTOS	TOTAL LIQUIDO
****	22.111,25	****	22.111,25
****	10.114,61	****	10.114,61
****	11.996,64	****	11.996,64
****	44.222,50	****	44.222,50
****	23.381,36	****	23.381,36
****	121.186,40	****	121.186,40



EM BRANCO

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST.PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS						
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R	1	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	1		11.055,62	11.055,62		11.055,62		11.055,62
		2		11.055,62					
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	1							11.055,62
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	D	3	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO		3	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI		1	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE		1	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00	1.389,00
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.		7				4.515,63		4.515,63	
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
		2	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35
97523 PENSAO ALIMENTICIA		0							
		1							
**** TOTAL BRUTO		****	22.111,25	44.222,49	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	44.222,49
**** TOTAL DESCONTOS		****	8.684,24	8.684,24	8.684,24	13.199,87	13.199,87	13.199,87	13.199,87
**** TOTAL LIQUIDO		****	13.427,01	35.538,25	24.482,63	19.967,00	19.967,00	19.967,00	31.022,62



EM BRANCO



ORGÃO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORÇAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN - DF
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN - DF
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS											
			JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ						
82270 INDENIZ. ANIST. ART. 8 - AD R	1	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	1	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	
82543 GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0	0												
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	D	3	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO		3	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI		1	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE		1	1.389,00	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.		1												
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS		1	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.423,73	
97523 PENSAO ALIMENTICIA		0	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	
TOTAL BRUTO		****	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	
TOTAL DESCONTOS		****	13.199,87	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	12.959,47	
TOTAL LIQUIDO		****	19.967,00	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.207,40	



EM BRANCO

ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST.PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R 1 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M 1 11.055,63 11.055,63 11.055,63 11.055,63 11.055,63 11.055,63
3*1*
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS 1 22.111,26 22.111,26 22.111,26 22.111,26 22.111,26 22.111,26

31544 UNIPREV- PREVIDENCIA D 3 15,00 15,00 15,00 15,00 15,00 15,00
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO 3 644,63 644,63 644,63 644,63 644,63 644,63

31907 FAMILIA BAND.PREV.PR.PREVI 1 2,13 2,23 2,23 2,23 2,23 2,23
31908 FAMILIA BAND.PREV.PR.EMPRES 1 1.240,50 1.240,50 1.240,50 1.240,50 1.240,50 1.240,50
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 1 4.423,73 4.423,73 4.423,73 4.423,73 4.423,73 4.423,73

97523 PENSAO ALIMENTICIA 2 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13
97531 DECISAO JUDICIAL- DEP.EM J 1 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35

**** TOTAL BRUTO **** 22.111,25 22.111,25 55.278,14 33.166,88 33.166,88 44.222,50
**** TOTAL DESCONTOS **** 12.959,47 13.173,18 8.749,45 15.962,43 8.535,82 8.535,82
**** TOTAL LIQUIDO **** 9.151,78 8.938,07 46.528,69 17.204,45 24.631,06 35.686,68

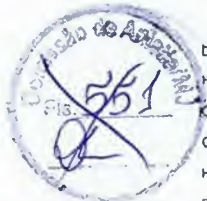


EMERANCO

ORGÃO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistilados Politicos - COBIN - DE
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistilados Politicos - COBIN - DE
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
82270 INDENIZ. ANIST. ART. 8 - AD R	1		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1		11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63
82543 GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0						22.111,25	
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	D	3	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO		4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
		5	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
		6	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI		1	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE		1	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50
32122 SABEMI SEG. - EMPRESTIMO		6	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34
		7	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07
32395 BANCO BMC - EMPRESTIMO		1					11.055,62	734,00
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS		1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
97523 PENSAO ALIMENTICIA		0	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,25	4.422,25
97541 PENSAO ALIMENTICIA 13/GRAT		1					4.422,25	

**** TOTAL BRUTO **** 33.166,88 33.166,88 33.166,88 33.166,88 55.278,13 33.166,88
 **** TOTAL DESCONTOS **** 12.450,23 12.450,23 12.450,23 12.450,23 27.928,00 13.184,13
 **** TOTAL LIQUIDO **** 20.716,65 20.716,65 20.716,65 20.716,65 27.350,13 19.982,75



EM FRANCO





ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/0000000021680-0
CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T. SERV:

RUBRICA	R/D SEQ	MÊS																	
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez						
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1																		
30143 SABEMI SEG.- PREVIDENCIA	1																		
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	3	15,00	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO	4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
	5	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
	6	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE	1	1.240,50	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34
32122 SABEMI SEG. - EMPRESTIMO	6	1.129,34	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07
	7	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07
32218 BANCO BMG - EMPRESTIMO	1	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00
32395 BANCO BMC - EMPRESTIMO	1	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00
97523 PENSAO ALIMENTICIA	0	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
97539 PENSAO ALIMENT. AD 13/GRAT.	1	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25

***** T O T A L B R U T O ***** 33.166,88 33.166,88 33.166,88 33.166,88 33.166,88 33.166,88 33.166,88 64.497,28 44.222,50
 ***** T O T A L D E S C O N T O S ***** 13.185,56 13.190,19 13.190,19 13.190,19 13.190,19 13.190,19 13.190,19 15.292,59 14.853,33
 ***** T O T A L L I Q U I D O ***** 19.981,32 19.976,69 19.976,69 19.976,69 19.976,69 19.976,69 19.976,69 49.204,69 29.369,17



EM BLANCO



ORGAO : 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN - DF
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 CARGO/LOTACAO: LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T. SERV:

RU BR I C A	R/D SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
82270 INDENIZ. ANIST. ART. 8 - AD R	1 6	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	13.823,47
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1 1	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.608,41	1.105,56
82543 GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0 6					23.216,81	*
30143 SABEMI SEG. - PREVIDENCIA D	1 1	10,18	10,18	10,18	10,18	10,18	10,18
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	3 3	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO	4 4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	5 5	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
32122 SABEMI SEG. - EMPRESTIMO	6 6	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
32218 BANCO BMG - EMPRESTIMO	1 1	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66
32395 BANCO BNC - EMPRESTIMO	2 2	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1 1	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07
97523 PENSAO ALIMENTICIA	0 0	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50
	1 1	176,02	176,02	176,02	176,02	176,02	176,02
	2 2	557,98	557,98	557,98	557,98	557,98	557,98
	0 0	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
	1 1	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25
**** T O T A L B R U T O ****		33.166,88	33.166,88	41.031,48	33.166,88	72.971,06	
**** T O T A L D E S C O N T O S ****		12.642,39	13.200,37	13.200,37	13.200,37	27.208,54	
**** T O T A L L I Q U I D O ****		20.524,49	19.966,51	27.831,11	19.966,51	45.762,52	

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009

EM BRANCO



ANEXO "I"

EMBLERCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª n° 1627

Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei n° 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à SECOF

Senhor Diretor:

CARLOS RENAN KURTZ, requer uma análise técnica de uma planilha elaborada pelo Ministério do Planejamento, com o apontamento de eventuais divergências. Essa planilha, segundo o requerente, foi elaborada a partir de um demonstrativo encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 11 de novembro de 2009.

De fato, em atenção ao pedido do Sr. Luciano Silva Fontinele, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de mensagem eletrônica de 11 de novembro de 2009, fl. 70, esta Secretaria forneceu um demonstrativo da remuneração, a partir de maio de 2003, de um Desembargador Federal do Trabalho com 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, fls. 71-73.

O requerente junta a planilha do Ministério do Planejamento datada de 11 de novembro de 2009, fls. 78-80. Nessa planilha, consta demonstrativos anuais dos valores pagos (agrupados sob o título de RECEBEU) e dos valores que deveriam ter sido pagos (agrupados sob o título de DEVERIA). Verifica-se que os valores dos campos "Deveria" são os que este Serviço informou em 11 de novembro de 2009, levando-nos a acreditar que o Ministério do Planejamento concorda com os valores que deveriam ser pagos ao Sr. Carlos Renan Kurtz.

Resta-nos, então, analisar o valores que foram pagos. Para isso, procedemos à análise dos campos "Recebeu" à luz do documento apresentado pelo requerente: Ficha Financeira de 2003 a 2009, fls. 81-94. Elaboramos um novo demonstrativo, fls. 97-99, nos mesmos moldes do demonstrativo anterior, e encontramos no ano de 2003 uma diferença de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do interessado. Os pagamentos, conforme Ficha Financeira, começaram em novembro de 2003, porém no demonstrativo do Órgão pagador consta pagamentos de abril a outubro de 2003, no valor de R\$ 84.800,00.

Nos demais anos, de 2004 a 2009, não encontramos diferenças entre o que o Ministério do Planejamento aponta como valores que recebeu e que deveria receber. Ao final, na consolidação de todas as diferenças anuais, positivas e negativas, do período de abril 2003 a novembro de 2009, encontramos como diferença em favor do interessado o valor de R\$ 98.623,46. Considerando-se que a planilha "Acertos da Indenização Mensal – Período de 2003 a 2009" reconhecia uma diferença positiva de R\$ 13.823,47, que, inclusive, já foi quitada no mês de novembro/09, conforme Ficha Financeira, resta ao final uma diferença em favor do interessado de R\$ 84.800,00.



EM BRANCO



Em síntese, procedendo-se à análise dos valores a que tem direito o requerente, a partir do demonstrativo "Acertos da Indenização Mensal – Período de 2003 a 2009", com os valores que foram pagos, tendo-se como base a "Ficha Financeira SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão", identifica-se uma diferença de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) em favor do Sr. Carlos Renan Kurtz.

Porto Alegre, RS. Em 22 de dezembro de 2009.

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

De acordo.
À DGCA.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças



EM BRANCO





ANEXO "J"

TIM BRANCO

Exmo. Sr. Desembargador CARLOS RENAN KURTZ,

Em atenção ao e-mail remetido por Vossa Excelência a esta Diretoria-Geral Administrativa, informo que a resposta oferecida ao Ofício nº 31/2010/COBIN/DNOP/SRH, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão recebido neste e. TRT em 27/01/2010, foi enviada àquele Ministério na data de 29 de janeiro de 2010, mediante Ofício TRT-DGA nº 007/2010.

O conteúdo da resposta cingiu-se ao encaminhamento das informações prestadas pelo Departamento de Pagamento de Pessoal desta e. Corte, que passo a transcrever integralmente:

"Sr. Diretor-Geral Administrativo Substituto,

Conforme solicitado, informamos abaixo os valores referentes à remuneração do Juiz do Tribunal/Desembargador no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010.

PERÍODO/VALOR DA REMUNERAÇÃO

Janeiro de 2003 a Dezembro de 2004 : R\$ 11.594,59

Janeiro a Dezembro de 2005 : R\$ 19.403,75

Janeiro de 2006 a Agosto de 2009: R\$ 22.111,25

Setembro de 2009 a Janeiro de 2010: R\$ 23.216,81

A partir de Fevereiro de 2010: R\$ 24.117,62

Em 28.01.2010

WALMIR DIAS MOREIRA

Chefe do Departamento de Pagamento de Pessoal"

Esclareço que no ofício remetido pelo Ministério do Planejamento, a solicitação consistiu na informação dos valores pagos aos Desembargadores no período, com as vantagens do cargo.

Nada foi requerido a título de vantagens pessoais/individuais devidas em casos concretos.

Informo, ainda, que o Sr. Chefe de Departamento de Pessoal desta Corte, a fim de dirimir dúvidas, realizou previamente contato telefônico com a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, subscritora do Ofício do



EM BRANCO

Ministério do Planejamento, tendo sido informado de que os dados requeridos cingiam-se aos valores da remuneração do cargo, para que aquele próprio Ministério realizasse os demais cálculos aplicáveis.

Por fim, registro que a realização de cálculos de remunerações individuais dependem do conhecimento preciso do histórico funcional do Magistrado, a fim de avaliar se ele detinha - e em que intervalos - parcelas adicionais a título, por exemplo, de Adicional Por Tempo de Serviço (com a definição dos percentuais por períodos); vantagens próprias da aposentadoria, tais como as do art. 184 da Lei 1.711/52 ou art. 192 da Lei nº 8.112/90, ou, ainda, outra parcela eventualmente determinada por decisão judicial.

Desse modo, de toda forma seria inviável a esta Administração oferecer informações além daquelas já prestadas.

Esperando ter atendido a solicitação de Vossa Excelência, registro meus votos de melhoras no quadro de saúde e êxito na contenda em andamento.

Respeitosamente,

MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO
Diretora-Geral Administrativa
TRT-10ª Região



EM BRANCO



ANEXO "K"

EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

Dra. DELFINA AUGUSTA ARRAES DE AZEVEDO

COORDENADORA GERAL DE BENEFÍCIO DE CARÁTER
INDENIZATÓRIO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

BRASÍLIA- DF



Prezada Senhora,

CARLOS RENAN KURTZ, DESEMBARGADOR FEDERAL DO
TRABALHO, CARTEIRA DE TRABALHO JT 475 emitida pelo TRT 4 ,
vem a presença de V.Sa. dizer e requerer o que segue:

1 - Para resolver em definitivo, a controvérsia que se arrastava desde dezembro de 2008 (MP – SRH 04500013997-2008-43) , sobre a decisão de pagar ao requerente o adicional por tempo de serviço no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 houve por bem, a confecção paralela dum levantamento nos proventos indenizatórios mensais pagos ao postulante. Esta análise acusou pagamentos mensais inferiores, em determinados períodos, fato que ensejou ofício ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região, remetido por esse órgão e assinado pelo Sr. Luciano Silva Fontinelle, ao fito de evitar a continuidade de equívocos. Tal ofício, conforme consta, foi endereçado ao Dr. Cezar Collatto, Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal do TRT 4, no qual ressalta-se o seguinte:

“ ... informações visa produzir os efeitos necessários para a **atualização da indenização mensal paga por este Ministério ao Anistiado Político Carlos Renan Kurtz (o grifo é nosso)** na forma estabelecida pela

EM BRANCO



Portaria MJ N° 1178, de 18/08/2003 publicado no DOU de 20/08/2003

(Doc.1 em anexo)

Atenciosamente

Luciano Silva Fontinele

(Chefe de Pagamento da COBIN/ DENOP/SRH/MP)

Na mesma data, ou seja, 11 de novembro de 2009, o ofício é respondido pelo Dr. Cezar Collatto da Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF , do TRT4.

Como o objetivo não era simplesmente pagar o valor principal do ATF do requerente “ *mas a atualização da indenização paga ao requerente, a partir de abril de 2003 a outubro de 2009*”, foi elaborada uma planilha denominada “ ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL – PERIODO DE 2003 A 2009 ”. (Doc.2 em anexo);

2 – Ao tomar conhecimento do conteúdo desta planilha, na qual aponta somente um crédito de R\$ 13.823,47, o postulante encaminhou a V.Sa., requerimento no qual pleiteia a seu favor, um crédito de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme (Doc.3), que ora se junta;

3 - Para dirimir eventuais dúvidas o postulante dirigiu ofício ao Presidente do TRT 4, Desembargador Carlos Alberto Robinson, juntando seus contracheques da Caixa Econômica Federal - de novembro de 2003 a novembro de 2009 -, sua ficha financeira do MP, bem como a planilha do COBIN já referida pedindo fosse procedida uma avaliação técnica de todo este processo.

4 - Em 22 de dezembro de 2009 o TRT 4 procedeu o estudo (Doc.4) concluindo, na parte final de suas considerações, o seguinte:



EMERANCO

“ em síntese procedendo-se a análise dos valores a que tem direito o requerente a partir do demonstrativo “ - “ Acertos da indenização mensal período de 2003 a 2009” - com os valores que foram pagos tendo-se como base “a ficha financeira SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão “ Identifica-se uma diferença de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos) a favor do Sr. Carlos Renan Kurtz “



Anote-se que o documento em liça vem assinado pelo Dr. Cezar Augusto Collatto e pelo Dr. Carlos Aitta Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4.

Na mesma data - 22 de dezembro de 2009 - os aludidos documentos, foram encaminhados a V.Sa., acompanhados de um ofício do postulante, - feito de próprio punho, no qual, face as conclusões do TRT4, que fortaleceu as conclusões manifestadas no ofício anterior (Doc. Nº 3) – fosse autorizado por V. Sa., o pagamento do crédito de R\$ 84.800, na folha de dezembro de 2009, o que acabou não ocorrendo.

5 – No entanto, na primeira quinzena de janeiro de 2010, fui informado pelo Sr. Luciano Silva Fontinele, via telefone, que persistiam algumas dúvidas relativas as informações prestadas pelo TRT 4 e que, por esta razão, haveria de ser procedida nova consulta ao TRT 10, de Brasília, com o intuito de checar valores. Em 25 de janeiro de 2010 foi encaminhado ofício ao TRT 10, no qual, laconicamente solicitava “ quais os valores pagos no período de abril de 2003 a

Ao Magistrado investido no cargo de Juiz do Trabalho/ Desembargador (Doc. 5);

6 – Estupefato, requeri a cópia integral do meu processo junto a essa Coordenadoria, posto que nos documentos que recebi não constava o

EMERSON



aludido estudo técnico do TRT4 (Doc.4), o qual estou encaminhando novamente.

Não constava também, a resposta do TRT 10 de Brasília, em face da solicitação feita.

Neste sentido, ouve por bem solicitar informações a Diretoria Geral Administrativa do Tribunal de Brasília, na pessoa da Diretora Geral Dra. Marysol Bertolin Damasceno, a qual respondeu através de Fax e de um email que ora vão juntados. (Doc. 6)..

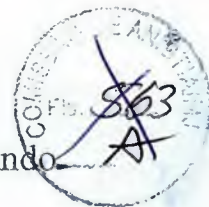
Conforme se pode ver, a informação prestada pelo TRT 10, na pessoa da Dra. Marysol Damasceno, coincide integralmente com aquela enviada pelo TRT4, senão vejamos o que ficou respondido:

"...esclareço que no ofício remetido pelo Ministério do Planejamento a solicitação consistiu na informação dos valores pagos aos desembargadores no período com as vantagens do cargo.

Nada foi requerido a título de vantagens pessoais / individuais devidas em casos concretos.

Informo ainda que o Sr. Chefe de Departamento desta Corte, afim de dirimir dúvidas realizou previamente contato telefônico com a Sra. Maria José dos Santos, subscritora de ofícios do Ministério do Planejamento, tendo sido informados de que os dados requeridos cingiam-se aos valores da remuneração do cargo, para que aquele próprio Ministério realizasse os demais cálculos aplicáveis.

Por fim registro que a realização de cálculos de remunerações individuais depende do conhecimento preciso do Histórico funcional do Magistrado, afim de avaliar se ele detinha e em que intervalos, parcelas adicionais a título, por exemplo de adicional por tempo de serviço (com a definição dos



EMBLINCO



percentuais por períodos); *Vantagens próprias da aposentadoria tais como do Art. 184 da Lei 1711 / 52 ou Art. 192 da Lei 8112/ 90 ou ainda outra parcela eventualmente determinada por decisão judicial.*

Deste modo de toda forma seria inviável a esta administração oferecer informações além daquela já prestada.

Esperando ter atendido a solicitação de V. Excelência, registro os meus votos de melhora no quadro de saúde e êxito na contenda em andamento.

Respeitosamente,

MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO

DIRETORA –GERAL ADINISTRATIVA

TRT 10ª REGIÃO)”

ISTO POSTO, e considerando, conforme já foi informado, que o valor requerido será totalmente empregado na saúde do ora requerente, posto que já encontra-se com baixa hospitalar autorizada para realização de delicada cirurgia, vem novamente, com fundamento na Lei nº 10.741, de 01.10.2003, - Estatuto do Idoso - em especial os Arts. 4^o1, 5^o2, requerer que Vossa Senhoria, Doutora Delfina Augusta Arraes de Azevedo, determine o pagamento do crédito em relevo, - R\$ 84.800,00 – através da inclusão na folha do mês de março/2010, sob pena de sofrer o requerente, outros prejuízos com sua saúde.

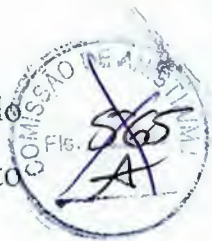
¹ Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

² Art. 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.



EM BLANCO

Informa, outrossim, a remessa do presente pedido, ao Representante do Ministério Público, para as providências esculpidas no Art. 74 do Estatuto do Idoso.



De Santa Maria, em 4 de março de 2010.



Carlos Renan Kurtz

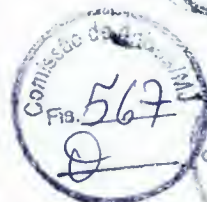
Airton Ribeiro da Silva

Des. Federal

Advogado



EM BRANCO



ANEXO "L"

EMI BLANCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 1627
Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei nº 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à SECOF

Senhor Diretor:

CARLOS RENAN KURTZ, com a finalidade de proceder à atualização da indenização paga pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão requer, fls. 103-05, um estudo comparativo entre seus vencimentos e os de seu paradigma, mês a mês, desde abril de 2003 até a presente data. Requer, também, em síntese, um estudo sobre as diferenças apontadas como devidas por aquele Órgão pagador, R\$ 16.697,03, e as diferenças que entende como corretas, de R\$ 84.800,00.

Em dezembro 22 de dezembro de 2009, este Serviço, a pedido do Sr. Carlos Renan Kurtz, elaborou um demonstrativo das diferenças a que teria direito ainda a receber do Ministério do Planejamento e chegou à conclusão de que a diferença era de R\$ 84.800,00, fls. 95-99. Agora, em um novo demonstrativo, o Ministério do Planejamento aponta como diferença devida apenas R\$ 16.697,03. Isso nos remete para uma diferença ainda de R\$ 68.102,96.

Fazendo-se uma análise, ano a ano, do nosso demonstrativo de 22 de dezembro de 2009 e o apresentado em 1º de março de 2010 pela Divisão de Cadastro, Lotação e Pagamento de Pessoal do Ministério do Planejamento, fls. 106-12, constata-se que:

a) no ano de 2003, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 12.720,00, que corresponde à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Já o demonstrativo fornecido por este Tribunal contém uma remuneração mensal de R\$ 15.652,70 (R\$ 3.839,27 de Vencimento de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, R\$ 7.755,32 de Representação Mensal e R\$ 4.058,11 de 35% de Adicional por Tempo de Serviço - ATS), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 27.616,26 em favor do interessado.

Foi utilizado esse critério porque no Ofício 241/2003 – CA/ Primeira Câmara, de 15 de abril de 2003, referente ao Requerimento de Anistia nº 2002.01.06.06529, fl. 02, foi solicitado “valor da atual remuneração de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo no ano de 1967, considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais”.



MEMORANDUM



Por sua vez, a Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal, para viabilizar o fornecimento da remuneração solicitada, informou a esta Secretaria, fl. 02, que:

“...um Magistrado que tenha sido aprovado em concurso e assumido o cargo em 1967, atualmente, estaria percebendo 35% de gratificação adicional por tempo de serviço, considerando-se apenas o tempo de serviço na Magistratura.

Informo, ainda, que Juizes de carreira que ingressaram nesta Corte em 1967, encontram-se, atualmente, aposentados no cargo de Juiz do Tribunal.
.....”

b) no ano de 2004, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 15.072,97, que corresponde à remuneração do Juiz de TRT com 30% de Adicional por Tempo de Serviço. Conforme justificativa anterior, o demonstrativo deste Tribunal contém a remuneração mensal de R\$ 15.652,70 (R\$ 3.839,27 de Vencimento de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, R\$ 7.755,32 de Representação Mensal e R\$ 4.058,11 de 35% de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 7.536,53;

c) no ano de 2005, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 21.500,00, que corresponde à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O demonstrativo deste Tribunal contém a remuneração mensal de R\$ 23.461,86 (R\$ 19.403,75 de subsídio de Desembargador Federal do Trabalho e R\$ 4.058,11 de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta em uma diferença no ano de R\$ 25.504,18;

d) no ano de 2006, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG aponta como remuneração mensal, até maio de 2006, o valor de R\$ 24.500,00, que corresponde à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O demonstrativo deste Tribunal contém, até maio de 2006, a remuneração mensal de R\$ 26.169,36 (R\$ 22.111,25 de subsídio de Desembargador Federal do Trabalho e R\$ 4.058,11 de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 8.346,80;

No período de janeiro de 2005 a maio de 2006, juntamente com o subsídio de Desembargador Federal do Trabalho foi pago também, como vantagem pessoal, o valor do Adicional por Tempo de Serviço percebido em dezembro de 2004, na integralidade, inclusive da parcela excedente ao teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme decisão nos autos do Pedido de Providências nº 1069, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

e) nos anos de 2007 a 2009, não identificamos diferenças;



FIN BLANCO



f) no ano de 2010, há o apontamento por parte do MPOG de uma diferença em favor do requerente de R\$ 900,81 resultante da não aplicação em fevereiro de 2010 da nova remuneração da magistratura: foi pago R\$ 23.216,81 e é reconhecido como devido o valor de R\$ 24.117,62.

Em resumo, são as seguintes as diferenças anuais:

Ano	Valor em Reais
2003	27.616,26
2004	7.536,53
2005	25.504,18
2006	8.346,80
2007	0,00
2008	0,00
2009	0,00
2010	-900,81
Total	68.102,96

Para detalhamento dessas diferenças anuais, juntamos, fls. 121-24, um demonstrativo, mês a mês, de comparação entre os valores apontados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os valores informados por este Tribunal no demonstrativo de 22 de dezembro de 2009, fls. 97-99, evidenciando a diferença atual de R\$ 68.102,96.

Em relação à paradigma ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA, informamos que ela é Desembargadora Federal do Trabalho, aposentada. Até dezembro de 2004 percebeu 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço - ATS. De janeiro de 2005 a maio de 2006 percebeu, em reais, o valor do ATS percebido em dezembro de 2004, nos termos da decisão proferida no Pedido de Providências CNJ nº 1069. A partir da data da aposentadoria, 11 de novembro de 1996, até dezembro de 2004 percebeu a vantagem do inciso II do art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A partir de janeiro de 2005 passou a perceber o valor em reais da diferença percebida em dezembro de 2004 a título de vantagem do inciso II do art. 192, da Lei nº 8.112/90.

Comparando-se com a remuneração do Sr. Carlos Renan Kurtz, conforme requerido, verifica-se uma diferença mensal de R\$ 579,73 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), fls. 125-26, correspondente justamente à vantagem pessoal do inciso do II, do art. 192, da Lei nº 8.112/90, conforme decisão no Pedido de Providências nº 1471, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Resolução nº 56/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fl. 127.

Por fim, respondendo especificamente à questão de nº 4, da petição de 15 de abril de 2010, fls. 103-4, informamos que todos os juizes e desembargadores deste Tribunal, ativos ou inativos, perceberam no período de



EMERANCO

janeiro de 2005 a maio de 2006 a vantagem do adicional por tempo de serviço. Essa vantagem, mesmo ultrapassando o teto constitucional, foi paga integralmente conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 1069.

Porto Alegre, RS. Em 26 de abril de 2010.

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

De acordo.
À DGCA.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças



EN FRANCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº **1627**
Interessado: CARLOS RENAN KURTZ

=====



D.G.C.A.

Ciente.

Restitua-se o presente processo administrativo à
SECOF, para que encaminhe as informações ao
interessado.

Em 27.04.2010.

LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO,
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

cz/Renan Kurtz-1

EMBRANCO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
CARLOS RENAN KURTZ
CARGO REFERÊNCIA: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO

2003	Jan/03	Fev/03	Mar/03	Abr/03	Mai/03	Jun/03	Jul/03	Ago/03	Sep/03	Out/03	Nov/03	Dez/03	TOTAL
RECEBEU													
Indenização											12.720,00	12.720,00	25.440,00
Grat Natal											12.720,00		12.720,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.440,00	12.720,00	38.160,00
DEVERIA													
Indenização				10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	135.656,73
Grat Natal											11.739,53		11.739,53
Total	0,00	0,00	0,00	10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	27.392,23	15.652,70	147.396,26
Total a receber	0,00	0,00	0,00	10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	1.952,23	2.932,70	109.236,26
Valor encontrado pelo MPOG													24.436,26
Diferença neste ano													84.800,00

2004	Jan/04	Fev/04	Mar/04	Abr/04	Mai/04	Jun/04	Jul/04	Ago/04	Sep/04	Out/04	Nov/04	Dez/04	TOTAL	
RECEBEU														
Indenização	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	152.640,00	
Grat Natal						6.360,00					6.360,00		12.720,00	
Total	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.080,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.080,00	12.720,00	165.360,00	
DEVERIA														
Indenização	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	187.832,40	
Grat Natal											15.652,70		15.652,70	
Total	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	31.305,40	15.652,70	203.485,10	
Total a receber	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	-3.427,30	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	12.225,40	2.932,70	38.125,10
Valor encontrado pelo MPOG													38.125,10	
Diferença neste ano													0,00	

EM BRANCO





2005	Jan/05	Fev/05	Mar/05	Abr/05	Mai/05	Jun/05	Jul/05	Ago/05	Sep/05	Out/05	Nov/05	Dez/05	TOTAL
RECEBEM													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-23.542,32
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.961,86	0,00	-1.961,86
Total	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-3.923,72	-1.961,86	-25.504,18
Total a receber	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-1.961,86	-3.923,72	-1.961,86	-25.504,18
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													-32.044,57
Diferença neste ano													6.540,39

2006	Jan/06	Fev/06	Mar/06	Abr/06	Mai/06	Jun/06	Jul/06	Ago/06	Sep/06	Out/06	Nov/06	Dez/06	TOTAL
RECEBEM													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Total a receber	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	-1.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.346,80
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													20.290,55
Diferença neste ano													-28.637,35

2007	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Abr/07	Mai/07	Jun/07	Jul/07	Ago/07	Sep/07	Out/07	Nov/07	Dez/07	TOTAL
RECEBEM													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Grat. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor encontrado pelo TRT 4ª R.													0,00
Diferença neste ano													0,00

EM 1110





2008	Jan/08	Fev/08	Mar/08	Abr/08	Mai/08	Jun/08	Jul/08	Ago/08	Set/08	Out/08	Nov/08	Dez/08	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. 0,00
Diferença neste ano 0,00

2009	Jan/09	Fev/09	Mar/09	Abr/09	Mai/09	Jun/09	Jul/09	Ago/09	Set/09	Out/09	Nov/09	Dez/09	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEVERIA													
Indenização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. -50.807,35
Diferença neste ano 50.807,35

2010	Jan/10	Fev/10	Mar/10	Abr/10	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Set/10	Out/10	Nov/10	Dez/10	TOTAL
RECEBEU													
Indenização	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
Atrasados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	23.216,81	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.551,24
DEVERIA													
Indenização	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Gral. Natal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.216,81	24.117,62	24.117,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.452,05
Total a receber	0,00	800,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800,81

Valor encontrado pelo TRT 4ª R. 0,00
Diferença neste ano 800,81

EMERSON





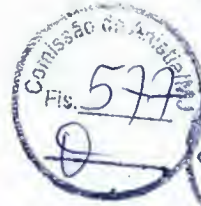
Porto Alegre RS, 20 de abril de 2010.
César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

Somatório das diferenças anuais (MPOG)
Somatório das diferenças anuais (TRT 4ª R.)
Diferença

-68.102,96
84.799,99
16.697,03

EMERSON





ANEXO "M"

EN BLANCO



CÁLCULOS DE PRESTAÇÃO, MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA.
Ministério do Planejamento

REQUERENTE	PROCESSO	VENCIMENTO	MESES	DIAS	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VALOR INDENIZÁVEL
Carlos Renan Kurtz	2002.01.08529	R\$ 10.905,81	71	28	R\$ 12.720,00	R\$ 914.992,00
	2,7	R\$ 71,97	R\$ 903.120,00	R\$ 11.872,00		

Adicional de Tempo de Serviço - 50%	R\$ 3.271,74
	R\$ 14.177,65
Teto estabelecido pela Const. Federal	R\$ 12.720,00

DATA INICIAL	DATA FINAL
12/04/1997	10/04/2003
Benef. Obtidos	Benef. Concedidos
	R\$ 12.720,00

VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL
R\$ 12.720,00

De acordo com o Art. 7º da Lei nº 10559 de 2002, o teto estabelecido pelo Art. 37 e de R\$ 12.720,00 mensais.

Valor a receber em retroativo
R\$ 914.992,00

Silvia de A. Moreira
 Assessoria Técnica

1080



EM BLANCO



A N E X O " N "

EMERANCO

Exmo. Sr. Desembargador CARLOS RENAN KURTZ,



Em atenção ao e-mail remetido por Vossa Excelência a esta Diretoria-Geral Administrativa, informo que a resposta oferecida ao Ofício nº 31/2010/COBIN/DNOP/SRH, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão recebido neste e. TRT em 27/01/2010, foi enviada àquele Ministério na data de 29 de janeiro de 2010, mediante Ofício TRT-DGA nº 007/2010.



O conteúdo da resposta cingiu-se ao encaminhamento das informações prestadas pelo Departamento de Pagamento de Pessoal desta e. Corte, que passo a transcrever integralmente:



"Sr. Diretor-Geral Administrativo Substituto,

Conforme solicitado, informamos abaixo os valores referentes à remuneração do Juiz do Tribunal/Desembargador no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010.

PERÍODO/VALOR DA REMUNERAÇÃO

Janeiro de 2003 a Dezembro de 2004 : R\$ 11.594,59

Janeiro a Dezembro de 2005 : R\$ 19.403,75

Janeiro de 2006 a Agosto de 2009: R\$ 22.111,25

Setembro de 2009 a Janeiro de 2010: R\$ 23.216,81

A partir de Fevereiro de 2010: R\$ 24.117,62

Em 28.01.2010

WALMIR DIAS MOREIRA

Chefe do Departamento de Pagamento de Pessoal"

Esclareço que no ofício remetido pelo Ministério do Planejamento, a solicitação consistiu na informação dos valores pagos aos Desembargadores no período, com as vantagens do cargo.

Nada foi requerido a título de vantagens pessoais/individuais devidas em casos concretos.

Informo, ainda, que o Sr. Chefe de Departamento de Pessoal desta Corte, a fim de dirimir dúvidas, realizou previamente contato telefônico com a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, subscritora do Ofício do



Ministério do Planejamento, tendo sido informado de que os dados requeridos cingiam-se aos valores da remuneração do cargo, para que aquele próprio Ministério realizasse os demais cálculos aplicáveis.

Por fim, registro que a realização de cálculos de remunerações individuais dependem do conhecimento preciso do histórico funcional do Magistrado, a fim de avaliar se ele detinha - e em que intervalos - parcelas adicionais a título, por exemplo, de Adicional Por Tempo de Serviço (com a definição dos percentuais por períodos); vantagens próprias da aposentadoria, tais como as do art. 184 da Lei 1.711/52 ou art. 192 da Lei nº 8.112/90, ou, ainda, outra parcela eventualmente determinada por decisão judicial.

Desse modo, de toda forma seria inviável a esta Administração oferecer informações além daquelas já prestadas.

Esperando ter atendido a solicitação de Vossa Excelência, registro meus votos de melhoras no quadro de saúde e êxito na contenda em andamento.

Respeitosamente,

MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO



EM BLANCO



A N E X O " 0 "

EMERSON





ANEXO "P"

IN PLANO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUDICIÁRIO
INDEPENDENTE
NO BRASIL
2008-Recrutamento



RESOLUÇÃO N.º 56/2008

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edlísimo Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.^{mo} Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n.º CSJT-160/2008-000-20-00.5,

RESOLVE

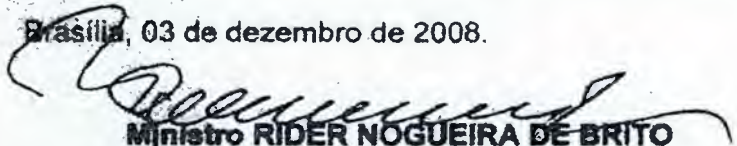
Art. 1º Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 2º Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.


Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.


Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que a resolução foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/01/2009, sendo considerado(a) publicado(a) em 12/01/2009 nos termos da Lei 11.419/06.


Anderson Carlos Leite Afonso
Conselheiro Superior da Justiça do Trabalho

Documento digitalmente assinado em 26/04/2010, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006. Identificador: ADME.00123.89070.32721.63907-7 Proc. 007- (PA)

EMBLINCO





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE: COMISSÃO DE ANISTIA**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 19 dias do mês de MAIO de 2014, procedemos ao encerramento deste volume n.º 03 do processo n.º 2002-01-06579, contendo 585 folhas, abrindo-se em seguida o volume n.º 01.

Arquimedes
Coordenação de Controle Processual e Pré-Análise

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

VOLUME IV

M O V I M E N T A Ç Õ E S



**Ministério da Justiça
Comissão de Anistia
Termo de Autuação**

Requerimento de Anistia

2002.01.06529

Anistiando: **Carlos Renan Kurtz**

Relator: **Egmar José de Oliveira**

Aos 12 de Abril de 2002, nesta capital federal, autuei o presente requerimento de anistia, acompanhado das peças que o instruem.

Setor de Protocolo/CA/MJ

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE: COMISSÃO DE ANISTIA**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 19 dias do mês de MAIO de 2014, procedemos à abertura deste volume n.º 02, do processo n.º 2002.01.06529, que se inicia com a folha n.º 586. Para constar, eu Angelina Mendes, subscrevo e assino.

Angelina Mendes
Coordenação de Controle Processual e Pré-Análise

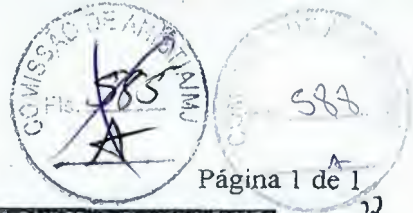
EM BRANCO



ANEXO "Q"

EMERSON





Supremo Tribunal Federal

Opções de Serviço



22
Mi
Aj
Fe



Notícias

05/02/2004 - 20:54 - STF define teto em R\$ 19.115,19 e corta proventos de servidores

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu hoje (5/2), em sessão administrativa, que o valor do teto salarial do STF será de R\$ 19.115,19, correspondente ao que recebe o presidente da Corte. Apesar do valor ter sido estipulado, os demais ministros vão continuar recebendo até R\$ 17.343,71. Com a decisão, 26 servidores aposentados e pensionistas que recebem pelo STF terão seus proventos reduzidos.

De acordo com o presidente do STF, ministro Maurício Corrêa, a partir deste mês começam a ser feitos os descontos dos valores eventualmente pagos além do teto. O ministro Maurício Corrêa afirmou que o valor fixado hoje é retroativo a 1º de janeiro, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41, relativa à Reforma da Previdência.

O anúncio foi feito no início da noite pelo ministro Maurício Corrêa, em entrevista coletiva concedida ao final da sessão administrativa. O presidente do STF informou que, segundo o artigo 119 da Constituição, os três ministros do STF em atividade no Tribunal Superior Eleitoral acumulam função. Dessa forma, por determinação constitucional, recebem gratificação especial e não terão seus vencimentos reduzidos. "Não é possível que a Constituição dê e determine com uma mão e retire com a outra", afirmou Corrêa.

O presidente do STF afirmou que os R\$ 19.115,19 estabelecidos como teto no Supremo Tribunal serão respeitados e descontos serão feitos nos vencimentos e proventos que ultrapassarem esse valor. Como o teto tem efeito retroativo a 1º de janeiro, o ministro Maurício Corrêa informou que será feita uma compensação dos valores recebidos a mais nesse período. O ministro também observou que o teto tem efeitos nos estados e sobre toda a Justiça Federal. Com relação aos Poderes Executivo e Legislativo, o ministro disse que cada um deverá definir como aplicará a norma constitucional.

O valor de R\$ 19.115,19 foi fixado pelo Supremo a partir do exame do artigo 8º da Emenda Constitucional 41, que determina como teto do serviço público a maior remuneração atribuída por lei na data da publicação da Emenda a ministro do STF, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço.

Os ministros analisaram três hipóteses. Na primeira, o teto seria fixado a partir da maior remuneração dos ministros do STF, excluído o presidente, R\$ 17.343,71. A segunda possibilidade consideraria a representação mensal do presidente do STF - 20% maior que a dos outros integrantes da Corte -, totalizando R\$ 19.115,19.

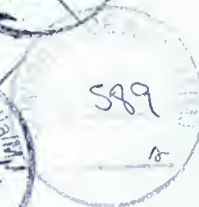
Na terceira hipótese examinada, o valor do teto dos servidores subiria para R\$ 23.213,89. Esse número considera a maior gratificação de presença paga a três integrantes da Casa que acumulam o exercício de função junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

#AR/SS/AM

Enviar por email

EM BRANCO





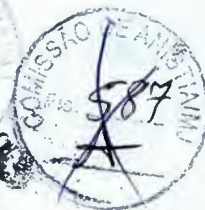
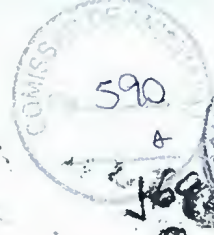
ANEXO "R"

EM BRANCO





195
A



ameaça da cassação de seus direitos políticos (fls. 52 e 62), aviso este que lhe teria sido transmitido pelo então Chefe de Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Justiça.



7. Confirmando tal fato, há de se considerar a notória atuação política do requerente (publicações de fls. 66, 68, 78 e 79 e declarações e fatos citados), de forma que, não havendo dúvidas quanto à motivação exclusivamente política de sua perseguição e havendo a expressa previsão legal de anistia política para o caso em questão (art. 2º, XII, da Lei n.º 10.559, de 2002), entendo que deva ser acolhida a prestação aduzida, de forma a garantir ao requerente a reparação econômica em prestação mensal, devendo lhe ser asseguradas as promoções às quais faz jus, na forma do art. 6º da Lei de Anistia.

8. O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso (fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antiguidade (fls. 152).

9. Ante o exposto, voto pelo deferimento do presente requerimento de anistia, assegurando ao requerente, Carlos Renan Kurtz, a declaração de anistiado político e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada correspondente à remuneração e vantagens do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se o disposto no art. 7º, da Lei n.º

anistia, a comissão da paz!

EMERGENCY



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF

Demonstrativo Comparativo entre a Remuneração dos Desembargadores Carlos Rena Kurtz e Ester Pontremoli Vieira Rosa
Período de 11 de abril de 2003 a março de 2010



Período	CARLOS RENAN KURTZ			ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA			Diferença
	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Remuneração Total	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Decisão CNJ PP 1471	
Abri/03	7.729,73	2.705,40	10.435,13	7.729,73	2.705,40	386,49	386,49
Mai/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jun/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jul/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Ago/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Set/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Out/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Nov/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Dez/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jan/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Fev/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Mar/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Abr/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Mai/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jun/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jul/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Ago/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Set/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Out/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Nov/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Dez/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	579,73
Jan/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Fev/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Mar/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Abr/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Mai/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Jun/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Jul/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Ago/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Set/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Out/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Nov/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Dez/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	579,73
Jan/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73
Fev/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73
Mar/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73
Abr/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73
Mai/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73
Jun/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	579,73

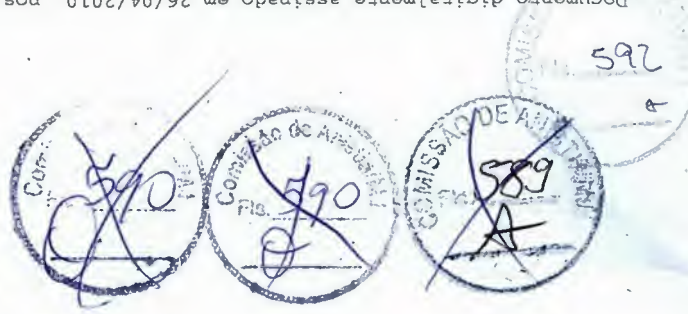
EMERSON



Jul/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Out/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Nov/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Dez/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Jan/10	23.216,81	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Fev/10	24.117,62	24.117,62	24.117,62	24.117,62	579,73	24.697,35	579,73
Mar/10	24.117,62	24.117,62	24.117,62	24.117,62	579,73	24.697,35	579,73

TOTAL

48.504,14



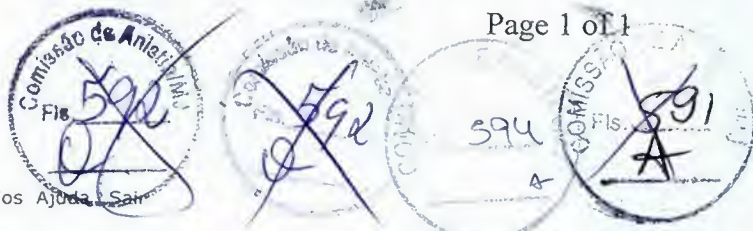
INTERANCO

















ANEXO "S"

EMERSON



Caixa de Entrada Nova Mensagem Contatos Pastas Utilitários Ajuda Sair

-  Responder
-  Responder a Todos
-  Encaminhar
-  Apagar
-  Adicionar Contato
-  Imprimir
-  É Spam
-  Bloquear Remetente
-  Ver Cabeçalhos
-  Próxima
-  Anterior

De: "Cesar Augusto Collatto" <collatto@trt4.jus.br> **Enviado:** Ter 26/01/10 10:14
Para: <renankurtz@terra.com.br> **Prioridade:** Normal
Assunto: Correção Monetária e Juros
Anexos:  Renan Kurtz CMJ MPOG.pdf 7.7 kb

Dr. Renan Kurtz

Segue em anexo um demonstrativo da correção monetária e dos juros que seriam devidos sobre o principal não pago de R\$ 84.800,00. Não é um documento oficial. É o meu entendimento acerca da questão. Apliquei sobre as diferenças mensais a variação do IPCA-E desde a competência até o mês de fevereiro de 2010. Sobre o principal, ainda não pago, e a respectiva correção, apliquei o índice de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, não capitalizáveis. Esse é o nosso critério para pagamentos de passivos, quando deferidos com correção e juros.

Os valores são:	
Correção Monetária	53.033,00
Juros	74.601,90
Total Correção e Juros	127.634,90

Atenciosamente,
César Collatto

 Renan Kurtz CMJ MPOG.pdf 7.7 kb

Confira aqui o tempo máximo de armazenamento de mensagens em cada uma das pastas do webmail.

DIVULGA FÁCIL

Assine a partir de R\$29,90/mês e ganhe também email e domínio.

clique e salve mais.



EL FINCO



Set/06	0,00	0,1720166374	0,00	0,205	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out/06	0,00	0,1714309220	0,00	0,200	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov/06	0,00	0,1680435955	0,00	0,195	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/06	0,00	0,1637377658	0,00	0,190	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/07	0,00	0,1596788897	0,00	0,185	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/07	0,00	0,1536797550	0,00	0,180	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Marr/07	0,00	0,1483971282	0,00	0,175	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/07	0,00	0,1437079257	0,00	0,170	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai/07	0,00	0,1411972916	0,00	0,165	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun/07	0,00	0,1382378732	0,00	0,160	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul/07	0,00	0,1349465282	0,00	0,155	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago/07	0,00	0,1322291782	0,00	0,150	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set/07	0,00	0,1274937046	0,00	0,145	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out/07	0,00	0,1242334277	0,00	0,140	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov/07	0,00	0,1215417276	0,00	0,135	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/07	0,00	0,1189681009	0,00	0,130	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/08	0,00	0,1111897725	0,00	0,125	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/08	0,00	0,1034655139	0,00	0,120	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/08	0,00	0,0964482452	0,00	0,115	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/08	0,00	0,0939322011	0,00	0,110	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai/08	0,00	0,0875158575	0,00	0,105	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun/08	0,00	0,0814596833	0,00	0,100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul/08	0,00	0,0718133630	0,00	0,095	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago/08	0,00	0,0651032128	0,00	0,090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set/08	0,00	0,0613883536	0,00	0,085	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out/08	0,00	0,0586359002	0,00	0,080	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov/08	0,00	0,0554694917	0,00	0,075	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/08	0,00	0,0503229095	0,00	0,070	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/09	0,00	0,0472857807	0,00	0,065	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/09	0,00	0,0431133274	0,00	0,060	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/09	0,00	0,0365828554	0,00	0,055	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/09	0,00	0,0354438672	0,00	0,050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai/09	-31.330,40	0,0317296405	-994,10	0,045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.448,70	0,00
Jun/09	0,00	0,0256781394	0,00	0,040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul/09	0,00	0,0217953172	0,00	0,035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago/09	0,00	0,0195523022	0,00	0,030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set/09	-6.759,04	0,0172127129	-116,34	0,025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-288,23	0,00
Out/09	1.105,56	0,0152836739	16,90	0,020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39,35	0,00
Nov/09	-13.823,47	0,0134594469	-186,06	0,015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-396,20	0,00
Dez/09	0,00	0,0090197600	0,00	0,010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/10	0,00	0,0052000000	0,00	0,005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/10	84.799,99	0,0000000000	53.033,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.601,90	127.634,91



EM BRANCO





Período	Valor (a)	Índice IPCA-E / Fev/2010 (b)	Valor Cor. Monet. (c)	Índice Juros / Fev/2010 (d)	Valor Juros (e)	Total CMU (f) = c + e
Abri/03	10.435,13	0,4169400117	4.350,82	0,410	6.062,24	10.413,06
Mai/03	15.652,70	0,4009689644	6.276,25	0,405	8.881,22	15.157,47
Jun/03	15.652,70	0,3891610951	6.091,42	0,400	8.697,65	14.789,07
Jul/03	15.652,70	0,3861116508	6.043,69	0,395	8.570,07	14.613,76
Ago/03	15.652,70	0,3886111509	6.082,81	0,390	8.476,85	14.559,66
Set/03	15.652,70	0,3848719965	6.024,29	0,385	8.345,64	14.369,93
Out/03	15.652,70	0,3770229656	5.901,43	0,380	8.190,57	14.092,00
Nov/03	1.952,23	0,3679942039	718,41	0,375	1.001,49	1.719,90
Dez/03	2.932,70	0,3656725605	1.072,41	0,370	1.481,89	2.554,30
Jan/04	2.932,70	0,3594192320	1.054,07	0,365	1.455,17	2.509,24
Fev/04	2.932,70	0,3502376162	1.027,14	0,360	1.425,54	2.452,68
Mar/04	2.932,70	0,3381938714	991,82	0,355	1.393,21	2.385,03
Abr/04	2.932,70	0,3328624217	976,19	0,350	1.368,11	2.344,30
Mai/04	2.932,70	0,3300692762	967,99	0,345	1.345,74	2.313,73
Jun/04	-3.427,30	0,3229254787	-1.106,76	0,340	-1.541,58	-2.648,34
Jul/04	2.932,70	0,3155583519	925,44	0,335	1.292,48	2.217,91
Ago/04	2.932,70	0,3034363934	889,89	0,330	1.261,45	2.151,34
Set/04	2.932,70	0,2932199558	859,93	0,325	1.232,60	2.092,53
Out/04	2.932,70	0,2869140768	841,43	0,320	1.207,72	2.049,16
Nov/04	12.225,40	0,2828090877	3.457,45	0,315	4.940,10	8.397,55
Dez/04	2.932,70	0,2747779864	805,84	0,310	1.158,95	1.964,79
Jan/05	10.741,86	0,2641590504	2.837,56	0,305	4.141,72	6.979,28
Fev/05	10.741,86	0,2556208287	2.745,84	0,300	4.046,31	6.792,15
Mar/05	10.741,86	0,2463974873	2.646,77	0,295	3.949,65	6.596,41
Abr/05	10.741,86	0,2420503112	2.600,07	0,290	3.869,16	6.469,23
Mai/05	10.741,86	0,2329266540	2.502,07	0,285	3.774,52	6.276,58
Jun/05	4.381,86	0,2227775999	976,18	0,280	1.500,25	2.476,43
Jul/05	10.741,86	0,2213120255	2.377,30	0,275	3.607,77	5.985,07
Ago/05	10.741,86	0,2199700584	2.362,89	0,270	3.538,28	5.901,17
Set/05	23.461,86	0,2165636801	5.080,99	0,265	7.563,85	12.644,84
Out/05	-68.815,64	0,2146202877	-14.769,23	0,260	-21.732,07	-36.501,30
Nov/05	14.476,22	0,2078562924	3.008,97	0,255	4.458,72	7.467,70
Dez/05	-80.741,89	0,1985079306	-16.027,91	0,250	-24.192,45	-40.220,35
Jan/06	4.058,11	0,1939708414	787,16	0,245	1.187,09	1.974,24
Fev/06	4.058,11	0,1879124877	762,57	0,240	1.156,96	1.919,53
Mar/06	4.058,11	0,1817672977	737,63	0,235	1.127,00	1.864,63
Abr/06	4.058,11	0,1774108775	719,95	0,230	1.098,95	1.818,91
Mai/06	4.058,11	0,1754126759	711,84	0,225	1.073,24	1.785,08
Jun/06	0,00	0,1722476074	0,00	0,220	0,00	0,00
Jul/06	0,00	0,1740086203	0,00	0,215	0,00	0,00
Ago/06	0,00	0,1742434690	0,00	0,210	0,00	0,00

EM BRANCO



ANEXO "T"

EM FRANCO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ

PARECER TÉCNICO

Requerimento de Anistia: **2002.01.06529**

Requerente: **Carlos Renan Kurtz**



1. Segue avaliação pormenorizada de todos os aspectos jurídicos e administrativos envolvidos em uma possível revisão do requerimento de anistia de Carlos Renan Kurtz, já deferido nesta Comissão, com especial atenção as argüidas no Pedido de Reconsideração de Decisão, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro.

2. Preliminarmente, cabe salientar que resta absolutamente inequívoca a caracterização de perseguido político do requerente, sendo incontestado o direito à anistia e à reparação econômica, reconhecido desde a primeira decisão no corrente caso.

3. O pedido de reconsideração formulado possui duas dimensões: numa primeira questionam-se formulações de mérito; numa segunda a correção de eventuais erros administrativos.

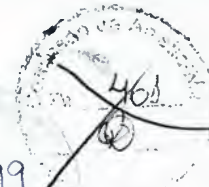
4. As de questões de mérito, por força Lei (e por regulamentação procedimental – art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia), só podem ser revisadas pelo Plenário da Comissão da Anistia, ou por ato monocrático do Ministro da Justiça, sendo relevante destacar que o Plenário da Comissão já analisou o caso, proferindo Parecer conclusivo desfavorável aos pedidos agora reiterados.

EMPRANCO



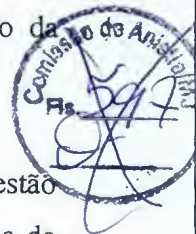


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|M|



599

A



5. Os eventuais erros administrativos podem ser sanados por despacho monocrático do Presidente da Comissão de Anistia, gerando eventual revisão de Portaria pelo Ministro da Justiça.

6. No que toca ao mérito da decisão de folhas 330 a 333, destaca-se que nela estão contidos dois dispositivos conexos, num é reconhecido o direito a atualização dos valores de modo a garantir o respeito ao novo teto constitucional, em outro, fixam-se novos valores.

7. Sobre este duplo dispositivo algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta Comissão, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (unidade pagadora das indenizações). Ocorre que, pendente recurso em que se solicitava revisão de outras questões, necessário foi a atualização para que a nova Portaria não fosse expedida já eivada de anacronismo.

8. Com tal procedimento, fixou-se o valor da prestação permanente, mensal e continuada em **R\$ 15.712,57** – valor este atualizado pelo Ministério do Planejamento até o teto estabelecido para o Poder Judiciário. Atualmente, segundo informação do órgão pagador (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), o anistiado recebe prestação mensal no valor de **R\$ 22.111,56** (valor percebido em janeiro de 2008) (fls. 459). Esclarecendo, ainda, que o retroativo, no montante de **R\$ 914.992,00** está sendo pago ao citado anistiado dentro das regras estabelecidas no art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

9. Insta também destacar que a decisão que fixa valores, informada pelos dados fornecidos pelo próprio autor, colhidos junto ao Poder Judiciário (folha 153), garante, na forma da Lei, a futura atualização de valores (de alçada do Ministério do Planejamento), restando vigente apenas e justamente o teto constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição.

EMILIANO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



10. Desta forma, como posto no ponto 4, cabe ao Ministro de Estado apenas a revisão dos atos que julgaram o mérito da questão, contidos no Parecer conclusivo de Turma e do Plenário, ou reencaminhar a questão ao Plenário da Comissão de Anistia.

11. Constatado este fato, que abala a fundamentação jurídica da decisão em vigor, há de se sublinhar que a não-revisão desta decisão pela Comissão de Anistia não elide a possibilidade de revisão da mesma pelos tribunais superiores.

12. No que concerne as questões administrativas, antes de qualquer análise específica, cabe destacar que as mesmas já foram revisadas em Sessão Plenária da Comissão de Anistia, e, novamente, no Parecer Técnico de folhas 419 e 420.

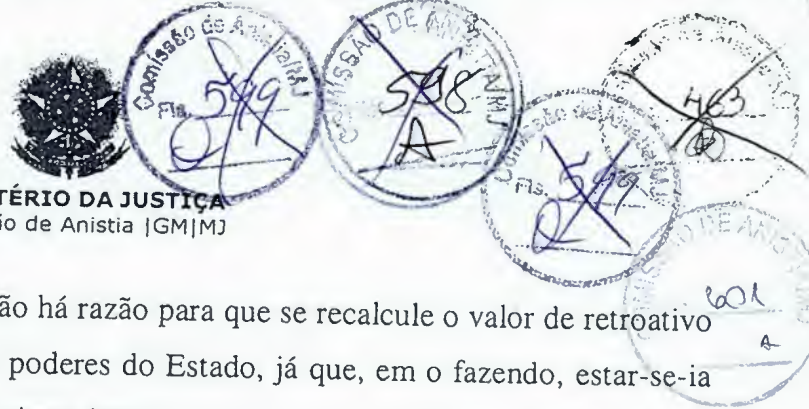
13. Todos os pedidos de natureza administrativa negados no recurso apresentado ao plenário e no pedido formulado ao Presidente da Comissão referem-se a pedido de ajustes nos cálculos da indenização.

14. O primeiro pedido versa sobre extensão dos efeitos retroativos até 05 de outubro de 1988. Neste pedido verifica-se equívoco material da parte requerente quando ao fundamento jurídico da questão. O indeferimento do pedido não ocorre por erro desta Comissão, mas sim por força de Lei, já que **todas as dívidas da União prescrevem em cinco anos** (Decreto 20.910/1932 e MP 65/2002), sendo o cálculo dos retroativos correto ao iniciar a contagem das parcelas vencidas em cinco anos antes da data de protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia. A jurisprudência sobre tal tema é uniforme e pacífica, além disso, o Tribunal de Contas da União já solicitou a esta Comissão a revisão de três decisões do ano de 2001 em que tal prescrição não foi observada (Acórdão TCU 1831/2007).

15. Quanto a solicitação de atualização de valores do retroativo, posta no item 03 do Pedido de Reconsideração ao Ministro, dois aspectos são passíveis de análise.

EM BRANCO





16. Primeiramente, destaca-se que não há razão para que se recalcule o valor de retroativo em função da alteração do teto salarial dos poderes do Estado, já que, em o fazendo, estar-se-ia criando um mecanismo injustificado de enriquecimento, já que para toda nova atualização de teto, necessário se faria a atualização de todas as parcelas vencidas, pagas ou não, gerando flagrante assimetria com funcionários ativos que, nas datas-base para os cálculos de referência recebiam o teto da época. Ou seja: **não há de se cogitar atualizar os valores que se referem a prestações passadas com as unidades de valor que se referem as prestações futuras.** O valor de retroativos, que, repisa-se, totaliza **R\$ 914.992,00**, foi calculado com o valor da prestação mensal concedida no primeiro julgamento do requerimento (folhas 191-196), e não coube sua revisão na segunda análise do requerimento dado o fato de tal julgamento ter apenas atualizado o teto da prestação para o novo patamar estabelecido para os Poderes Públicos daquele momento em diante (folhas 330-333).

17. Em segundo lugar, há de se destacar que a atualização do teto, após a publicação da Portaria de concessão da anistia pelo Ministro de Estado da Justiça, é atribuição da unidade pagadora, qual seja, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não desta Comissão.

18. Por fim, quanto a inclusão da gratificação natalina no valor dos retroativos, deve-se deixar claro que não há despacho fundamentado em decisão que sustente o pleito, conforme assevera o autor em seu pedido de reconsideração, mas sim **mera solicitação administrativa interna, expedida por funcionário de um setor da Comissão de Anistia, sem capacidade decisória, solicitando a outro setor uma refeitura de cálculos para fins informativos.** Tal ato não foi executado justamente por não haver nas decisões proferidas (vide Portarias do Ministro de Estado da Justiça que concedem a anistia e a indenização, bem como os votos que as fundamentam contidos nas folhas 191-196 e 330-333) qualquer referência a incorporação de tais valores na indenização pleiteada.

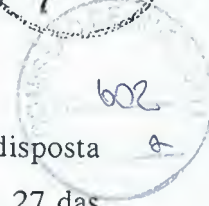
19. Conforme se vê e faz comprovar, o pedido do Autor foi submetido a apreciação do Pleno que, em Sessão de Julgamento de 29/06/2005, por unanimidade, opinou pelo deferimento parcial do Requerimento de Anistia formulado, dessa forma, trata-se o presente caso de **Pedido**

FRANCO
BANK OF AMERICA
NEW YORK





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



de Reconsideração ao Ministro de Estado da Justiça, haja vista determinação legal disposta nos arts. 11, 13, II e III, e 56, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e arts. 20 e 27 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituídas pela Portaria Ministerial nº 756, de 26 de maio de 2006:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não pode ser objeto de delegação:

II. A decisão de recurso administrativo;

III. As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

(...)

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade superior.”

“ Art. 20. Dos pareceres do Plenário não caberá pedido de revisão.

(...)

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente as normas pertinentes ao Processo Administrativo de que trata a Lei nº 9.784, de 1º fevereiro de 1999.”

22. A Comissão de Anistia integrante da estrutura do Ministério da Justiça, na qualidade de órgão de assessoramento direto e imediato do titular da pasta, tem a finalidade de examinar os Requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões, a teor dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, e, art. 1º, I e II do Anexo da Portaria nº 1.797, de 30 de outubro de 2007 (Regimento Interno da Comissão de Anistia).

Lei 10.559, de 2002:

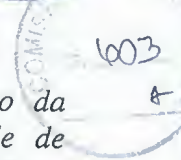
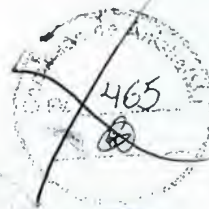
“Art. 10 – Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos Requerimentos fundamentados nesta Lei.

(...)

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|M



Art. 12 – Ficará criada no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no artigo 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.”

Anexo da Portaria nº 1.797, de 2007 (Regimento Interno da Comissão de Anistia):

“Art. 1º - A Comissão de Anistia, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro da Justiça, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, I, “d”, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade executar as atividades previstas no artigo 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, a saber:

- I – Examinar os requerimentos de anistia; e
- II – Assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões”

23. A fim de se evitar possíveis questionamentos sobre invasão de competência, a ética e, acima de tudo, o princípio da legalidade impõe que o processo seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça para suas considerações, conforme preceituam os arts. 11, 13, III, 56 e 64, todos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não pode ser objeto de delegação:

(...)

III. As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

§1º. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade superior.

(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.”

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



24. Dadas todas as considerações postas no requerimento original e explicitadas neste parecer opino pela manutenção da decisão do Plenário desta Comissão de Anistia, proferida em 29/06/2005, bem como pela retificação do despacho de fls. 420, para receber o pedido de reconsideração do Anistiado.

25. Quanto aos reajustes aventados no Parecer Conclusivo do Plenário desta Comissão, em benefício ao Anistiado e a fim de se evitar interpretações equivocadas, estes não se fazem necessários, uma vez que já foram realizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), por fim, opino pelo encaminhamento do presente Parecer a análise e considerações do Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008

Paulo Abrão Pires Junior

Presidente da Comissão de Anistia

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº 2002.0106529
Requerente: Carlos Renan Kurtz



DESPACHO MINISTERIAL

De acordo com o parecer da Comissão de Anistia (fls. 460/466), indefiro o Pedido de Reconsideração (fls. 450/457), interposto por Carlos Renan Kurtz.

Intime-se a parte da presente decisão. Cumpra-se.

Brasília, 02 de maio de 2008

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

EM BRANCO

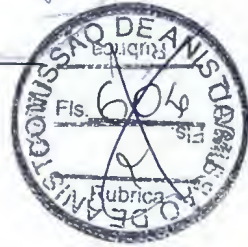


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM | MJ



606
A

RA nº 6529



SETOR:

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Gabinete | <input type="checkbox"/> Contadoria e Finalização |
| <input type="checkbox"/> Análise | <input type="checkbox"/> Julgamento |
| <input type="checkbox"/> Atendimento | <input type="checkbox"/> Registro e Diligência |
| <input type="checkbox"/> Arquivo | <input type="checkbox"/> STIP |

JUNTADA POR ANEXACÃO

- Aditamento
- Ciência do Voto
- Cópia de documentos pessoais: _____
- Correspondência Devolvida: _____
- Desistência de Recurso
- Ficha Cadastral
- Pedido de Desarquivamento de Requerimento de Anistia
- Pedido de Informações
- Pedido de Habilitação
- Pedido de Prioridade por: _____
- Pedido de Reconsideração
- Pedido de Vistas/Retirada de Requerimento de Anistia
- Procuração/Substabelecimento
- Recurso
- Resposta ao Ofício nº: _____
- Outros: _____

Brasília, 24 de novembro de 2011

Roberta Mana

Responsável pela Juntada (Nome Legível)



EM BRANCO



MINISTERIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO
Coordenadora-Geral do Gabinete

URGENTE



Nº do Protocolo: 08001.008988/2011-18

Origem: Carlos Renan Kurtz

Nº Doc: 25

Anexo: Correspondência de 19 de outubro de 2011

Data: 19/10/2011

Preparado por: David Leandro

Nome: Helena Meireles de Matos

Para: Comissão de Anistia
C/C.: Dra. Kelly Araújo

Assunto: Pedido de reconsideração - Anistia



Encaminho a Vossa Senhoria, para análise e adoção das providências cabíveis, a correspondência de 19 de outubro do ano corrente, emitida pelo Sr. Carlos Renan Kurtz, apresentando pedido de reconsideração quanto ao valor da remuneração estipulada no Processo de Anistia nº 2002.01.06529.

Solicito manter este Gabinete informado a respeito das providências adotadas.


Helena Meireles de Matos
Coordenadora-Geral do Gabinete

RECEBIDO PELA DIVISÃO DE REGISTRO
DA COMISSÃO DE ANISTIA EM:

20 / 10 / 2011

mpuara 14:54

RECEBIDO PELA DIVISÃO DE REGISTRO
DA COMISSÃO DE ANISTIA EM:

25 / 10 / 2011

Acunimadas



EM 21199



Ministério da Justiça

RELATÓRIO DETALHADO

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS/PROCESSOS - MJDOC



GABGM/CGGAB/DIDOC - Divisão de Documentação

RELATÓRIO DETALHADO



Dados Principais

Tipo: Documento

Protocolo: 08001.008988/2011-18

Assunto: Anistia

Resumo: REQUER A RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1178 DE 18/08/2003, DEVIDO A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS AO PROCESSO DE ANISTIA Nº 2002.01.06529, QUE JUSTIFICAM ESTE REQUERIMENTO.

Procedência: CARLOS RENAN KURTZ - IMPETRANTE

Representante Legal:

Procedência Externa: Não

Volumes:

Páginas:

Dados Adicionais

Nº Documento: S/N

Espécie: Requerimento

Gênero: Textuais

Tipo Processo:

Destinação Final:

Cadastrado Por: CELINA MENDES DE SOUZA

Data Emissão: 19/10/2011

Natureza: Ostensivos

Classe:

Acompanhamento Externo: Não

Em: 19/10/2011 - 17:22:45

Interessado

Nome Interessado

CPF/CNPJ

CARLOS RENAN KURTZ - IMPETRANTE



EM FRANCO



08001.008988/2011-18

Exmo. Sr.
Dr. José Eduardo Cardozo
MD Ministro do Estado da Justiça
Brasília



“Considerando os Ofícios DGCA Nº 163/2004 e 372/2005 enviados a este ministério acerca da situação do Senhor Carlos Renan Kurtz, anistiado político, mediante portaria nº 1178, de 18 de agosto de 2003, informo que ao mesmo são assegurados todos os benefícios relativos ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho na 4º Região...”

Manifestação do Exmo. Sr. Dr. Márcio Thomaz Bastos ao Sr. Presidente do TRT da 4º Região.

CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, casado, desembargador federal do trabalho, aposentado, portador da CI sob o nº de registro JT435 portador do CPF 005.527.710.15, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria RS, Canudos, s/n, vem a presença de V. Excelência, dizer e requerer ao final, o que segue.

O presente pedido não visa abordar questões de mérito, ou requerer pagamento de salários, etc. Visa simplesmente o cumprimento da decisão da 1º Câmara da Comissão de Anistia, em 10/4/2003, que assegurou ao



RECEBIDO NA DIDOC - GM - MJ

Em 19/10/11 às _____:

Olivia
(nome por extenso ou carimbo)

(Assinatura)

requerente a declaração de anistiado político, restabelecendo-se os direitos contidos naquela decisão (doc 1), pedindo seja reconsiderado o pleito de retificação da Portaria nº 1178 de 18/08/2003, já que novos documentos foram juntados ao seu processo nº 2002.01.06529, que justificam este requerimento.



I – Da declaração de anistiado político do Requerente

1.1 Em 10 de abril de 2003, a Primeira Câmara da Comissão de Anistia, apreciando o processo nº 2002.01.06529, concluiu conferindo ao Requerente a declaração de anistiado político, (DOC. nº1) concedendo-lhe:

“a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada correspondente à remuneração e vantagens do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, observando-se o disposto no art. 7º, da Lei nº 10.559, de 2002, para que o benefício não ultrapasse o teto estabelecido pela Constituição Federal”

1.2 Em 18 de agosto de 2003, a condição de anistiado político do Requerente foi declarada por ato do Exmo Sr. Ministro da Justiça ratificando a deliberação da Primeira Câmara. A Portaria nº 1178, de 18/08/2003 (DOC. II) explicita a intenção de ratificar essa deliberação, nos seguintes termos:

“considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 10 de abril de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06529, resolve:

Declarar CARLOS RENAN KURTZ anistiado político

concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente ao cargo de JUIZ DO TRABALHO, do TRT da 4ª Região, R\$ 12.720, o teto estabelecido no art. 37, inciso XI e § 9º da Constituição Federal.”

Na parte final, o ato declaratório da anistia pratica erro material ao enunciar a expressão monetária da parcela mensal deferida – R\$ 12.720,00 – considerando que corresponderia ao teto constitucional então vigente.

II – Do erro material no enunciado da expressão monetária da prestação mensal em valor inferior ao devido



EM FRANCO

2.1 No momento da identificação da expressão monetária do teto constitucional que deveria ser observado na fixação do valor da prestação mensal, o ato da Autoridade Ministerial incorreu em equívoco notório, que configura a ocorrência de um incontornável **erro material**.

Observe-se que o julgamento da Comissão, estabelecendo a correspondência da prestação mensal com "a remuneração e vantagens do cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região", dava cumprimento corretamente ao artigo 6º, da lei de anistia, cujo enunciado dispõe que:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito [...]"

A portaria nº 1178, do Ministro da Justiça ao dispor que a prestação mensal seria no "**valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**" ratificava a correta aplicação da lei, referindo a limitação ao **teto estabelecido no art. 37, inciso XI e § 9º da Constituição Federal**.

Mas ao enunciar a expressão monetária do teto constitucional, limitador da prestação mensal deferida no ato da anistia, lançou um valor menor do que o efetivamente vigente na data da sua edição. Com isto acabou afastando a fixação correta da prestação, que seria em valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região.

2.2 A observância do teto constitucional é determinada pelo artigo 7º da lei de anistia, *in verbis*:

"O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição."

A norma do artigo 37, inciso XI da Constituição, na data da concessão de anistia política ao requerente com a redação dada pela EC-19/98, estabelece, :

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"



EM BRANCO

Este enunciado, posto em 1998 pela EC-19, elege o **"subsídio mensal em espécie,"** substituindo o enunciado anterior da norma que elege o teto, vinculando-o aos **"valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título"** pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito."

A EC-41/03 veio alterar novamente a redação do inciso VI, apenas para diferenciar o teto da remuneração ou subsídios dos servidores públicos dos três poderes, mantendo para os magistrados – membros do poder judiciário - a vinculação ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Público";

O subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que já era adotado como parâmetro na redação anterior deste inciso, dada pela EC 19/98, seria fixado por lei. Cabe observar que até a data da edição da EC-41 (31-12-03) dita lei estava ainda por ser editada. Os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só foram fixados pela Lei nº 11.143, de 26.07.05.



EM BRANCO

Até então, o teto continuou sendo referido sempre aos valores por eles percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, conforme evidencia o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41-03:

"Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".

Cumprido destacar que a composição da remuneração dos Ministros do Supremo, adotada como teto para os membros do Poder Judiciário, abrangiu sempre, além dos vencimentos e da representação mensal, **a parcela recebida em razão do tempo de serviço.**

Por esta razão é que a Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, (DOC III) edita uma tabela fixando a remuneração dos Ministros do Supremo em lugar de subsídios, lançando na mesma tabela a remuneração dos magistrados federais. E esta tabela discrimina vencimentos e adicional por tempo de serviço, parcela que entra na composição da remuneração adotada como teto para os membros do Poder Judiciário, como foi prescrito pela norma transitória do artigo 8º da EC – 41/03, antes transcrito.

2.3 A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 2003 – quando foi editada a portaria declaratória da anistia política do Requerente – incluía o adicional por tempo de serviço, que ia até 35% sobre os vencimentos. Conforme reiteradas manifestações da Corte Suprema, o adicional por tempo de serviço, parcela de caráter pessoal, estava em 2003 imune ao teto. É o que atesta o seguinte acórdão da lavra do Ministro CARLOS AYRES BRITO:

"Ora, tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência constantemente reiterada por esta colenda Corte, desde o julgamento da ADI 14, Relator Ministro Célio Borja. Nessa ocasião concluiu-se, a partir de uma compreensão sistemática dos dispositivos constitucionais implicados, que as vantagens de natureza pessoal, dentre as quais se destaca o adicional



EM BRANCO

614
A

por tempo de serviço, estão imunes ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Magna Carta.”

(RE 254602, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 11-02-2005 PP-00013 EMENT VOL-02179-02 PP-00256 RTJ VOL-00195-02 PP-00654 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 213-217)

A remuneração em espécie, a qualquer título, dos Ministros do STF atingia, na data da edição da Portaria nº 1178, de 18/08/2003, o montante de R\$ 17.172,00, enquanto que a remuneração do cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região era de R\$ 15.652,70.

Os documentos anexos, exarados pelas autoridades competentes, comprovam que o valor do teto constitucional, equivalente à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, já era bastante superior a remuneração do cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região, que o Requerente estaria recebendo se estivesse em atividade na data do acórdão da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, de 10.04.03, e na data da edição da Portaria nº 1178, em 18.08.03.

2.4 A comprovação pretendida, como se verá, observa os critérios estabelecidos no § 1º, do mesmo artigo 6º, da lei de anistia, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, **informações de órgãos oficiais** [...] a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição [...]”

Dispõe ainda o § 2º do mesmo artigo que, para o seu cálculo:

“[...] serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no §.4º deste artigo.”

E este parágrafo dispõe que:

“para os efeitos desta Lei, **considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.**”

Fica evidenciada a relevância da indicação de paradigma para encontrar “a remuneração que o anistiado estaria recebendo se estivesse em atividade”. E o julgamento da Primeira Turma da Comissão de Anistia acolhe este critério para a fixação da prestação mensal explicitamente, dispondo que:

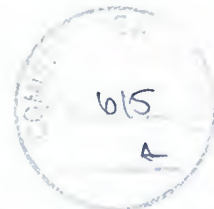
“O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso (fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antiguidade (fls. 152).”



EM BRANCO



2.5 Anteriormente, o Requerente pediu retificação dessa Portaria alegando que o valor da remuneração de um magistrado que tenha assumido o cargo em 1967, considerando as promoções na carreira e com as vantagens correspondentes era superior ao fixado, sem sofrer redução pelo teto constitucional, e que o erro decorrera de informação equivocada adotada pela Comissão de Anistia. A retificação postulada foi indeferida, certamente por ser considerada insuficiente a comprovação da alegação feita, dando ensejo a pedido de reconsideração com apresentação de prova documental. (DOCS.IV e V)



III – Razões do pedido de reconsideração – fato novo

3.1 O Requerente vem pedir reconsideração da decisão anterior, comprovando cabalmente a ocorrência, na edição do ato ministerial, de erro material ao enunciar a expressão *monetária* do teto constitucional que viria reduzir o valor da prestação mensal fixada.

Ato do Ministério do Planejamento, fundamentado em certificação do TRT da 4ª Região, **órgão oficial** de que fala o § 1º do artigo 6º, da lei de anistia, configuram **fato novo** que impõe a revisão da deliberação anterior que recusou a retificação da Portaria concedente da anistia do requerente.

O ponto de partida, que corresponde a um **fato novo**, está em ato do Ministério do Planejamento, órgão competente para o adimplemento da prestação mensal conferida aos anistiados políticos.

A ela se acresce certificação pelo TRT da 4ª Região – da evolução da remuneração do cargo de JUIZ DO TRABALHO deste Tribunal, solicitada pelo Ministério do Planejamento. Este Tribunal atestou a evolução da remuneração dos Juizes do Trabalho dele integrantes. Esta certificação é fortalecida pela informação prestada pelo TRT da 10ª Região (Brasília) atendendo solicitação do Ministério do Planejamento.

3.2 Em 11.11.2009, a secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento encaminhou ao Diretor do Serviço de Pagamento do Pessoal da Secretaria de Orçamento do Tribunal do Trabalho da 4ª Região uma consulta, (DOC. VI) nos seguintes termos:

“Prezado Senhor, incumbiu-me a Dra. Delfina Arraes de Azevedo, Coordenadora Geral de benefícios de caráter indenizatório do ministério do planejamento e gestão no sentido de solicitar a Vossa Senhoria as informações relativas a



EM BRANCO

remuneração paga a servidor ocupante de cargo Juiz do Trabalho do Tribunal da 4 região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.

A solicitação das informações visa produzir os efeitos necessários para atualização da indenização mensal pagas por este Ministério (o grifo é nosso) ao anistiado político Carlos Renan Kurtz, na forma estabelecida pela portaria MG nº 1178 de 18/08/2003 publicada no DOU de 20/08/2003.

Atenciosamente, Luciano Silva Fontinele”

Na mesma data, ou seja, em 11.11.2009, a Secretaria de Orçamento e Finanças, órgão competente do TRT da 4ª Região, responde a informação solicitada pela Coordenadora – Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento, informando a evolução da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região no período de maio de 2003 a outubro de 2009, discriminando os vencimentos e adicionais por tempo de serviço. (DOC. VII)

Nele se pode ver que, na data da concessão da anistia ao ora Requerente, essa remuneração era:

Vencimento	Adicional por tempo de serviço	Remuneração Total
R\$ 11.594,59	+ R\$ 4.058,11	= R\$ 15.652,70

3.3 Com base nestas informações, o Ministério do Planejamento, através da sua Secretaria de Recursos Humanos e da Divisão de Cadastro Lotação e Pagamento de Pessoal, elaborou uma planilha que denominou “ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL / PERÍODO DE ABRIL DE 2003 A NOVEMBRO DE 2009”, encontrando como atrasados a importância de R\$ 13.823,47 (DOC. VIII).

Ao analisar o documento elaborado pelo Ministério de Planejamento e denominado ACERTOS DA INDENIZAÇÃO MENSAL / PERÍODO DE ABRIL DE 2003 A NOVEMBRO DE 2009, verifica-se que esse não somente entendeu como correta a informação do TRT4 de que desde abril de 2003 o salário do requerente deveria ser de R\$ 15.652,70, como pagou ao requerente a título de atrasados e como reparação econômica a importância de R\$ 13.823,47 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) no contra-cheque de 2009, como se comprova também na ficha financeira do requerente (DOC. IX).

3.4 A certidão anexa, emitida recentemente pelo órgão competente do TRT da 4ª Região, (DOC. X) informa, a pedido do Requerente,




“[...] que o valor da remuneração de maio de 2003 de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso público e



EM BRANCO

617

assumido o cargo no ano de 1967, considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais, era de R\$ 15.652,70 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), conforme discriminação: Vencimento, de acordo com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002 e Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003, que concedeu reajuste de um por cento a partir de 1º de janeiro de 2003: R\$ 3.839,27; Representação Mensal de 202% sobre o Vencimento: R\$ 7.755,32; Adicional por Tempo de Serviço de 35%: R\$ 4.058,11. E, para constar, eu, César Augusto Collato, Analista Judiciário, extraí a presente certidão aos doze dias do mês de abril de dois mil e onze, a qual vai devidamente visada por FERNANDO SODRÉ, Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças.



FERNANDO SODRÉ
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças"

3.5 Esta certidão, como se verifica, remete para a Resolução STF nº 235, de 10 de junho de 2002, (DOC. III) que indica em seu anexo a remuneração dos Ministros do STF, dos Ministros do STJ dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho e dos Juizes Trabalhistas, discriminando as parcelas integrantes.

Na tabela anexa à Resolução do STF, se pode verificar que a remuneração dos Ministros do STF corresponde aos vencimentos acrescidos do valor dos adicionais por tempo de serviço, que vão até 35% dos vencimentos, R\$ 12.720,00 equivalendo a R\$ 4.452,00, dando como resultado uma remuneração de R\$ 17.172,00. Conforme a certidão acima transcrita do órgão do TRT da 4ª Região, estes valores tiveram uma majoração de 1%, pela Lei 10.697, de 02 de julho de 2003, retroativo a 1º de janeiro de 2003.

VERIFICA-SE ENTÃO QUE NA PORTARIA Nº 1178, DE 18.08.03, AO ENUNCIAR A EXPRESSÃO MONETÁRIA DO TETO CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O VALOR CONSIDERADO FOI APENAS O DOS VENCIMENTOS, FICANDO EXCLUÍDO O VALOR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Fica demonstrado assim que a remuneração dos Ministros do STF na data da edição da portaria da anistia do Requerente era substancialmente superior à que foi considerada.

3.6 Possivelmente para confirmar as informações do TRT4 e a decisão de reconhecer que em 2003 os vencimentos do requerente deveriam ser de R\$ 15.652,70, o Ministério do Planejamento através do ofício nº 31/2010/COBIN/DNOP/SRH solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho de



EM BRANCO

Brasília (TRT10) que informasse qual a remuneração de um Juiz do Tribunal/Desembargador no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010.

O TRT10 de Brasília confirma estarem corretas as informações prestadas pelo TRT4 – RS, e que o vencimento do requerente no ano de 2003 deveria ser de R\$ 15.652,70. (DOC. XI)

A resposta do TRT10, que se junta a este requerimento, coincide com os valores fornecidos pelo TRT4. Em janeiro de 2003 a dezembro de 2004 segundo o TRT10 a remuneração deveria ser de um Juiz de R\$ 11.594,59, que se acrescentarmos os 35% de adicional por tempo de serviço corresponde aos R\$ 15.652,70 apontados pelo TRT4.

IV – O direito do Requerente a equiparação com paradigma apontada, em conformidade com a lei de anistia

4.1 O acórdão da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, de 10.04.03, acolheu a paradigma indicada pelo Requerente, dispondo expressamente, ao seu final que:

“O Requerente comprova que a Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso (fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antiguidade (fls. 152)”

A indicação de paradigma, para viabilizar a determinação do valor da prestação mensal permanente e continuada dos anistiados políticos constitui um dos critérios relevantes na lei de anistia. Com efeito, dispõe o seu artigo 6º que:

“Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

E o § 4º deste artigo define paradigma de forma precisa:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que



EM BRANCO

apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição."

4.2 A paradigma indicada pelo Requerente e acolhida pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia corresponde integralmente a essa definição.

Através de certidão do órgão competente do TRT da 4ª Região, (DOC. XII) ficou comprovado que a paradigma indicada pelo Requerente, Ester Pontremoli Vieira Rosa, recebia, em 2003, como vencimentos R\$ 15.652,70 mais R\$ 579,73 (valor que percebe até hoje) totalizando R\$ 16.232,43 (dezesesseis mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Na informação administrativa eletrônica TRT4 nº 1627 Assunto magistrados – Comissão de Anistia Lei 10.559/ 02, o Tribunal informa:

"Em relação á paradigma ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA , informamos que ela é Desembargadora Federal do Trabalho Aposentada. Até dezembro de 2004, percebeu 35% de Adicional por Tempo de Serviço – ATS. De Janeiro de 2005 a maio de 2006 percebeu, em reais, o valor do ATS percebido em dezembro de 2004, nos termos da decisão proferida no Pedido de Providencias CNJ nº 1069. A partir da data da aposentadoria, 11 de novembro de 1996 até dezembro de 2004, percebeu a vantagem do inciso II do art. 192 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A partir de janeiro de 2005 passou a perceber o valor em reais da diferença percebida em dezembro de 2004 a título de vantagem do inciso do art. 192 da Lei n 8.112/90.

Comparando-se com a remuneração do Sr. Carlos Renan Kurtz conforme requerido, verifica-se uma remuneração mensal do R\$ 579,73 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), fls. 12526 correspondente justamente a vantagem pessoal do inciso do II do art. 192, da Lei nº 8.112/90, conforme decisão do Pedido De Providencias nº1471, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Resolução nº 56/2008, do conselho Superior da Justiça do Trabalho, fl. 127."

Verifica-se por outro documento digitalmente assinado em 26/04/2010, sob o Identificador: ADME.00123.89070.32721.63907-7, Processo nº 1627 – (PA) (DOC. XIII) que a paradigma do requerente vem recebendo desde abril de 2003 além do salário de R\$ 15.652,70 mais a diferença de R\$ 579,73, correspondendo assim seus vencimentos no ano de 2003 R\$ 16.232,43 (dezesesseis mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

4.3 Nas decisões dos tribunais superiores, em matéria de anistia, é grande a importância atribuída às situações de paradigmas, como se pode ver nos seguintes acórdãos:



EM BRANCO

“AgRg no Resp 1073081/RJ, processo 2008/0148395-2, AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART 8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO AMPLA. PRESCRISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão à recorrente. Isto porque o STJ, consoante entendimento firmado pelo STF acerca do instituto da anistia, o art. 8º do ADCT deve ser interpretado de forma ampla reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. 2. Ante a ausência de argumentos aptos a infirmar a alteração do julgado, mantendo-o pelos próprios fundamentos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça é no sentido de que “ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos “servidores paradigmas” e o quadro ao qual integrava o anistiado” (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Precedentes: AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1105938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 03/08/2009; REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007; REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/06/2007.

2. Entretanto, no caso dos autos, o recorrente pertencia à carreira dos praças, tendo sido anistiado e promovido a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava.

Precedentes: AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/09/2010.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1198947/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)



EM BRANCO

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT.

PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O STF firmou nova orientação, no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava.

2. Na espécie, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-soldado, porquanto jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, o praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1211755/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

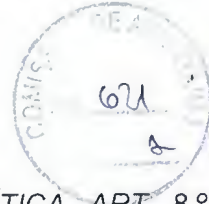
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS "PARADIGMAS" E DO QUADRO AO QUAL INTEGRAVA O ANISTIADO.

1. O servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, possui o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado.

2. Precedentes: AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1105938/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009; REsp 769.000/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 348 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1201257/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUB-OFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO.





EM BRANCO



CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da orientação assente nesta Corte Superior de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Precedentes.

3. No caso em análise, constato, todavia, que a parte recorrente pertencia à carreira dos praças, foi anistiado e promovido por meio da Portaria n. 361/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Sub-oficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

4. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida – posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante –, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

V – A competência do Ministro da Justiça para rever a portaria concedente da condição de anistiado político ao Requerente

5.1 A legislação referente à Anistia revela a competência legal do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça para rever o seu ato, constante da Portaria nº 1178 de 18/08/2003, que contém erro material, e restabelecer a legalidade, observando a decisão da 1ª Câmara que reconheceu ao requerente a condição de anistiado político.

A Lei 10.559 de 2002 diz em seu art 10º, diz que:

“Art. 10 – Caberá ao Ministro de Estado da justiça decidir a respeito dos requerimentos com fundamento nesta lei.”

A atribuição de competência à autoridade administrativa para a prática de determinado ato implica na competência para revisá-lo, quando constatado vício formal, e *a fortiori* no caso de ocorrência de erro material. Cabe, através de novo ato, a sua invalidação quando o vício constatado é insanável, ou a sua convalidação no caso de vício ou erro sanável, mormente em se tratando de erro material. Em ambos os casos é alcançada a restauração da legalidade ferida.

EM BRANCO

A convalidação dos atos administrativos portadores de ilegalidades é autorizada pela lei .nº 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo dispõe:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

A orientação uniforme da doutrina, representada pelo magistério de WEIDA ZANCANER, destaca a hipótese da convalidação para sanar o vício ou ilegalidade:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporá sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesmo ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe”. (in “ Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, Malheiros Editores, 3ª edição, 2008, pág. 64)

Para conceituar a convalidação, a autora invoca CARLOS ARI SÜNDFELD, quando leciona que *“a convalidação é um novo ato administrativo, que difere dos demais por produzir efeitos ex tunc, é dizer, retroativos.”* E a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, para quem ela *“é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos.”* (pág. 65)

É exatamente o que postula o requerente no presente pedido de reconsideração.

Cumprе realçar, neste passo, que a atribuição de competência, pelo ordenamento jurídico, não confere a Autoridade Administrativa uma simples *faculdade*, caso em que ela poderia decidir se pratica ou não o ato de convalidação ou invalidação.

É o que leciona a mesma autora:

“Ora, a mesma razão que nos levou a sustentar a ausência de discricão para invalidar nos leva, agora, a sustentar ausência de discricão para convalidar. Em suma: ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, está será obrigatória.” (pág. 65)

A lei nº 8.112, de 11,12.1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, expressa esta obrigatoriedade:





EM BRANCO



Art., 114 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade

A competência corresponde antes a um *poder-dever*, vale dizer, a autoridade administrativa está obrigada a praticá-lo, para restabelecer a legalidade.

5.2 Cumpre observar que a competência conferida por esta lei à Comissão de Anistia é de mero assessoramento do Ministro da Justiça em suas decisões, conforme o art. 12, *in verbis*:

“Art 12 – Ficará criada no âmbito do ministério da justiça a comissão de anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no artigo 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministério de Estado em suas decisões.”

O anexo da Portaria nº 1.797, de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Comissão de Anistia, dispõe:

“Art 1º A comissão de anistia, órgão de assistência direta e imediata ao ministro da justiça, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere a art. 2º, I, “d”, do anexo I do Decreto nº 6.061, de atividades previstas no artigo 12 da Lei 10.559, de 13 d novembro de 2002, a saber;

*I – Examinar os requerimentos de anistia; e
II – Assessorar o Ministro de Estado da Justiça e suas decisões.”*

5.3 A Jurisprudência indica, de forma unívoca, que é desnecessária a remessa à Comissão de Anistia, o pedido de revisão de ato relativo a anistia política, como se pode ver no acórdão do Supremo Tribunal Federal:

*“Anistia política. Aeronáutica. Anulação da Portaria 2.396/2002. Há evidência nos autos de que foi instaurado processo administrativo para anulação da portaria do recorrente, tendo sido observadas as regras procedimentais previstas na Lei 10.559/2002. **Desnecessidade de a Comissão de Anistia se manifestar previamente à anulação de ato de concessão de anistia.** Aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF. Não comprovação de que o recorrente era cabo que teria sido vítima de ato de exceção à época da edição da portaria 1.104/1964.”*
(RMS 25.692, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-6-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2010.) Vide: RMS 25.833, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-2008, Primeira Turma, DJE de 21-11-2008.

VI - Requerimento

EM BRANCO



Ilustre Sr. Ministro José Eduardo Cardozo

Ficou exaustivamente comprovado que, em abril de 2003, a remuneração do requerente acrescida do adicional por tempo de serviço, na forma da lei, e considerando os vencimentos de sua paradigma ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA, seria de R\$ 16.232,43, ou sucessivamente, não a considerando, seria de R\$ 15.652,70 (quinze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) e não de R\$ 12.720,00, como constou por erro material na Portaria 1178 de 18.08.2003.

Isto posto, solicita que Vossa Excelência, reconsiderando a decisão anterior, em face dos fatos novos comprovados, efetue a retificação da mencionada Portaria nº 1178, de 18/08/2003 para, convalidando o seu ato, atribuir ao requerente, na data da concessão da anistia, a indenização mensal de R\$ 16.232,43 (considerando o paradigma), ou, sucessivamente, de R\$ 15.652,70 (quinze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), dando ensejo ao pagamento das diferenças de valores retroativos, pelos órgãos governamentais competentes.

Nestes termos
P. E deferimento
Brasília, DF, 19 de outubro de 2011

CARLOS RENAN KURTZ



EM BRANCO



DOC. I

Acórdão da Comissão de Anistia



EM BRANCO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
PRIMEIRA CÂMARA



REQUERIMENTO DE ANISTIA N.º: 2002.01.06529

REQUERENTE: CARLOS RENAN KURTZ

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO GONTIJO



PODER JUDICIÁRIO. CONCURSO. APROVAÇÃO.
PRETERIÇÃO COM AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.
REPARAÇÃO ECONÔMICA.



I - Ante a demonstração clara da perseguição política, é devida a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, nos valores correspondentes aos vencimentos a que faria jus e observada a progressão na carreira.

II - Pelo deferimento do requerimento de anistia.

CARLOS RENAN KURTZ, já devidamente qualificado nos autos, encaminhou a esta Comissão de Anistia requerimento solicitando declaração da condição de anistiado político, bem como reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, como Juiz do Trabalho, do Tribunal Regional da 4ª Região, cargo que hoje exerce o último colocado daquele mesmo concurso, em que foi

anistia, a comissão da paz!

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 21/2/10

[Assinatura]
COMISSÃO DE ANISTIA

EM BRANCO

preterido, tendo seus direitos políticos suspensos ao obter vitória na Justiça.

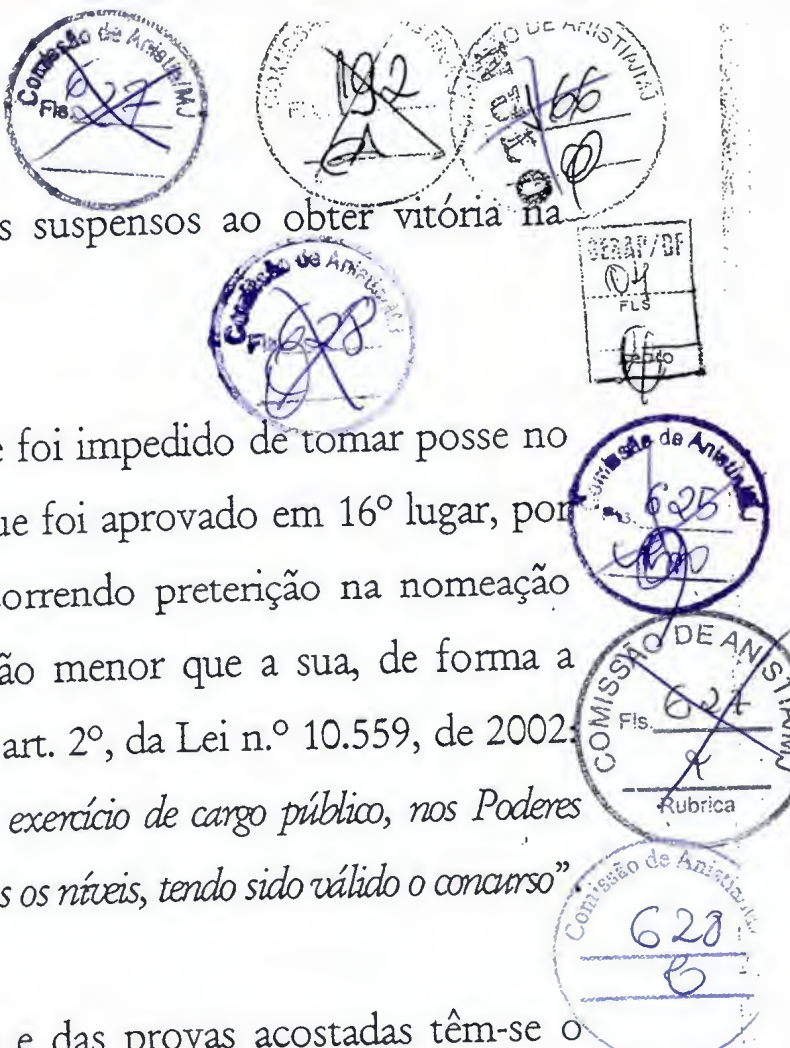
2. Alega o requerente que foi impedido de tomar posse no concurso para Juiz do Trabalho, em que foi aprovado em 16º lugar, por motivação exclusivamente política, ocorrendo preterição na nomeação em face dos aprovados com pontuação menor que a sua, de forma a enquadrar seu pedido no inciso XVII, art. 2º, da Lei n.º 10.559, de 2002: *“impedido de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso”*

3. Da análise do pedido e das provas acostadas têm-se o seguinte encadeamento dos fatos:

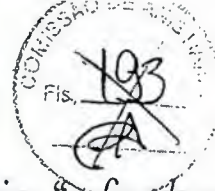
- Em 1961, foi eleito Presidente da Federação de Estudantes da Universidade de Santa Maria/RS (fls. 38/39);
- Em 1963, foi eleito vereador por aquela localidade (fl. 41);
- Em 1967, ao fim do mandato, foi aprovado, em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, preterido, obteve êxito em Mandato de Segurança (fls. 98/99 e 69/70);
- Em 1969, exercendo o cargo de Secretário da Administração do Município, foi aconselhado pelo Presidente do TRT a desistir da segurança que lhe

anistia, a comissão da paz!

Luzinete E. Barbosa
Agente Administrativo
SIAPE 0055547



EM BRANCO



havia sido concedida pelo Judiciário, "a fim de evitar uma atitude mais drástica do governo" (fl. 52; vejam-se declarações de fls. 62 e 150). Em razão de sua desobediência, teve, nesse mesmo ano, seus direitos políticos suspensos por dez anos pelo Presidente da República (fls. 141/142);



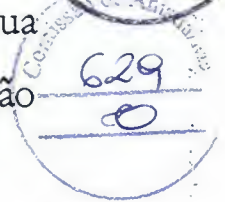
- Em 01.11.1970, foi preso, junto com Tarso Genro, porque transcorreria um ano da morte de Carlos Mariguella (fls. 151);



- Em 1979, quando transcorrido o prazo de sua cassação, postulou administrativamente sua nomeação ao cargo (fls. 142);



- Em 1980, saiu o resultado do referido pedido administrativo, tendo o mesmo sido negado pelo Ministro da Justiça, razão pela qual apresentou Reclamação junto ao STF, tendo esta sido conhecida e encaminhada ao Presidente da República para decisão (fls. 69/70);



- Em 1983, houve o pronunciamento do Presidente da República, por meio de publicação do Diário Oficial da União, indeferindo o pleito (fl. 76);

- Em 1985, houve novo pedido administrativo, no qual, por oportuno, já pleiteava as promoções a que faria direito se houvesse tomado posse do cargo no momento correto;

anistia, a comissão da paz!

2 2 10
Luzinete E. Barbosa
Agente Administrativo
SIAPE 0359647
SR/IMP

EM BRANCO

~~Com. Fis. 104~~

~~MISS~~

~~06
FLS
1986~~

- Em 1986, quando exercia o cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, o pedido supramencionado foi acolhido pelo Presidente da República, sem que lhe fossem asseguradas as promoções a que teria direito, o que não lhe adiantou do prejuízo que teria (fls. 138);

~~Comissão de Anistia
Fls. 629~~

- No mesmo ano, ajuizou ação cautelar a fim de assegurar sua nomeação, enquanto aguardava, em ação própria, o julgamento das promoções às quais faria jus. Ante a negação do pedido, recusou-se a tomar posse como Juiz do Trabalho Substituto, cargo inicial, que teria ocupado 17 anos antes, visto que significaria prejuízo de 17 anos sem promoções.

~~Comissão de Anistia
Fls. 630~~

~~COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 629
Rubrica~~

~~Comissão de Anistia
630
0~~

4. Traz, ainda, aos autos, declaração de uma testemunha (João Gilberto Lucas Coelho - fl. 62), conhecido do requerente desde aquela época, o qual afirma lembrar da atuação política de oposição do requerente e da ameaça que o mesmo sofreu, de perder seus direitos políticos caso não desistisse do Mandato de Segurança que lhe assegurava a nomeação ao cargo.

5. É o relatório.

6. A perseguição política ao requerente restou demonstrada, já quando o Presidente do TRT transmitiu ao requerente a

amistia, a comissão da paz!

CONFERE COM O ORIGINAL

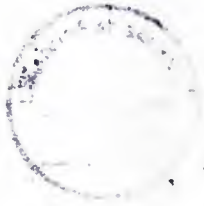
EM

21/2/80

Luciano E. Barbosa

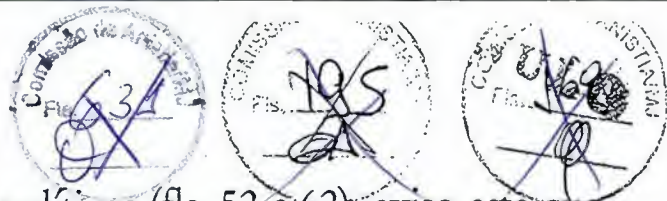
Agente Administrativo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

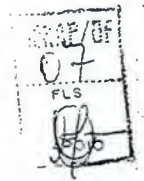


EM BRANCO

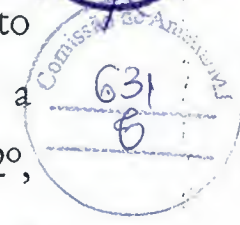




ameaça da cassação de seus direitos políticos (fls. 52 e 62), aviso este que lhe teria sido transmitido pelo então Chefe de Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Justiça.



7. Confirmando tal fato, há de se considerar a notória atuação política do requerente (publicações de fls. 66, 68, 78 e 79 e declarações e fatos citados), de forma que, não havendo dúvidas quanto à motivação exclusivamente política de sua perseguição e havendo a expressa previsão legal de anistia política para o caso em questão (art. 2º, XII, da Lei n.º 10.559, de 2002), entendo que deva ser acolhida a prestação aduzida, de forma a garantir ao requerente a reparação econômica em prestação mensal, devendo lhe ser asseguradas as promoções às quais faz jus, na forma do art. 6º da Lei de Anistia.



8. O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso (fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antiguidade (fls. 152).



9. Ante o exposto, voto pelo deferimento do presente requerimento de anistia, assegurando ao requerente, Carlos Renan Kuriz, a declaração de anistiado político e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada correspondente à remuneração e vantagens do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se o disposto no art. 7º, da Lei n.º

anistia, a comissão da paz!

CONFERE COM O ORIGINAL

21 2 10
Handwritten signatures and stamps at the bottom right.

EM BRANCO

10.559, de 2002, para que o benefício não ultrapasse o teto estabelecido pela Constituição Federal, uma vez que não ocorrerão descontos conforme dispõe o art. 9º da mesma lei. As prestações deverão ser pagas desde 12 de abril de 1997, conforme § do art. 6º da Lei de Anistia.

ESCRAP/DF
08
FLS
100

10. É o voto.

Brasília, 10 de abril de 2003.

Márcio Gontijo
Conselheiro Márcio Gontijo
Relator

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
631
Rúbrica

Comissão de Anistia/MJ
630

Comissão de Anistia/MJ
632

Comissão de Anistia/MJ
632
80

COMISSÃO DE ANISTIA

2 2 10
Luzinete F. Barbosa
Agente Administrativo
SIAPE 0859647
SRH/MJ



EM BRANCO

CÁLCULOS DE PRESTAÇÃO, MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA.

Ministério do Planejamento

REQUERENTE	PROCESSO	VENCIMENTO	MESES	DIAS	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VALOR INDENIZÁVEL
Carlos Renan Kurtz	Nº 2002.01.06529	R\$ 10.905,81	71	28	R\$ 12.720,00	R\$ 914.992,00
	2,7	R\$ 71,97	R\$ 903.120,00	R\$ 11.872,00		

Adicional de Tempo de Serviço - 30%	R\$ 3.271,74
	R\$ 14.177,55

Teto estabelecido pela Const. Federal	R\$ 12.720,00
---------------------------------------	---------------

DATA INICIAL	DATA FINAL
12/04/1997	10/04/2003
Benef. Obtidos	Benef. Concedidos
	R\$ 12.720,00

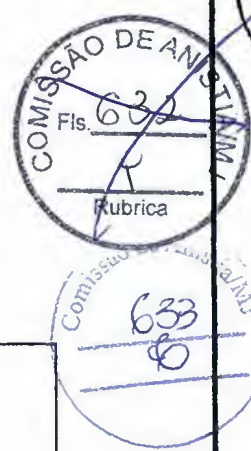
VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL

R\$ 12.720,00

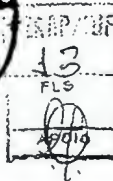
Valor a receber em retroativo

R\$ 914.992,00

De acordo com o Art. 7º da Lei nº 10559 de 2002, o teto estabelecido pelo Art. 37 e de R\$ 12.720,00 mensais.



Subley de Moreira
Assessora Técnica





EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 COMISSÃO DE ANISTIA
 ASSESSORIA TÉCNICA



REQUERIMENTO DE ANISTIA n.º 2002.01.06529
 REQUERENTE Carlos Renan Kurtz



Discriminativo de Cálculos - (art. 13, do Regimento Interno - CA)



I - REPARAÇÃO ECONÔMICA

1. Prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do ADCT, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral.

II - REMUNERAÇÃO

2. Vencimento no valor de R\$ 12.720,00 (de acordo com Art. 7º, da Lei 10.559 de 2002, estabelecido pelo Art. 37);

III - RETROATIVIDADE

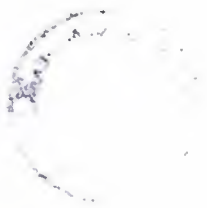
1. - Aplicação do art. 6º, § 6º, da lei nº 10.559, de 2002.
2. - Limitações à data de 05/10/88- art. 8º, § 1º, do ADCT.
3. - Data inicial da retroatividade – 12/04/97
4. - Data da do julgamento – 10/04/03
5. - Total de meses: 71
6. - Total de dias: 28

A/ [Assinatura]

COPIAR COM O ORIGINAL

EM 2 2 00

[Assinatura]
 Assessoria Técnica
 Comissão de Anistia

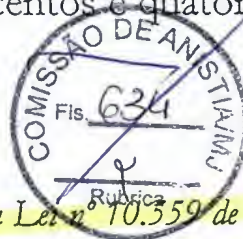


EM BRANCO





IV – **TOTAL A RECEBER:** R\$ 914.992,00 (novecentos e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais).



VII- De acordo com art. 8º da Lei nº 10.559 de 2002, o reajuste do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se na ativa estivesse.



Esse é o Cálculo

Shirley de Fátima Moreira
Assessora Técnica



CONFERE COM O ORIGINAL

EM 21/09/10

Luzinete F. Barbosa

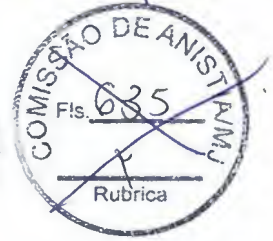
Agente Administrativo

COMISSÃO DE ANISTIA



EM BRANCO





DOC. II

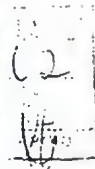
Portaria que concede a Anistia

10/07/2018

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO



PORTARIA n.º 1178 de 18 de AGOSTO de 2003.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 10 de abril de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.06529, resolve:

Declarar **CARLOS RENAN KURTZ** anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no valor de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a partir de 12.04.1997 até a data do julgamento em 10.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 914.992,00 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I, II e 7º da Lei n.º 10.559, de 2002.

Márcio Thomaz Bastos
Ministro de Estado da Justiça

2 2 10
Gabinete do Ministro
Assessoria Administrativa
SIAGE 0160647

Publicado no Diário Oficial da União de 20/8/2003
Seção _____

Carlos Roberto da Silva
Mat. SIAGE n.º 0160497



EM BRANCO





DOC. III

Resolução nº235 do STF, de 10 de julho de 2002, que torna pública a tabela de remuneração da Magistratura da União.



EM BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 10 DE JULHO DE 2002

Torna pública a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno, e

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

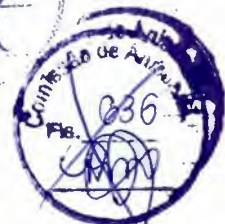
Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a natureza exaustiva do texto do artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, § 1º;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;





EM BRANCO



Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme;

Considerando a formulação de pedido de crédito suplementar;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a tabela, em anexo (*), dos valores a serem observados, a título de remuneração da magistratura nacional, com vigência a partir de junho de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

Este texto não substitui a publicação oficial.

* A tabela anexa foi republicada, ante erro material, quanto à remuneração do Juiz Federal Substituto e inserção indevida do Juiz de Direito Temporário – cargo extinto – Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.



EM BRANCO

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS**

CARGO	VENCIMENTO LEI Nº 10.474, DE 27.06.02	REPRESENTAÇÃO MENSAL DL Nº 2.371/87	VENCIMENTOS Lei 8.852/94	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO (LC nº 35/79, ART. 65-VIII)							REMUNERAÇÃO							
				1QQ	2 QQ	3 QQ	4 QQ	5 QQ	6 QQ	7 QQ	VENCITOS + ATS 0%	VENCITOS + ATS 5%	VENCITOS + ATS 10%	VENCITOS + ATS 15%	VENCITOS + ATS 20%	VENCITOS + ATS 25%	VENCITOS + ATS 30%	VENCITOS + ATS 35%
				R\$ (E=Dx5%)	R\$ (F=Dx10%)	R\$ (G=Dx15%)	R\$ (H=Dx20%)	R\$ (I=Dx25%)	R\$ (J=Dx30%)	R\$ (K=Dx35%)	R\$ (L=D)	R\$ (M=D+E)	R\$ (N=D+F)	R\$ (O=D+G)	R\$ (P=D+H)	R\$ (Q=D+I)	R\$ (R=D+J)	R\$ (S=D+K)
Ministro STF	3.950,31	8.769,69	12.720,00	636,00	1.272,00	1.908,00	2.544,00	3.180,00	3.816,00	4.452,00	12.720,00	13.356,00	13.992,00	14.628,00	15.264,00	15.900,00	16.536,00	17.172,00
Ministro TST	3.873,08	8.210,92	12.084,00	604,20	1.208,40	1.812,60	2.416,80	3.021,00	3.625,20	4.229,40	12.084,00	12.688,20	13.292,40	13.896,60	14.500,80	15.105,00	15.709,20	16.313,40
Juiz de TRT	3.801,26	7.678,54	11.479,80	573,99	1.147,98	1.721,97	2.295,96	2.869,95	3.443,94	4.017,93	11.479,80	12.053,79	12.627,78	13.201,77	13.775,76	14.349,75	14.923,74	15.497,73
Juiz de Vara Trabalhista	3.709,46	7.196,35	10.905,81	545,29	1.090,58	1.635,87	2.181,16	2.726,45	3.271,74	3.817,03	10.905,81	11.451,10	11.996,39	12.541,68	13.086,97	13.632,26	14.177,55	14.722,84
Juiz Substituto	3.572,59	6.787,93	10.360,52	518,03	1.036,05	1.554,08	2.072,10	2.590,13	3.108,16	3.626,18	10.360,52	10.878,55	11.396,57	11.914,60	12.432,62	12.950,65	13.468,68	13.986,70
Ministro STJ	3.873,08	8.210,92	12.084,00	604,20	1.208,40	1.812,60	2.416,80	3.021,00	3.625,20	4.229,40	12.084,00	12.688,20	13.292,40	13.896,60	14.500,80	15.105,00	15.709,20	16.313,40
Juiz de TRF	3.801,26	7.678,54	11.479,80	573,99	1.147,98	1.721,97	2.295,96	2.869,95	3.443,94	4.017,93	11.479,80	12.053,79	12.627,78	13.201,77	13.775,76	14.349,75	14.923,74	15.497,73
Juiz Federal	3.709,46	7.196,35	10.905,81	545,29	1.090,58	1.635,87	2.181,16	2.726,45	3.271,74	3.817,03	10.905,81	11.451,10	11.996,39	12.541,68	13.086,97	13.632,26	14.177,55	14.722,84
Juiz Federal Substituto	3.523,99	6.836,53	10.360,52	518,03	1.036,05	1.554,08	2.072,10	2.590,13	3.108,16	3.626,18	10.360,52	10.878,55	11.396,57	11.914,60	12.432,62	12.950,65	13.468,68	13.986,70
Ministro STM	3.873,08	8.210,92	12.084,00	604,20	1.208,40	1.812,60	2.416,80	3.021,00	3.625,20	4.229,40	12.084,00	12.688,20	13.292,40	13.896,60	14.500,80	15.105,00	15.709,20	16.313,40
Juiz Auditor Militar	3.709,46	7.196,35	10.905,81	545,29	1.090,58	1.635,87	2.181,16	2.726,45	3.271,74	3.817,03	10.905,81	11.451,10	11.996,39	12.541,68	13.086,97	13.632,26	14.177,55	14.722,84
Juiz Auditor Substituto	3.572,59	6.787,93	10.360,52	518,03	1.036,05	1.554,08	2.072,10	2.590,13	3.108,16	3.626,18	10.360,52	10.878,55	11.396,57	11.914,60	12.432,62	12.950,65	13.468,68	13.986,70
Desembargador TJDF	3.801,26	7.678,54	11.479,80	573,99	1.147,98	1.721,97	2.295,96	2.869,95	3.443,94	4.017,93	11.479,80	12.053,79	12.627,78	13.201,77	13.775,76	14.349,75	14.923,74	15.497,73
Juiz de Direito	3.709,46	7.196,35	10.905,81	545,29	1.090,58	1.635,87	2.181,16	2.726,45	3.271,74	3.817,03	10.905,81	11.451,10	11.996,39	12.541,68	13.086,97	13.632,26	14.177,55	14.722,84
Juiz de Direito Substituto	3.572,59	6.787,93	10.360,52	518,03	1.036,05	1.554,08	2.072,10	2.590,13	3.108,16	3.626,18	10.360,52	10.878,55	11.396,57	11.914,60	12.432,62	12.950,65	13.468,68	13.986,70

Anexo à Resolução nº 235, de 10/7/2002.





EM BRANCO



DOC. IV

**Requerimento ao então Ministro da
Justiça, Tarso Genro.**

DOC. V

Indeferimento



EM BRANCO



**Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça.**



CARLOR RENAN KURTZ, brasileiro, divorciado, Juiz Federal Aposentado, portador da CI sob nº de registro **JT435**, portador do CPF 005.527.710.15, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria-RS, Canudos, s/n, Distrito de Arroio Grande, por seu advogado in fine assinado, em face da demora na solução dos reiterados pleitos veiculados pelo ora Requerente, perante a Comissão de Anistia, vem dizer e requerer ao final, o que segue:



EM BRANCO





I – Dos Fatos

1. A Portaria nº 1.178/2003 reconheceu a condição de anistiado político ao Requerente, no cargo de Juiz do Trabalho do 4º Tribunal Regional do Trabalho, conforme decisão prolatada no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06529 às folhas 191 à 196.

2. Esta decisão pôs fim a uma injustiça que perdurou por quase quarenta anos, pois o Requerente havia sido aprovado no concurso de Juiz do Trabalho no ano de 1967, e por força do governo de exceção, não pode tomar posse para o cargo público em que lograra aprovação.

3. Muito bem prolatada pela Comissão de Anistia, esta decisão, conforme assinalado pelo Relator Dr. Marcio Gontijo no item 9 do r. decisium, assim dispôs:

“Ante ao exposto, voto pelo deferimento do presente requerimento de anistia, assegurando ao requerente, CARLOS RENAN KURTZ, a declaração de anistiado político, e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente a remuneração e vantagens, do Cargo de Juiz do



EM BRANCO





**Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região, (...)"(fls. 196)**



4. Entendia o Requerente que esta brilhante decisão, deveria por fim a esta injustiça, e que a efetividade desta r. decisão, se daria em conformidade com o relatado no item nº 8 da mesma, quando ficou assinalado que:

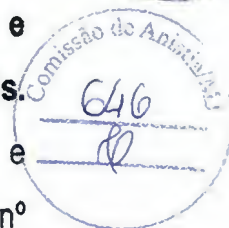
“O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso(fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antigüidade.”

5. Como ficou assentado na decisão pelo Relator do Requerimento de Anistia, a sua paradigma apontada era a Dra. Éster Pontremoli Vieira Rosa, e como tal, entende o Requerente, que o valor que deveria ser atribuído como prestação mensal, permanente e continuada, deveria ser equivalente ao valor da remuneração percebida por esta ilustre magistrada, pois suas promoções se deram somente por antiguidade, fato que também se daria com o Requerente(na pior das projeções), pois este obteve uma melhor classificação no concurso em que ambos foram aprovados, e esta ilustre magistrada foi promovida para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme demonstrado na decisão acima referida.



EM BRANCO





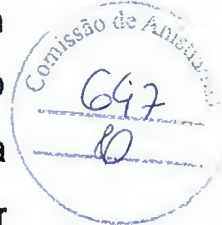
6. Em resposta, a solicitação da Comissão de Anistia, para que este informasse o valor da “atual remuneração de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo no ano de 1967, **considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais**” (o grifo é nosso). (fls. 162), o Dr. Carlos Aita, Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região, diz, com base na Lei nº 10.474/2002, que “Um Magistrado que tenha sido aprovado em concurso e assumido o cargo em 1967, atualmente estaria no cargo no Juiz do Tribunal com 35% de Gratificação por Tempo de Serviço (O grifo é nosso), tendo a remuneração no valor de R\$ 15.497,73 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), em maio/2003.(fls. 163)

7. Só que para desassossego do Requerente, quando seu Requerimento de Anistia, foi encaminhado para o setor de finalização da Comissão de Anistia, a interpretação e aplicação dada à decisão foi no sentido de que o Requerente teria direito a perceber uma prestação mensal, permanente e continuada equivalente a de um Juiz do TRT da 4ª Região, limitada a quantia de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais). Sob a argumentação de que este era o teto adotado pelo Poder Executivo.

EM BRANCO



8. Mas como é forçoso dizer, o Requerente foi anistiado como um membro do Poder Judiciário, e como tal, entende que deveria se dar a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da decisão que lhe reconheceram essa situação, ou seja, o valor da prestação mensal, permanente e continuada equivalente a de um Juiz do TRT da 4ª Região, mormente, como a remuneração percebida pela sua paradigma, a Dra. Éster Pontremoli Vieira Rosa, ilustre magistrada, que recebeu apenas promoções por antiguidade e que percebia o salário indicado na certidão emitida pelo Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal, conforme acima ficou demonstrado.



9. Em face desta situação, o Requerente ingressou com o Recurso ao Plenário da Comissão de Anistia visando corrigir o que entendia ser um equívoco na interpretação de seu caso concreto.

10. Só que para surpresa deste Requerente, quando do julgamento de seu Recurso pelo Plenário da Comissão de Anistia, restou decidido à folha 331, que:

8. O que tem que se fazer agora é a atualização do valor da reparação econômica, observa-se que o valor informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região data de 2003, devendo a Assessoria Técnica atualizar o mesmo. Se os valores ultrapassarem o novo teto constitucional,



EM BRANCO





ficarão barrados novamente por ele. Se ficarem
aquém, restarão como novo valor. (grifo nosso)



9. Concluo, então, pela atualização da importância
de R\$ 12.720,00, que atualmente recebe, para R\$
15.712,57, sendo que, devem ser aplicados
eventuais reajustes concedidos a categoria.”



11. Como se lê, entende o Requerente que o Plenário da Comissão de Anistia, também incorreu no mesmo equívoco na interpretação da sua situação concreta, pois decidiu tão somente pela atualização do valor que recebia (de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57), e não analisou o seu pedido de aplicação correta do teto do Poder Judiciário, mantendo-se dessa forma, a mesma interpretação dada anteriormente, não gerando alteração alguma na situação jurídica do Requerente, pois no momento em que foi julgado o Recurso, o valor que percebia a título de prestação mensal, permanente e continuada já era um pouco superior ao valor atribuído de R\$ 15.712,57, e de outro lado, como a decisão foi dada no sentido de atualizar os valores percebidos, a correção dos efeitos pretéritos não se deu, ficando todo o período em que recebeu valor a menor e o montante calculado a título de retroativo sem alteração e correção, mantendo-se desta forma, um prejuízo de valor expressivo para o Requerente. Não se deve olvidar que a Lei nº 10.559, de 2002, em seu artigo 8º assim dispõe:



EM BRANCO

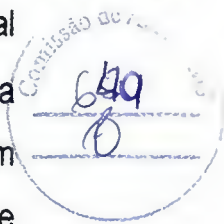




"O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."



12. E ainda, a decisão dada ao Recurso acima indicado não enfrentou da forma como foi suscitada a questão do teto salarial e a sua aplicação ao caso concreto do Requerente, pois esta decisão se mostrou inócuca, como acima mencionado, tendo em vista que o salário atualizado era menor do que aquele que estava percebendo na data do julgamento do Recurso.



13. É necessário destacar que em sua exposição, o Requerente, apresentou como vem sendo enfrentada essa questão do teto salarial pela jurisprudência e pelo próprio Tribunal que estaria vinculado funcionalmente (Tribunal Superior do Trabalho). Nesse sentido o Egrégio STF, através do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 274746/SC, julgada em 02.05.2006, apaziguando eventual discordância, em face do teto estabelecido, assim ementou:

A

*"A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, **observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do***

EM BRANCO



Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”



14. Vale dizer que o teto deve observar os respectivos Poderes, portanto, não poderá, na espécie, que o requerente venha a receber valor menor que seus pares do TRT da 4ª região e do Brasil inteiro.

15. Em que pese o reconhecimento do equívoco pela decisão de fls. 328/331, que expressamente reconhece que o valor deveria observar a importância de R\$ 15.712,57, e eventuais reajustes concedidos a “categoria”, o requerente ainda não teve a seu favor, as diferenças pretéritas, pois, data máxima vênua, a importância de R\$ 12.720,00, citada pelo relator de fls. 331, repete equívoco anterior, mormente quando ratifica o valor correto que haveria de ser pago, porém obstaculiza o recebimento correto dos valores desde o deferimento, com teto que não referiu a sentença.

16. Mas antes do E. STF pacificar este entendimento, o igualmente Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 822/2001, do Tribunal Pleno, publicada no Diário de Justiça de 14/11/2001, examinando o Processo TST-PA-40.695/2001, de iniciativa do Exmo. Sr.

EM BRANCO



Ministro aposentado Arnaldo Lopes Sussekind, resolveu por maioria:



I – que o adicional por tempo de serviço, como vantagem pessoal está excluído do teto de remuneração dos magistrados;

II – revogar o art. 2º do ATO.TST.GP. nº 109/2000, referendado pela Resolução Administrativa nº 695/2000, publicada no DJU de 29/3/2000, que incluía no teto da remuneração dos magistrados os adicionais por tempo de serviço;

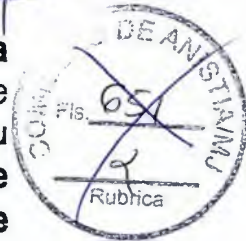
III – determinar a devolução aos magistrados dos valores retidos por força da norma revogada, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – atribuir caráter normativa à decisão.”(folha 336)



17. Como se percebe pela leitura da decisão administrativa do Egrégio TST, em análise de situação que envolvia um magistrado aposentado e se discutia o direito à percepção de valores a título de adicionais por tempo de serviço, identificando esses valores como vantagem pessoal, determinou que esses valores seriam excluídos do teto de remuneração, desta forma, deixando claro que esta percepção era legítima e legal, determinando-se inclusive, a devolução dos valores retidos a esse título.

EM BRANCO



18. Como se percebe no caso do Requerente, a leitura da **folha 201** do Requerimento de Anistia nº 2002.01.06529, em que se deu a chamada **finalização deste processo administrativo**, ou seja, onde **são feitos os cálculos que determinam o montante que será percebido a título de prestação mensal, permanente e continuada, e os valores retroativos**. Como se lê neste documento, o valor do salário básico do Requerente deveria ser de R\$ 10.905,81(inferior ao teto de R\$ 12.720,00) ao qual foi acrescido o adicional de tempo de serviço que totalizou R\$ 14.177,55 e após, se operou a redução até o montante de R\$ 12.720,00, sob argumento de aplicação do teto constitucional. Diga-se de passagem, em discordância com o que prevê o § 2º do art. 7º, da Lei nº 10.559, de 2002, que diz: *"para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo."*

19. Confrontando-se as informações da folha 201 com as informações da folha 163, percebe-se que a metodologia de cálculo do valor da prestação mensal, permanente e continuada do Requerente não se deu da forma correta, não se adotando a tabela de vencimentos dos magistrados que apontava como salário devido a um Juiz de Tribunal com vantagem pessoal equivalente a 35 anos de serviço, o montante de R\$ 15.652,70, tampouco se valeu da certidão informada pelo Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região, pois o salário informado na finalização era menor que o informado pelo TRT da 4ª Região e pela tabela acima indicada; e mais, a aplicação do teto constitucional de se deu de forma equivocada e arbitrária, gerando novo constrangimento ao Requerente, que mesmo anistiado como Juiz do TRT da 4ª Região, passou a ser em relação aos seus



EM BRANCO





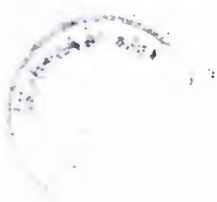
pares, um Juiz de segundo categoria, pois em relação a estes colegas, não se aplicavam certas regras que a Comissão de Anistia impôs ao Requerente. E mais, maculou-se o espírito da Lei de Anistia, que era restabelecer as pessoas prejudicadas pelo governo de exceção, o seu status quo ante, e no caso específico do Requerente, era reconhecer este como um anistiado político do Poder Judiciário, e como tal devia ser o seu tratamento e enquadramento em relação a sua situação funcional e salarial.



20. Estes valores, posteriormente em virtude da aprovação da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, foram novamente majorados, com a criação do subsídio mensal que serve de base remuneratório para toda a magistratura nacional, conforme tabela anexa.

Da Extensão da Retroatividade e da Inclusão da Gratificação Natalina nos Valores A Receber pelo Requerente

21. O Requerente também reitera a Vossa Excelência o pedido feito às fls. 344 a 351 para que seja incluído no cálculo dos efeitos financeiros retroativos, parcela referente a gratificação natalina, que passou a ser reconhecida e devida conforme diz a Súmula 15 do Plenário da Comissão de Anistia, verbis: *"É devida ao anistiado político, que perceba a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a gratificação natalina, ficando o Presidente autorizado a incluir automaticamente"*.



EM BRANCO





E como se depreende da leitura da fl. 201, não foi adicionada aos valores a serem percebidos pelo Requerente, parcela referente a gratificação natalina.



22. Outro ponto que o Requerente deseja ver analisado por Vossa Excelência, diz respeito a possibilidade de aplicação ao seu caso da regra prevista no § 6º do art. 6º da Lei 10.559, de 2002, que prevê a possibilidade dos efeitos financeiros retroativos incidirem a partir da data de 05 de outubro de 1988.



23. O Requerente às folhas 352 a 414, juntou cópia de processos administrativos e judiciais em que pleiteou o mesmo direito que levou ao reconhecimento da condição de anistiado político, ou seja, o direito a investidura no cargo de Juiz do Trabalho aprovado no Concurso Público de 1967.

24. Nesse sentido se destaca o requerimento ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, que no ano de 1980 indeferiu o pedido do Requerente, que o fez ingressar com uma Reclamação junto ao STF que foi conhecida e encaminhada ao Presidente da República que a indeferiu no ano de 1983.

25. Em 1985, com a posse de um presidente civil, o Requerente ingressou com novo pedido pleiteando a nomeação, bem como as promoções a que teria direito, caso houvesse tomado posse no cargo, no ano de 1967. Este requerimento foi acolhido em

EM BRANCO

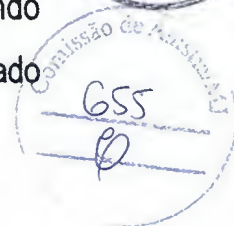
parte pelo então presidente da república no ano de 1986, permitindo a nomeação, mas indeferindo o pleito das promoções, tendo o Requerente que ingressar na carreira com 17 anos de atraso, como Juiz Substituto numa Comarca qualquer do Estado, enquanto seus colegas de concurso já estavam sendo promovidos para o Tribunal por antiguidade conforme relatado acima.

26. Como se vê, o Requerente tentou fazer cumprir o seu direito que ensejou o reconhecimento da condição de anistiado político já desde o ano de 1979, fato que justifica o deferimento do pedido de aplicação da regra do § 6º do art. 6º da Lei 10.559, de 2002.

27. O Requerente também trás para apreciação, uma decisão recente do Egrégio STF, que analisando o processo de um anistiado político, em que se discutia a amplitude do direito á anistia política, assim manifestou quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 165.438 -4, DF:

"ADMINISTRATIVO – ANISTIA POLÍTICA X ANISTIA PENAL – PROMOÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE ANISTIA – ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS – OS DOIS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 8º DO ADCT: ANISTIA E INDENIZAÇÃO.

I. – Na execução da anistia política os textos legais devem ser interpretados de modo amplo.





EM PRANCO



II. – No art. 8º do ADCT convivem dois preceitos nitidamente individualizados: o que concede anistia e aquele que determina a indenização de quem sofreu sanção política.

III. – Quando assegura aos anistiados as promoções 'a que teriam direito se estivessem no serviço ativo', a Carta Política remete o executor ao plano do direito infraconstitucional, onde desenvolverá atividade repristinatória semelhante à que exercita no Direito Privado, na liquidação da responsabilidade por atos ilícitos e que conduziu à edição da Súmula 490 do STF.

IV. – O método de utilizar como paradigmas colegas de serviço do anistiado é justo e racional.”(destaque nosso)



28. Os Eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal de forma firme e revisando o posicionamento anteriormente adotado, passaram a **entender que as normas legais que disciplinam a anistia política devem ser interpretadas de modo amplo**, ou seja, a aplicação da legislação de anistia ao caso concreto garante ao anistiado político, a aplicação de situação melhor que este se encontraria caso não tivesse sofrido a perseguição política que lhe prejudicara, sendo no caso em tela, o posicionamento da carreira da magistratura trabalhista, no cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo em consequência o direito à percepção de todas as vantagens inerentes ao exercício, ou em decorrência do exercício do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e ainda, que os efeitos do direito à anistia política sejam deferidos a partir de 05 de outubro de 1988.



EM BRANCO





29. Para encerrar, some-se manifestação do Excelentíssimo ex-Ministro de Estado da Justiça, dr. Marcio Thomaz Bastos, em resposta prestada ao igualmente Excelentíssimo Sr. Presidente do TRT da 4ª Região, assim pronunciou sobre os efeitos do reconhecimento da condição de anistia política ao Requerente: *"Considerando os Ofícios DGCA nºs 163/2004 e 372/2005 enviados a este ministério acerca da situação do senhor Carlos Renan Kurtz, anistiado político, mediante portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, informo que ao mesmo são assegurados todos os benefícios relativos ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho na 4ª Região..."*

II – Do Pedido

Ante o exposto, REQUER:

30. O recebimento do presente Requerimento para que seja revista e retificada a decisão que reconheceu a condição de Anistiado Político ao Requerente, para, na parte que determinou o valor das prestação mensal, permanente e continuada, passe a constar como valor devido aquele informado pelo Egrégio TRT 4ª Região, ou seja, R\$ 15. 652,20, alterando a Portaria nº 1.178, de 2003 e conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos valores devidos como atrasados;

31. que seja deferido o direito á precepção da gratificação natalina e sua inclusão no valor devido a título de retroativos;

32. e que seja também considerado como termo inicial para efeitos do cálculo do valor a ser recebido a título de efeitos



EM BRANCO





29. Para encerrar, some-se manifestação do Excelentíssimo ex-Ministro de Estado da Justiça, dr. Marcio Thomaz Bastos, em resposta prestada ao igualmente Excelentíssimo Sr. Presidente do TRT da 4ª Região, assim pronunciou sobre os efeitos do reconhecimento da condição de anistia política ao Requerente: *"Considerando os Ofícios DGCA nºs 163/2004 e 372/2005 enviados a este ministério acerca da situação do senhor Carlos Renan Kurtz, anistiado político, mediante portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, informo que ao mesmo são assegurados todos os benefícios relativos ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho na 4ª Região..."*

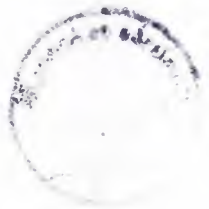
II – Do Pedido

Ante o exposto, **REQUER:**

30. O recebimento do presente Requerimento para que seja revista e retificada a decisão que reconheceu a condição de Anistiado Político ao Requerente, para, na parte que determinou o valor das prestação mensal, permanente e continuada, passe a constar como valor devido aquele informado pelo Egrégio TRT 4ª Região, ou seja, R\$ 15. 652,20, alterando a Portaria nº 1.178, de 2003 e conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos valores devidos como atrasados;

31. que seja deferido o direito á precepção da gratificação natalina e sua inclusão no valor devido a título de retroativos;

32. e que seja também considerado como termo inicial para efeitos do cálculo do valor a ser recebido a título de efeitos



EM BRANCO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ

PARECER TÉCNICO



Requerimento de Anistia: **2002.01.06529**

Requerente: **Carlos Renan Kurtz**

1. Segue avaliação pormenorizada de todos os aspectos jurídicos e administrativos envolvidos em uma possível revisão do requerimento de anistia de Carlos Renan Kurtz, já deferido nesta Comissão, com especial atenção as argüidas no Pedido de Reconsideração de Decisão, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro.

2. Preliminarmente, cabe salientar que resta absolutamente inequívoca a caracterização de perseguido político do requerente, sendo incontestado o direito à anistia e à reparação econômica, reconhecido desde a primeira decisão no corrente caso.

3. O pedido de reconsideração formulado possui duas dimensões: numa primeira questionam-se formulações de mérito; numa segunda a correção de eventuais erros administrativos.

4. As de questões de mérito, por força Lei (e por regulamentação procedimental – art. 20 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia), só podem ser revisadas pelo Plenário da Comissão da Anistia, ou por ato monocrático do Ministro da Justiça, sendo relevante destacar que o Plenário da Comissão já analisou o caso, proferindo Parecer conclusivo desfavorável aos pedidos agora reiterados.



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM|MJ

5. Os eventuais erros administrativos podem ser sanados por despacho monocrático do Presidente da Comissão de Anistia, gerando eventual revisão de Portaria pelo Ministro da Justiça.

6. No que toca ao mérito da decisão de folhas 330 a 333, destaca-se que nela estão contidos dois dispositivos conexos, num é reconhecido o direito a atualização dos valores de modo a garantir o respeito ao novo teto constitucional, em outro, fixam-se novos valores.

7. Sobre este duplo dispositivo algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta Comissão, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (unidade pagadora das indenizações). Ocorre que, pendente recurso em que se solicitava revisão de outras questões, necessário foi a atualização para que a nova Portaria não fosse expedida já eivada de anacronismo.

8. Com tal procedimento, fixou-se o valor da prestação permanente, mensal e continuada em R\$ 15.712,57 – valor este atualizado pelo Ministério do Planejamento até o teto estabelecido para o Poder Judiciário. Atualmente, segundo informação do órgão pagador (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), o anistiado recebe prestação mensal no valor de R\$ 22.111,56 (valor percebido em janeiro de 2008) (fls. 459). Esclarecendo, ainda, que o retroativo, no montante de R\$ 914.992,00 está sendo pago ao citado anistiado dentro das regras estabelecidas no art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

9. Insta também destacar que a decisão que fixa valores, informada pelos dados fornecidos pelo próprio autor, colhidos junto ao Poder Judiciário (folha 153), garante, na forma da Lei, a futura atualização de valores (de alçada do Ministério do Planejamento), restando vigente apenas e justamente o teto constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição.

EM BRANCO



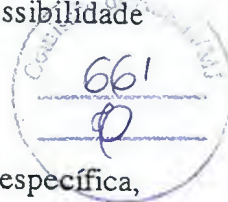
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



10. Desta forma, como posto no ponto 4, cabe ao Ministro de Estado apenas a revisão dos atos que julgaram o mérito da questão, contidos no Parecer conclusivo de Turma e do Plenário, ou reencaminhar a questão ao Plenário da Comissão de Anistia.



11. Constatado este fato, que abala a fundamentação jurídica da decisão em vigor, não se sublinhar que a não-revisão desta decisão pela Comissão de Anistia não elide a possibilidade de revisão da mesma pelos tribunais superiores.



12. No que concerne as questões administrativas, antes de qualquer análise específica, cabe destacar que as mesmas já foram revisadas em Sessão Plenária da Comissão de Anistia, e, novamente, no Parecer Técnico de folhas 419 e 420.

13. Todos os pedidos de natureza administrativa negados no recurso apresentado ao plenário e no pedido formulado ao Presidente da Comissão referem-se a pedido de ajustes nos cálculos da indenização.

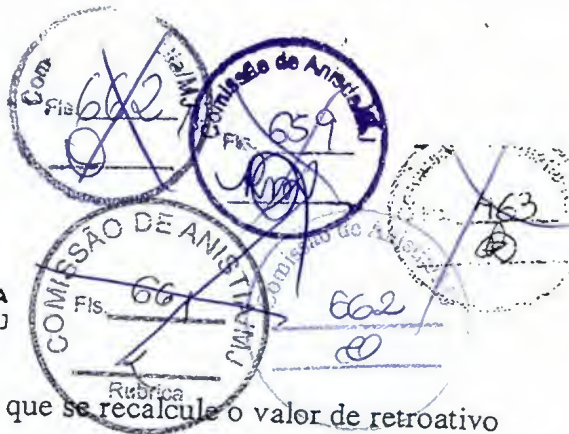
14. O primeiro pedido versa sobre extensão dos efeitos retroativos até 05 de outubro de 1988. Neste pedido verifica-se equívoco material da parte requerente quando ao fundamento jurídico da questão. O indeferimento do pedido não ocorre por erro desta Comissão, mas sim por força de Lei, já que **todas as dívidas da União prescrevem em cinco anos** (Decreto 20.910/1932 e MP 65/2002), sendo o cálculo dos retroativos correto ao iniciar a contagem das parcelas vencidas em cinco anos antes da data de protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia. A jurisprudência sobre tal tema é uniforme e pacífica, além disso, o Tribunal de Contas da União já solicitou a esta Comissão a revisão de três decisões do ano de 2001 em que tal prescrição não foi observada (Acórdão TCU 1831/2007).

15. Quanto a solicitação de atualização de valores do retroativo, posta no item 03 do Pedido de Reconsideração ao Ministro, dois aspectos são passíveis de análise.

EM FRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



16. Primeiramente, destaca-se que não há razão para que se recalcule o valor de retroativo em função da alteração do teto salarial dos poderes do Estado, já que, em o fazendo, estar-se-ia criando um mecanismo injustificado de enriquecimento, já que para toda nova atualização de teto, necessário se faria a atualização de todas as parcelas vencidas, pagas ou não, gerando flagrante assimetria com funcionários ativos que, nas datas-base para os cálculos de referência recebiam o teto da época. Ou seja: **não há de se cogitar atualizar os valores que se referem a prestações passadas com as unidades de valor que se referem as prestações futuras.** O valor de retroativos, que, repisa-se, totaliza **R\$ 914.992,00**, foi calculado com o valor da prestação mensal concedida no primeiro julgamento do requerimento (folhas 191-196), e não coube sua revisão na segunda análise do requerimento dado o fato de tal julgamento ter apenas atualizado o teto da prestação para o novo patamar estabelecido para os Poderes Públicos daquele momento em diante (folhas 330-333).

17. Em segundo lugar, há de se destacar que a atualização do teto, após a publicação da Portaria de concessão da anistia pelo Ministro de Estado da Justiça, é atribuição da unidade pagadora, qual seja, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não desta Comissão.

18. Por fim, quanto a inclusão da gratificação natalina no valor dos retroativos, deve-se deixar claro que não há despacho fundamentado em decisão que sustente o pleito, conforme assevera o autor em seu pedido de reconsideração, mas sim **mera solicitação administrativa interna, expedida por funcionário de um setor da Comissão de Anistia, sem capacidade decisória, solicitando a outro setor uma refeitura de cálculos para fins informativos.** Tal ato não foi executado justamente por não haver nas decisões proferidas (vide Portarias do Ministro de Estado da Justiça que concedem a anistia e a indenização, bem como os votos que as fundamentam contidos nas folhas 191-196 e 330-333) qualquer referência a incorporação de tais valores na indenização pleiteada.

19. Conforme se vê e faz comprovar, o pedido do Autor foi submetido a apreciação do Pleno que, em Sessão de Julgamento de 29/06/2005, por unanimidade, opinou pelo deferimento parcial do Requerimento de Anistia formulado, dessa forma, trata-se o presente caso de **Pedido**



EM BRANCO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|M

Art. 12 – Ficará criada no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no artigo 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.”

Anexo da Portaria nº 1.797, de 2007 (Regimento Interno da Comissão de Anistia):

“Art. 1º - A Comissão de Anistia, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro da Justiça, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, I, “d”, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade executar as atividades previstas no artigo 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, a saber:

- I – Examinar os requerimentos de anistia; e*
- II – Assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões”*

23. A fim de se evitar possíveis questionamentos sobre invasão de competência, a ética e, acima de tudo, o princípio da legalidade impõe que o processo seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça para suas considerações, conforme preceituam os arts. 11, 13, III, 56 e 64, todos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não pode ser objeto de delegação:

(...)

III. As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

§1º. O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade superior.

(...)

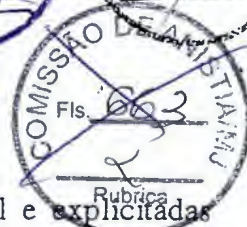
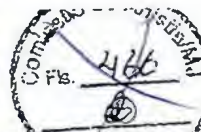
Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.”



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



24. Dadas todas as considerações postas no requerimento original e explicitadas neste parecer opino pela manutenção da decisão do Plenário desta Comissão de Anistia, proferida em 29/06/2005, bem como pela retificação do despacho de fls. 420, para receber o pedido de reconsideração do Anistiado.

25. Quanto aos reajustes aventados no Parecer Conclusivo do Plenário desta Comissão, em benefício ao Anistiado e a fim de se evitar interpretações equivocadas, estes não se fazem necessários, uma vez que já foram realizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 84 COBIN/DENOP/SRH/MP), por fim, opino pelo encaminhamento do presente Parecer a análise e considerações do Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008

Paulo Abrão Pires Junior

Presidente da Comissão de Anistia

EM FRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº 2002.0106529
Requerente: Carlos Renan Kurtz



DESPACHO MINISTERIAL



De acordo com o parecer da Comissão de Anistia (fls. 460/466), indefiro o Pedido de Reconsideração (fls. 450/457), interposto por Carlos Renan Kurtz.

Intime-se a parte da presente decisão. Cumpra-se.

Brasília, 02 de maio de 2008

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça



EM BRANCO



DOC. VI

**Pedido de informação da Dra. Delfina
Arrais de Azevedo ao Tribunal do
Trabalho da 4ª Região.**



EM BRANCO

Cesar Augusto Collatto

De: Luciano Silva Fontinele [luciano.fontinele@planejamento.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2009 11:09
Para: Cesar Augusto Collatto
Cc: Delfina Augusta Arrais de Azevedo
Assunto: Informações. Solicita.

Ilmº Senhor
CÉSAR AUGUSTO COLLATTO
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal
Secretaria de Orçamento e Finanças - SECOF
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Prezado Senhor,

Incumbiu-me a Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo, Coordenadora-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de solicitar a Vossa Senhoria as informações relativas a remuneração paga a servidor ocupante de cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.

A solicitação das informações visa produzir os efeitos necessários para atualização da indenização mensal paga por este Ministério ao anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, na forma estabelecida pela Portaria MJ nº 1178, de 18/08/2003, publicada no DOU de 20/08/2003.

Atenciosamente,

Luciano Silva Fontinele
Chefe de Pagamento da COBIN/DENOP/SRH/MP





EM BRANCO





DOC. VII

**Resposta do TRT 4 à solicitação do
Ministério do Planejamento.**



EM BRANCO



Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 1627
 Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
 Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei nº 10.559/02. Informações
 sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
 à SECOF

Senhor Diretor:

A Coordenadora-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo, solicita, por intermédio do Sr. Luciano Silva Fontinele, Chefe de Pagamento da COBIN/DENOP/SRH/MP, informações relativas à remuneração de um magistrado ocupante do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de maio de 2003 a outubro de 2009.

Em atenção à solicitação supra, informamos os valores solicitados:

Valores em reais - R\$

Período	Vencimentos / Subsídio	Adicional por Tempo de Serviço	Remuneração Total
Mai/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Fev/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mar/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Abr/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Mai/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jun/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jul/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Ago/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Set/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Out/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Nov/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Dez/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70
Jan/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Fev/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Mar/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Abr/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Mai/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jun/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jul/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86





EM BRANCO





Período	Vencimentos / Subsídio	Adicional por Tempo de Serviço	Remuneração Total
Ago/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Set/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Out/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Nov/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Dez/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86
Jan/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Fev/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Mar/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Abr/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Mai/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36
Jun/06	22.111,25		22.111,25
Jul/06	22.111,25		22.111,25
Ago/06	22.111,25		22.111,25
Set/06	22.111,25		22.111,25
Out/06	22.111,25		22.111,25
Nov/06	22.111,25		22.111,25
Dez/06	22.111,25		22.111,25
Jan/07	22.111,25		22.111,25
Fev/07	22.111,25		22.111,25
Mar/07	22.111,25		22.111,25
Abr/07	22.111,25		22.111,25
Mai/07	22.111,25		22.111,25
Jun/07	22.111,25		22.111,25
Jul/07	22.111,25		22.111,25
Ago/07	22.111,25		22.111,25
Set/07	22.111,25		22.111,25
Out/07	22.111,25		22.111,25
Nov/07	22.111,25		22.111,25
Dez/07	22.111,25		22.111,25
Jan/08	22.111,25		22.111,25
Fev/08	22.111,25		22.111,25
Mar/08	22.111,25		22.111,25
Abr/08	22.111,25		22.111,25
Mai/08	22.111,25		22.111,25
Jun/08	22.111,25		22.111,25
Jul/08	22.111,25		22.111,25
Ago/08	22.111,25		22.111,25
Set/08	22.111,25		22.111,25
Out/08	22.111,25		22.111,25
Nov/08	22.111,25		22.111,25
Dez/08	22.111,25		22.111,25
Jan/09	22.111,25		22.111,25
Fev/09	22.111,25		22.111,25
Mar/09	22.111,25		22.111,25
Abr/09	22.111,25		22.111,25
Mai/09	22.111,25		22.111,25
Jun/09	22.111,25		22.111,25
Jul/09	22.111,25		22.111,25
Ago/09	22.111,25		22.111,25
Set/09	23.216,81		23.216,81
Out/09	23.216,81		23.216,81

Fonte: Tabelas de pagamento

EM BRANCO



Cabem os seguintes esclarecimentos complementares:

a) vencimentos de maio de 2003 a dezembro de 2004 de acordo com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, c/c a Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003;

b) subsídio de janeiro a dezembro de 2005 de acordo com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e Resolução STF nº 306, de 27 de julho de 2005;

c) subsídio de janeiro de 2006 a agosto de 2009 de acordo com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e Resolução STF nº 318, de 9 de janeiro de 2006;

d) subsídio a partir de setembro de 2009 de acordo com a Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009 e a Resolução STF nº 415, de 15 de outubro de 2009;

e) adicional por tempo de serviço de 35% (trinta e cinco por cento) de maio de 2003 a dezembro de 2004 de acordo com o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

f) adicional por tempo de serviço correspondente a valor de dezembro de 2004, R\$ 4.058,11 (quatro mil, cinquenta e oito reais e onze centavos) para o período de janeiro de 2005 a maio de 2006 de acordo com decisão no Pedido de Providências CNJ nº 1069. Esse valor não está submetido ao teto constitucional;

g) os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região são atualmente denominados de Desembargadores Federais do Trabalho de acordo com o Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008, de 30 de junho de 2008, DJE de 07 de julho de 2008.

Era o que havia a informar.

Em 11 de novembro de 2009

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças



Documento digitalmente assinado em 11/11/2009, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Identificador: ADME.09161.97521.58165.00452-2



EM BRANCO





DOC. VIII

Com base na informação recebida do TRT 4 (órgão oficial conforme § 1º do Art.6º da Lei de Anistia), a Coordenadoria Geral de Benefícios através da Secretaria de Recursos Humanos, elaborou a planilha que denominou de Acertos da indenização mensal – período de 2003 a 2009, reconhecendo na condição de Órgão competente segundo a Comissão de Anistia, Of.13/2001/CADE 06/01/2011, endereçado à Dra. Delfina de Arrais Azevedo) “*para realizar reajustes nos valores fixados para indenização ou o pagamento de diferenças que porventura tenha o anistiado*”.



EM FRANCO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 31/12/09

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Gerência de Administração do Pessoal de Órgãos Extintos no Distrito Federal
Divisão de Cadastro, Lotação e Pagamento de Pessoal

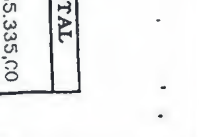
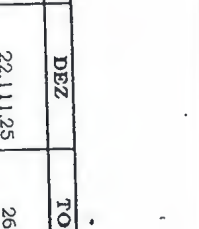
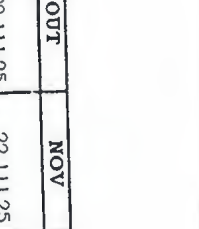
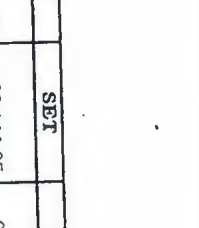
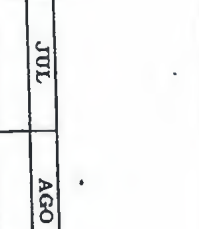
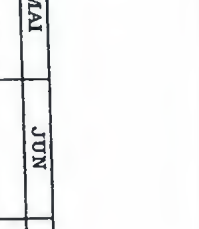
ACERTOS DA INDENIZAÇÃO ANISTIA - PERÍODO DE 2003 A 2009

Anistiado CARLOS RENAN KURTZ
Siape 1530863
Cargo Referência Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ANO	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2003	RECEBEU				8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	110.240,00
	Indenização													12.720,00
	Gratificação Natalina				8.480,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	25.440,00	12.720,00	122.960,00
	Total				10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	135.656,73
DEVERIA	Indenização													11.739,53
	Gratificação Natalina				10.435,13	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	27.392,23	15.652,70	147.396,26
	Total				1.955,13	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	1.952,23	2.932,70	24.436,26
	TOTAL A RECEBER													
2004	RECEBEU		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	152.640,00
	Indenização													12.720,00
	Gratificação Natalina		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	25.440,00	12.720,00	165.360,00
	Total		15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	187.832,40
DEVERIA	Indenização													15.652,70
	Gratificação Natalina		15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	15.652,70	31.305,40	15.652,70	203.485,10
	Total		2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	2.932,70	5.865,40	2.932,70	38.125,10
	TOTAL A RECEBER													
2005	RECEBEU		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	19.403,75	19.403,75	19.403,75	159.971,25
	Indenização													157.673,75
	Atrasados													19.403,75
	Gratificação Natalina		12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	92.277,50	38.807,50	104.203,75	337.048,75
DEVERIA	Indenização		23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	281.542,37
	Grat. Natalina		23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86	23.461,86
	Total		10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	10.741,86	305.004,11
	TOTAL A RECEBER													30.516,75

Comissão de Anistia
Subscrição de 2003 a 2005
Subscrição
678

EM BRANCO



2006	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Indenização														22.111,25
Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	285.625,55
DEVERIA		26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	307.736,90
Indenização														22.111,25
Grat. Natalina		26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	307.736,90
Total		26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	26.169,36	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	20.290,55
TOTAL A RECEBER		4.058,11	4.058,11	4.058,11	4.058,11	4.058,11	-	-	-	-	-	-	-	TOTAL

2007	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Indenização														22.111,25
Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
DEVERIA		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
Indenização														22.111,25
Grat. Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	TOTAL

2008	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
Indenização														22.111,25
Gratificação Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	287.446,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	265.335,00
DEVERIA		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
Indenização														22.111,25
Grat. Natalina		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	44.222,50	22.111,25	287.446,25
TOTAL A RECEBER		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	TOTAL

2009	INICIO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEBERU		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	-	244.329,31
Indenização														39.195,00
Atrasados		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	53.441,65	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	-	283.524,31
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	-	246.540,44
DEVERIA		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	23.216,81	23.216,81	-	246.540,44
Indenização														23.216,81
Total		22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81	23.216,81	23.216,81	-	246.540,44
TOTAL A RECEBER		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(36.983,87)

Brasília - DF, 11 de novembro de 2009.

Luciano Silva Pontinelle
Chefe de Divisão

EM

Aplicação Administrativa

SAPE 0659847

COBIN/DENOM/ST/MA/P

RUBRICA

82270 Indenização Atualizada

82270 Atrasados a Receber

23.216,81

13.823,47

EM BRANCO



PAGAMENTO RETRATADO POR O.B. EM 08/10/2008

Indenizante	Anistias	Preço	Liquido
9.000,00	8.470,00	(844,74)	
9.000,00	9.000,00	(14.574,75)	
9.000,00	9.000,00		
1.403,75	9.000,00		
		(18.419,49)	
26.403,75	44.470,00	72.878,75	87.484,24

Documento digitalmente assinado em 22/12/2009, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006. Identificador: ADMR.00562.82860.51621.62982-6 PIX

Lei 11.419, de 19-12-2006. 1627-(PA)



EM PRANCO



DOC. IX

Comprovante, através da ficha financeira do requerente, de que o Ministério do Planejamento não somente reconheceu que desde abril de 2003 a indenização mensal do Requerente deveria ser de R\$ 15.652,70, como efetuou o pagamento da importância de R\$ 13.823,47 a título de ressarcimento.



EM BRANCO



UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN
 UNID. EXERCÍCIO : 000056846 - Anistiados Políticos - COBIN
 LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T.SERV:



PAGINA : 2
 EMITIDO EM : 09DEZ2009

CARGO/LOTACAO:

RUBRICA R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

82270	INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	23.216,81
82512	RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.608,41	1.105,56
82543	GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0					23.216,81	*
30143	SABEMI SEG. - PREVIDENCIA	1	10,18	10,18	10,18	10,18	10,18	
31544	UNIPREV- PREVIDENCIA	3	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	
31545	UNIPREV- EMPRESTIMO	4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	
31907	FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	
32122	SABEMI SEG. - EMPRESTIMO	6	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	
32218	BANCO BMG - EMPRESTIMO	1	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	
32395	BANCO BMC - EMPRESTIMO	1	176,02	176,02	176,02	176,02	176,02	
82542	ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	4.643,36	
97523	PENSAO ALIMENTICIA	0	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	9.286,72	

****	TOTAL BRUTO	****	33.166,88	33.166,88	41.031,48	33.166,88	72.971,06
****	TOTAL DESCONTOS	****	12.642,39	13.200,37	13.200,37	13.200,37	27.208,54
****	TOTAL LIQUIDO	****	20.524,49	19.966,51	27.831,11	19.966,51	45.762,52

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009



EM BRANCO



DOC. X

Certidão do TRT da 4º Região, que ratifica que o vencimento do Desembargador Federal do Trabalho em abril de 2003 era de R\$ 15.652,70.

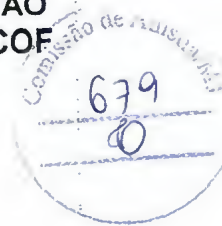


EM BRANCO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF

Av. Praia de Belas, 1100 – Sala 307
Porto Alegre/RS - CEP 90110-903
Fone: 3255-2080 / e-mail: sof@trt4.jus.br



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do Sr. CARLOS RENAN KURTZ, para os devidos fins, que o valor da remuneração de maio de 2003 de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso público e assumido o cargo no ano de 1967, considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais, era de R\$ 15.652,70 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), conforme discriminação: Vencimento, de acordo com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002 e Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003, que concedeu reajuste de um por cento a partir de 1º de janeiro de 2003: R\$ 3.839,27; Representação Mensal de 202% sobre o Vencimento: R\$ 7.755,32; Adicional por Tempo de Serviço de 35%: R\$ 4.058,11. E, para constar, eu, César Augusto Collatto, Analista Judiciário, extraí a presente certidão aos doze dias do mês de abril de dois mil e onze, a qual vai devidamente visada por FERNANDO SODRÉ, Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças.

FERNANDO SODRÉ
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças



EM BRANCO



DOC. XI

Informação do TRT 10 de Brasília por solicitação do Ministério do Planejamento, que informa que o vencimento de um Juiz do Trabalho em abril de 2003, era de R\$ 11.594,53. Conforme esclarece a Dra. Maria José dos Santos, subscritora do ofício ao MP, *“nada foi requerido a título de vantagens pessoais/individuais devidas em casos concretos”*.

Contudo, basta acrescentar o adicional por tempo de serviço e a informação coincide com a do TRT 4, os vencimentos seriam de R\$ 15.652,70 em abril de 2003.

EM BRANCO

Exmo. Sr. Desembargador CARLOS RENAN KURTZ,

Em atenção ao e-mail remetido por Vossa Excelência a esta Diretoria-Geral Administrativa, informo que a resposta oferecida ao Ofício nº 31/2010/COBIN/DNOP/SRH, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão recebido neste e. TRT em 27/01/2010, foi enviada àquele Ministério na data de 29 de janeiro de 2010, mediante Ofício TRT-DGA nº 007/2010.

O conteúdo da resposta cingiu-se ao encaminhamento das informações prestadas pelo Departamento de Pagamento de Pessoal desta e. Corte, que passo a transcrever integralmente:

"Sr. Diretor-Geral Administrativo Substituto,

Conforme solicitado, informamos abaixo os valores referentes à remuneração do Juiz do Tribunal/Desembargador no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010.

PERÍODO/VALOR DA REMUNERAÇÃO

Janeiro de 2003 a Dezembro de 2004 : R\$ 11.594,59

Janeiro a Dezembro de 2005 : R\$ 19.403,75

Janeiro de 2006 a Agosto de 2009: R\$ 22.111,25

Setembro de 2009 a Janeiro de 2010: R\$ 23.216,81

A partir de Fevereiro de 2010: R\$ 24.117,62

Em 28.01.2010

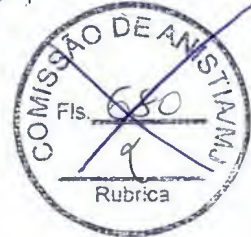
WALMIR DIAS MOREIRA

Chefe do Departamento de Pagamento de Pessoal"

Esclareço que no ofício remetido pelo Ministério do Planejamento, a solicitação consistiu na informação dos valores pagos aos Desembargadores no período, com as vantagens do cargo.

Nada foi requerido a título de vantagens pessoais/individuais devidas em casos concretos.

Informo, ainda, que o Sr. Chefe de Departamento de Pessoal desta Corte, a fim de dirimir dúvidas, realizou previamente contato telefônico com a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, subscritora do Ofício do





EM BRANCO



DOC. XII

Certidão do TRT da 4ª Região informando a remuneração da Paradigma Desembargadora Ester Pontremoli Vieira Rosa, em 2003 seria de R\$ 16.232,46 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)) em face do acréscimo de R\$ 579,73 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) ao valor dos vencimentos do cargo que era de R\$ 15.552,70.



EM FRANCO



Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª n° 1627
Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei n° 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à SECOF

Senhor Diretor:

CARLOS RENAN KURTZ, com a finalidade de proceder à atualização da indenização paga pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão requer, fls. 103-05, um estudo comparativo entre seus vencimentos e os de seu paradigma, mês a mês, desde abril de 2003 até a presente data. Requer, também, em síntese, um estudo sobre as diferenças apontadas como devidas por aquele Órgão pagador, R\$ 16.697,03, e as diferenças que entende como corretas, de R\$ 84.800,00.

Em dezembro 22 de dezembro de 2009, este Serviço, a pedido do Sr. Carlos Renan Kurtz, elaborou um demonstrativo das diferenças a que teria direito ainda a receber do Ministério do Planejamento e chegou à conclusão de que a diferença era de R\$ 84.800,00, fls. 95-99. Agora, em um novo demonstrativo, o Ministério do Planejamento aponta como diferença devida apenas R\$ 16.697,03. Isso nos remete para uma diferença ainda de R\$ 68.102,96.

Fazendo-se uma análise, ano a ano, do nosso demonstrativo de 22 de dezembro de 2009 e o apresentado em 1º de março de 2010 pela Divisão de Cadastro, Lotação e Pagamento de Pessoal do Ministério do Planejamento, fls. 106-12, constata-se que:

a) no ano de 2003, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 12.720,00, que corresponde à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Já o demonstrativo fornecido por este Tribunal contém uma remuneração mensal de R\$ 15.652,70 (R\$ 3.839,27 de Vencimento de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, R\$ 7.755,32 de Representação Mensal e R\$ 4.058,11 de 35% de Adicional por Tempo de Serviço - ATS), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 27.616,26 em favor do interessado.

Foi utilizado esse critério porque no Ofício 241/2003 – CA/ Primeira Câmara, de 15 de abril de 2003, referente ao Requerimento de Anistia n° 2002.01.06.06529, fl. 02, foi solicitado “valor da atual remuneração de um Juiz do Trabalho que tenha passado em concurso e assumido o cargo no ano de 1967, considerando todas as promoções peculiares à carreira, com as vantagens correspondentes e os respectivos valores e percentuais”.





EM BRANCO

Por sua vez, a Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal, para viabilizar o fornecimento da remuneração solicitada, informou a esta Secretaria, fl. 02, que:

"...um Magistrado que tenha sido aprovado em concurso e assumido o cargo em 1967, atualmente, estaria percebendo 35% de gratificação adicional por tempo de serviço, considerando-se apenas o tempo de serviço na Magistratura.

Informo, ainda, que Juizes de carreira que ingressaram nesta Corte em 1967, encontram-se, atualmente, aposentados no cargo de Juiz do Tribunal.

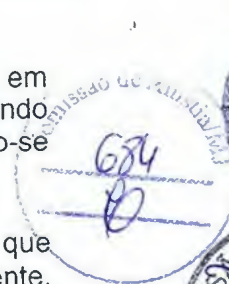
b) no ano de 2004, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 15.072,97, que corresponde à remuneração do Juiz de TRT com 30% de Adicional por Tempo de Serviço. Conforme justificativa anterior, o demonstrativo deste Tribunal contém a remuneração mensal de R\$ 15.652,70 (R\$ 3.839,27 de Vencimento de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, R\$ 7.755,32 de Representação Mensal e R\$ 4.058,11 de 35% de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 7.536,53;

c) no ano de 2005, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG utiliza como remuneração mensal o valor de R\$ 21.500,00, que corresponde à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. O demonstrativo deste Tribunal contém a remuneração mensal de R\$ 23.461,86 (R\$ 19.403,75 de subsídio de Desembargador Federal do Trabalho e R\$ 4.058,11 de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta em uma diferença no ano de R\$ 25.504,18;

d) no ano de 2006, a Divisão de Pagamento de Pessoal/MPOG aponta como remuneração mensal, até maio de 2006, o valor de R\$ 24.500,00, que corresponde à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O demonstrativo deste Tribunal contém, até maio de 2006, a remuneração mensal de R\$ 26.169,36 (R\$ 22.111,25 de subsídio de Desembargador Federal do Trabalho e R\$ 4.058,11 de Vantagem Pessoal de Adicional por Tempo de Serviço), o que resulta numa diferença no ano de R\$ 8.346,80;

No período de janeiro de 2005 a maio de 2006, juntamente com o subsídio de Desembargador Federal do Trabalho foi pago também, como vantagem pessoal, o valor do Adicional por Tempo de Serviço percebido em dezembro de 2004, na integralidade, inclusive da parcela excedente ao teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme decisão nos autos do Pedido de Providências nº 1069, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

e) nos anos de 2007 a 2009, não identificamos diferenças;





EM BRANCO



f) no ano de 2010, há o apontamento por parte do MPOG de uma diferença em favor do requerente de R\$ 900,81 resultante da não aplicação em fevereiro de 2010 da nova remuneração da magistratura: foi pago R\$ 23.216,81 e é reconhecido como devido o valor de R\$ 24.117,62.

Em resumo, são as seguintes as diferenças anuais:

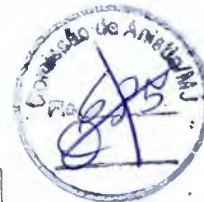
Ano	Valor em Reais
2003	27.616,26
2004	7.536,53
2005	25.504,18
2006	8.346,80
2007	0,00
2008	0,00
2009	0,00
2010	-900,81
Total	68.102,96

Para detalhamento dessas diferenças anuais, juntamos, fls. 121-24, um demonstrativo, mês a mês, de comparação entre os valores apontados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os valores informados por este Tribunal no demonstrativo de 22 de dezembro de 2009, fls. 97-99, evidenciando a diferença atual de R\$ 68.102,96.

Em relação à paradigma ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA, informamos que ela é Desembargadora Federal do Trabalho, aposentada. Até dezembro de 2004 percebeu 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço - ATS. De janeiro de 2005 a maio de 2006 percebeu, em reais, o valor do ATS percebido em dezembro de 2004, nos termos da decisão proferida no Pedido de Providências CNJ nº 1069. A partir da data da aposentadoria, 11 de novembro de 1996, até dezembro de 2004 percebeu a vantagem do inciso II do art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A partir de janeiro de 2005 passou a perceber o valor em reais da diferença percebida em dezembro de 2004 a título de vantagem do inciso II do art. 192, da Lei nº 8.112/90.

Comparando-se com a remuneração do Sr. Carlos Renan Kurtz, conforme requerido, verifica-se uma diferença mensal de R\$ 579,73 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), fls. 125-26, correspondente justamente à vantagem pessoal do inciso do II, do art. 192, da Lei nº 8.112/90, conforme decisão no Pedido de Providências nº 1471, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Resolução nº 56/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fl. 127.

Por fim, respondendo especificamente à questão de nº 4, da petição de 15 de abril de 2010, fls. 103-4, informamos que todos os juizes e desembargadores deste Tribunal, ativos ou inativos, perceberam no período de





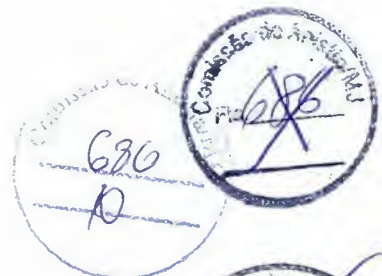
EM BRANCO

janeiro de 2005 a maio de 2006 a vantagem do adicional por tempo de serviço. Essa vantagem, mesmo ultrapassando o teto constitucional, foi paga, integralmente conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 1069.



Porto Alegre, RS. Em 26 de abril de 2010.

César Augusto Collatto
Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal



De acordo.
À DGCA.

Carlos Aita
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças





EM BRANCO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – SECOF

Demonstrativo Comparativo entre a Remuneração dos Desembargadores Carlos Renna Kurtz e Ester Pontremoli Vieira Rosa
Período de 11 de abril de 2003 a março de 2010

Período	CARLOS RENAN KURTZ				ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA				Diferença
	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Remuneração Total	Vencimentos / Subsidio	Adicional Tempo Serviço	Decisão CNJ PP 1471	Remuneração Total		
Abr/03	7.729,73	2.705,40	10.435,13	7.729,73	2.705,40	386,49	10.821,62	386,49	
Maio/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jun/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jul/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Ago/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Set/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Out/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Nov/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Dez/03	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jan/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Fev/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Mar/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Abr/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Maio/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jun/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jul/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Ago/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Set/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Out/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Nov/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Dez/04	11.594,59	4.058,11	15.652,70	11.594,59	4.058,11	579,73	16.232,43	579,73	
Jan/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Fev/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Mar/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Abr/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Maio/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Jun/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Jul/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Ago/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Set/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Out/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Nov/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Dez/05	19.403,75	4.058,11	23.461,86	19.403,75	4.058,11	579,73	24.041,59	579,73	
Jan/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	
Fev/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	
Mar/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	
Abr/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	
Maio/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	
Jun/06	22.111,25	4.058,11	26.169,36	22.111,25	4.058,11	579,73	26.749,09	579,73	



EM BRANCO



Jun/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/06	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/07	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Out/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Nov/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Dez/08	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jan/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Fev/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mar/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Abr/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Mai/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jun/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Jul/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Ago/09	22.111,25	22.111,25	22.111,25	579,73	22.690,98	579,73
Set/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Out/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Nov/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Dez/09	23.216,81	23.216,81	23.216,81	579,73	23.796,54	579,73
Jan/10	24.117,62	24.117,62	24.117,62	579,73	24.697,35	579,73
Fev/10	24.117,62	24.117,62	24.117,62	579,73	24.697,35	579,73
Mar/10	24.117,62	24.117,62	24.117,62	579,73	24.697,35	579,73

TOTAL

48.504,14



EM BRANCO



FICHAS FINANCEIRAS

10/11/2013

EM BRANCO



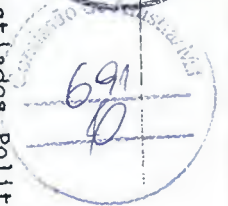
RECEBIMOS DO ADMINISTRADOR DO PLANEJ. ORCAMENTO E GESTAO
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ
 CARGO/LOTACAO:

UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN
 SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politicos - COBIN
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA	R/D	SEQ	MENS						TOTAL
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
82270 INDENIZ. ANIST. ART. 8 - AD R	1	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	1			11.055,63	11.055,63			11.055,63
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	3*1*			22.111,26				22.111,26
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	3	3	15,00	15,00	15,00				15,00
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO	3	3	644,63	644,63	644,63				644,63
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	1	2,13	2,23	2,23				2,23
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE	1	1	1.240,50	1.240,50	1.240,50				1.240,50
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC.	1	1	4.423,73	4.423,73					4.423,73
97523 PENSAO ALIMENTICIA	0	0	2.211,13	2.211,13	2.211,13				2.211,13
97531 DECISAO JUDICIAL- DEP. EM J	1	1	4.422,35	4.422,35	4.422,35				4.422,35
TOTAL BRUTO			22.111,25	22.111,25	55.278,14	33.166,88	33.166,88	44.222,50	
TOTAL DESCONTOS			12.959,47	13.173,18	8.749,45	15.962,43	8.535,82	8.535,82	
TOTAL LIQUIDO			9.151,78	8.938,07	46.528,69	17.204,45	24.631,06	35.686,68	

EM BRANCO

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS



PAGINA : 2
EMITIDO EM : 09DEZ2009

SITUAÇÃO DO PLANEJ. ORÇAMENTO E GESTAO UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistilados Políticos - COBIN
SITUAÇÃO DO PLANEJ. ORÇAMENTO E GESTAO UNID. EXERCÍCIO : 000056846 - Anistilados Políticos - COBIN
SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ
BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0
LOCALIZ. : 000056846 DEP. IR/SF : / T. SERV :

RUBRICA

R/D SEQ

JUL

AGO

SET

OUT

NOV

DEZ

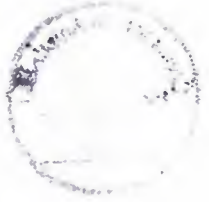
82270	INDENIZ. ANIST. ART. 8 - AD R	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512	RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63
82543	GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0								

31544	UNIPREV- PREVIDENCIA	3	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
31545	UNIPREV- EMPRESTIMO	4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87

31907	FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
31908	FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE	1	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50
32122	SABEMI SEG. - EMPRESTIMO	6	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34
		7	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07

32395	BANCO BMC - EMPRESTIMO	1	11,055,62	11,055,62	11,055,62	11,055,62	11,055,62	11,055,62	11,055,62	11,055,62
82542	ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
97523	PENSAO ALIMENTICIA	0	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25
97541	PENSAO ALIMENTICIA 13/GRAT	1	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25

****	TOTAL BRUTO	****	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88
****	TOTAL DESCONTOS	****	12.450,23	12.450,23	12.450,23	12.450,23	12.450,23	12.450,23	12.450,23	12.450,23
****	TOTAL LIQUIDO	****	20.716,65	20.716,65	20.716,65	20.716,65	20.716,65	20.716,65	20.716,65	20.716,65



EM BRANCO



PAGINA : 1
 EMITIDO EM : 09DEZ2009

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 UNID. PAGADORA : 000056846 - Anistia Políticos - COBIN - DF
 000056846 - Anistia Políticos - COBIN - DF
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 LOCALIZ.: 000056846 DEP. IR/SF: / T.SERV:
 CARGO/LOTACAO: SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ

RUBRICA	R/D	SEQ	MÊS						
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R	1	6	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	31.330,40	22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	1	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63	11.055,63
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	1							10,00
30143 SABEMI SEG. - PREVIDENCIA	1	3	15,00	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63	19,63
31544 UNIPREV- PREVIDENCIA	4	4	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO	5	5	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87	214,87
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	1	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66	3,66
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE	1	1	1.240,50	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34	1.129,34
32122 SABEMI SEG. - EMPRESTIMO	7	6	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07	2.785,07
32218 BANCO BMG - EMPRESTIMO	1	1	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00	734,00
32395 BANCO BMC - EMPRESTIMO	1	1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
97523 PENSAO ALIMENTICIA	1	0	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25	4.422,25
97539 PENSAO ALIMENT. AD 13/GRAT.	1	1							
TOTAL BRUTO			33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	33.166,88	64.497,28	44.222,50
TOTAL DESCONTOS			13.185,56	13.190,19	13.190,19	13.190,19	13.190,19	15.292,59	14.853,33
TOTAL LIQUIDO			19.981,32	19.976,69	19.976,69	19.976,69	19.976,69	49.204,69	29.369,17

EM BRANCO

SINDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MINISTERIO DO PLANEJ., ORÇAMENTO E GESTÃO

ORGÃO: 20113 - GERAP-DF - DF

BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ

INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0

PAGINA 1
MES PAGAMENTO: DEZ2009
EMITIDO EM : 09DEZ2009

- DF
- DF

RUBRICA	R/D SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00600 GRAT. NATALINA BENEF. PENSÃO R	1 *1*						
82196 INDENIZACAO ANIST. ART. 8 -	1						
TOTAL BRUTO	****						
TOTAL DESCONTOS	****						
TOTAL LIQUIDO	****						



DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
MATRÍCULA : 20113-1573548
DATA : 09/12/2009



EM BRANCO



SIABE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS

L. Nº 120/00
 FUNÇÃO FUNDAMENTAL - PENSIONISTA REFERENTE A 2004

ONGÃO : 20158 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO

UNID. FOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF - DE

BENEF.: 01291832 - CARLOS REMAN KURTZ

INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
 UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF

BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0

DEP. IR :

PAGINA : 1
 MES PAGAMENTO: DEZ2009
 EMITIDO EM : 09DEZ2009

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS R 1 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 6.360,00
 82196 INDENIZACAO ANIST.ART.8 - 1 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00

31474 CEF - EMPRESTIMO D 1 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 2.544,00
 97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 3.816,00

**** TOTAL BRUTO ***** 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 19.080,00
 **** TOTAL DESCONTOS ***** 2.544,00 2.544,00 2.544,00 2.544,00 2.544,00 2.544,00 6.129,32
 **** TOTAL LIQUIDO ***** 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.950,68



EM BRANCO

SIABR - SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 UNID. ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 UNID. ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 UNID. ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS

ORGAO: 00113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO
 UNID. ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS - DF
 BENEF: 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DE
 UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DE
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0

DE - DE
 - DE
 DE - IR :

PAGINA 1
 MES PAGAMENTO: DEZ2009
 EMITIDO EM : 09DEZ2009

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

00599 ADIANT. GRAT. NAT. BENEF. PENS R 1 *1* 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 6.360,00
 82196 INDENIZACAO ANIST. ART. 8 - 1 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00

31474 CEF - EMPRESTIMO D 1 2.313,32 2.180,38 2.180,38
 32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 1 844,74 844,74 2.180,38
 3 2.544,00 2.544,00 2.544,00
 97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 844,74 844,74 844,74
 2 2.544,00 2.544,00 2.544,00

**** TOTAL BRUTO **** 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 12.720,00 19.080,00
 **** TOTAL DESCONTOS **** 5.702,06 3.388,74 3.388,74 5.569,12 5.569,12 7.749,50
 **** TOTAL LIQUIDO **** 7.017,94 9.331,26 9.331,26 7.150,88 7.150,88 11.330,50





EM FRANCO



L.A54120 DE FICHA FINANCIEIRA - PENSIONISTA REFERENTE A 2005

ORÇÃO 2011 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORÇAMENTO E GESTAO

UNID. LOCALIZ.: 000056531 - GERAP-DF - DF

BENEF. 04291832 - CARLOS RENAN KURTZ

INST. 0015963 - PROCESSO N. 459700251172003

UNID. PAGADORA: 000056531 - GERAP-DF
 UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0

PAGINA : 2
 MES PAGAMENTO: DEZ2009
 EMITIDO EM : 09DEZ2009
 DEP. IR : - DF

RUBRICA R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

00600 GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO R 1 *1* 12.720,00 12.720,00 9.000,00 9.000,00 9.000,00 9.000,00

82196 INDENIZACAO ANIST.ART.8 - 2 9.000,00 9.000,00 1.403,75 1.403,75 1.403,75 1.403,75

82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD 6 6.360,00 6.360,00 3.880,75 3.880,75 3.880,75 3.880,75

00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS D 1 *1* 2.180,38 2.180,38 2.180,38 2.180,38 2.180,38 2.180,38

32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 3 844,74 844,74 844,74 844,74 844,74 844,74

97002 PENSAO ALIMENTICIA 2 2.544,00 2.544,00 3.880,75 3.880,75 3.880,75 3.880,75

**** TOTAL BRUTO **** 12.720,00 12.720,00 19.403,75 38.807,50 104.203,75
 **** TOTAL DESCONTOS **** 5.569,12 7.749,50 6.905,87 13.265,87 6.905,87
 **** TOTAL LIQUIDO **** 7.150,88 4.970,50 12.497,88 25.541,63 97.297,88

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
 NOME : GABRIELA ALVES FERREIRA
 MATRICULA : 20113-1573548
 DATA : 09/12/2009

EM BRANCO

SIAPÉ - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
 L. Nº 11.324/2003 - MINISTÉRIO DO PLANEJ., ORÇAMENTO E GESTÃO
 GERAD. Nº 2003-000056531 - GERAP-DF - DF
 UNID. CONTROL. Nº 000056531 - GERAP-DF
 BEMER Nº 01291832 - CARLOS RENAN KURTZ
 INST.: 0015963 - PROCESSO N. 45970025172003

UNID. PAGADORA: 000056531
 UNID. CONTROLE: 000056531 - GERAP-DF
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE : 104/00434-0/000000021680-0

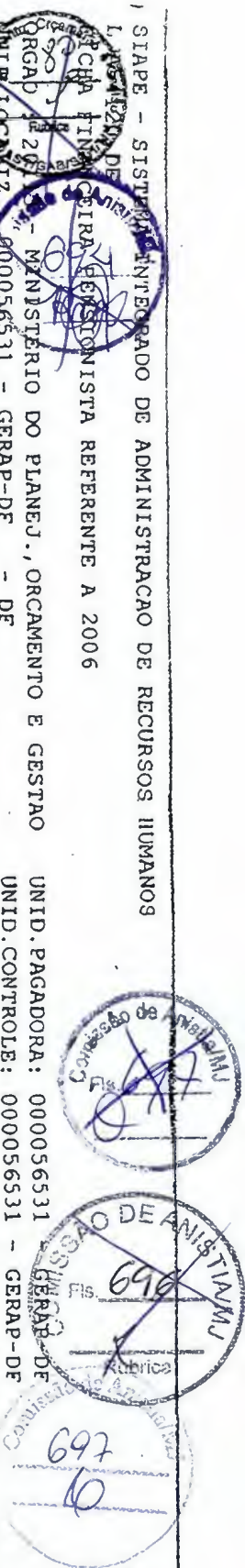
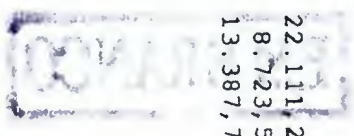
PAGINA : 1
 MES PAGAMENTO : DEZ2009
 EMITIDO EM : 09DEZ2009
 DEP. IR : - DF

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

82196 INDENIZACAO ANIST. ART. 8 - R 1 9.000,00 9.000,00 9.000,00 9.000,00 9.000,00
 2 9.000,00 9.000,00 9.000,00 9.000,00
 3 4.111,25 4.111,25 4.111,25 4.111,25

32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. D 4 3.456,52 3.456,52 3.456,52 3.456,52
 97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 844,74 844,74 844,74 844,74
 2 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25

**** TOTAL BRUTO ***** 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25
 **** TOTAL DESCONTOS ***** 8.723,51 8.723,51 8.723,51 8.723,51
 **** TOTAL LIQUIDO ***** 13.387,74 13.387,74 13.387,74 13.387,74



EM BRANCO

SIAPEN - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS



PAGINA : 1
EMITIDO EM : 09DEZ2009

FIGHA FINANCEIRA REFERENTE A 2006
 UNID. PAGADORA : 000056846 Anistiados Políticos - COBIN - DF
 UNID. EXERCICIO: 000056846 Anistiados Políticos - COBIN - DF
 REG. MATRÍCULA: ANS - SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ
 LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T. SERV:

CARGO/LOTACAO: R U B R I C A R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

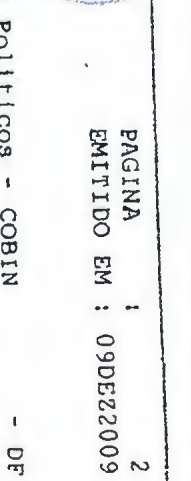
00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATI R 1 22.111,25 11.055,62 22.111,25 2,10
 82270 INDENIZ. ANIST. ART. 9 - AD 1

31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI D 1 3.456,52 1.389,00
 31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE 1 844,74 844,74
 32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 4 844,74 844,74
 97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 4.422,25 4.422,25
 2 2.211,12
 97011 PENSAO ALIMENT. AD 13/GRAT. 2

**** TOTAL BRUTO ***** 22.111,25 33.166,87
 **** TOTAL DESCONTOS ***** 8.723,51 12.325,73
 **** TOTAL LIQUIDO ***** 13.387,74 20.841,14



EM BRANCO



SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politticos - COBIN - DF
 SERVIDOR : -1530863 - CARLOS RENAN KURTZ LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T. SERV: - DF
 CARGO/LOTACAO: UNID. PAGADORA: 000056846 - Anistiados Politticos - COBIN - DF
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 RUBRICA: 996
 RUBRICA: 998
 RUBRICA: 698
 RUBRICA: 699

ORCAMENTO 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO
 REG. JURIDICO: ANS SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056846 - Anistiados Politticos - COBIN - DF
 SERVIDOR : -1530863 - CARLOS RENAN KURTZ LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T. SERV: - DF
 CARGO/LOTACAO: UNID. PAGADORA: 000056846 - Anistiados Politticos - COBIN - DF
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 RUBRICA: 996
 RUBRICA: 998
 RUBRICA: 698
 RUBRICA: 699

R U B R I C A R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

00176 GRATIFICACAO NATALINA R 0 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25
 82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD 1 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25
 82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M 1 11.055,62 2.111,13 2.111,13 2.111,13 2.111,13 2.111,13

00177 ADIANT. GRATIF. NATALINA/ATI D 1 2,10 2,10 2,10 2,10 2,10 2,10
 31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI 1 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00
 31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE 1 3.456,52 3.456,52 3.456,52 3.456,52 3.456,52 3.456,52
 32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 4 844,74 844,74 844,74 844,74 844,74 844,74
 97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25
 97006 PENSAO ALIMENTICIA 13/GRAT 2 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25 4.422,25

 TOTAL BRUTO *****

 TOTAL DESCONTOS *****

 TOTAL LIQUIDO *****

EM BRANCO



SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
2013 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO
SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559 UNID. EXERCICIO: 000056816 - Anistilados Politicos - COBIN
SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ
CARGO/LOTACAO:

UNID. PAGADORA : 000056816 - Anistilados Politicos - COBIN
BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T.SERV:

RUBRICA R/D SEQ JAN FEV MAR ABR MAI JUN

82270 INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R 1 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25 22.111,25
82512 RETROATIVO ANIST. ADCT - M 1 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62
82542 ADIANT. GRAT. NATALINA ANS 1 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62 11.055,62

31544 UNIPREV- PREVIDENCIA 0 3 15,00 15,00 15,00 15,00 15,00 15,00
31545 UNIPREV- EMPRESTIMO 3 644,63 644,63 644,63 644,63 644,63 644,63
31907 FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI 1 2,13 2,13 2,13 2,13 2,13 2,13
31908 FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE 1 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00
32286 CEF - EMPRESTIMO/FINANC. 7 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00 1.389,00
97002 PENSAO ALIMENTICIA 1 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13
97523 PENSAO ALIMENTICIA 2 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35
97523 PENSAO ALIMENTICIA 0 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13 2.211,13
97523 PENSAO ALIMENTICIA 1 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35 4.422,35

TOTAL BRUTO 22.111,25 44.222,49 33.166,87 33.166,87 33.166,87 44.222,49
TOTAL DESCONTOS 8.684,24 8.684,24 8.684,24 8.684,24 8.684,24 13.199,87
TOTAL LIQUIDO 13.427,01 35.538,25 24.482,63 19.967,00 19.967,00 31.022,62

EM BRANCO

SIABE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 UNID. PAGADORA : 000056846 - ANISTIA
 UNID. EXERCICIO: 000056846 - ANISTIA
 BANCO/AGENCIA/C. CORRENTE: 104/00434-0/000000021680-0
 LOCALIZ.: 000056580 DEP. IR/SF: / T.SERV:

ORÇAO - 2007
 CHA FINANCEIRA REFERENTE A 2007
 SITUACAO SERVIDOR: ANIST. PUBLICO L10559
 SERVIDOR : 1530863 - CARLOS RENAN KURTZ
 CARGO/LOTACAO:

RUBRICA R/D SEQ JUL AGO SET OUT NOV DEZ

82270	INDENIZ. ANIST. ART.8 - AD R	1	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25	22.111,25
82512	RETROATIVO ANIST. ADCT - M	1	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62	11.055,62
82543	GRATIFICACAO NATALINA ANS3	0								22.111,25
31544	UNIPREV- PREVIDENCIA	D 3	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
31545	UNIPREV- EMPRESTIMO	3	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63	644,63
31907	FAMILIA BAND. PREV. PR. PREVI	1	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13	2,13
31908	FAMILIA BAND. PREV. PR. EMPRE	1	1.389,00	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50	1.240,50
32286	CEF - EMPRESTIMO/FINANC.	1	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.515,63	4.423,73
82542	ADIANT. GRAT. NATALINA ANS	1	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13	2.211,13
97523	PENSAO ALIMENTICIA	0	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35	4.422,35

****	TOTAL BRUTO	****	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	33.166,87	55.278,12	33.166,87
****	TOTAL DESCONTOS	****	13.199,87	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	13.051,37	24.106,99	12.959,47
****	TOTAL LIQUIDO	****	19.967,00	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	20.115,50	31.171,13	20.207,40



PAGINA : 2
 EMLTIDO EM : 09DEZ2009

EM PRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia | GM | MJ



RA nº _____

SETOR:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Gabinete | <input type="checkbox"/> Contadoria e Finalização |
| <input type="checkbox"/> Análise | <input type="checkbox"/> Julgamento |
| <input type="checkbox"/> Atendimento | <input type="checkbox"/> Registro e Diligência |
| <input type="checkbox"/> Arquivo | <input checked="" type="checkbox"/> STIP |

JUNTADA POR ANEXACÃO

- Aditamento
- Ciência do Voto
- Cópia de documentos pessoais: _____
- Correspondência Devolvida: _____
- Desistência de Recurso
- Ficha Cadastral
- Pedido de Desarquivamento de Requerimento de Anistia
- Pedido de Informações
- Pedido de Habilitação
- Pedido de Prioridade por: _____
- Pedido de Reconsideração
- Pedido de Vistas/Retirada de Requerimento de Anistia
- Procuração/Substabelecimento
- Recurso
- Resposta ao Ofício nº: _____

Outros: JUNTADA REFERENTE AO REQUERIMENTO Nº
03000.006308/2011-18

Brasília, 30 de NOVEMBRO de 2011.

2601152

Responsável pela Juntada (Nome Legível)

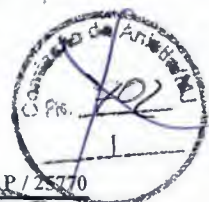
EMERSON



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Controle de Processos e Documentos - CPROD
Tramitados e Entregues



STIP



Guia: SELAP / 25770

De : SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL-SELAP/DIPAG/CGBIN/DENOP/SRH
 Para : COMISSÃO DE ANISTIA/MJ

Nº Processo : 03000.006308/2011-18
 Documento : Espécie : REQUERIMENTO



Data documentada: 11/08/2011

Procedência : CARLOS RENAN KURTZ
 Assunto : ANISTIADO POLITICO REQUER QUE SEJA DETERMINADO PAGAMENTO DAS DIFERENCAS REMUNERATORIAS DECORRENTES DE AUXILIO-MORADIA. 4597.002517/2003-82
 Despacho: : ENCAMINHE-SE O OFICIO 459 CGBIN-MP, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, REFERENTE AO REQUERIMENTO FORMULADO PELO RESPECTIVO ANISTIADO, EM QUE SOLICITA O PAGAMENTO DE DIFERENCAS DA PARCELA AUTONOMA DE EQUIVALENCIA, DE QUE TRATA O ART. 1º, PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº 8448, DE 1992, QUE FOI PAGA AOS MAGISTRADOS, INCLUSIVE DA JUSTICA DO TRABALHO, POR FORCA DE DECISOES ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS, EM FACE DA INCLUSAO DO AUXILIO-MORADIA DOS PARLAMENTARES NA BASE DE CALCULO.
 Interessado : CARLOS RENAN KURTZ

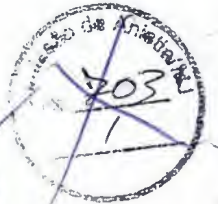
RECEBIMENTO	
Data: ____/____/____	Hora: ____:____
Assinatura: _____	



1911



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



INTERESSADO:

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTRO Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestao - MP
Controle de Processos e Documentos - CPROD



Nº PROCESSO : 03000.006308/2011-18

DATA/HORA ABERTURA : 23/09/2011 17:54:33

INTERESSADO

1 - CARLOS RENAN KURTZ

PROCEDENCIA

CARLOS RENAN KURTZ / RS

ASSUNTO

ANISTIADO POLITICO REQUER QUE SEJA DETERMINADO PAGAMENTO DAS DIFERENCAS REMUNERATORIAS DECORRENTES DE
AUXILIO-MORADIA.
4597.002517/2003-82

MOVIMENTAÇÕES

SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
CONTJUR/MP		06/10/11	15			/ /
CGBIN		17/11/11	16			/ /
CA		24/11/11	17			/ /
		/ /	18			/ /
		/ /	19			/ /
		/ /	20			/ /
		/ /	21			/ /
		/ /	22			/ /
		/ /	23			/ /
		/ /	24			/ /
		/ /	25			/ /
		/ /	26			/ /
		/ /	27			/ /
		/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

COS

REMI BIANCO

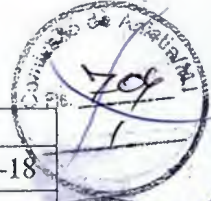
EXMA. SRA. MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K – Gabinete do Ministro

(COORDENAÇÃO – GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO)



MP / GM
03000.006308/2011-18
23 / 09 / 2011



CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, casado, domiciliado na cidade de Santa Maria RS, Canudos, s/n, desembargador federal do trabalho, anistiado político, com base na lei nº 10.559/ 2002, vem dizer e requerer o que segue:



1. O Requerente teve declarada, pela Portaria nº Ministerial nº 1.178 de 18.08.2003, a *condição de anistiado político* com base no art. 1º da Lei nº 10.559/2002, com direito a receber reparação econômica, em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 8º do ADCT, no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, hoje Desembargador Federal do Trabalho. Esta portaria homologa o acórdão da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, proferido no processo nº 2002.01.06529. (DOC. I)

2 . A prestação permanente e continuada, na dicção do artigo 6º da Lei de Anistia, *será igual ao da remuneração que receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito*, no cargo de Desembargador Federal do Trabalho, *considerando-se os seus paradigmas*. E a decisão homologada acolheu como sua paradigma a Desembargadora ESTER PONTREMOLI.

Manifestação do então Ministro da Justiça, MARCIO THOMAS BASTOS, estabelece com precisão a medida da prestação permanente e continuada deferida ao ora requerente, em face da declaração de sua condição de anistiado político:

EM BRANC

“Considerando os Ofícios DGCA N° 163/2004 e 372/2005 enviados a este ministério acerca da situação do Senhor Carlos Renan Kurtz, anistiado político, mediante portaria n° 1178, de 18 de agosto de 2003, informo que ao mesmo são assegurados todos os benefícios relativos ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho na 4° Região...”

Manifestação do Exmo. Sr. Dr. Márcio Thomaz Bastos ao Sr. Presidente do TRT da 4° Região.

3 Os Desembargadores Federais do Trabalho tiveram reconhecido o direito - e receberam parceladamente - diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo de parcela autônoma de equivalência (Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992), que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, havia reconhecido aos seus Ministros, em 1º de julho de 2008, no exame do pedido formulado na Petição n° TST-P-501918/2008-4.

O direito à percepção destas diferenças remuneratórias havia sido deferido anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo n° 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo n° 3579/2008) aos Ministros do STJ.

4 Os efeitos da resolução do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho foram estendidos aos Juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho pelo ato CSJT.GP N° 110/2008, de 1º de julho de 2008, (DOC. II) do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No primeiro artigo este ato resolve:

“Art. 1º “Estender aos Juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997,

EM BRANCO

com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência –m UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia estatística – INPC/IBGE acrescidos de juros de mora.”

5. Os valores das diferenças remuneratórias reconhecidas foram pagas aos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – e em particular a paradigma do Requerente, ESTER PONTREMOLI - conforme as folhas de pagamento suplementares nº 16, de 30 de julho de 2008, nº 16, de 13 de maio de 2010, nº 12, de 24 de março de 2011 e folha suplementar nº 14, de 28 de março de 2011., conforme certidão anexa.(DOC. III)

O parcelamento do pagamento decorreu unicamente do seu condicionamento às disponibilidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único desse artigo:

“Parágrafo Único. A quitação do passivo decorrente do disposto no presente Ato fica condicionada à disponibilidade orçamentária.”

6. Nas decisões dos tribunais superiores, em matéria de anistia, é grande a importância atribuída às situações de paradigmas, como se pode ver nos seguintes acórdãos:

“AgRg no Resp 1073081/RJ, processo 2008/0148395-2, AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART 8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO AMPLA. PRESCRISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Não assiste razão à recorrente. Isto porque o STJ, consoante entendimento firmado pelo STF acerca do instituto da anistia, o art. 8º do ADCT deve ser interpretado de forma ampla reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. 2.Ante a ausência de argumentos aptos a infirmar a alteração do julgado, mantendo-o pelos próprios fundamentos. 3.Agravo interno a que se nega provimento.”

EM BRANC

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desta Corte de Justiça é no sentido de que “ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos “servidores paradigmas” e o quadro ao qual integrava o anistiado” (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Precedentes: AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1105938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 03/08/2009; REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007; REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/06/2007.

2. Entretanto, no caso dos autos, o recorrente pertencia à carreira dos praças, tendo sido anistiado e promovido a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava.

Precedentes: AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/09/2010.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1198947/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe.10/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT.

PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O STF firmou nova orientação, no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava.

EN BRANC

2. Na espécie, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-soldado, porquanto jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, o praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1211755/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE.

DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO.

OBSERVÂNCIA DOS "PARADIGMAS" E DO QUADRO AO QUAL INTEGRAVA O ANISTIADO.

1. O servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, possui o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado.

2. Precedentes: AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1105938/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009; REsp 769.000/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 348 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1201257/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART.

8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUB-OFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO.

CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

EM BRANCO

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoia da orientação assente nesta Corte Superior de Justiça e, também, no Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Precedentes.

3. No caso em análise, constato, todavia, que a parte recorrente pertencia à carreira dos praças, foi anistiado e promovido por meio da Portaria n. 361/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Sub-oficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

4. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida – posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante –, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

7. A lei de anistia assegura que, na prestação permanente e continuada, conferida em face do reconhecimento da condição de anistiado político, serão considerados todos os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertence,

“§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.”

A garantia inscrita no § 2º do artigo 6º reflete a ficção jurídica de que o vínculo profissional teve plena continuidade ao longo do período de afastamento, assumida pelo legislador em face do *princípio da restauração do estado anterior ao arbítrio perpetrado pelo Estado no passado*. Para assegurar a realização plena deste princípio, a lei determina no § 4º do mesmo artigo, tratamento paritário com os integrantes da categoria, concretizado na adoção de paradigmas. Diz esta norma:

“§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas

EM BRANCO

contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição."

Em face dessas disposições da lei de anistia, é imperativa a extensão ao Requerente do direito reconhecido retroativamente aos integrantes da categoria e em particular ao paradigma apontado, e dos pagamentos concretamente operados, nos termos da certidão anexa.

8. Concretiza o mesmo princípio o artigo 8º do mesmo diploma legal, que assegura ao anistiado os acréscimos financeiros que teria percebido se estivesse continuamente em serviço ativo. Dispõe esta norma:

"Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Foi justamente com base nesta norma que foi reconhecido ao Requerente o direito à percepção da diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço, que foi reconhecida aos magistrados por meio do Pedido de Providência do Conselho Nacional de Justiça nº 1.069.

Nesse ato - conforme diz a resolução da Chefia da Divisão de Análise de Processo, homologado pela Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério (DOC. IV) - o Conselho Nacional de Justiça

"declarou o direito dos magistrados de receber os adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006, observando-se os seguintes critérios: valor mensal devido a título de ATS, segundo percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão nas férias e na gratificação natalina, limitando-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês."

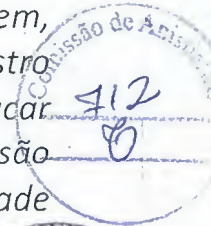
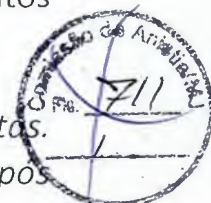
9. A competência deste Ministério para apreciar e decidir o presente pleito, não pode mais ser contestada. Ela foi reconhecida inclusive, de forma reiterada, em manifestações do seu Presidente da Comissão de Anistia, homologadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, no parecer técnico 2002.01.06529, de 28 de abril de 2008, originário da Comissão de Anistia, e no MP/SRH 045000.000837/2011-30, constante no OFICIO Nº 13/2011CA – do Setor

EN BRANC



Técnico de Informação Processual, da mesma Comissão, de 06 de janeiro de 2011,(doc. IV) . Em ambos os casos foi proclamada a competência do MINISTERIO DO PLANEJAMENTO para definir valores, correções, atualizações e pagamentos aos anistiados políticos. Destacam-se no primeiro parecer os seguintes trechos:

“Sobre este duplo dispositivo algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, a precípua atribuição de atualizar valores, após decisão desta comissão é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (unidade pagadora das indenizações). No item 9...garantem, na forma da Lei a futura atualização de valores (da alçada do Ministro do Planejamento). No item 17 em segundo lugar, há de se destacar que a atualização do teto após a publicação da Portaria de Concessão da Anistia pelo Ministro de Estado da Justiça é atribuição da unidade pagadora, qual seja, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e não desta Comissão.”



No Ofício 13/2011-CA, endereçado à Dra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo,(DOC. V) está consignado:

“3. Com efeito, não é da competência da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça realizar reajustes nos valores fixados para indenização ou pagamento de diferenças que porventura tenha direito o Anistiado.

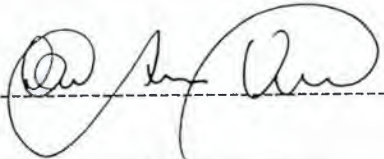
4. O que compete a esta Comissão é tão somente definir os direitos do regime do anistiado político previstos no artigo 1º, incisos I a V, da Lei nº 10.559 de 2002, não podendo ir além do que prevê a aludida lei. Os reajustes e diferenças que o anistiado possa ter direito devem ser realizados e pagos no órgão competente” .

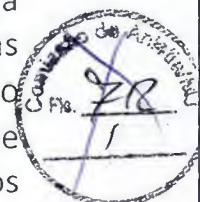
É oportuno identificar o órgão deste ministério competente para processar o presente requerimento – COORDENAÇÃO – GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - visando evitar a circulação por diversos órgãos verificada em pedido anterior do Requerente, fundada na sua condição de anistiado político, nos processos 03000.004379/2010-03 e 03000.004372/2010-83, à fls 156. Como revela o controle de processos e documentos CPROD, à fls. 161. (DOC. VI).

EM BRANC

10. Ante o exposto, com amparo nas resoluções normativas e nos dispositivos legais mencionados, em especial no artigo 6º, e seus parágrafos 2º e 4º, e no artigo 8º da Lei nº 10.559/2002, pede seja determinado o pagamento ao Requerente das diferenças remuneratórias decorrentes do auxílio-moradia, tal como reconhecida pelo Ato CJST. GP nº 110/2008 e anteriormente deferidas e pagas aos integrantes da sua categoria – os Desembargadores Federais do Trabalho – e, em especial a sua paradigma, Desembargadora ESTER PONTREMOLI, no montante de R\$ 240.651,72 (duzentos e quarenta mil e seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme certidão anexa.

Brasília, 11 de agosto de 2011.


CARLOS RENAN KURTZ



EM BRANCO



DOC. I

Acórdão da Comissão de Anistia

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
PRIMEIRA CÂMARA



REQUERIMENTO DE ANISTIA N.º: 2002.01.06529

REQUERENTE: CARLOS RENAN KURTZ

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO GONTIJO

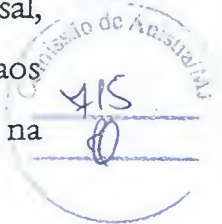
Doc. 1



PODER JUDICIÁRIO. CONCURSO. APROVAÇÃO
PRETERIÇÃO COM AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.
REPARAÇÃO ECONÔMICA.



I - Ante a demonstração clara da perseguição política, e devida a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, nos valores correspondentes aos vencimentos a que faria jus e observada a progressão na carreira.



II - Pelo deferimento do requerimento de anistia.

CARLOS RENAN KURTZ, já devidamente qualificado nos autos, encaminhou a esta Comissão de Anistia requerimento solicitando declaração da condição de anistiado político, bem como reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, como Juiz do Trabalho, do Tribunal Regional da 4ª Região, cargo que hoje exerce o último colocado daquele mesmo concurso, em que foi

anistia, a comissão da paz!

EM BRANC

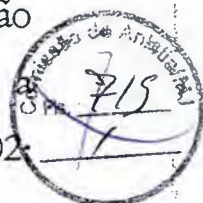
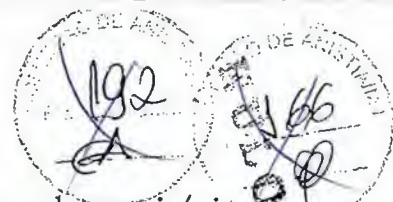
preterido, tendo seus direitos políticos suspensos ao obter vitória na Justiça.

2. Alega o requerente que foi impedido de tomar posse no concurso para Juiz do Trabalho, em que foi aprovado em 16º lugar, por motivação exclusivamente política, ocorrendo preterição na nomeação em face dos aprovados com pontuação menor que a sua, de forma a enquadrar seu pedido no inciso XVII, art. 2º, da Lei n.º 10.559, de 2002: *“impedido de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso”*.

3. Da análise do pedido e das provas acostadas têm-se o seguinte encadeamento dos fatos:

- Em 1961, foi eleito Presidente da Federação dos Estudantes da Universidade de Santa Maria/RS (fls. 38/39);
- Em 1963, foi eleito vereador por aquela localidade (fl. 41);
- Em 1967, ao fim do mandato, foi aprovado em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, preterido, obteve êxito em Mandato de Segurança (fls. 98/99 e 69/70);
- Em 1969, exercendo o cargo de Secretário da Administração do Município, foi aconselhado pelo Presidente do TRT a desistir da segurança que lhe

anistia, a comissão da paz!



EM BRANCO

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 193
A

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 167
B

havia sido concedida pelo Judiciário, "a fim de evitar uma atitude mais drástica do governo" (fl. 52; vejam-se declarações de fls. 62 e 150). Em razão de sua desobediência, teve, nesse mesmo ano, seus direitos políticos suspensos por dez anos pelo Presidente da República (fls. 141/142);

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 13
CONJUR

- Em 01.11.1970, foi preso, junto com Tarso Genro, porque transcorreria um ano da morte de Carlos Mariguella (fls. 151);

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 716
1

- Em 1979, quando transcorrido o prazo de sua cassação, postulou administrativamente sua nomeação ao cargo (fls. 142);

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 716
2

- Em 1980, saiu o resultado do referido pedido administrativo, tendo o mesmo sido negado pelo Ministro da Justiça, razão pela qual apresentou Reclamação junto ao STF, tendo esta sido conhecida e encaminhada ao Presidente da República para decisão (fls. 69/70);

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 716
Rubrica

- Em 1983, houve o pronunciamento do Presidente da República, por meio de publicação do Diário Oficial da União, indeferindo o pleito (fl. 76);

COMISSÃO DE ANISTIA
717
0

- Em 1985, houve novo pedido administrativo, no qual, por oportuno, já pleiteava as promoções a que faria direito se houvesse tomado posse do cargo no momento correto;

anistia, a comissão da paz!

EM BRANCO

Comissão de Anistia
Fls. 194

- Em 1986, quando exercia o cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, o pedido supramencionado foi acolhido pelo Presidente da República, sem que lhe fossem asseguradas as promoções a que teria direito, o que não lhe adiantou o prejuízo que teria (fls. 138);

Comissão de Anistia
Fls. 194

- No mesmo ano, ajuizou ação cautelar a fim de assegurar sua nomeação, enquanto aguardava, em ação própria, o julgamento das promoções às quais faria jus. Ante a negação do pedido, recusou-se a tomar posse como Juiz do Trabalho Substituto, cargo inicial, que teria ocupado 17 anos antes, visto que significaria prejuízo de 17 anos sem promoções.

Comissão de Anistia
Fls. 718

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 718
Rubrica

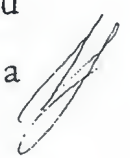
Comissão de Anistia
Fls. 718

4. Traz, ainda, aos autos, declaração de uma testemunha (João Gilberto Lucas Coelho - fl. 62), conhecido do requerente desde aquela época, o qual afirma lembrar da atuação política de oposição do requerente e da ameaça que o mesmo sofreu, de perder seus direitos políticos caso não desistisse do Mandato de Segurança que lhe assegurava a nomeação ao cargo.

5. É o relatório.

6. A perseguição política ao requerente restou demonstrada, já quando o Presidente do TRT transmitiu ao requerente a

anistia, a comissão da paz!



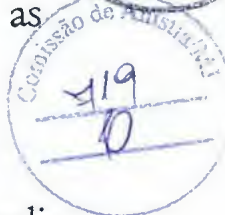
EM BRANC



ameaça da cassação de seus direitos políticos (fls. 52 e 62), aviso este que lhe teria sido transmitido pelo então Chefe de Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Justiça.



7. Confirmando tal fato, há de se considerar a notória atuação política do requerente (publicações de fls. 66, 68, 78 e 79 e declarações e fatos citados), de forma que, não havendo dúvidas quanto à motivação exclusivamente política de sua perseguição e havendo a expressa previsão legal de anistia política para o caso em questão (art. 2º, XII, da Lei n.º 10.559, de 2002), entendo que deva ser acolhida a prestação aduzida, de forma a garantir ao requerente a reparação econômica em prestação mensal, devendo lhe ser asseguradas as promoções às quais faz jus, na forma do art. 6º da Lei de Anistia.



8. O requerente comprova que a Juíza Éster Pontremoli Vieira Rosa, que teve classificação inferior à dele no concurso (fls. 98), chegou ao cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, apenas através de promoções por antiguidade (fls. 152).

9. Ante o exposto, voto pelo deferimento do presente requerimento de anistia, assegurando ao requerente, Carlos Renan Kurtz, a declaração de anistiado político e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada correspondente à remuneração e vantagens do cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se o disposto no art. 7º, da Lei n.º

anistia, a comissão da paz!

EM BRANCO



10.559, de 2002, para que o benefício não ultrapasse o teto estabelecido pela Constituição Federal, uma vez que não ocorrerão descontos conforme dispõe o art. 9º da mesma lei. As prestações deverão ser pagas desde 12 de abril de 1997, conforme § do art. 6º da Lei de Anistia.

10.

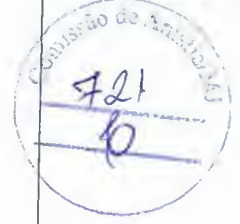
É o voto.

Brasília, 10 de abril de 2003.

Márcio Gontijo
Conselheiro Márcio Gontijo
Relator



EN BRANCO



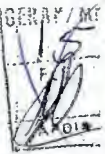
DOC. II

Portaria que concede a Anistia

EM BRANC



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO



PORTARIA n.º 1178 de 18 de AGOSTO de 2003.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 10 de abril de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.06529, resolve:

Declarar **CARLOS RENAN KURTZ** anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no valor de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a partir de 12.04.1997 até a data do julgamento em 10.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 914.992,00 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I, II e 7º da Lei n.º 10.559, de 2002.

Márcio Thomaz Bastos
Ministro de Estado da Justiça

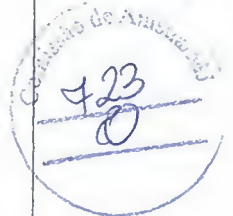
2 2 10
Gabinete do Ministro
Assessoria Administrativa
SIAM 354667

Publicado no Diário Oficial da União de 20/8/2003

Seção

Carlos Roberto da Silva

EN BRANCO



DOC. III

Resolução do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP Nº110/2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho na sessão realizada em 1º de julho de 2008, por ocasião do exame do requerimento formulado mediante a Petição nº TST-P-501.918/2008-4;

Considerando as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal Justiça (Processo Administrativo nº 3579/2008);

Considerando a existência de requerimento já apresentado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-191.974/2008-000-00-00.5; e

Considerando o papel uniformizador do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E, *ad referendum* do Colegiado,

Art. 1º Estender aos Juizes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento



EM BRANC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.



Parágrafo único. A quitação do passivo decorrente do disposto no presente Ato fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

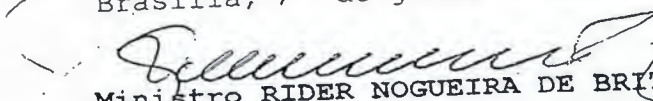


Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.


Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EM BRANCO



DOC. IV

**Diretor da Secretaria de Orçamento e
Finanças**

EM BRANCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 1627
Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei nº 10.559/02. Informações
sobre a remuneração de Juiz do Trabalho

SPP
à SECOF

Senhor Diretor:

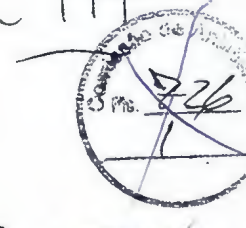
CARLOS RENAN KURTZ requer, fls. 131-132, atualização do documento que informava os seus vencimentos e os de sua paradigma, até a presente data. Requer também informações se os Juízes e Desembargadores do TRT 4ª Região receberam as parcelas de que trata o Ato CSJT.GP nº 110/2008. Por fim requer que seja autorizada a informação de que a paradigma Ester Pontremoli Vieira Rosa também fez jus aos benefícios da Lei.

Em atenção ao requerimento supra, informamos que:

a) em atendimento a pedido anterior foi autorizado o encaminhamento de um demonstrativo discriminando a remuneração do interessado e de sua paradigma, atualizado até março de 2010, fls. 117-129. A fim de atender a esse novo pedido, juntamos em anexo a mesma planilha, atualizada até abril de 2011, inclusive;

b) No ATO CSJT.GP Nº 110/2008, de 1º de julho de 2008, DJU de 03.07.2008, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho resolveu estender aos Juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo de parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acrescido de juros de mora. Também constou na decisão que a quitação do passivo decorrente do disposto do referido Ato ficaria condicionada à disponibilidade orçamentária.

Assim, de acordo com a disponibilidade orçamentária, foram feitos aos magistrados em geral os seguintes pagamentos: em 2008, principal e correção monetária de setembro/94 a dezembro de 97; em 2010, principal, correção monetária e juros de janeiro de 95 a dezembro de 97, na proporção de 29% para ativos e de 26% para inativos; em 2011, principal, correção monetária e juros de de janeiro de 95 a dezembro de 97, na proporção de 25% para ativos e de 23% para inativos, em relação ao passivo inicial. O restante está condicionado a novas disponibilizações orçamentárias;



Doc III

EN BRANC

DOC III

c) especificamente em relação à paradigma apontada, Desembargadora Inativa Ester Pontremoli Vieira Rosa, informamos que foram feitos os seguintes pagamentos: em 2008, por meio da folha suplementar nº 16, de 30 de julho de 2008; em 2010, por meio da folha suplementar nº 16, de 13 de maio de 2010; em 2011, por meio da folha suplementar nº 12, de 24 de março de 2011 e por meio da folha suplementar nº 14, de 28 de março de 2011.

Porto Alegre, RS. Em 17 de maio de 2011.

César Augusto Collatto
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças - Substituto



Documento digitalmente assinado em 17/05/2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006
Processo nº 1627-(PA)
Identificador: ADME.99905.65031.44295.20144-0

EM BRANCO

Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 1627
 Interessado: Carlos Renan Kurtz / Ministério da Justiça – Comissão de Anistia
 Assunto: Magistrados – Comissão de Anistia. Lei nº 10.559/02. Informações
 sobre a remuneração de Juiz do Trabalho



SPM
à SECOF

Senhor Diretor:



Doc III



CARLOS RENAN KURTZ requer, fls. 139-140, que lhe sejam informados os valores recebidos pela Desembargadora Dra. ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA, a qual é paradigma em seu processo de Anistia, nas folhas de pagamento suplementares nº 16, de 30 de julho de 2008, nº 16, de 13 de maio de 2010, nº 12, de 24 de março de 2011 e folha suplementar nº 14, de 28 de março de 2011.



Tais valores referem-se ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo de parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, os quais estão sendo pleiteados pelo interessado junto ao Ministério do Planejamento em face de seu processo de Anistia.



Aponta que qualquer postulação junto ao Ministério do Planejamento deve ser acompanhada de detalhadas informações referentes a ilustre Desembargadora supra mencionada.

Para o atendimento da solicitação do requerente, segue abaixo tabela com o demonstrativo dos pagamentos efetuados à magistrada paradigma em questão até o momento:

Valores em R\$

Descrição das verbas	Folha Suplementar nº 16, de 30/07/2008	Folha Suplementar nº 16, de 13/05/2010	Folha Suplementar nº 12, de 24/03/2011	Folha Suplementar nº 14, de 28/03/2011
Principal Ativo	2.068,52	12.523,18	9.932,18	863,66
Principal Inativo	0,00	7.267,78	5.590,59	838,59
Gratificação Natalina Ativo	517,13	590,67	468,46	40,73
Gratificação Natalina Inativo	0,00	1.067,04	820,79	123,12
Férias	344,75	831,03	659,09	57,31
Correção Monetária Principal Ativo	3.931,17	19.514,33	16.905,92	1.470,08
Correção Monetária Principal Inativo	0,00	8.948,31	7.580,91	1.137,13
Correção Monetária Gratif. Natalina Ativo	930,35	922,79	799,34	69,50
Correção Monetária Gratif. Natalina Inativo	0,00	1.355,21	1.146,65	171,99
Correção Monetária Férias	660,29	1.431,16	1.223,53	106,39
Juros de Mora Ativos	0,00	46.338,47	40.223,55	3.497,70
Juros de Mora Inativos	0,00	19.059,06	16.194,15	2.429,12
Total Bruto	8.452,21	119.849,03	101.545,16	10.805,32

Fonte: Folha de Pagamento.

240 655.72

EM BRANCO

Informamos que estes pagamentos foram efetuados de acordo com a disponibilidade orçamentária da seguinte forma: em 2008, principal e correção monetária de setembro/94 a dezembro/94; em 2010, juros de setembro/94 a dezembro/94, bem como principal, correção monetária e juros de janeiro/95 a dezembro/97, na proporção de 29% para ativos e de 26% para inativos; em 2011, juros de setembro/94 a dezembro/94, bem como principal, correção monetária e juros de janeiro/95 a dezembro/97, na proporção de 25% para ativos e de 23% para inativos, em relação ao passivo inicial. O restante está condicionado a novas disponibilizações orçamentárias.

Informamos, ainda, que no momento do pagamento das referidas folhas suplementares houve incidência dos descontos legais em relação às verbas de principal, férias, gratificações natalinas e suas respectivas correções monetárias, conforme legislação vigente à época.

Por fim, encaminhamos o presente feito à consideração superior, propondo o envio das informações ao interessado.

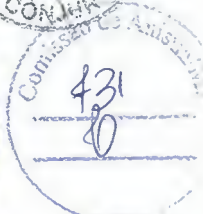
Marcos André Fink,
Assistente-Chefe.
Seção de Pagamento a Magistrados.

De acordo.
À DGCA.

Fernando Sodré,
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças.



LIBRANC



DOC. V

**Coordenação Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas.**

EN BRANC



280

DATA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
 DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Documento nº : 04500.013997/2008-43
 Interessado(a) : Carlos Renan Kurtz
 Assunto : Pagamento de diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço



DESPACHO

A Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, submete o presente processo a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para análise e pronunciamento quanto ao requerimento do Senhor **Carlos Renan Kurtz**, no qual solicita o pagamento da diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço, que foi reconhecida por meio do Pedido de Providência, do Conselho Nacional de Justiça, nº 1.069.

2. Conforme se observa dos autos, fls. 08, o interessado foi declarado anistiado político por meio da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, com direito a receber reparação econômica, de caráter indenizatório, na forma do inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/2002, retroativa a 12 de abril de 1997, tendo como base de cálculo a remuneração percebida por Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, hoje Desembargador Federal do Trabalho.

3. Consta às fls. 05, dos autos, Certidão emitida pelo TRT da 4ª Região, na qual certifica que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Pedido de Providências nº 1069, declarou o direito dos magistrados de receber os adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006, observando-se os seguintes critérios: valor mensal devido a título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina, limitando-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês.

4. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamente o artigo 8º da ADCT, e assim estabelece:

"Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

5. Assim, uma vez que o dispositivo acima transcrito prevê que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será revista sempre que ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, e se o requerente se enquadra no

3 2 10
 Luizete E. Barbosa
 Agente Administrativo
 SIAPE 2559047
 COBIM-DESPACHO

EN BRANC



cargo beneficiado pela diferença salarial requerida, entendemos, salvo melhor juízo, não haver qualquer óbice legal para atendimento do pleito.

6. Com este entendimento, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, restitua o presente processo à Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias

Brasília, 16 de fevereiro

de 2009.



MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De Acordo. Encaminha-se à COBIN/DENOP/SRH/MP, na forma proposta.

Brasília, 16 de fevereiro

de 2009.

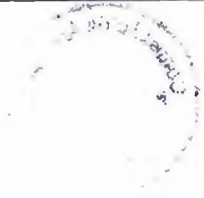


VÂNIA PRISCIA DIAS SANTIAGO
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas



CONFERE COM O ORIGINAL
EM 31/2/10

COBIN/DENOP/SRH/MP
Luzinete E. Barbosa
Agente Administrativo
SIAPE 0303047
SRH/MP



EM BRANCO





DOC. VI

Ofício nº 13/2011/CA.

Setor Técnico de Informação Processual

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ



MP / SRH
04500.000837/2011-30
11/01/2011

OFÍCIO N.º 13/2011/CA – Setor Técnico de Informação Processual

Doc 1

Brasília, 06 de janeiro de 2011.

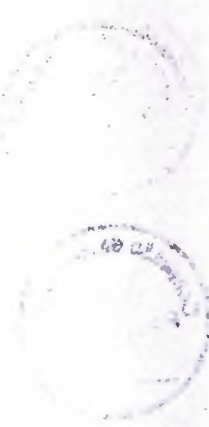


A Sua Senhoria a Senhora
Delfina Augusta Arrais de Azevedo
Coordenadora - Geral – Coordenação – Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Explanada dos Ministérios, Bloco C – 7º andar
CEP: 70046-900, Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 51/COBIN/MP de 19/02/2010 – Requerimento de Anistia 2002.01.06529.

Prezada Senhora.

1. Em atenção ao Ofício encaminhado por V. Senhoria, solicitando manifestação desta Comissão de Anistia a respeito do requerimento que o anistiado Carlos Renan Kurtz protocolou sob o nº 04500.017365/2009-30 no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seguem as informações abaixo.
2. O Sr. Carlos Renan Kurtz requer o pagamento da importância de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) valor esse a que teria direito tendo em vista erro que fora cometido quando do lançamento dos valores referentes aos meses de maio a outubro de 2005. Postula, ainda, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) que atualmente recebe para R\$ 15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e que eventuais reajustes concedidos a categoria sejam também aplicados aos valores que o anistiado recebe.
3. Com efeito, não é da competência da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça realizar reajustes nos valores fixados para a indenização ou o pagamento de diferenças que porventura tenha direito o anistiado.



EN BRANC





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia [GM|M]



4. O que compete a esta Comissão é tão somente deferir os direitos do Regime do Anistiado Político previstos no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 10.559/2002, não podendo ir além do que prevê a aludida lei. Os reajustes e diferenças que o anistiado possa ter direito devem ser realizados e pagos no órgão competente. Ademais, cabe destacar também que o processo do Sr. Carlos Renan Kurtz já se encontra arquivado nesta Comissão de Anistia, não cabendo, portanto, reexame da matéria.



5. Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 2025-3878.

Atenciosamente,

Rodrigo Mercante
Analista Técnico-Administrativo

Muller Luiz Borges
Assessor Técnico da Comissão de Anistia



Marcelo D. Torely
Secretário Executivo Substituto da Comissão de Anistia



EN BRANC



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Gabinete da Ministra
Assessoria Técnica e Administrativa

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: 03000.006308/2011-18

DESPACHO

À Secretaria de Recursos Humanos.

Em 23/9/2011.

DJACI VIEIRA DE SOUSA
Chefe da Assessoria



União do Povo

26-09 2011 11 25
Beleso

EM BRANCO

Acórdão nº 2000.01.00.082807-2 de Tribunal Regional Federal da 1a Região, Primeira Turma, 04 de Dezembro de 2006

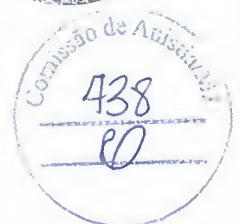
Magistrado Responsável: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Ator: Helio Silva da Costa

Demandado: Uniao Federal

Tipo de Recurso: Apelacao Civel

Articulado como:: <http://br.vlex.com/vid/-51942284>



ENBRAC

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

AUXÍLIO MORADIA. ART. 227, VIII DA LC 75/93. PORTARIA 465/95. NATUREZA INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Dispõe o art. 227, VIII da LC n. 75/93: "Art. 227 - Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador Geral da República."

2. Através da Portaria n. 465, de 19 de setembro de 1.995, o Procurador Geral da República regulamentou o pagamento da vantagem citada, nos seguintes termos: "Art. 1º - O auxílio-moradia de que trata o art. 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993, será concedido aos membros do Ministério Público da União lotados nas localidades cujas condições de moradia são consideradas particularmente difíceis ou onerosas, referidas no Anexo a esta Portaria, bem como aos promovidos com deslocamento." Art. 2º - O pagamento da vantagem é devida a partir do início do exercício do membro na localidade e cessará quando ocorrer: (...) III - aposentadoria ou disponibilidade.

3. Do quanto se depreende da vantagem prevista na LC 75/93 e em especial de sua regulamentação pela portaria citada, trata-se de valor cuja finalidade, única, é propiciar condição de habitação ao membro do Ministério Público da União, quando inexistente imóvel funcional que possa abrigá-lo na localidade para onde se deslocou. Trata-se de vantagem substitutiva do dever do Estado em proporcionar, nas condições e circunstâncias que a Lei Complementar estabelece, local para morar.

4. É indubitosa a natureza indenizatória da vantagem, auxílio moradia, como também indubitosa é a convicção de que não é devida apenas em razão do cargo, mas tem por objetivo suprir a ausência de imóvel funcional, por si suficiente à residência do Membro do Ministério Público e de sua família, quando ainda em atividade. Aliás, neste aspecto é expressa a Portaria n.

465/95 ao estabelecer como motivo para cessação do benefício, a aposentadoria.

5. A propósito do tema em análise, já se manifestou o STJ, cujas razões constantes do aresto que colaciono, evidenciam a natureza jurídica específica do auxílio-moradia: "ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O benefício do auxílio-moradia beneficiária, tão-somente, membro do Ministério Público onde não existisse residência oficial. Jamais incorporou-se aos vencimentos tendo, inclusive, existido por um curto período. Não houve ofensa ao princípio da isonomia. 2. Recurso improvido." (REOMS 4457. Processo 199400162278/RO. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 07.04.1997 p. 11162).

6. Apelação improvida.

Veja o conteúdo completo deste documento

Fragmento

Acórdão nº 2000.01.00.082807-2 de Tribunal Regional Federal da 1a Região, Primeira Turma, 04

EN BRANC

de Dezembro de 2006

Assunto: Servidor Público Civil (outros Casos)

Autuado em: 27/6/2000 15:51:32

Processo Originário: 19973400035961-2/df

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.082807-2/DF Processo na Origem: 199734000359612

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA

Veja o conteúdo completo deste documento





EMBRAC



GAZETA DO POVO



VIDA PÚBLICA

Quarta-feira, 05/10/2011

RECURSOS

Ministros do STF elevam próprio benefício de auxílio-moradia

Valor do benefício subiu 59,19%, passando de R\$ 2.750 para R\$ 4.377. Só Marco Aurélio Mello votou contra. Decisão pode levar a efeito cascata nas demais esferas do Judiciário

22/09/2011 | 08:30 | AGÊNCIA ESTADO

Os ministros do **Supremo Tribunal Federal (STF)** se autoconcederam um aumento no auxílio-moradia pago pela corte. Numa sessão administrativa ocorrida nesta quarta-feira (21), eles aumentaram em 59,19% o valor do benefício, passando dos atuais R\$ 2.750 para R\$ 4.377,73. É provável que a decisão leve a um efeito cascata no Judiciário, pois outros órgãos também pagam auxílio moradia a seus juízes e auxiliares.

No caso do STF, o benefício é concedido a ministros e juízes auxiliares que não têm residência em **Brasília** e não ocupam imóveis funcionais. Em relação aos juízes auxiliares, o aumento foi de 23,06%, subindo de R\$ 2.750 para R\$ 3.384,15. Dos oito ministros presentes à reunião administrativa na qual foi discutido o assunto, apenas **Marco Aurélio Mello** votou contra.

De acordo com informações divulgadas pelo STF, o impacto mensal do aumento do auxílio moradia no tribunal será de R\$ 78.829,03 e o anual, de R\$ 945.948,36. A assessoria do Supremo informou que, atualmente, dos 11 ministros que integram o tribunal, apenas **Luiz Fux** recebe auxílio moradia. Os outros moram em imóveis funcionais ou têm residência própria.

Para aprovar o reajuste no auxílio moradia, o STF se baseou em benefícios pagos a outras autoridades de Brasília. Ministros de Estado recebem atualmente auxílio moradia de R\$ 6.680,76, senadores ganham R\$ 3,8 mil e deputados federais, R\$ 3 mil.

A decisão de reajustar substancialmente o benefício ocorreu no mesmo dia em que juízes e integrantes do **Ministério Público** fizeram uma mobilização em Brasília pela valorização das carreiras e por mais segurança. Magistrados, promotores e procuradores defendem a aprovação pelo **Congresso** de projetos de lei que reajustariam o salário dos ministros do STF dos atuais R\$ 26,7 mil para R\$ 32 mil.

"Não sou JK", diz Peluso

Magistrados e integrantes do Ministério Público que participaram da mobilização nesta quarta-feira (21) em Brasília estiveram no STF. Uma comitiva foi recebida pelo presidente, **Cezar Peluso**. Centenas de autoridades bem vestidas esperaram do lado de fora do tribunal pelo resultado da reunião.

Um dos líderes do movimento que estava no gabinete da presidência da Corte sugeriu a Peluso que acenasse para os manifestantes. Ele reagiu: "Não sou JK." Encerrada a movimentação, muitas das autoridades que participaram da mobilização foram embora em carros oficiais. As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo**.

Agência Estado

EN BRANC



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992.

Texto compilado

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

~~Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração. (Revogado pela Lei nº 10.593, de 2002)~~

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

~~Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte: (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

~~I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

~~II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos: (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

- ~~a) salário-família; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~b) diárias; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~c) ajuda de custo em razão de mudança de sede; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~d) indenização de transporte; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~e) adicional ou gratificação de tempo de serviço; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~f) gratificação ou adicional natalinos; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~h) adicional de férias; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~i) auxílio-fardamento; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~j) adicional pela prestação de serviço extraordinário; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~l) adicional noturno; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~m) gratificação de compensação orgânica; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~n) gratificação de habilitação militar; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~
- ~~o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Revogado pela Lei nº 9.624,~~

EMBRANC



de 1998)

~~p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

~~§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

~~§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 1998)~~

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

~~Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante a Oficial. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta lei à política remuneratória de seus servidores;

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

João Mellão Neto



Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.7.1992

LIBRARY



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos – SRH
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório



DESPACHO

Documento: 03000.006308/2011-18

Interessado: CARLOS RENAN KURTZ

Assunto: Requer pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de auxílio-moradia.

Senhora Coordenadora-Geral,

Referem-se os autos ao requerimento administrativo remetido à Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objetivo precípuo que seja determinado o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do auxílio-moradia, argumentando que estas foram reconhecidas mediante o Ato CJST. GP nº 110/2008 e, anteriormente, deferidas e pagas aos integrantes da sua categoria – os Desembargadores Federais do Trabalho, no montante de R\$ 240.651,72 (duzentos e quarenta mil e seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme documentação comprobatória em anexo.

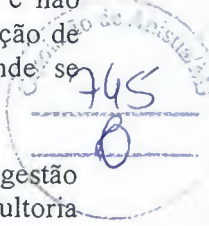
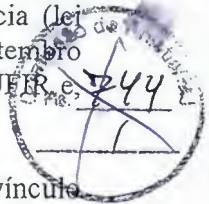
Comporta esclarecer, inicialmente, que o Requerente teve declarado pela Portaria MJ nº 1.178 de 18.08.2003, a condição de anistiado político, com direito a receber reparação econômica, em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 8º do ADCT, no valor correspondente ao cargo de Juiz do Trabalho, atualmente denominado de Desembargador Federal do Trabalho.

Calha ressaltar que a lei 10.559, de 2002, determina a este Ministério efetuar o pagamento da reparação econômica dos anistiados políticos estabelecidas em portarias publicadas pelo Ministério da Justiça, bem como a efetivação dos respectivos reajustes, nos termos dos arts. 8º e 18 desta lei.

Na presente demanda alega que os Desembargadores Federais do Trabalho tiveram reconhecido o direito, bem como receberam, parceladamente, diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo de parcela autônoma de equivalência da lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho havia reconhecido aos seus Ministros, em 1º de julho de 2008, no exame do pedido formulado na Petição nº TST-P-501918/2008-4. E, ainda, que o direito à referida percepção destas diferenças remuneratórias havia sido deferido anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 3579/2008) aos Ministros do STJ.

93

EM BRANC



Em síntese, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estendeu os efeitos da resolução aos Juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, pelo ato CSJT.GP nº 110/2008, de 1º de julho de 2008, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei 8.448, de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com a respectiva atualização monetária até 26/10/2000, pela UFR, e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC, acrescidos de juros e mora.

Ocorre que, o benefício de auxílio-moradia é concedido para servidores com vínculo ou sem vínculo, ocupantes de cargos em comissão, que se transferem para outra cidade e não dispõem de imóvel próprio, tratando-se, portanto, de valor cuja finalidade é propiciar condição de habitação quando inexistente imóvel funcional que possa abrigá-lo na localidade para onde se deslocou.

Por todo o exposto submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com sugestão de envio à Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo da Consultoria Jurídica deste Ministério, para análise e pronunciamento quanto à pertinência do pleito.

Brasília, 5 de outubro de 2011.


ORITA VIANA DE PAIVA
 Chefe de Serviço



De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo da Consultoria Jurídica deste Ministério, na forma proposta.

Brasília, de outubro de 2011.


DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
 Coordenadora-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório

EMBRANC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Protocolo: 03000.006308/2011-18

Entrada: 06/10/2011

Lea 12:09 h



Encaminhe-se à:

- Assessor Jurídico.
- Chefe de Gabinete.
- Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos.
- Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo.
- Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos e Convênios.
- Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais.
- Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União.
- Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos.
- Coordenação de Logística e Tecnologia.
- Coordenação de Assuntos de Pessoal.

Lincoln Ungaretti Branco
LINCOLN UNGARETTI BRANCO
 Coordenador Administrativo

DESPACHO [Destinado aos Coordenadores-Gerais e Coordenadores]

Em: ____ / ____ /2011

EM BRANCO





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Sobreloja, CEP 70046-900, Brasília/DF

NOTA INFORMATIVA Nº 34 /COBIN/DENOP/SRH/MP

Assunto: Solicita análise sobre a legalidade de pagamento de vantagem requerida por anistiado político

O anistiado político Carlos Renan Kurtz, mediante o presente Documento, requer que lhe seja estendida a vantagem relacionada ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS que foi outorgada em favor dos magistrados da Justiça do Trabalho, conforme Certidão de Julgamento da 6ª Seção Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

O benéfico pretendido teve por base a alteração de parâmetro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço compreendendo o período 2005/2006. Isto nos faz entender que a matéria terá de ser examinada pela COGES/SRH, motivo pelo qual estamos propondo o envio dos autos àquela Unidade, com solicitação para que seja feita uma avaliação criteriosa sobre a legalidade da reivindicação do anistiado.

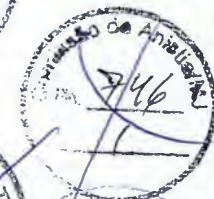
Brasília, 5 de dezembro de 2008.


ORÍVIA VIANA DE PAIVA
Economista – FCT – 5

De acordo. Encaminhe-se o Documento nº 04500.013997/2008-43 à Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação das Normas, para fins de análise e pronunciamento, levando em conta que a reivindicação envolve a aplicação da legislação e das normas, que estão sob a sua responsabilidade, nos termos do Decreto nº 6.081/2007 e no Regimento Interno da SRH.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.


DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora-Geral



1950



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Documento nº : 04500.013997/2008-43
Interessado(a) : Carlos Renan Kurtz
Assunto : Pagamento de diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço

DESPACHO

A Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, submete o presente processo a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para análise e pronunciamento quanto ao requerimento do Senhor **Carlos Renan Kurtz**, no qual solicita o pagamento da diferença remuneratória decorrente do Adicional por Tempo de Serviço, que foi reconhecida por meio do Pedido de Providência, do Conselho Nacional de Justiça, nº 1.069.

2. Conforme se observa dos autos, fls. 08, o interessado foi declarado anistiado político por meio da Portaria nº 1.178, de 18 de agosto de 2003, com direito a receber reparação econômica, de caráter indenizatório, na forma do inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/2002, retroativa a 12 de abril de 1997, tendo como base de cálculo a remuneração percebida por Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, hoje Desembargador Federal do Trabalho.

3. Consta às fls. 05, dos autos, Certidão emitida pelo TRT da 4ª Região, na qual certifica que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Pedido de Providências nº 1069, declarou o direito dos magistrados de receber os adicionais por tempo de serviço até o mês de maio de 2006, observando-se os seguintes critérios: valor mensal devido a título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina, limitando-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês.

4. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamente o artigo 8º da ADCT, e assim estabelece:

“Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

5. Assim, uma vez que o dispositivo acima transcrito prevê que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será revista sempre que ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, e se o requerente se enquadra no

LA BIANCO

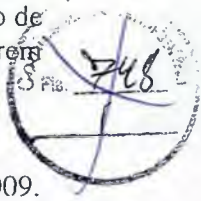


cargo beneficiado pela diferença salarial requerida, entendemos, salvo melhor juízo, não haver qualquer óbice legal para atendimento do pleito.

6. Com este entendimento, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, restitua o presente processo à Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias

Brasília, 16 de fevereiro

de 2009.



M. P. Araujo
MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos



De Acordo. Encaminha-se à COBIN/DENOP/SRH/MP, na forma proposta.

Brasília, 16 de fevereiro

de 2009.

V. Prisca Dias Santiago
VÂNIA PRISCÁ DIAS SANTIAGO
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas



EMERSON



.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 -Secretaria de Recursos Humanos
 Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
 Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
 -Esplanada dos Ministérios, Bl. C, Sobreloja - CEP: 70046-900 – Brasília/DF
 Tel.: (061) 3313.1706 / 3313.1773; Fax: 225-2968



DESPACHO

Senhora Coordenadora-Geral,

Foi recebido nesta Coordenação-Geral o Documento nº 04500.013997/2008-43, contendo o pronunciamento emitido pela COGES, a respeito de reivindicação de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço feita pelo anistiado político Carlos Renan Kurtz.

Estamos submetendo o citado Documento a Vossa Senhoria, para deliberação quanto ao pagamento solicitado, tendo em vista que o direito ao recebimento da vantagem foi reconhecido, mediante o Despacho de 16/02/2009, daquela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

Orina
 ORITA VIANA DE PAIVA
 Economista – FCT – 5

Diante da manifestação apresentada pela COGES/DENOP/SRH/MP, no sentido de que não existe óbice legal para o atendimento do pleito do anistiado, estamos encaminhando os autos à Unidade de Pagamento desta COBIN, para adoção das providências necessárias à efetivação do pagamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

Delina
 DELFNA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
 Coordenadora-Geral





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia [GM|M]

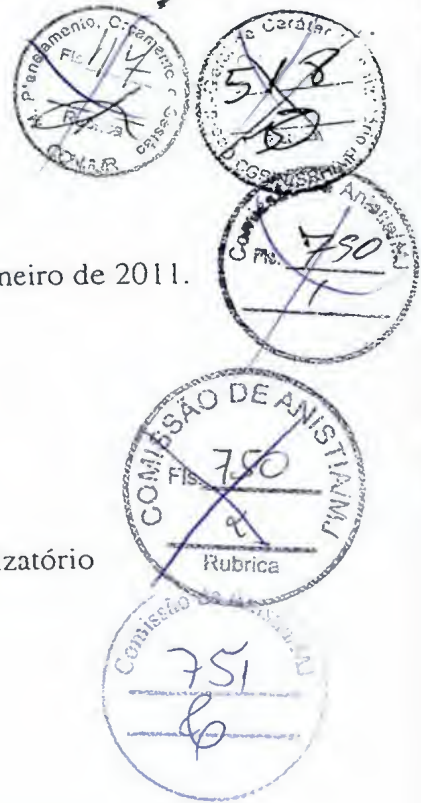


MP / SRH
04500.000837/2011-30
11/01/2011

OFÍCIO N.º 13/2011/CA – Setor Técnico de Informação Processual

Brasília, 06 de janeiro de 2011.

A Sua Senhoria a Senhora
Delfina Augusta Arrais de Azevedo
Coordenadora - Geral – Coordenação – Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Explanada dos Ministérios, Bloco C – 7º andar
CEP: 70046-900, Brasília-DF



Assunto: Resposta ao Ofício nº 51/COBIN/MP de 19/02/2010 – Requerimento de Anistia 2002.01.06529.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao Ofício encaminhado por V. Senhoria, solicitando manifestação desta Comissão de Anistia a respeito do requerimento que o anistiado Carlos Renan Kurtz protocolou sob o nº 04500.017365/2009-30 no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seguem as informações abaixo.

2. O Sr. Carlos Renan Kurtz requer o pagamento da importância de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais) valor esse a que teria direito tendo em vista erro que fora cometido quando do lançamento dos valores referentes aos meses de maio a outubro de 2005. Postula, ainda, pela atualização da importância de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) que atualmente recebe para R\$ 15.712,57 (quinze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e que eventuais reajustes concedidos a categoria sejam também aplicados aos valores que o anistiado recebe.

3. Com efeito, não é da competência da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça realizar reajustes nos valores fixados para a indenização ou o pagamento de diferenças que porventura tenha direito o anistiado.

EMERSON



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Comissão de Anistia |GM|MJ

4. O que compete a esta Comissão é tão somente deferir os direitos do Regime do Anistiado Político previstos no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 10.559/2002, não podendo ir além do que prevê a aludida lei. Os reajustes e diferenças que o anistiado possa ter direito devem ser realizados e pagos no órgão competente. Ademais, cabe destacar também que o processo do Sr. Carlos Renan Kurtz já se encontra arquivado nesta Comissão de Anistia, não cabendo, portanto, reexame da matéria.

5. Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.064-900, ou por meio do telefone (61) 2025-3878.

Atenciosamente,

Rodrigo Mercante

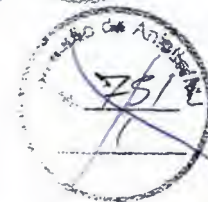
Analista Técnico-Administrativo

Muller Luiz Borges

Assessor Técnico da Comissão de Anistia

Marcelo D. Torelly

Secretário Executivo Substituto da Comissão de Anistia



1950



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 Secretaria de Recursos Humanos
 Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
 Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório
 Esplanada dos Ministérios, Bl. C, Sobreloja - CEP: 70046-900 – Brasília/DF
 Telefone (61) 2020-1706 – FAX nº (61) 2020-1047



Carta nº 80 /COBIN/MP

Brasília, 25 de março de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
 Carlos Renan Kurtz
 Rua Canudos, nº 401, Arroio Grande, 4º Distrito
 CEP 97120-000 – Santa Maria - RS

Assunto: Encaminha esclarecimentos

Prezado Senhor,

Informamos que foi recebido nesta Coordenação-Geral o seu Requerimento protocolado sob o nº 04500.017365/2009-30, contendo solicitação de alteração do valor inicial da prestação mensal permanente e continuada concedida na Portaria MJ nº 1178/03, mediante a mudança do valor inicial de R\$ 12.720,00 para R\$ 15.712,57.

Esclarecemos que o referido Documento foi remetido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com solicitação de exame e manifestação sobre o pleito apresentado por Vossa Senhoria, tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 12 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando, ainda, que a este Ministério compete apenas a realização do pagamento das reparação econômica dos anistiados políticos estabelecidas na Portaria do Ministério da Justiça, com a efetivação dos respectivos reajustes, nos termos dos art. 3º e 18 da lei nº 10.559/02 e que.

Em relação ao questionamento trazido por Vossa Senhoria a respeito da incidência de correção monetária sobre valores devidos a título de reparação econômica, cabe informar que as leis nºs 10.559/02 e 11.354/06 não prevêm esta aplicação, acrescentando, também, que a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, mediante a Nota Informativa nº 224/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, datada de 23/12/09, firmou entendimento no sentido de que não deverá ser efetivada atualização monetária em valores de débitos e créditos da

COBIN/OVPS

RECEIVED

Administração Pública Federal, até que o assunto seja regulamentado pelo Órgão Central do Sistema, ou seja, pela Secretaria de Recursos Humanos/MP, concluindo ainda que os pagamentos de exercícios anteriores devem ser efetuados sem a incidência de qualquer índice de correção monetária.

Quanto às dúvidas relacionadas ao pagamento da prestação mensal permanente e continuada, estamos enviando em anexo a Nota Técnica nº 03/10 e a respectiva planilha de cálculo.

Atenciosamente,


DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO
Coordenadora-Geral





ELI BRANCO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE: COMISSÃO DE ANISTIA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 19 dias do mês de MAIO de 2014, procedemos ao encerramento deste volume n.º 04 do processo n.º 2002.01.06529, contendo _____ folhas, abrindo-se em seguida o volume n.º 05.

Arquimando
Coordenação de Controle Processual e Pré-Análise

EM BRANCO